



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA

Processo

Protocolo nº 006919 – 10/08/2020

Processo Nº 006919/SECGERAL
(PARTE 24 – DOCUMENTO Nº 15 – VOLUME 02 E
DOCUMENTO Nº 16)

Interessado

Cidadãos: Hélio Cesar Bairros, Bruno de Oliveira
Carreirão, Beatriz Campos Kowalski e outros

Assunto

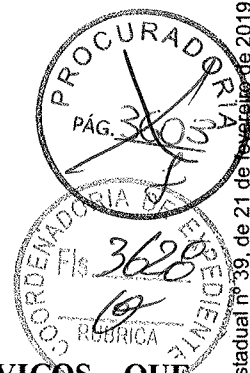
Representação em face do Governador e Vice-
Governadora do Estado de Santa Catarina ante a prática
de crimes de responsabilidade



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATO



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS n. 007/DC/2020
SDC 1262/2020

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE
CELEBRAM O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR
INTERMÉDIO DA DEFESA CIVIL DO ESTADO DE
SANTA CATARINA – DC/SC COM RECURSOS DO FUNDO
ESTADUAL DE DEFESA CIVIL E A ASSOCIAÇÃO,
HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA - MAHATMA
GANDHI.**

O ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio da DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA – DC/SC, com sede na Avenida Ivo Silveira, 2320, Bairro Capoeiras - Florianópolis-SC, inscrita no CNPJ sob o nº 13.586.957/0001-03, doravante denominado **CONTRATANTE**, com recursos provenientes do Fundo Estadual de Defesa Civil - FUNDEC, inscrito no CNPJ sob o nº 04.426.883/0001-57, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo seu Chefe, Sr. João Batista Cordeiro Júnior, portador do CPF nº 743.216.849-00 e de outro lado a associação civil pública de direito privado, sem fins lucrativos, **HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA - MAHATMA GANDHI**, com sede na Rua Duartina, 1.311 Bairro Vila Soto, CEP. 15.810-150, inscrita no CNPJ sob o nº 47.078.019/0001-14, telefone (17) 3524-9070 - E-mail: hospital@mgandhi.com.br, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada por, Luciano Lopes Pastor, portador do CPF nº 205.467.898-89, portador do RG sob o nº 23.180.145-2, firmam o presente instrumento de Contrato, regido pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, Lei federal n. 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, e Decreto Estadual nº 2.617, de 16 de setembro de 2009, e demais normas legais federais e estaduais pertinentes e pelas seguintes Cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

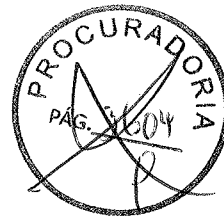
1.1. O presente CONTRATO EMERGENCIAL tem por objeto **Fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação**, nos termos do que se encontra detalhado no Termo de Referência e nos Anexos Técnicos.

1.2. O presente CONTRATO EMERGENCIAL é medida imprescindível ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância nacional decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), em conformidade com o art. 4º da Lei federal nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e art. 26-A do Decreto Estadual nº 525 de 23 de março de 2020 (redação acrescida pelo Decreto nº. 548, de 06 de abril de 2020) que, dentre as providências necessárias ao fim objetivado, elencou possibilidade de contratação por dispensa de licitação para a aquisição bens, serviços e insumos de saúde.

1.3. A implantação deverá seguir a planilha abaixo com prazo estipulado e a contar da assinatura do contrato:



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATO



Ordem	Hospital de Campanha	Quantidade	Prazo	Macrorregião
REGIÃO DEFINIDA				
1º	Leitos de UTI	100	30 dias	Foz do Rio Itajaí

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

2.1. São obrigações e responsabilidades da CONTRATADA:

2.1. Executar todas as atividades e/ou serviços auxiliares descritos e caracterizados no Termo de Referência e nos Anexos Técnicos, que integram este instrumento, zelando pela boa qualidade das ações e serviços ofertados e primando pela eficiência, eficácia, efetividade e economicidade em suas atividades;

2.2. Observar, no transcorrer da execução de suas atividades, as orientações, as diretrizes e a política pública na área de saúde e defesa civil traçadas pela CONTRATANTE;

2.3. Utilizar os bens, materiais e os recursos humanos custeados com recursos deste CONTRATO EMERGENCIAL exclusivamente na execução do seu objeto;

2.4. Inventariar todos os bens móveis e imóveis permanentes, bem como a conta contábil estoque e o almoxarifado, devendo apresentar relatórios com as especificações de todos os bens cujo uso lhe foi permitido, bem como daqueles adquiridos com recursos oriundos deste CONTRATO EMERGENCIAL, observando as normas de gestão de patrimônio, editadas pela CONTRATANTE;

2.5. Disponibilizar à CONTRATANTE para que sejam incorporados ao seu patrimônio, nas hipóteses de sua extinção/dissolução ou desqualificação, as doações e os legados eventualmente recebidos em decorrência das atividades executadas neste CONTRATO EMERGENCIAL, bem como todos os excedentes financeiros gerados ao longo de sua execução;

2.5.1. Todos os equipamentos, insumos que não forem utilizados, estruturas tipo hospital de campanha, investimentos em estruturas físicas em edificações públicas estaduais comporão no final da execução do contrato o patrimônio público estadual.

2.5.2. A CONTRATADA deverá quando do fim da execução do contrato retirar todo material componente da estrutura física utilizada na construção do hospital campanha devendo restabelecer nas mesmas condições que foram recebidas.

2.6. Prover os serviços, bem como os equipamentos e insumos necessários para a sua execução, conforme especificado no Termo de Referência e nos Anexos Técnicos, garantindo o bom andamento das atividades nas áreas constantes nos referidos documentos, observado o item 2.8.1;

2.7. Manter todos os equipamentos e utensílios necessários à execução dos serviços em perfeitas condições de uso;

2.8. Adquirir todo o material de consumo e permanentes necessários à execução dos serviços, conforme Termo de Referência e Anexos Técnicos, observado o item 2.8.1;

2.8.1. A qualquer momento da execução poderá a CONTRATADA receber equipamentos e insumos (por doações, empréstimos e adquiridos pelo Estado), que serão descontados do valor a ser recebido;

2.8.2. Caso não haja a necessidade de implantação de novas unidades durante a execução, pelo status de avanço da pandemia, a qualquer momento da execução do objeto, a CONTRATADA deverá cessar a instalação de novas estruturas.

2.9. Manter limpos e conservados todos os espaços internos e externos das unidades de campanha;

2.10. Disponibilizar, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da assinatura deste CONTRATO EMERGENCIAL**, os recursos humanos necessários e adequados a execução do objeto;

2.10.1. O **prazo para correção e/ou substituição de produtos com defeitos**, será conforme descrito abaixo, a contar do recebimento da intimação para conserto, ou assistência técnica:

2.10.1.1. Em até **01 (um) dia, para assistência técnica, para equipamentos** considerados materiais permanentes, a contar da data do recebimento da intimação;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATO**



- 2.10.1.2. Em até **01 (um) dia**, para **assistência técnica**, para **serviços** considerados essenciais para o pleno funcionamento do hospital, a contar da data do recebimento da intimação;
- 2.10.3. Para o caso em que o produto necessite de conserto que ultrapasse 01(um) dia, a empresa contratada deverá providenciar produto para substituir o que está em conserto.
- 2.11. A CONTRATADA deverá manter a **garantia** do(s) produto(s) cotado(s) no mínimo:
- 2.11.1. **12 (doze) meses para equipamentos considerados materiais permanentes;**
- 2.11.2. A CONTRATADA deverá **durante toda a vigência do contrato garantir a manutenção dos serviços essenciais**, informando quaisquer ocorrências que possam comprometer e/ou interromper a execução dos serviços considerados essenciais para o funcionamento do hospital;
- 2.12. Garantir o preenchimento dos postos de trabalho necessários à execução das atividades descritas no Termo de Referência e nos Anexos Técnicos, mesmo nas ausências previstas na legislação vigente;
- 2.12.1. A CONTRATADA deverá obedecer às Normas da ABNT e Normas de Segurança contra Incêndio do Corpo de Bombeiros de Santa Catarina;
- 2.13. Responsabilizar-se integralmente pelo pagamento de salários, demais encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e outros, resultantes da execução do objeto deste CONTRATO EMERGENCIAL, bem como, verbas decorrentes de rescisão contratual;
- 2.14. Responsabilizar-se pelo pagamento de indenização qualquer que seja sua natureza decorrente de ação ou omissão dolosa que seus agentes causarem à CONTRATANTE, aos destinatários dos serviços e/ou a terceiros;
- 2.15. Acolher os cidadãos com dignidade, cortesia e respeito, de modo universal e igualitário, mantendo-se sempre a qualidade na prestação dos serviços, com observância das legislações especiais de proteção ao idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003); à criança e ao adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e ao portador de necessidades especiais (Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989), quando possível;
- 2.16. Encaminhar a CONTRATANTE os requerimentos e/ou notificações extrajudiciais que versem sobre fatos relacionados à unidade pública sob seu gerenciamento, independentemente da data de sua ocorrência.
- 2.17. Efetivar os pagamentos dos serviços de água, luz e telefone sob sua gestão, bem como os demais encargos incidentes, observando em todo caso a data de vencimento;
- 2.18. Responsabilizar-se pelo pagamento das taxas e tributos incidentes sobre a unidade sob sua gestão;
- 2.19. Responsabilizar-se pelo pagamento de qualquer quantia decorrente de aplicação de penalidade ou sanção que decorra de sua ação ou omissão dolosa;

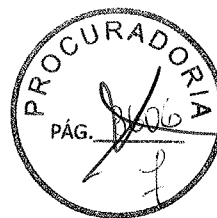
CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE

3. São responsabilidades da CONTRATANTE:

- 3.1. Efetuar os repasses mensais definidos na Cláusula Quinta deste CONTRATO EMERGENCIAL; 3.2. Prestar à CONTRATADA o apoio técnico e administrativo necessários para o alcance do objeto deste CONTRATO EMERGENCIAL, desde que não acarrete em ônus financeiro extra, salvo se, após juízo de discricionariedade, a medida mostrar-se conveniente e oportuna, bem como necessária, diante da finalidade a que se destina o presente ajuste e do contexto fático subjacente à sua pactuação;
- 3.3. Acompanhar, monitorar e avaliar com apoio técnico da Secretaria de Estado da Saúde a execução das ações deste CONTRATO EMERGENCIAL;
- 3.4. Permitir o uso de bens móveis e equipamentos quando doados, emprestados ou adquiridos para uso na campanha do COVID-19, devendo ser de uso exclusivo na execução do objeto deste CONTRATO EMERGENCIAL;
- 3.5. Acompanhar a evolução das ações executadas;
- 3.6. Notificar a CONTRATADA quando verificar omissão ou irregularidades na prestação dos serviços;
- 3.7. Promover o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, sob os aspectos qualitativo e quantitativo, anotando em registro próprio as falhas e solicitando as medidas corretivas;



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATO



3.8. Observar para que durante a vigência do Contrato sejam cumpridas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, bem como sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

3.9. Assegurar o livre acesso dos profissionais da CONTRATADA aos locais em que devem executar suas tarefas;

3.10. Prestar à CONTRATADA informações e esclarecimentos que venham a ser solicitados.

3.11. A CONTRATANTE poderá buscar novas fontes de recursos advindas de doações da iniciativa privada, de convênios com municípios, repasses da União, demais poderes, associações de municípios, descentralizações, entre outras.

3.12. A qualquer momento da execução poderá a CONTRATANTE aportar equipamentos e insumos (recebidos por doações, empréstimos ou de aquisição própria), que serão descontados do valor a ser pago.

3.13. A CONTRATANTE deverá determinar a cessação das atividades executadas pela CONTRATADA caso não haja a necessidade de implantação de novas unidades durante a execução pelo status de avanço da pandemia;

3.14. Poderá dispor instalações físicas, existentes (com ou sem necessidade de benfeitorias), para a alocação dos leitos de UTI e de Internação.

3.15. A regulação dos leitos do hospital campanha, transporte e transferência de pacientes ficarão a cargo da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

4.1. A vigência do presente CONTRATO EMERGENCIAL será de 13/04/2020 a 10/10/2020, ou seja, de 180 (cento e oitenta) dias, primeiro dia útil a contar da assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 4º-H da Lei Federal nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS/PAGAMENTO

5.1. Para executar o objeto deste CONTRATO EMERGENCIAL, em atenção ao especificado no Termo de Referência e Anexos Técnicos, a CONTRATANTE repassará à CONTRATADA a importância global estimada de investimento e custeio de R\$ 76.944.253,58 (setenta e seis milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos) e estimada mensal de custeio R\$ 9.822.375,59 (nove milhões oitocentos e vinte e dois mil trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para o período de 180 (cento e oitenta) dias.

5.2. Dotação Orçamentária:

5.2.1. O orçamento será disponibilizado por descentralização da Secretaria de Estado da Saúde - Fundo Estadual de Saúde para a Defesa Civil - Fundo Estadual de Defesa Civil.

Órgão/Unidade Orçamentária	Prog.	Subação	Natureza	Fonte
480091 – Fundo Estadual de Saúde	0400	015036	33.90.39.50	0.100

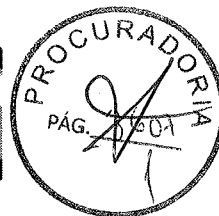
5.3. Caso seja necessário, a fonte de recurso expressa nas dotações orçamentárias de que trata o item 5.2. poderá ser substituída por outra, tanto de origem federal quanto de origem estadual, a que apresentar disponibilidade financeira.

5.4. Na hipótese do anterior, o reforço/complementação do valor empenhado, caso necessário, poderá ser registrado mediante simples apostila no contrato via SIGEF, dispensada a celebração de aditamento.

5.5. O pagamento será efetuado em até 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento e aceitação definitiva do(s) produto(s) pelo fiscal/comissão de fiscalização do contrato, constatada no verso da nota fiscal/fatura.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATO**



5.5.1. Por se tratar de ação de caráter preventivo, o valor mensal não estará condicionado ao número de atendimento de pacientes, desde que a CONTRATADA mantenha estrutura, equipamentos, insumos e pessoal à disposição da CONTRATANTE;

5.6. A CONTRATADA que optar por receber seu pagamento em outras instituições que não o Banco do Brasil, ficará responsável pelo custo da tarifa bancária referente à respectiva transferência de valores entre Bancos, uma vez que os pagamentos efetuados pelo Estado são efetuados prioritariamente pelo Banco do Brasil, mediante:

- a) Apresentação da Nota Fiscal e Fatura discriminativa dos serviços;
- b) Certidão de Débito para com a Fazenda Estadual demonstrando sua regularidade;
- b.1) a apresentação de Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Estadual de Santa Catarina e, se for o caso, do Estado em que for sediada a licitante vencedora, conforme Decreto Estadual nº 3.650, de 27 de maio de 1993, com a redação do Decreto nº 3.884, de 26 de agosto de 1993, demonstrando sua regularidade;
- c) Apresentação da cópia de recolhimento dos seguintes pagamentos do mês anterior:
 - I – guia de recolhimento do INSS;
 - II – guia de recolhimento do FGTS;
 - III – guia de recolhimento do ISS; e
 - IV – folha de pagamento do pessoal.

5.7. A não apresentação dos documentos enunciados neste artigo implica na suspensão do pagamento da fatura até a apresentação, não sendo exigível, neste caso, atualização financeira dos valores, por inadimplemento.

5.8. Nos termos do art. 4º-F da Lei n. 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 e instrução Normativa SEA n. 06/2020 de 24 de março de 2020, na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.

5.9. O pagamento da fatura será susgado, verificada execução defeituosa do Contrato, enquanto persistirem restrições quanto aos serviços prestados no período a que a mesma se refere. Também será susgado o pagamento se existente débito pendente de satisfação para com a CONTRATANTE ou com terceiros, relacionados com o Contrato.

CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS HUMANOS

6.1. A CONTRATADA utilizará os recursos humanos necessários e suficientes para a execução deste CONTRATO EMERGENCIAL por empregados contratados, preferencialmente em regime celetista;

6.2. A contratação de empregados e de prestadores de serviços por parte da CONTRATADA deverá obedecer os princípios da impessoalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade e do julgamento objetivo, primando pela capacidade técnica.

6.3. A CONTRATADA responderá pelas obrigações, despesas, encargos trabalhistas (incluindo rescisão contratual), encargos tributários, securitários, previdenciários e outros, na forma da legislação em vigor, relativos aos empregados e prestadores de serviços por ele contratados, sendo-lhe defeso invocar a existência deste CONTRATO EMERGENCIAL para eximir-se dessas obrigações ou transferi-las à CONTRATANTE.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ALTERAÇÕES E REAJUSTE



**ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATO**



7.1. O preço proposto na presente cotação não será reajustado.

7.2. A CONTRATANTE procederá a alteração do Contrato, quando couber, por meio de aditamento, observadas as disposições do art. 65, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

7.2.1. A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nos termos do art. 4º I da Lei n. 13979/2020 Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários até 50% do valor atualizado do Contrato.

7.3. O Acréscimo e decréscimo de leitos de UTI e internação poderão ocorrer mediante remanejamento de itens (reduzindo-se e ampliando-se os quantitativos de leitos de Internação e vice-versa), observado os valores previstos no contrato.

CLÁUSULA OITAVA – DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

8.1. A fiscalização, aceitação e rejeição do objeto/serviço adquirido, pelo órgão CONTRATANTE deverá atender ao que se encontra definido neste contrato, edital de cotação e seus anexos.

8.2. A fiscalização do contrato será feita pela Defesa Civil do Estado de Santa Catarina com apoio técnico da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, devendo solicitar, conferir, receber e controlar o objeto, em conformidade com a qualidade, quantidades e saldo para pagamento.

8.3. A CONTRATANTE reserva o direito de rejeitar no todo ou em parte os serviços executados, se em desacordo com o Edital de Cotação e/ou Contrato e seus anexos;

8.4. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui, nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, resultante de imperfeições técnicas ou utilização de material de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implicará a responsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes e prepostos. (Art. 70 da lei 8.666/93).

8.5. A fiscalização do Contrato será realizada pela comissão de fiscalização a ser designada por portaria.

CLÁUSULA NONA - DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DO CONTRATO

9.1. A inexecução total ou parcial do Contrato ensejará a sua rescisão com as consequências contratuais e as previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos seguintes casos:

I – Por ato unilateral e escrito da CONTRATANTE, nos casos enumerados nos incisos I a XII, XVII e XVIII, do art. 78, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – Por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a administração que será precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente;

III – Judicialmente, na forma da legislação vigente;

IV – E ainda:

a) se devidamente notificada não for realizada a correção dos defeitos ou deficiências nos serviços prestados;

b) no descumprimento das condições de habilitação e qualificação legalmente exigidas, bem como das condições constantes da proposta e deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

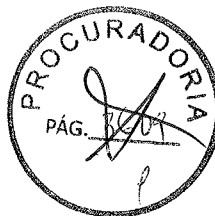
O descumprimento das obrigações assumidas ensejará nas seguintes sanções: advertência, multa, suspensão temporária para participação de licitação e declaração de inidoneidade, conforme Capítulo IV, Seção II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, como também, pelo Decreto Estadual nº 2.617, de 16 de setembro de 2009, observando-se:

I – Advertência;

II – Multa:



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATO



- a) 0,33% por dia de atraso, na execução do serviço, calculado sobre o valor correspondente a parte inadimplente, até o limite de 9,9%;
- b) 10% em caso da não conclusão dos serviços ou rescisão contratual, por culpa da contratada, calculado sobre a parte inadimplente ;
- c) de até 20% (vinte por cento) calculado sobre o valor do Contrato, pelo descumprimento de qualquer cláusula do Contrato;

III – Suspensão:

- a) por até 30 (trinta) dias, quando vencido o prazo de recurso contra a pena de advertência emitida pela Administração e a contratada permanecer inadimplente;
- b) por até 12 (doze) meses, quando a contratada motivar a rescisão total ou parcial do Contrato;

IV – Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, em caso de faltas graves apuradas por meio de processo administrativo.

V – As penalidades poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

VI – O valor da multa e/ou custas de depósito será deduzido dos créditos ou garantias da empresa, ou cobrado administrativa ou judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina, com a renúncia expressa de qualquer outro, para serem dirimidas questões oriundas da execução do presente Contrato.

E, por assim estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente Termo Digitalmente.

Florianópolis-SC, 09 de abril de 2020.

Assinado digitalmente

CEL. BM JOÃO BATISTA CORDEIRO JÚNIOR

Chefe da Defesa Civil

Contratante

Assinado digitalmente

LUCIANO LOPES PASTOR

Contratada



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATO



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS n. 007/DC/2020
SDC 1262/2020

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE
CELEBRAM O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR
INTERMÉDIO DA DEFESA CIVIL DO ESTADO DE
SANTA CATARINA – DC/SC COM RECURSOS DO FUNDO
ESTADUAL DE DEFESA CIVIL E A ASSOCIAÇÃO,
HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA - MAHATMA
GANDHI.**

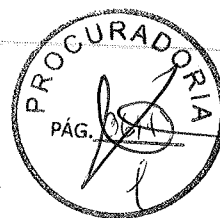
O ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio da DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA – DC/SC, com sede na Avenida Ivo Silveira, 2320, Bairro Capoeiras - Florianópolis-SC, inscrita no CNPJ sob o nº 13.586.957/0001-03, doravante denominado **CONTRATANTE**, com recursos provenientes do Fundo Estadual de Defesa Civil - FUNDEC, inscrito no CNPJ sob o nº 04.426.883/0001-57, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo seu Chefe, Sr. João Batista Cordeiro Júnior, portador do CPF nº 743.216.849-00 e de outro lado a associação civil pública de direito privado, sem fins lucrativos, **HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA - MAHATMA GANDHI**, com sede na Rua Duartina, 1.311 Bairro Vila Soto, CEP. 15.810-150, inscrita no CNPJ sob o nº 47.078.019/0001-14, telefone (17) 3524-9070 - E-mail: hospital@mgandhi.com.br, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada por, Luciano Lopes Pastor, portador do CPF nº 205.467.898-89, portador do RG sob o nº 23.180.145-2, firmam o presente instrumento de Contrato, regido pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, Lei federal n. 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, e Decreto Estadual nº 2.617, de 16 de setembro de 2009, e demais normas legais federais e estaduais pertinentes e pelas seguintes Cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

- 1.1. O presente CONTRATO EMERGENCIAL tem por objeto **Fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação**, nos termos do que se encontra detalhado no Termo de Referência e nos Anexos Técnicos.
- 1.2. O presente CONTRATO EMERGENCIAL é medida imprescindível ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância nacional decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), em conformidade com o art. 4º da Lei federal nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e art. 26-A do Decreto Estadual nº 525 de 23 de março de 2020 (redação acrescida pelo Decreto nº. 548, de 06 de abril de 2020) que, dentre as providências necessárias ao fim objetivado, elencou possibilidade de contratação por dispensa de licitação para a aquisição bens, serviços e insumos de saúde.
- 1.3. A implantação deverá seguir a planilha abaixo com prazo estipulado e a contar da assinatura do contrato:



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATO



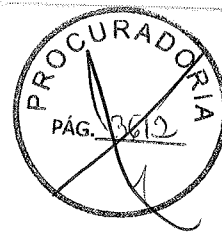
Ordem	Hospital de Campanha	Quantidade	Prazo	Macrorregião
REGIÃO DEFINIDA				
1º	Leitos de UTI	100	30 dias	Foz do Rio Itajaí

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

- 2.1. São obrigações e responsabilidades da CONTRATADA:
- 2.1. Executar todas as atividades e/ou serviços auxiliares descritos e caracterizados no Termo de Referência e nos Anexos Técnicos, que integram este instrumento, zelando pela boa qualidade das ações e serviços ofertados e primando pela eficiência, eficácia, efetividade e economicidade em suas atividades;
- 2.2. Observar, no transcorrer da execução de suas atividades, as orientações, as diretrizes e a política pública na área de saúde e defesa civil traçadas pela CONTRATANTE;
- 2.3. Utilizar os bens, materiais e os recursos humanos custeados com recursos deste CONTRATO EMERGENCIAL exclusivamente na execução do seu objeto;
- 2.4. Inventariar todos os bens móveis e imóveis permanentes, bem como a conta contábil estoque e o almoxarifado, devendo apresentar relatórios com as especificações de todos os bens cujo uso lhe foi permitido, bem como daqueles adquiridos com recursos oriundos deste CONTRATO EMERGENCIAL, observando as normas de gestão de patrimônio, editadas pela CONTRATANTE;
- 2.5. Disponibilizar à CONTRATANTE para que sejam incorporados ao seu patrimônio, nas hipóteses de sua extinção/dissolução ou desqualificação, as doações e os legados eventualmente recebidos em decorrência das atividades executadas neste CONTRATO EMERGENCIAL, bem como todos os excedentes financeiros gerados ao longo de sua execução;
- 2.5.1. Todos os equipamentos, insumos que não forem utilizados, estruturas tipo hospital de campanha, investimentos em estruturas físicas em edificações públicas estaduais comporão no final da execução do contrato o patrimônio público estadual.
- 2.5.2. A CONTRATADA deverá quando do fim da execução do contrato retirar todo material componente da estrutura física utilizada na construção do hospital campanha devendo restabelecer nas mesmas condições que foram recebidas.
- 2.6. Prover os serviços, bem como os equipamentos e insumos necessários para a sua execução, conforme especificado no Termo de Referência e nos Anexos Técnicos, garantindo o bom andamento das atividades nas áreas constantes nos referidos documentos, observado o item 2.8.1;
- 2.7. Manter todos os equipamentos e utensílios necessários à execução dos serviços em perfeitas condições de uso;
- 2.8. Adquirir todo o material de consumo e permanentes necessários à execução dos serviços, conforme Termo de Referência e Anexos Técnicos, observado o item 2.8.1;
- 2.8.1. A qualquer momento da execução poderá a CONTRATADA receber equipamentos e insumos (por doações, empréstimos e adquiridos pelo Estado), que serão descontados do valor a ser recebido;
- 2.8.2. Caso não haja a necessidade de implantação de novas unidades durante a execução, pelo status de avanço da pandemia, a qualquer momento da execução do objeto, a CONTRATADA deverá cessar a instalação de novas estruturas.
- 2.9. Manter limpos e conservados todos os espaços internos e externos das unidades de campanha;
- 2.10. Disponibilizar, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da assinatura deste CONTRATO EMERGENCIAL**, os recursos humanos necessários e adequados a execução do objeto;
- 2.10.1. O **prazo para correção e/ou substituição de produtos com defeitos**, será conforme descrito abaixo, a contar do recebimento da intimação para conserto, ou assistência técnica:
- 2.10.1.1. Em até **01 (um) dia, para assistência técnica, para equipamentos considerados materiais permanentes**, a contar da data do recebimento da intimação;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATO**



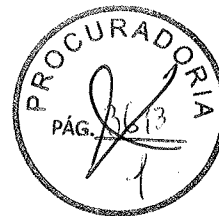
- 2.10.1.2. Em até **01 (um) dia, para assistência técnica, para serviços** considerados essenciais para o pleno funcionamento do hospital, a contar da data do recebimento da intimação;
- 2.10.3. Para o caso em que o produto necessite de conserto que ultrapasse 01(um) dia, a empresa contratada deverá providenciar produto para substituir o que está em conserto.
- 2.11. A CONTRATADA deverá manter a **garantia** do(s) produto(s) cotado(s) no mínimo:
- 2.11.1. **12 (doze) meses para equipamentos considerados materiais permanentes;**
- 2.11.2. A CONTRATADA deverá **durante toda a vigência do contrato garantir a manutenção dos serviços essenciais**, informando quaisquer ocorrências que possam comprometer e/ou interromper a execução dos serviços considerados essenciais para o funcionamento do hospital;
- 2.12. Garantir o preenchimento dos postos de trabalho necessários à execução das atividades descritas no Termo de Referência e nos Anexos Técnicos, mesmo nas ausências previstas na legislação vigente;
- 2.12.1. A CONTRATADA deverá obedecer às Normas da ABNT e Normas de Segurança contra Incêndio do Corpo de Bombeiros de Santa Catarina;
- 2.13. Responsabilizar-se integralmente pelo pagamento de salários, demais encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e outros, resultantes da execução do objeto deste CONTRATO EMERGENCIAL, bem como, verbas decorrentes de rescisão contratual;
- 2.14. Responsabilizar-se pelo pagamento de indenização qualquer que seja sua natureza decorrente de ação ou omissão dolosa que seus agentes causarem à CONTRATANTE, aos destinatários dos serviços e/ou a terceiros;
- 2.15. Acolher os cidadãos com dignidade, cortesia e respeito, de modo universal e igualitário, mantendo-se sempre a qualidade na prestação dos serviços, com observância das legislações especiais de proteção ao idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003); à criança e ao adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e ao portador de necessidades especiais (Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989), quando possível;
- 2.16. Encaminhar a CONTRATANTE os requerimentos e/ou notificações extrajudiciais que versem sobre fatos relacionados à unidade pública sob seu gerenciamento, independentemente da data de sua ocorrência.
- 2.17. Efetivar os pagamentos dos serviços de água, luz e telefone sob sua gestão, bem como os demais encargos incidentes, observando em todo caso a data de vencimento;
- 2.18. Responsabilizar-se pelo pagamento das taxas e tributos incidentes sobre a unidade sob sua gestão;
- 2.19. Responsabilizar-se pelo pagamento de qualquer quantia decorrente de aplicação de penalidade ou sanção que decorra de sua ação ou omissão dolosa;

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE

3. São responsabilidades da CONTRATANTE:
- 3.1. Efetuar os repasses mensais definidos na Cláusula Quinta deste CONTRATO EMERGENCIAL; 3.2. Prestar à CONTRATADA o apoio técnico e administrativo necessários para o alcance do objeto deste CONTRATO EMERGENCIAL, desde que não acarrete em ônus financeiro extra, salvo se, após juízo de discricionariedade, a medida mostrar-se conveniente e oportuna, bem como necessária, diante da finalidade a que se destina o presente ajuste e do contexto fático subjacente à sua pactuação;
- 3.3. Acompanhar, monitorar e avaliar com apoio técnico da Secretaria de Estado da Saúde a execução das ações deste CONTRATO EMERGENCIAL;
- 3.4. Permitir o uso de bens móveis e equipamentos quando doados, emprestados ou adquiridos para uso na campanha do COVID-19, devendo ser de uso exclusivo na execução do objeto deste CONTRATO EMERGENCIAL;
- 3.5. Acompanhar a evolução das ações executadas;
- 3.6. Notificar a CONTRATADA quando verificar omissão ou irregularidades na prestação dos serviços;
- 3.7. Promover o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, sob os aspectos qualitativo e quantitativo, anotando em registro próprio as falhas e solicitando as medidas corretivas;



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATO



- 3.8. Observar para que durante a vigência do Contrato sejam cumpridas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, bem como sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- 3.9. Assegurar o livre acesso dos profissionais da CONTRATADA aos locais em que devem executar suas tarefas;
- 3.10. Prestar à CONTRATADA informações e esclarecimentos que venham a ser solicitados.
- 3.11. A CONTRATANTE poderá buscar novas fontes de recursos advindas de doações da iniciativa privada, de convênios com municípios, repasses da União, demais poderes, associações de municípios, descentralizações, entre outras.
- 3.12. A qualquer momento da execução poderá a CONTRATANTE aportar equipamentos e insumos (recebidos por doações, empréstimos ou de aquisição própria), que serão descontados do valor a ser pago.
- 3.13. A CONTRATANTE deverá determinar a cessação das atividades executadas pela CONTRATADA caso não haja a necessidade de implantação de novas unidades durante a execução pelo status de avanço da pandemia;
- 3.14. Poderá dispor instalações físicas, existentes (com ou sem necessidade de benfeitorias), para a alocação dos leitos de UTI e de Internação.
- 3.15. A regulação dos leitos do hospital campanha, transporte e transferência de pacientes ficarão a cargo da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

- 4.1. A vigência do presente CONTRATO EMERGENCIAL será de 13/04/2020 a 10/10/2020, ou seja, de 180 (cento e oitenta) dias, primeiro dia útil a contar da assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 4º-H da Lei Federal nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS/PAGAMENTO

- 5.1. Para executar o objeto deste CONTRATO EMERGENCIAL, em atenção ao especificado no Termo de Referência e Anexos Técnicos, a CONTRATANTE repassará à CONTRATADA a importância global estimada de investimento e custeio de R\$ 76.944.253,58 (setenta e seis milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos) e estimada mensal de custeio R\$ 9.822.375,59 (nove milhões oitocentos e vinte e dois mil trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para o período de 180 (cento e oitenta) dias.

5.2. Dotação Orçamentária:

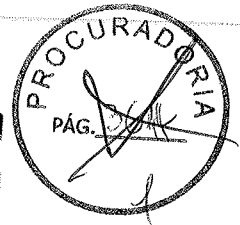
- 5.2.1. O orçamento será disponibilizado por descentralização da Secretaria de Estado da Saúde - Fundo Estadual de Saúde para a Defesa Civil - Fundo Estadual de Defesa Civil.

Órgão/Unidade Orçamentária	Prog.	Subação	Natureza	Fonte
480091 – Fundo Estadual de Saúde	0400	015036	33.90.39.50	0.100

- 5.3. Caso seja necessário, a fonte de recurso expressa nas dotações orçamentárias de que trata o item 5.2. poderá ser substituída por outra, tanto de origem federal quanto de origem estadual, a que apresentar disponibilidade financeira.
- 5.4. Na hipótese do anterior, o reforço/complementação do valor empenhado, caso necessário, poderá ser registrado mediante simples apostila no contrato via SIGEF, dispensada a celebração de aditamento.
- 5.5. O pagamento será efetuado em até 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento e aceitação definitiva do(s) produto(s) pelo fiscal/comissão de fiscalização do contrato, constatada no verso da nota fiscal/fatura.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATO**



5.5.1. Por se tratar de ação de caráter preventivo, o valor mensal não estará condicionado ao número de atendimento de pacientes, desde que a CONTRATADA mantenha estrutura, equipamentos, insumos e pessoal à disposição da CONTRATANTE;

5.6. A CONTRATADA que optar por receber seu pagamento em outras instituições que não o Banco do Brasil, ficará responsável pelo custo da tarifa bancária referente à respectiva transferência de valores entre Bancos, uma vez que os pagamentos efetuados pelo Estado são efetuados prioritariamente pelo Banco do Brasil, mediante:

- a) Apresentação da Nota Fiscal e Fatura discriminativa dos serviços;
- b) Certidão de Débito para com a Fazenda Estadual demonstrando sua regularidade;
 - b.1) a apresentação de Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Estadual de Santa Catarina e, se for o caso, do Estado em que for sediada a licitante vencedora, conforme Decreto Estadual nº 3.650, de 27 de maio de 1993, com a redação do Decreto nº 3.884, de 26 de agosto de 1993, demonstrando sua regularidade;
- c) Apresentação da cópia de recolhimento dos seguintes pagamentos do mês anterior:
 - I – guia de recolhimento do INSS;
 - II – guia de recolhimento do FGTS;
 - III – guia de recolhimento do ISS; e
 - IV – folha de pagamento do pessoal.

5.7. A não apresentação dos documentos enunciados neste artigo implica na suspensão do pagamento da fatura até a apresentação, não sendo exigível, neste caso, atualização financeira dos valores, por inadimplemento.

5.8. Nos termos do art. 4º-F da Lei n. 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 e instrução Normativa SEA n. 06/2020 de 24 de março de 2020, na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.

5.9. O pagamento da fatura será susinado, verificada execução defeituosa do Contrato, enquanto persistirem restrições quanto aos serviços prestados no período a que a mesma se refere. Também será susinado o pagamento se existente débito pendente de satisfação para com a CONTRATANTE ou com terceiros, relacionados com o Contrato.

CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS HUMANOS

6.1. A CONTRATADA utilizará os recursos humanos necessários e suficientes para a execução deste CONTRATO EMERGENCIAL por empregados contratados, preferencialmente em regime celetista;

6.2. A contratação de empregados e de prestadores de serviços por parte da CONTRATADA deverá obedecer os princípios da impessoalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade e do julgamento objetivo, primando pela capacidade técnica.

6.3. A CONTRATADA responderá pelas obrigações, despesas, encargos trabalhistas (incluindo rescisão contratual), encargos tributários, securitários, previdenciários e outros, na forma da legislação em vigor, relativos aos empregados e prestadores de serviços por ele contratados, sendo-lhe defeso invocar a existência deste CONTRATO EMERGENCIAL para eximir-se dessas obrigações ou transferi-las à CONTRATANTE.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ALTERAÇÕES E REAJUSTE



**ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATO**



7.1. O preço proposto na presente cotação não será reajustado.

7.2. A CONTRATANTE procederá a alteração do Contrato, quando couber, por meio de aditamento, observadas as disposições do art. 65, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

7.2.1. A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nos termos do art. 4º I da Lei n. 13979/2020 Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários até 50% do valor atualizado do Contrato.

7.3. O Acréscimo e decréscimo de leitos de UTI e internação poderão ocorrer mediante remanejamento de itens (reduzindo-se e ampliando-se os quantitativos de leitos de Internação e vice-versa), observado os valores previstos no contrato.

CLÁUSULA OITAVA - DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

8.1. A fiscalização, aceitação e rejeição do objeto/serviço adquirido, pelo órgão CONTRATANTE deverá atender ao que se encontra definido neste contrato, edital de cotação e seus anexos.

8.2. A fiscalização do contrato será feita pela Defesa Civil do Estado de Santa Catarina com apoio técnico da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, devendo solicitar, conferir, receber e controlar o objeto, em conformidade com a qualidade, quantidades e saldo para pagamento.

8.3. A CONTRATANTE reserva o direito de rejeitar no todo ou em parte os serviços executados, se em desacordo com o Edital de Cotação e/ou Contrato e seus anexos;

8.4. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui, nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, resultante de imperfeições técnicas ou utilização de material de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implicará a responsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes e prepostos. (Art. 70 da lei 8.666/93).

8.5. A fiscalização do Contrato será realizada pela comissão de fiscalização a ser designada por portaria.

CLÁUSULA NONA - DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DO CONTRATO

9.1. A inexecução total ou parcial do Contrato ensejará a sua rescisão com as consequências contratuais e as previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos seguintes casos:

I – Por ato unilateral e escrito da CONTRATANTE, nos casos enumerados nos incisos I a XII, XVII e XVIII, do art. 78, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – Por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a administração que será precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente;

III – Judicialmente, na forma da legislação vigente;

IV – E ainda:

a) se devidamente notificada não for realizada a correção dos defeitos ou deficiências nos serviços prestados;

b) no descumprimento das condições de habilitação e qualificação legalmente exigidas, bem como das condições constantes da proposta e deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA- DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

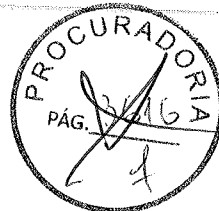
O descumprimento das obrigações assumidas ensejará nas seguintes sanções: advertência, multa, suspensão temporária para participação de licitação e declaração de inidoneidade, conforme Capítulo IV, Seção II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, como também, pelo Decreto Estadual nº 2.617, de 16 de setembro de 2009, observando-se:

I – Advertência;

II – Multa:



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATO



- a) 0,33% por dia de atraso, na execução do serviço, calculado sobre o valor correspondente a parte inadimplente, até o limite de 9,9%;
- b) 10% em caso da não conclusão dos serviços ou rescisão contratual, por culpa da contratada, calculado sobre a parte inadimplente;
- c) de até 20% (vinte por cento) calculado sobre o valor do Contrato, pelo descumprimento de qualquer cláusula do Contrato;

III – Suspensão:

- a) por até 30 (trinta) dias, quando vencido o prazo de recurso contra a pena de advertência emitida pela Administração e a contratada permanecer inadimplente;
- b) por até 12 (doze) meses, quando a contratada motivar a rescisão total ou parcial do Contrato;

IV – Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, em caso de faltas graves apuradas por meio de processo administrativo.

V – As penalidades poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

VI – O valor da multa e/ou custas de depósito será deduzido dos créditos ou garantias da empresa, ou cobrado administrativa ou judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina, com a renúncia expressa de qualquer outro, para serem dirimidas questões oriundas da execução do presente Contrato.

E, por assim estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente Termo Digitalmente.

Florianópolis-SC, 09 de abril de 2020.

Assinado digitalmente

CEL. BM JOÃO BATISTA CORDEIRO JÚNIOR

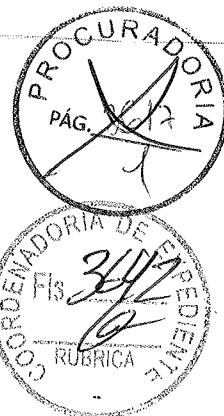
Chefe da Defesa Civil
Contratante

Assinado digitalmente

LUCIANO LOPES PASTOR

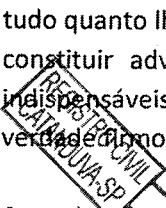
Contratada

PROCURAÇÃO

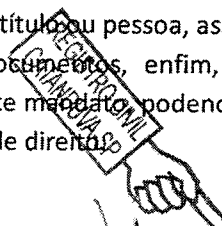


O HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI, também designado como “HOSPITAL MAHATMA GANDHI”, CNPJ nº 47.078.019 0001-14, com sede na Rua Duartina, nº 1311, Vila Soto, Catanduva – SP, CEP 15.810-150, devidamente qualificado como Organização Social – OS no Município de Catanduva – SP, vem por seu representante legal, o Diretor-Presidente LUCIANO LOPES PASTOR, RG n.º 23.180.145-2, CPF n.º 205.467.898-89, brasileiro, divorciado, nascido em 13/10/1974, médico, residente e domiciliado à Rua Belo Horizonte, nº 1536, Centro, Catanduva/SP, e por seu Diretor 1º Tesoureiro MARCOS ROBERTO NISHIYAMA, RG n.º 13.915.818/SP, CPF n.º 056.470.578-02, brasileiro, casado, administrador de empresa, residente domiciliado à Rua Natal, n.º 352, São Francisco, Catanduva/SP NOMEAR E CONSTITUIR como seu procurador; JEAN PAES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, gerente administrativo, RG n.º 27.268.894-0, CPF n.º 247.742.328-23, residente e domiciliado à Rua Guido Broglia n.º 331, Vila Celso Moaud, Catanduva/SP; aos quais CONFERE E OUTORGA poderes amplos, gerais e ilimitados poderes para o fim específico de representar as pessoas jurídicas outorgante. Gerir e administrar a outorgantes, podendo, para tanto, tratar de todos os assuntos que lhe são concernentes, judicial ou extrajudicialmente, negócios dentro do ramo em que a mesma se dedica, vender e comprar mercadorias, contratar empresas, representá-la perante as repartições públicas em geral, ministérios e seus departamentos e onde mais preciso for e com esta se apresentar, a bem e na defesa de seus direitos e interesses, juntar, desentranhar, retirar, apresentar e assinar papéis, documentos, guias e requerimentos, certidões, certificados, alvarás de licença, formulários, realizar entrevistas, esclarecer dúvidas, apresentar provas e recursos, pagar impostos, taxas e emolumentos, admitir, demitir e dispensar empregados, fixando-lhes penalidades e remunerações, assinando carteira de trabalho e seus atos consequentes, abrir, movimentar e encerrar contas correntes em quaisquer bancos, requisitar talonários de cheques, emitir, endossar e assinar cheques, ordens de pagamento e guias de retiradas, solicitar saldos e extratos, autorizar débitos, créditos, transferências, aplicações, assinar todos os papeis e documentos necessários e de praxe bancária, emitir, endossar, descontar, aceitar e protestar duplicatas, notas promissórias, letras de câmbio e quaisquer outros títulos de crédito, autorizar abatimentos, prorrogações, assinar contratos e borderôs, entregar franco de pagamento ou para simples cobrança, podendo ainda, contratar e constituir advogados com poderes da cláusula *ad-judicia* para o foro em geral, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive na esfera trabalhista e mais os especiais de transigir, desistir, firmar compromissos, acordos e composições, propor contra quem de direito as ações que entender conveniente, defendê-la nas contrárias, requerer medidas assecuratórias de seus direitos, preventivas e/ou preliminares, usar dos recursos legais, receber notificação, citação e intimação, cobrar e receber amigável ou judicialmente tudo quanto lhe for devido ou tiver direito a qualquer título ou pessoa, assinando recibos e dando quitação, constituir advogados, dar ciente em títulos de documentos, enfim, praticar todos os demais atos indispensáveis ao cabal e fiel cumprimento do presente mandato, podendo inclusive substabelecer. Por ser verdadeira e como o presente para que surta seus efeitos de direito.

Catanduva, 11 de fevereiro de 2020.



HOSPITAL MAHATMA GANDHI
(Diretor-Presidente Luciano Lopes Pastor)



HOSPITAL MAHATMA GANDHI
(Diretor-Tesoureiro Marcos Roberto Nishiyama)





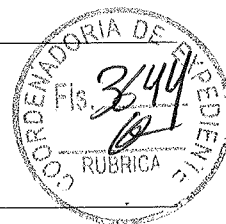
Número 2020NL042998 **Despesa Certificada**
Data Referência 09/04/2020 **Data Lançamento** 09/04/2020
Unidade Gestora 520099 Diretoria do Tesouro Estadual (Setorial Financeira)
Gestão 00001 Gestão Geral
Favorecido 480091 Fundo Estadual de Saúde
Documento Original 2020NL042998
Nota Empenho Original **Nota Descentralização Crédito**
Motivo Cancelamento
Tipo Ato
Número Ato
Data D.O.E 09/04/2020
Transação Origem 0059 Definir Programação Financeira - Geral
Usuário Lançado em 09/04/2020 às 08:44:02 por MARCIO LUIZ LOHMEYER
Observação Cota adicional para gastos na construção de Hosp. de Campanha em enfrentamento a Pandemia do CoronaVirus. Este recurso será Descentralizado para a Defesa Civil ...

Lançamentos

Nº	Evento	Inscrição	Classificação	Fonte Recurso	Valor
1	540002	24905		0.1.00.000000	13.000.000,00
2	540002	24906		0.1.00.000000	12.800.000,00
3	540002	24907		0.1.00.000000	12.800.000,00
4	540002	24908		0.1.00.000000	12.800.000,00
5	540002	24909		0.1.00.000000	12.800.000,00
6	540002	24910		0.1.00.000000	12.800.000,00



Governo do Estado de Santa Catarina
Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e
TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO



Documento SDC 00001296/2020

Dados do Cadastro

Entrada: 10/04/2020 às 11:14

Setor origem: PTL/PORTAL - Setor do Portal de Atendimento

Setor de competência: SEF/GGG - Grupo Gestor do Governo do Estado de Santa Catarina

Interessado: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

Classe: Cadastro de Informações Gerenciais

Assunto: Cadastro de Informações Gerenciais

Detalhamento: Cadastro de Informações Gerenciais



Governo do Estado de Santa Catarina
Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e
Formulário de Informações Gerenciais



Nº do documento no SGP-e: SDC 00001296/2020

Nº do processo referência no SGP-e: SDC 00001262/2020

Descrição: Fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação. Fundamento da Dispensa: Art. 24, inciso, IV da Lei n. Federal n. 8.666/93 e Art. 4º, § 1 da Lei n. 13.979/2020.
Empresa: HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA - MAHATMA GANDHI,
CNPJ: 47.078.019/0001-14

Nº Edital/Contrato/Aditivo: 4/2020

Usuário: Ana Cristina da Silva

Telefone p/ Contato: 36647014

Nº CIG Anterior:

Valor Ano Corrente: R\$ 76.944.253,58

Valor Próximo Ano: R\$ 0,00

Valor Total: R\$ 76.944.253,58

Data Prevista Para 17/04/2020

Publicação:

Modalidade: Dispensa de Licitação

Pedido Urgente: Sim

Dotações orçamentárias

Ano Orçamento: 2020

Natureza da Despesa: 33.90.39 - Outros Serv. Terceiros Pessoa Jurídica

Sub-ação: 15036 - Crédito extraordinário para despesas com o enfrentamento do COVID19 na Saúde

Unidade Orçamentária: 48091 - Fundo Estadual de Saúde

Fonte Recursos: 100 - Recursos ordinários - recursos do tesouro - RLD

Valor: R\$ 76.944.253,58

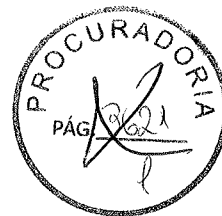
Cota Financeira Disponível: R\$ 0,00

Saldo Dotação: R\$ 0,00

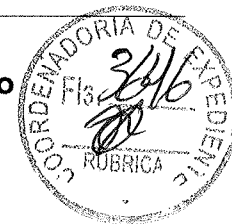
Cadastro efetuado.

Conforme Decreto nº 49 de 09 de fevereiro de 2015, o procedimento administrativo pode ter continuidade.

Contatos SEF/GGG: cig@sef.sc.gov.br



Formulário de Informações Gerenciais - Aprovação de Pedido



Nº do documento no SGP-e: SDC 00001296/2020

Nº do processo referência no SGP-e: SDC 00001262/2020

Nº Edital/Contrato/Aditivo: 4/2020

Usuário: Ana Cristina da Silva

Telefone p/ Contato: 36647014

Nº CIG Anterior:

Objeto: Fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação. Fundamento da Dispensa: Art. 24, inciso, IV da Lei n. Federal n. 8.666/93 e Art. 4º, § 1 da Lei n. 13.979/2020.
Empresa: HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA - MAHATMA GANDHI,
CNPJ: 47.078.019/0001-14

Valor Ano Corrente: R\$ 76.944.253,58

Valor Próximo Ano: R\$ 0,00

Valor Total: R\$ 76.944.253,58

Data Prevista Para
Publicação: 17/04/2020

Modalidade: Dispensa de Licitação

Saldo Dotação: R\$ 76.944.253,58

Dotações orçamentárias

Ano Orçamento: 2020

Natureza da Despesa: 33.90.39 - Outros Serv. Terceiros Pessoa Jurídica

Sub-ação: 15036 - Crédito extraordinário para despesas com o enfrentamento do COVID19 na Saúde

Unidade Orçamentária: 48091 - Fundo Estadual de Saúde

Fonte Recursos: 100 - Recursos ordinários - recursos do tesouro - RLD

Valor: R\$ 76.944.253,58

Cota Financeira Disponível: R\$ 0,00

Saldo Dotação: R\$ 0,00

O Presente Cadastro de Informações Gerenciais (protocolo SDC 00001296/2020) está aprovado. Esta aprovação limita-se a aspectos técnicos referentes às informações cadastradas. A sequência dos procedimentos a que se refere este protocolo está condicionada ao atendimento da legislação vigente, em especial ao disposto no Decreto nº 49, de 09 de fevereiro de 2015, e suas alterações.

Data da aprovação: 10 de abril de 2020.

Exposição de Motivos: Decreto nº 515, de 17 de março de 2020;
Decreto nº 525, de 23 de março de 2020;
Decreto nº 552, de 08 de abril de 2020 (Crédito extraordinário SDC);
Resolução Nº 004/2017/GGG, Art. 4º, I.



TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Nesta data, juntamos o documento SDC 00001296/2020 ao processo SDC 00001262/2020.

Motivo: Protocolo juntado automaticamente ao Processo. Devido ao assunto: 10104

SDC/GECOL, em 10/04/2020.

Ana Cristina da Silva



Código 2020CT002484

UG Contratante 410092 Fundo Estadual de Defesa Civil
Gestão Contratante 41092 Fundo Estadual da Defesa Civil
Representante UG 743.216.849-00 JOAO BATISTA CORDEIRO JUNIOR
Contratado 47.078.019/0001-14 HOSPITAL PSIQUIATRICO ESPIRITA MAHATMA GANDHI
Representante Contratado 205.467.898-89 Luciano Lopes Pastor
RG Representante
Interveniente
Representante Interveniente
Setor
Publicação DOE
Valor 76.944.253,58

Tipo Contrato Serviços
Classificação 00223 Serviços
Médico-hospitalares,
Laboratoriais e Análises
Clínicas
Local Execução 2228 Secretaria da Defesa
Civil - Sede

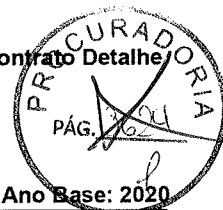
Resumo Obj. Contrato Fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19
Objeto Contrato Fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação

Tipo Documento Legal Contrato
Modalidade 006 Dispensa de Licitação
Nº Edital DL 004/SDC/2020
Nº Documento CT 007 DC 2020
Nº Processo SDC/1262/2020

Valor Original 76.944.253,58
Valor Contrato Atualizado 76.944.253,58
Possui Garantia NÃO

Situação A Empenhar
Data Assinatura 13/04/2020
Data Início 13/04/2020
Data Término Original 10/10/2020
Prazo 181 dias
Situação Registro Ativo
Data Limite Proposta
Data Inclusão Contrato 10/04/2020
Data Término Atualizada 10/10/2020

Item	Descrição Item	Natureza	VI Unitário	Quantidade	Valor	%
00001	Serviço de Assistência Médica, Ambulatorial, Hospitalar e Diagnóstico Assistência Médica, Ambulatorial, Hospitalar e Diagnóstico	33.90.39.50	1,000	944.253,58	76.944.253,58	100,00

**Gestor**

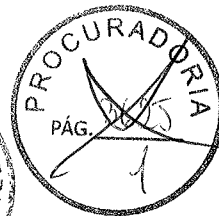
Nome	E-mail	Telefone
743.216.849-00 JOAO BATISTA CORDEIRO JUNIOR	bm6@cbm.sc.gov.br	(48) 3271-1180

Subação	Descrição Subação
015036	Crédito extraordinário para despesas com o enfrentamento do COVID19 na Saúde

Fonte Recurso	Descrição Fonte Recurso
0.1.00.000000	Recursos ordinários - recursos do tesouro - RLD

Natureza Despesa	Descrição Natureza Despesa
33.90.39	Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica

Data Alteração	Responsável	Alteração	Situação do Contrato
10/04/2020	007.496.125-09 ANA CRISTINA DA SILVA		A Empenhar
09/04/2020	007.496.125-09 ANA CRISTINA DA SILVA		Em edição

**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5008252-63.2020.8.24.0000/SC

IMPETRANTE: INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS DA SAUDE

IMPETRADO: ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO: CHEFE DA DEFESA CIVIL - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

IMPETRADO: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

DESPACHO/DECISÃO

Recebido em regime de plantão.

Cuido de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde - INCS contra ato atribuído ao Governador do Estado de Santa Catarina e ao Chefe da Defesa da Casa Civil, consistente em desconsiderar a sua proposta como sendo a mais vantajosa em relação à cotação de preços realizada para o "Fornecimento de Hospital de Campanha para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação" para um período de até 180 dias, regida pelo Edital de Cotação de Preços n. 01/2020.

Sustenta, em resumo, que "O edital e o Termo de Referência prevendo o detalhamento técnico e o valor máximo admitido foram encaminhados por e-mail a algumas entidades privadas na manhã do dia 8 de abril (dentre elas a impetrante)", oportunizando-lhes a apresentação de propostas até as 15 horas do dia 9 de abril, em tempo exíguo.

Argumenta que "a proposta deveria ser apresentada apenas com a planilha de preços (item 1.2 do edital), sendo que a documentação de habilitação jurídica, técnica, etc., só seria exigida da oferta vencedora (item 1.4), ou seja, só depois de conhecido o vencedor na disputa comercial".

Aduz que "Os valores máximos estavam divididos entre CUSTEIO (pessoal, gestão, insumos, etc.), que não poderia exceder R\$ 9.822.375,60 ao mês, totalizando R\$ 58.934.253,60 ao longo dos 6 meses de vigência contratual, e INVESTIMENTOS, que seriam os custos para construção da estrutura física do hospital de campanha, limitados a R\$ 18.010.000,00. Essa soma montaria em R\$ 76.944.253,60, que seria o máximo do valor global admitido".

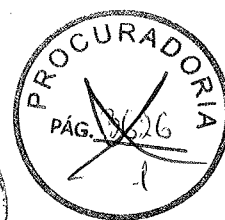
Assevera que sua planilha apresentou o "valor máximo de R\$ 18.010.000,00 para os 'Investimentos', mas oferecia R\$ 9.429.721,49 para o "Custeio" mensal", deixando de indicar "o valor total do 'Custeio' para os 6 meses, pois o modelo fornecido pelo edital também não o trazia", cujo montante, no entanto, poderia ser facilmente constatado a partir de simples cálculo aritmético, consistente na multiplicação do valor mensal (R\$ 9.429.721,49) pelo prazo contratual (6 meses), totalizando R\$ 56.578.328,94, representando mero erro material, passível de correção.

5008252-63.2020.8.24.0000

74487.V43



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



Alega que "que a soma dos seus preços reais oferecidos (R\$ 9.429.721,49 + R\$ 18.010.000,00) totalizaria R\$ 27.439.721,49, quase R\$ 400.000,00 abaixo do máximo permitido pelo edital (R\$ 27.832.375,60)" (grifos no original).

Afirma que, em razão do pequeno erro por si praticado, foi considerado seu preço global como sendo R\$ 76.944.253,60, montante que não representa os valores por si apresentados, sendo que "A equipe de licitação deduziu algo inexistente, em franco prejuízo à impetrante que viu-se prejudicada e derrotada mesmo tendo oferecido uma proposta de preço mensal quase R\$ 400 mil reais abaixo da vitoriosa, o que significa um valor final de mais de R\$ 2 milhões de economia ao erário ao longo dos 6 meses de vigência contratual que as autoridades impetradas estão ignorando", em violação aos princípios da vantajosidade, probidade e moralidade, insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993 (grifos no original).

Defende que eventual falha na planilha de custos não é justificativa plausível para que sua proposta seja desconsiderada, "sendo dever do órgão licitante abrir diligência para apurar eventual informação faltante desde que isso não altere a essência da proposta nem fira a isonomia".

Argui que, mesmo tendo encaminhado comunicação eletrônica à comissão processante informando o erro contido na ata de julgamento, solicitando sua imediata correção, teve negado o seu pedido, ao argumento de que seu preço global não representava a proposta mais vantajosa, reiterando os valores referidos na ata de julgamento, bem como de que não apresentou detalhamento técnico referido no Anexo I, que trata do Termo de Referência.

Alega que o processo administrativo que trata da contratação em questão foi submetido à Consultoria Jurídica da Defesa Civil, a qual teceu manifestação apenas em relação à legalidade quanto à opção de dispensa de licitação pela situação emergencial, cujas conclusões foram encampadas pelo Chefe daquela Pasta e, posteriormente, pelo Governador do Estado.

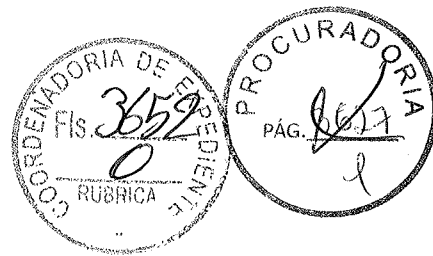
Discorre sobre a necessidade de concessão de liminar, ante a verossimilhança de suas alegações e a iminência da contratação de empresa que apresentou valores desvantajosos para a Administração.

Requer em liminar, *inaudita altera parte*, de maneira sucessiva:

1. Que suspenda a contratação da Mahatma Gandhi e imediatamente determine às autoridades coatoras ou à Equipe de Licitações que convoque a impetrante para apresentar sua documentação de habilitação, em 24 horas, conforme previsto no item 1.4 do edital;
2. Que suspenda a contratação da Mahatma Gandhi e imediatamente determine às autoridades coatoras ou à Equipe de Licitações a abertura de diligências permitindo que a impetrante corrija, em até 6 horas, a sua proposta e planilha de custo expurgando o erro material já indicado, após o que a Equipe de Licitações deverá retomar o certame a partir da classificação das propostas de acordo com os melhores preços propostos
3. Que suspenda a contratação da Mahatma Gandhi e imediatamente determine às autoridades impetradas ou à Equipe de Licitações a revisão da fase de classificação das propostas, mas considerando que o valor global da impetrante é o indicado nesta petição, ou seja, valor de R\$ 74.588.328,94.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



4. Que suspenda a contratação até a análise mais aprofundada da liminar pelo relator natural que receberá o feito por distribuição automática na 2ª-feira próxima.

Pugna, ainda, pela notificação do Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, e que se relegate ao próximo dia útil o recolhimento das custas iniciais, sem prejudicar a análise do pleito liminar em regime de plantão.

É o relato do essencial.

Analiso o pleito liminar, independentemente da comprovação do pagamento das custas processuais iniciais, ante a urgência da medida.

Sabe-se que nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a concessão da liminar está condicionada ao atendimento de dois requisitos, quais sejam, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, de modo a ser suspenso o ato que motivou o pedido da ação mandamental "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Numa análise perfunctória do feito, concluo que ambos os requisitos se mostram atendidos, de modo a ser deferido o pleito liminar.

O perigo da demora é evidente, tendo em vista a emergência na contratação do serviço objeto da dispensa de licitação em questão, bem como no fato de que o termo contratual dele decorrente já conta com a assinatura da entidade Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi, representada por Luciano Lopes Pastor, restando, apenas, a assinatura do Chefe da Defesa Civil, conforme documentação apresentada pela impetrante.

De outro lado, a plausibilidade do direito invocado resta demonstrada a partir da análise dos valores contidos na planilha apresentada pela demandante, segundo os quais se infere que o montante global por ela proposto é de R\$ 74.588.329,00, quantia esta inferior àquela ofertada por sua concorrente, além de não ser condizente com a constante no "Resultado de Cotação de Preços", qual seja, R\$ 76.944.253,60.

Para uma melhor compreensão dos fatos, necessário analisar a regra editalícia bem como as propostas formuladas por ambas empresas.

Nos termos do item 1 do Edital de Cotação de Preços n. 001/2020:

1 - PROPOSTA

1.1 - A PROPOSTA deverá ser encaminhada, exclusivamente até o prazo acima estipulado por correio eletrônico para gelic@defesacivil.sc.gov.br;

1.1.1 - A PROPOSTA não poderá ter emendas, rasuras ou entrelinhas; deve estar datada, conter nome ou razão social, CNPJ ou CPF, endereço completo, telefone e e-mail e deve estar assinada pelo representante legal da empresa;

1.2 - A PROPOSTA deverá conter preço unitário e total dos itens e preço global. Estes deverão ser em moeda nacional, computados os tributos de qualquer natureza incidentes sobre o material/serviço e a venda a ser realizada, bem como, o custo de transporte, inclusive carga e descarga, na modalidade CIF, correndo tal operação, única e exclusivamente por conta, risco e responsabilidade da empresa vencedora.

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1.4 – A empresa/entidade da OFERTA VENCEDORA deverá apresentar os documentos elencados abaixo:

1.4.1 – Identificação da unidade com CNPJ, nome, endereço e todas as formas de contato:

[...]

1.4.2 - Declaração de que o(s) proprietário(s) e/ou diretor(es) e/ou provedor(es) do estabelecimento a ser contratado não pertence(m) ao quadro de servidores da Defesa Civil de Santa Catarina (DC/SC), ou de seus órgãos vinculados – (ANEXO III – modelo de Declaração) art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93)

1.4.3 - Declaração emitida pela entidade (em papel timbrado) atestando que atende ao inciso XXXIII, art. 7º da Constituição Federal, que se refere à proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezois anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos (ANEXO II – Modelo de Declaração – Inciso XXXIII, art. 7º da Constituição Federal).

1.4.4 - Prova de regularidade fiscal para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede ou domicílio da licitante, expedidas pelos órgãos abaixo relacionados: [...]

Ao tratar das Disposições Gerais (item 3), estabelece que:

[...]

3.4 - Na apreciação das propostas poderão ser solicitadas informações complementares, a fim de obter maiores informações sobre o produto e/ou serviço ofertado, o que deverá ser providenciado no prazo estabelecido pela Gerência solicitante, sob pena de desclassificação;

[...]

3.6 - A promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do Processo, vedada à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública;

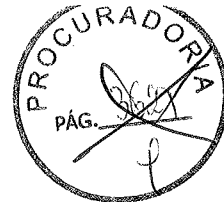
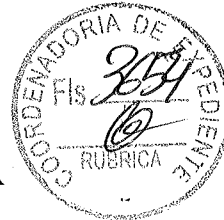
3.7 - Releva erros formais ou simples omissões em quaisquer documentos, para fins de habilitação e classificação da proponente, desde que sejam irrelevantes, não prejudiquem o entendimento da proposta e o ato não acarrete violação aos princípios básicos da lei 8.666/93;

Já em seu Anexo IV, que tratou da Proposta/Planilha de Custos, previu a necessidade de apresentação de um "QUADRO DESCRITIVO DE CUSTOS PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL", em cuja planilha deveriam ser especificados valores referentes a(o) (1) "PESSOAL E REFLEXO (EQUIPE MULTIPROFISSIONAL)"; (2) DIRETO OPERACIONAL COM PESSOA JURÍDICA; (3) CUSTO COMPLEMENTAR, que engloba Alimentação Funcionários, Coleta de resíduos hospitalares, Alimentação do Paciente e Dietas Parenterais e Enterais, Lavanderia, Rouparia, Enxoval, entre outros; (4) UNIDADE ADMINISTRATIVA; e (5) CUSTOS INDIRETOS/COMPARTILHADOS, apresentando ao final o total deste custeio. Ainda, determinou-se a especificação do total de "INVESTIMENTOS", abrangendo produtos como MONITOR B450 MODULAR MULTIPARAMETRICO COM PAM, OXIMETRIA/PNI, MONITOR MUDULAR MULTIPARAMETRO COM PA INVASIVA, CARDIOVERSOR, entre outros.

O Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi apresentou como proposta o seguinte (grifos no original):



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



O VALOR TOTAL MENSAL DE CUSTEIO DO PROJETO É R\$ 9.822.375,60 (NOVE MILHÕES, OITOCENTOS E VINTE E DOIS MIL, TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SESSENTA CENTAVOS).

O VALOR TOTAL PARA 6 MESES DE CUSTEIO DO PROJETO É R\$ 58.934.253,58 (CINQUENTA E OITO MILHÕES, NOVECENTOS E TRINTA E QUATRO MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS).

O VALOR TOTAL DE INVESTIMENTO DO PROJETO É DE R\$ 18.010.000,00 (DEZOITO MILHÕES E DEZ MIL REAIS).

O VALOR TOTAL GERAL DO PROJETO PARA 6 MESES É DE R\$ 76.944.253,58 (SETENTA E SEIS MILHÕES, NOVECENTOS E QUARENTA E QUATRO MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS).

Por sua vez, a impetrante formulou sua proposta nesses termos:

Dessa forma o valor mensal para o custeio é de R\$ 9.429.721,49 (nove milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos) e o valor para o investimento é de R\$ 27.832.375,60 (vinte e sete milhões, oitocentos e trinta e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos).

Na sua planilha, fez constar: (1) custos mensais com PESSOAL E REFLEXO (EQUIPE MULTIPROFISSIONAL): R\$ 1.776.997,81; (2) custos mensais com DIRETO OPERACIONAL COM PESSOA JURÍDICA: R\$ 2.144.934,21; (3) custos mensais COMPLEMENTARES: R\$ 5.378.084,21; (4) custos mensais com UNIDADE ADMINISTRATIVA: R\$ 60.526,32; (5) CUSTOS INDIRETOS/COMPARTILHADOS mensais: R\$ 69.178,95. Apresentou como "TOTAL CUSTEIO" a cifra de R\$ 9.429.721,49. No item "INVESTIMENTOS", apresentou a cifra de R\$ 18.010.000,00 e como "TOTAL GERAL" a quantia de R\$ 27.832.375,60.

Analizando as propostas apresentadas, a Diretora de Administração e Finanças divulgou o resultado de cotações e declarou o Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi como tendo sido a entidade que apresentou o preço mais vantajoso para a Administração, no total de R\$ 76.944.253,58, enquanto a empresa impetrante teria indicado a quantia de R\$ 76.944.253,60.

No entanto, após realizar cálculo aritmético dos valores apresentados pela parte requerente em sua planilha, denota-se que, aparentemente, houve imprecisão do respectivo setor da Administração ao concluir que sua proposta totalizava o montante de R\$ 76.944.253,60, pois somando-se os itens 1 a 5 antes referidos (R\$ 1.776.997,81 + R\$ 2.144.934,21 + R\$ 5.378.084,21 + R\$ 60.526,32 + R\$ 69.178,95), chega-se ao valor mensal de R\$ 9.429.721,50, o qual multiplicado pelo prazo de 6 meses (180 dias), chega à cifra de R\$ 56.578.329,00 e, somado ao valor destinado a "Investimentos", totaliza R\$ 74.588.329,00.

Nesse contexto, há efetivo risco de que seja selecionada proposta menos vantajosa para a Administração Pública (no importe aproximado de R\$ 2.000.000,00), prática que se deve, sempre que possível, rechaçar, especialmente em situações de grave crise econômica, tal como a ora vivenciada.

Sendo assim e considerando que a regra editalícia dispõe que "Na apreciação das propostas poderão ser solicitadas informações complementares", sendo viável a "promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do Processo", bem como que "erros formais ou simples omissões em quaisquer documentos, para fins de habilitação e classificação da proponente, desde que sejam irrelevantes, não prejudiquem o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

entendimento da proposta e o ato não acarrete violação aos princípios básicos da lei 8.666/93" podem ser relevados, merece ser deferido o pleito liminar, para suspender a contratação do Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi e para que sejam reanalisadas as propostas apresentadas, promovendo diligências e/ou solicitando informações complementares se constatada a necessidade de esclarecimento e/ou eventual erro passível de correção.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se, com a máxima urgência, as autoridades impetradas, do inteiro teor do presente *decisum*, facultando-lhes a apresentação de informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Documento eletrônico assinado por **VERA LUCIA FERREIRA COPETTI**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **74487v43** e do código CRC **0a7857be**.

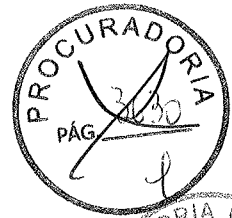
Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VERA LUCIA FERREIRA COPETTI

Data e Hora: 10/4/2020, às 17:2:50

5008252-63.2020.8.24.0000

74487.V43





ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



REANÁLISE DE PROPOSTAS
(Mandado de Segurança n. 5008252-63.2020.8.24.0000/SC)

Edital de Cotação de Preços n. 001/2020

PROCESSO SDC 1262/2020.

1. OBJETO: Prestação de serviços para fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação.

2. DA REANÁLISE DAS PROPOSTAS

2.1. Inicialmente considerando a urgência do objeto que visa a contratação de leitos de UTI, considerando que o pico da pandemia é prevista para a segunda quinzena deste mês, considerando a liminar recebida em regime de plantão, procedeu este órgão nesta data a reanálise da proposta ofertada pelo INCS – Instituto Nacional De Ciências Da Saúde – CNPJ n. 09.268.215/0001-62, bem como, se os vícios existentes eram passíveis de diligências e/ou informações complementares e/ou esclarecimentos e/ou eventual erro passível de correção.

Extrai-se da Liminar: (...) merece ser deferido o pedido liminar para suspender a contratação do Hospital Psiquiátrico Espírita - MAHATMA GANDHI e para que sejam reanalisadas as propostas apresentadas, promovendo diligências e/ou solicitando informações complementares se constatada a necessidade de esclarecimento e/ou eventual erro passível de correção.

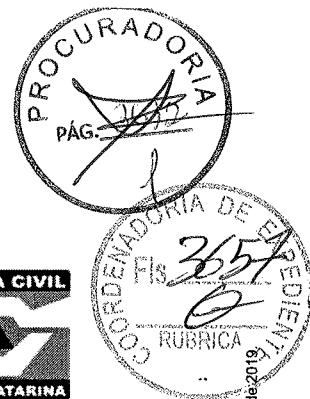
2.2. Após reanálise das propostas verificou-se o atendimento às especificações constantes do Anexo I e I-A pelas empresas Instituto Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS – CNPJ n. 24.006.302/0004-88 e Hospital Psiquiátrico Espírita - MAHATMA GANDHI - CNPJ n. 47.078.019/0001-14 atendem ao escopo do edital, com detalhamento dos serviços, custos, profissionais e demais encargos.

2.3. O INCS – Instituto Nacional De Ciências Da Saúde – CNPJ n. 09.268.215/0001-62 deixou de apresentar informações que deveriam constar de sua proposta, caracterizando vícios insanáveis, nos termos do art. 43, §3º da Lei n. 8.666/93, quais sejam:

a) Ausência de detalhamento dos serviços, custos, profissionais e demais encargos;



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



b) Ausentes informações do Anexo I e I-A;

2.3.1. O edital prevê que a empresa cotadora deverá cumprir as exigências contidas na Orientação Técnica Anexo I-A no que couber, conforme item II – 001 leitos de UTI do Termo de referência.

2.3.2. O Anexo I-A traz uma série de pré-requisitos, além daqueles previstos em planilha que deveriam ser inseridos na proposta referentes ao projeto técnico a ser entregue como infraestrutura e profissionais (recursos humanos) que irão compor a equipe administrativa de apoio e equipe de profissionais técnicos e médicos e demais custos complementares, que não fora cumprimentos o INCS.

2.4. O edital já no seu preâmbulo é claro ao prever:

(...) neste edital de cotação de preços para aquisição na modalidade dispensa de licitação pelo critério de **MENOR PREÇO GLOBAL, desde que atenda às especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I**

1.7.1.2. O edital na sua íntegra assim prevê:

(...)

1.2 - A PROPOSTA deverá conter preço unitário e total dos itens e preço global. Estes deverão ser em moeda nacional, computados os tributos de qualquer natureza incidentes sobre o material/serviço e a venda a ser realizada, bem como, o custo de transporte, inclusive carga e descarga, na modalidade CIF, correndo tal operação, única e exclusivamente por conta, risco e responsabilidade da empresa vencedora.

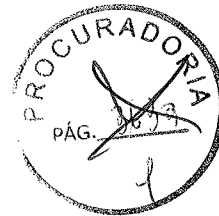
2.5. Conforme reanálise não só deixou de apresentar preço global, mas também deixou de apresentar quaisquer informações sobre o objeto, instalações e operacionalização, equipe técnica, sequer informa a quantidade de profissionais médicos, enfermeiros e demais profissionais, ou seja, deixou de apresentar as condições mínimas previstas no Anexo I e I-A, conforme será detalhado nos itens a seguir expostos e que são vícios insanáveis.

2.6. De todo modo verifica-se o descumprimento às regras constantes do Edital conforme estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Art. 43.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

2.7. Diante do exposto, ficam classificadas as propostas apresentadas pelo Instituto Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS – CNPJ n. 24.006.302/0004-88 e Hospital Psiquiátrico Espírita - MAHATMA GANDHI - CNPJ n. 47.078.019/0001-14 e desclassificada a proposta apresentada pelo INCS – Instituto Nacional De Ciências Da Saúde – CNPJ n. 09.268.215/0001-62

3. DO RESULTADO

3.1. Adquirir pelo critério de **menor preço global e atendimento às especificações constantes do edital**, o cotador abaixo:

EMPRESA/ENTIDADE	VALOR
Hospital Psiquiátrico Espírita - MAHATMA GANDHI - CNPJ n. 47.078.019/0001-14	R\$ 76.944.253,58

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

1. Ciente e de Acordo;
2. Ao Senhor Chefe da Defesa Civil para ciência e autorização do resultado e prosseguimento à contratação.

Florianópolis, 11 de abril de 2020.

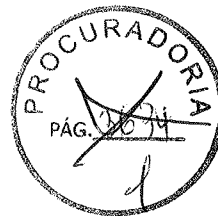
(Assinado digitalmente)

JANINE SILVEIRA DOS SANTOS SIQUEIRA

Diretora de Administração e Finanças



**ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**



GABINETE DO CHEFE:

1. Ciente;
2. RESOLVE, autorizar o prosseguimento à contratação.

(Assinado digitalmente)

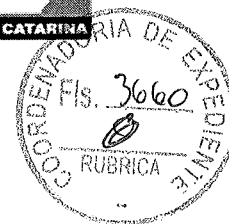
JOÃO BATISTA CORDEIRO JÚNIOR

Chefe da Defesa Civil do Estado de Santa Catarina - DC/SC.

Florianópolis, 11 de abril de 2020.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**



Ofício nº 008/DC/2020

Florianópolis, 11 de abril de 2020.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos em atendimento à decisão exarada em sede de liminar no Mandado de Segurança n. **5008252-63.2020.8.24.0000/SC** encaminhar a reanálise das propostas apresentadas nos termos do art. 43, § 3º da Lei nº. 8.666.

Atenciosamente,

Janine Silveira Dos Santos Siqueira
Diretora de Administração e Finanças

Ao
INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
JOÃO GILBERTO ROCHA GONCALEZ
Rua Emygdia Campolim, nº 131, Parque Campolim, CEP 18047-626
Sorocaba - SP



GERENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS <gelic@defesacivil.sc.gov.br>

Proposta - Cotação de Preços 001/2020

joao.rocha@incs.org.br <joao.rocha@incs.org.br>

10 de abril de 2020 18:52

Para: GERENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS <gelic@defesacivil.sc.gov.br>



Prezado Sr. Carlos Eduardo Besen Nau,

Comunico, para ciência e adoção de providências, o teor da decisão liminar proferida pela Exma. Des^a. Vera Lucia Ferreira Copetti no Mandado de Segurança nº 5008252-63.2020.8.24.0000 do Órgão Especial do egrégio Tribunal do Justiça de Santa Catarina, interposto pelo INCS – Instituto Nacional de Ciências da Saúde, proferida nestes termos:

*"Sendo assim..., merece ser deferido o pleito liminar, para **suspender a contratação do Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi e para que sejam reanalisadas as propostas apresentadas, promovendo diligências e/ou solicitando informações complementares se constatada a necessidade de esclarecimento e/ou eventual erro passível de correção.**"*

Sendo assim, fica V. S^a. formalmente comunicado do teor da decisão, devendo em sua obediência adotar as seguintes providências:

(i) suspender quaisquer atos eventualmente derivados de contrato porventura assinado junto ao Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi no âmbito do Processo Administrativo SDC nº 1262/2020;

(ii) seja imediatamente reanalisada a proposta comercial do INCS no SDC nº 1262/2020 considerando o seu valor global correto, assim entendido como o valor total de **R\$ 74.588.328,94**. que é resultado da soma do valor de "Custeio" (R\$ 56.578.329,00 para os 6 meses de vigência contratual) ao valor do "Investimento" de R\$ 18.010.000,00, tudo conforme previsto na decisão judicial em referência, para posterior divulgação do novo resultado do processo de cotação em referência.

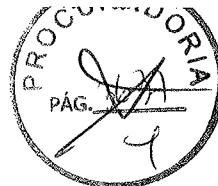
Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos, e aguardaremos pela comunicação acerca do resultado.

Sem mais para o momento.

Cordialmente,

11/04/2020

E-mail de Secretaria de Estado da Defesa Civil - SC - Proposta - Cotação de Preços 001/2020



INCS – Instituto Nacional de Ciências da Saúde
João Rocha
Presidente

[Texto das mensagens anteriores oculto]



GERENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS <gelic@defesacivil.sc.gov.br>

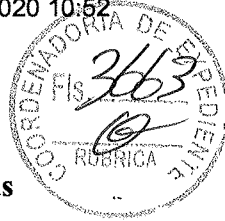


Proposta - Cotação de Preços 001/2020

GERENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS <gelic@defesacivil.sc.gov.br>

11 de abril de 2020 10:52

Para: joao.rocha@incs.org.br



Prezado Presidente,

Segue anexo Ofício 008/DC/2020 referente o cumprimento da determinação judicial exarada nos autos do **Mandado de Segurança Cível nº 5008252-63.2020.8.24.0000/SC e resultado da reanálise das propostas.**

Atenciosamente,

Carlos Eduardo Besen Nau
Gerente de Licitações e Contratos
Defesa Civil do Estado de Santa Catarina
Avenida Ivo Silveira nº 2320
Capoeiras - CEP 88085-001 - Florianópolis - SC

Fone: +55 48 3664-7014

[Texto das mensagens anteriores oculto]

3 anexos

Assinatura.jpg
13K



Ofício 008.DC.2020.pdf
96K



Reanálise das propostas SDC 1262.2020.pdf
389K



GERENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS <gelic@defesacivil.sc.gov.br>

**Edital de Cotação de Preços n. 001/DC/2020 - Hospital de Campanha com 100 leitos de UTI**

GERENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS <gelic@defesacivil.sc.gov.br>

11 de abril de 2020 10:46

Para: Sandro Demetrio - IDEAS SEDE - Superintendência <sdemetrio@ideas.med.br>, licitacao@magandhi.com.br, contato@institutosantaclara.org.br, joaquim.imas@net.com.br, joao.rocha@incs.org.br



Prezadas senhoras,

Em cumprimento à determinação judicial exarada nos autos do **Mandado de Segurança Cível nº 5008252-63.2020.8.24.0000/SC** segue, em anexo, a reanálise das propostas.

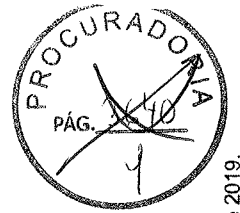
Atenciosamente,

Carlos Eduardo Besen Nau
Gerente de Licitações e Contratos
Defesa Civil do Estado de Santa Catarina
Avenida Ivo Silveira nº 2320
Capoeiras - CEP 88085-001 - Florianópolis - SC

Fone: +55 48 3664-7014

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos**Reanálise das propostas SDC 1262.2020.pdf**
389K**Liminar - MS 5008252-63.2020.8.24.0000.pdf**
3055K



Processo SDC 00001262/2020 Vol.: 1

Origem

Órgão: SDC - Secretaria de Estado da Defesa Civil
Setor: SDC/GECOL - Gerência de Contratos e Licitações
Responsável: Janine Silveira dos Santos
Data encam.: 13/04/2020 às 09:39

Destino

Órgão: SDC - Secretaria de Estado da Defesa Civil
Setor: SDC/GEAFC - Gerência de Administração, Finanças e Contabilidade

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: A GEAFI,
Para andamento na solicitação de empenho.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

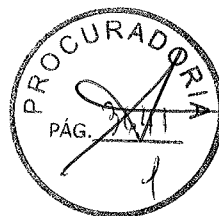
**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº
5008252-63.2020.8.24.0000/SC**

IMPETRANTE: INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS DA SAUDE

IMPETRADO: ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO: CHEFE DA DEFESA CIVIL - ESTADO DE SANTA CATARINA -
FLORIANÓPOLIS

IMPETRADO: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA -
FLORIANÓPOLIS



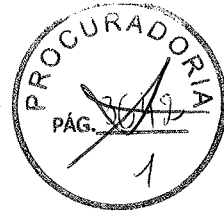
DESPACHO/DECISÃO

Recebido em regime de plantão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde - INCS contra ato atribuído ao Governador do Estado de Santa Catarina e ao Chefe da Defesa da Casa Civil, consistente em desconsiderar a sua proposta como sendo a mais vantajosa em relação ao Edital de Cotação de Preços n. 01/2020.

O pleito liminar foi deferido para o fim de *"suspender a contratação do Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi e para que sejam reanalisadas as propostas apresentadas, promovendo diligências e/ou solicitando informações complementares se constatada a necessidade de esclarecimento e/ou eventual erro passível de correção"* (Evento 5).

Na sequência, a parte impetrante apresentou nova petição, informando que, após a reanálise das propostas, em cumprimento à determinação judicial, o Chefe da Defesa Civil do Estado de Santa Catarina, encampando manifestação da Diretora de Administração e Finanças, decidiu desclassificá-la, ao fundamento de descumprimento da regra editalícia, porquanto *"não só deixou de apresentar preço global, mas também deixou*



de apresentar quaisquer informações sobre o objeto, instalações e operacionalização, equipe técnica, sequer informa a quantidade de profissionais médicos, enfermeiros e demais profissionais, ou seja, deixou de apresentar as condições mínimas previstas no Anexo I e I-A".

Em razão desta nova "questão que jamais foi objeto de dúvida no processo", formulou pedido de emenda à inicial (Evento 11), nela acrescentando os seguintes requerimentos:

(i) No âmbito da tutela de urgência, que a liminar determine que o julgamento da classificação abstenha-se de examinar outras regras de atendimento ao edital além do exame exclusivo da proposta de preços, sem prejuízo da análise da habilitação jurídica conforme os subitens do item 1.4 do edital e outros requisitos nele constantes, os quais só poderão ser solicitados da oferta vencedora;

(ii) No pedido principal, que a segurança seja concedida para confirmar a liminar nesse ponto e casse a decisão objurgada naquilo em que exige da impetrante, na fase de classificação, o cumprimento de regra que o edital só permitiria exigir da oferta vencedora.

Em seguida, o Estado de Santa Catarina apresentou informações, argumentando que, a partir da reanálise das propostas, desclassificou-se a empresa impetrante pelo descumprimento da regra editalícia, tendo a presente ação mandamental perdido o seu objeto, já que o erro material anteriormente apontado foi afastado. Aduz, ainda, que o novo pedido formulado pela requerente extrapola o objeto do *mandamus*, não podendo ser conhecido. Requer seja reconhecido o cumprimento da decisão liminar, cujos efeitos passam a ser exauridos. Acompanhou o petitório a manifestação do Chefe da Defesa Civil do Estado de Santa Catarina, por meio da qual defende a desclassificação da impetrante, por não ter cumprido as exigência editalícias (Evento 12).

É o relato do essencial.

Inicialmente, convém destacar que não desconheço o entendimento desta Corte de Justiça segundo o qual é viável emendar a inicial de mandado de segurança para fins de regularização de seu polo passivo. Nesse sentido: Mandado de Segurança n. 4005667-26.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público, j.

25-07-2018; Mandado de Segurança n. 0313282-27.2017.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Luiz Fernando Boller, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 25-07-2018; Mandado de Segurança n. 4007984-31.2017.8.24.0000, da Capital, de minha relatoria, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 28-11-2018.

No entanto, o presente pedido configura situação diversa, razão pela qual não merece ser indeferido.

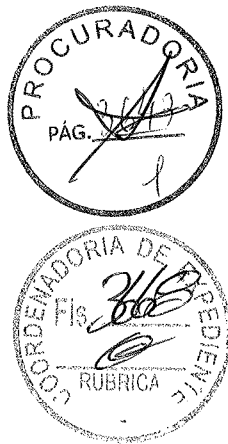
Nos termos expostos no *decisum* representado pelo Evento 5, a presente ação mandamental foi impetrada em face do ato que considerou a proposta da impetrante como sendo menos vantajosa financeiramente quando comparada com aquela ofertada pela entidade Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi.

Entretanto, conforme reconheceu a própria impetrante, o motivo que a levou a formular pedido de aditamento decorre de inovação em relação ao objeto desta *actio*, ao ser praticado pela Administração Estadual um novo ato administrativo, qual seja, sua desclassificação pelo desatendimento às especificações constantes do edital, o qual, segundo afirma, viola direito líquido e certo seu, ao argumento de que a documentação exigida pela autoridade coatora deveria ser apresentada apenas na assinatura do contrato, não necessitando vir acompanhada da proposta a que alude o Edital de Cotação de Preços n. 01/2020.

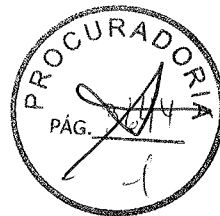
Ou seja, busca a empresa requerente a satisfação de uma nova pretensão, surgida depois de deferida e cumprida a liminar por ele postulada, empós a notificação das autoridades coadoras e do cumprimento, por elas, da determinação judicial anteriormente proferida.

Trata-se, pois, de inovação fática e jurídica relativamente ao pedido exordial, dissociada de seu intento inicial, de modo que a sua emenda se mostra providência inviável na via estreita do mandado de segurança.

A admissão deste pedido, nos termos em que se acha formulado, neste momento, desestabilizaria a lide, sujeitando-a a um continuum incompatível com o mandado



segurança, ação de rito sumaríssimo e peculiar e de cognição exauriente, justificado pela urgência que, via de regra, caracteriza a satisfação do direito violado ou ameaçado.



Em tais condições, o pleito aditivo trazido agora pela impetrante, que teve sua pretensão liminar atendida em resposta ágil e precisa pela decisão anteriormente proferida (Evento 5) e cumprida a contento pelos impetrados, exorbita os limites da lide originariamente proposta para alcançar ato futuro que, na essência, prestou-se a dar cumprimento à ordem requerida e acatada em cognição preliminar.



A demandante insinua, ainda, que as autoridades impetradas teriam buscado "*saídas criativas e pouco republicanas para convalidar*" a contratação da entidade hospitalar antes referida, mesmo que mais onerosa aos cofres públicos. Tal alegação, contudo, além de temerária, ofende o princípio da legitimidade dos atos administrativos, por ter sido deduzida totalmente destituída de qualquer elemento probatório e não se prestar à demonstração de que os impetrados deixaram de cumprir a decisão liminar do Evento 5.

Nesse contexto, eventual inconformismo em relação ao ato superveniente praticado pelo Chefe da Defesa Civil do Estado de Santa Catarina deve ser atacado em ação própria, não servindo para tanto a presente *actio*.

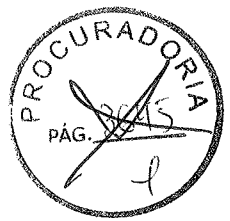
Sobre o tema, *mutatis mutandis*, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR PARA ANULAR PORTARIA EDITADA APÓS A IMPETRAÇÃO. INOVAÇÃO QUE NÃO SE COMPORTA NO ESTREITO ÂMBITO DA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(AgRg no MS 17.593/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 18/06/2012)

Na mesma toada, mudando o que deve ser mudando, extrai-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE ADITAMENTO À INICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MÉRITO. ART. 78, XV, DA LEI 8.666/93. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE INSUMOS HOSPITALARES. ATRASO SUPERIOR A 90 DIAS DOS PAGAMENTOS DEVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE DA SUSPENSÃO DA ENTREGA DE PRODUTOS PELO IMPETRANTE. CULPA NA INEXECUÇÃO CONTRATUAL POR FATO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA E SANÇÕES PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO DF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE PEDIDOS GENÉRICOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR RECONHECIDA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO: O mandado de segurança é ação de rito especial destinada à tutela de direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. 2. Dada a sumariedade do writ, cabe ao impetrante demonstrar o seu direito logo no arrazoado inicial, de plano e de maneira incontestável, sob pena de indeferimento liminar, medida que se impõe ao relator, ex officio, o que decorre da leitura dos artigos primeiro e décimo da Lei 12.096/09. Portanto, o Mandado de Segurança tem como pressupostos o direito líquido e certo do impetrante e a ilegalidade ou abuso de poder do ato impugnado. 3. Não deve ser conhecido o pedido de aditamento à petição inicial apresentado pelo impetrante, onde se requer a inclusão de novas cartas que contém notificação de advertência pela Administração Pública no rol de pedidos do presente mandado de segurança. Isso porque não há prova pré-constituída sobre a quais notas de empenho as referidas se referem, bem como não há comprovação de que os materiais que dizem respeito a tais cartas foram realmente entregues pelo Impetrante (não foram apresentadas notas fiscais). 4. Reconhecida a preliminar suscitada de ofício, para não conhecer do pedido de aditamento à inicial do mandado de segurança, ante a ausência de demonstração de direito líquido e certo, bem como ante a falta de prova pré-constituída. 5. MÉRITO: Restou demonstrado nos autos que a empresa Impetrante possui vínculo jurídico-contratual com a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, consistente no fornecimento de materiais



médico-hospitalares. O referido contrato é regido pela Lei nº 8.666/1993. 6. Resta nítido o direito do Impetrante, uma vez que o art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/93 é claro ao consignar que é motivo de rescisão do contrato o atraso superior a 90 dias dos pagamentos devidos pela Administração, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação. 7. Restando demonstrado que houve a entrega dos materiais médico-hospitalares pelo Impetrante, conforme contratado, e que o atraso no pagamento, em período superior a 90 dias, se deu por responsabilidade exclusiva da Administração Pública, impõe-se o afastamento das penalidades administrativas e das multas punitivas cumuladas com advertência descritas nas Cartas elencadas na inicial. 8. Em relação ao pedido de declaração do direito de rescindir motivadamente todo e qualquer contrato firmado com a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal em que seja constatado inadimplemento da Administração por mais de 90 (noventa) dias, tenho que a ordem não pode ser concedida, pois o mandado de segurança requer que o direito do impetrante seja líquido e certo, com demonstração desde logo dos fatos narrados na inicial, de plano e de maneira incontestável (prova pré-constituída). Assim, o pedido genérico não pode ser admitido em sede de mandado de segurança, uma vez que faz-se necessário verificar, caso a caso, se o atraso pode ser atribuído exclusivamente à Administração Pública. 9. Preliminar suscitada e reconhecida de ofício, para não conhecer do pedido de aditamento à inicial. No mérito, mandado de segurança PARCIALMENTE PROVIDO.

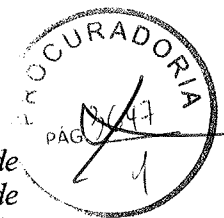
(Acórdão 1029160, 07029593820178070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 3/7/2017, publicado no DJE: 11/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada - sem grifos no original)

Ainda, sobre a inadmissibilidade do aditamento à inicial de ação mandamental após a notificação da autoridade coatora, há precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU NO PAÍS. LEI 8.112/90. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ADITAMENTO À INICIAL APÓS A NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. - O afastamento previsto no art. 96-A da Lei n. 8.112/90 se dá no interesse da administração, conforme critérios de conveniência e oportunidade, como expressamente



previsto na lei. - O aditamento à inicial, em sede de mandado de segurança, após a notificação da autoridade coatora, mostra-se inadmissível. (TRF4, AC 5004260-83.2015.4.04.7203, QUARTA TURMA, Relator LORACI FLORES DE LIMA, juntado aos autos em 17/08/2017)



Por tais motivos, a emenda à inicial não merece ser deferida.

De outro lado, é de ser tida como cumprida integralmente a determinação contida na decisão que concedeu a liminar (Evento 5).

Determinei, naquele *decisum*, a suspensão da contratação da entidade Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi até que fossem reanalisadas as propostas das empresas participantes da Cotação de Preços n. 001/2020, ante o aparente equívoco promovido pela Administração quanto ao valor da proposta formulada pela demandante, constante no resultado de cotações divulgado pela Diretora de Administração e Finanças.

A providência ordenada restou concretizada, conforme demonstra o documento denominado "REANÁLISE DE PROPOSTAS", acostado tanto pela impetrante, quanto pelo Estado de Santa Catarina.

Diante do exposto, tendo por cumprida a ordem liminar emanada no presente feito, indefiro o aditamento e não conheço do pedido formulado pela impetrante, no sentido de que seja incluído na demanda pleito atinente ao reconhecimento de que o julgamento de sua proposta independe da demonstração de que foram atendidas integralmente as exigências previstas na regra editalícia.

Intimem-se as partes, com urgência.

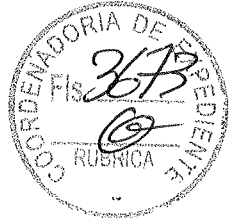
Documento eletrônico assinado por VERA LUCIA FERREIRA COPETTI, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **74613v51** e do código CRC **ee2f1d9c**.

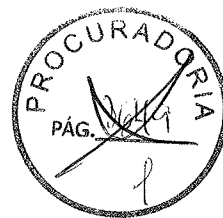
Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VERA LUCIA FERREIRA COPETTI
Data e Hora: 12/4/2020, às 16:26:59



5008252-63.2020.8.24.0000

74613 .V51





Processo SDC 00001262/2020 Vol.: 1



Origem

Órgão: SES - Secretaria de Estado da Saúde
Setor: SES/COFES - Coordenação do Fundo Estadual de Saúde
Responsável: Gerusa Mirtes Pereira Gonçalves
Data encam.: 13/04/2020 às 13:39

Destino

Órgão: SES - Secretaria de Estado da Saúde
Setor: SES/GEROR - Gerência de Execução Orçamentária

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: Por solicitação do Coordenador do Fundo Estadual, segue processo para providências.



Detalhe

Ano Base: 2020

PAG. 1



Número 2020DC000017
Data Referência 13/04/2020
Data Vencimento 31/12/2020
Unidade Gestora 480091 Fundo Estadual de Saúde
Gestão 48091 Fundo Estadual de Saúde
Unidade Gestora Favorecida 410092 Fundo Estadual de Defesa Civil
Gestão Favorecida 41092 Fundo Estadual da Defesa Civil
Data Lançamento 13/04/2020
Tipo Liberação

Nota Descentralização Crédito Original
Unidade Orçamentária 48091 Fundo Estadual de Saúde
Subação 015036 Crédito extraordinário para despesas com o enfrentamento do COVID19 na Saúde
Fonte Recurso 0.1.00.000000 Recursos ordinários - recursos do tesouro - RLD
Natureza Despesa 33.90.39.50 Serv. Médico-Hospitalar, Odont. e Laboratorial
Grupo Programação Financeira 249 Gastos com a Pandemia COVID-19
Nº Processo **Valor** 77.000.000,00
Justificativa Descentralização orçamentária para despesas exclusivas com o covid19
Transação Origem 0631 Nota Descentralização Crédito
Usuário Lançado em 13/04/2020 às 13:34 por JOSÉ FLORÊNCIO DA ROCHA

Cronograma

Mês	Valor
Maio	13.000.000,00
Junho	12.800.000,00
Julho	12.800.000,00
Agosto	12.800.000,00
Setembro	12.800.000,00
Outubro	12.800.000,00



Unidade Gestora
410092 Fundo Estadual de Defesa Civil

Gestão
41092 Fundo Estadual da Defesa Civil

Evento
400010 RC09-Emissão de Empenho da Despesa

Credor
47.078.019/0001-14 HOSPITAL PSIQUIATRICO ESPIRITA
MAHATMA GANDHI

Endereço Credor
RUA DUARTINA 1311 - VILA SOTO - CATANDUVA - SP -
15810150

Grupo Programação Financeira
249 Gastos com a Pandemia COVID-19

Modalidade Licitação
06 Dispensa de Licitação

Unidade Gestora Nota Descentralização Crédito
480091 Fundo Estadual de Saúde

Gestão Nota Descentralização Crédito
48091 Fundo Estadual de Saúde

Histórico

Empenho para fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 dias, em regime de 24 horas por dia. Contrato 007/DC/2020. Prot SDC 1262/2020.

Entrega

Data	Prazo	Limite
------	-------	--------

Classificação Orçamentária

Esfera	Unidade Orçamentária	Programa Trabalho
Seguridade	48091	10 302 0400 1108 015036
Função		Subfunção
10 Saúde		302 Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Programa		Ação
0400 Gestão do SUS		1108 Crédito extraordinário para despesas com o enfrentamento do COVID19
Subação		Fonte Recurso
015036 Crédito extraordinário para despesas com o enfrentamento do COVID19 na Saúde		0.1.00.000000 Recursos ordinários - recursos do tesouro - RLD
Natureza Despesa		
33.90.39.50 Serv. Médico-Hospitalar, Odont. e Laboratorial		

Cronograma Desembolso

Janeiro	Fevereiro	Março
Abril	Maio	Junho
12.800.000,00	13.000.000,00	12.800.000,00
Julho	Agosto	Setembro
12.744.253,58	12.800.000,00	12.800.000,00
Outubro	Novembro	Dezembro

Descrição Itens

Item	Cód. Material	Qtd	Especificação	Unidade Medida	Valor Unitário	Valor Total
------	---------------	-----	---------------	----------------	----------------	-------------

Cronograma Mensal Contrato

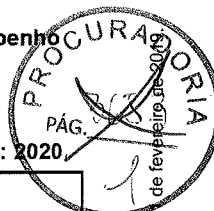
Mês	Item	Quantidade	Valor
-----	------	------------	-------



Unidade Gestora 410092 Fundo Estadual de Defesa Civil		Número 2020NE000434	Data Referência 13/04/2020
Gestão 41092 Fundo Estadual da Defesa Civil		Processo	Nota Empenho Original
Evento 400010 RC09-Emissão de Empenho da Despesa		Referência Legal Lei 8666/93 art.24	Pré-Empenho
Credor 47.078.019/0001-14 HOSPITAL PSIQUIATRICO ESPIRITA MAHATMA GANDHI		Modalidade Empenho Global	Empenho Centralizado Não
Endereço Credor RUA DUARTINA 1311 - VILA SOTO - CATANDUVA - SP - 15810150		Valor 76.944.253,58 (Setenta e Seis Milhões e Novecentos e Quarenta e Quatro Mil Duzentos e Cinquenta e Três Reais e Cinquenta e Oito Centavos)	
Mai	00001	Fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação	13.000.000,00000 13.000.000,00
Jun	00001	Fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação	12.800.000,00000 12.800.000,00
Jul	00001	Fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação	12.800.000,00000 12.800.000,00
Ago	00001	Fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação	12.800.000,00000 12.800.000,00
Set	00001	Fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação	12.800.000,00000 12.800.000,00
Out	00001	Fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação	12.744.253,58000 12.744.253,58

Itens Empenhados Contrato

Mês	Cód Material	Item	Quantidade	Valor
-----	--------------	------	------------	-------

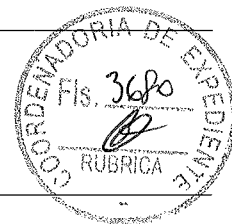
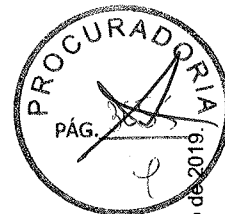


Unidade Gestora 410092 Fundo Estadual de Defesa Civil		Número 2020NE000434	Data Referência 13/04/2020	
Gestão 41092 Fundo Estadual da Defesa Civil		Processo	Nota Empenho Original	
Evento 400010 RC09-Emissão de Empenho da Despesa		Referência Legal Lei 8666/93 art.24	Pré-Empenho	
Credor 47.078.019/0001-14 HOSPITAL PSIQUIATRICO ESPIRITA MAHATMA GANDHI		Modalidade Empenho Global	Empenho Centralizado Não	
Endereço Credor RUA DUARTINA 1311 - VILA SOTO - CATANDUVA - SP - 15810150		Valor 76.944.253,58 (Setenta e Seis Milhões e Novecentos e Quarenta e Quatro Mil Duzentos e Cinquenta e Três Reais e Cinquenta e Oito Centavos)		
Mai	00001	Fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação	13.000.000,00000	13.000.000,00
Jun	00001	Fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação	12.800.000,00000	12.800.000,00
Jul	00001	Fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação	12.800.000,00000	12.800.000,00
Ago	00001	Fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação	12.800.000,00000	12.800.000,00
Set	00001	Fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação	12.800.000,00000	12.800.000,00
Out	00001	Fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação	12.744.253,58000	12.744.253,58



Ano Base: 2020

Unidade Gestora
410092 Fundo Estadual de Defesa Civil**Gestão**
41092 Fundo Estadual da Defesa Civil**Evento**
400010 RC09-Emissão de Empenho da Despesa**Credor**
47.078.019/0001-14 HOSPITAL PSIQUIATRICO ESPIRITA
MAHATMA GANDHI**Endereço Credor**
RUA DUARTINA 1311 - VILA SOTO - CATANDUVA - SP -
15810150**Número**
2020NE000434**Processo****Referência Legal**
Lei 8666/93 art.24**Modalidade Empenho**
Global**Valor**
76.944.253,58 (Setenta e Seis Milhões e Novecentos e
Quarenta e Quatro Mil Duzentos e Cinquenta e Três
Reais e Cinquenta e Oito Centavos)**Data Referência**
13/04/2020**Nota Empenho Original****Pré-Empenho****Empenho Centralizado**
Não**JOAO BATISTA CORDEIRO JUNIOR**
Ordenador Primário**JANINE SILVEIRA DOS SANTOS SIQUEIRA**
Ordenador Secundário



Processo SDC 00001262/2020 Vol.: 1

Origem

Órgão: SDC - Secretaria de Estado da Defesa Civil
Sector: SDC/DIAF - Diretoria Administrativa e Financeira
Responsável: Janine Silveira dos Santos
Data encam.: 13/04/2020 às 14:25

Destino

Órgão: SDC - Secretaria de Estado da Defesa Civil
Sector: SDC/COJUR - Consultoria Jurídica

Encaminhamento

Motivo: Para encaminhamento
Encaminhamento: À COJUR,
À pedido para providências quanto à nomeação de comissão/fiscal do contrato.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL DO ESTADO
GABINETE DO CHEFE**



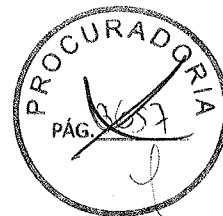
PORTARIA Nº 21, de 13/04/2020

CHEFE DA DEFESA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 106, § 1º, IV da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019 c/c art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve **DESIGNAR** os seguintes servidores Felipe Gelain, Diretor de Gestão de Risco, Matrícula nº 0929349301, Leonel Delmiro Fernandes, Assessor Especial, Matrícula nº 0956487001, Jaciara Patricia Moris de Melo, Gerente de Mitigação, Matrícula nº 0606687901, lotadas na Defesa Civil do Estado de Santa Catarina, para atuarem na Comissão de Fiscalização do Contrato nº 007/DC/2020, cujo objeto refere-se ao fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação, oriundo da Dispensa de Licitação nº 004/DC/2020. Contratada: Hospital Psiquiátrico Espírita - Mahatma Gandhi, CNPJ sob o nº 47.078.019/0001-14. Vigência: 13/04/2020 a 10/10/2020.

(Assinado digitalmente)

JOÃO BATISTA CORDEIRO JÚNIOR

Chefe da Defesa Civil do Estado de Santa Catarina.



VALOR DOS RECURSOS: R\$ 2.155.277,03 (dois milhões e cento e cinquenta e cinco mil e duzentos e setenta e sete reais e três centavos), por parte do **CONCEDENTE** em parcela única. **DOS RECURSOS:** As despesas serão realizadas na seguinte classificação orçamentária: 48000 – 48092 – 48092 – 10 – 302 – 0101 – 0575 – 012978 – 4 – 44 – 50 – 42, Programa Transferência: 2019007976, Fonte dos Recursos: 0391, Natureza da Despesa: 44504200, conforme Nota de Empenho nº 2020NE000001, de 27/03/2020, constante no processo SES 37057/2019. **PRazo DE VIGÊNCIA:** Até 19 de fevereiro de 2021, condicionada sua eficácia à publicação, deste extrato, no DOE. **DATA:** Florianópolis, 27 de março de 2020. **SIGNATÁRIO:** Helton de Souza Zeferino, pela SES, Thiago Augusto Vieira, pela SIE e Mécia da Glória Tiago Lemes, pelo Instituto. LZ/SCC

Cod. Mat.: 663933

Licitações**Gabinete do Governador****DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RESULTADO DE COTAÇÃO DE PREÇOS**

A Defesa Civil comunica aos interessados o resultado da Cotação de Preços nº 001/DC/2020. Objeto: Fornecimento de hospital de

campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação. Lote Único – Empresa: Hospital Psiquiátrico Espírito – MAHATMA GANDHI – CNPJ nº 47.078.019/0001-14 Valor Total: R\$ 76.944.253,58. Processo: SDC 1262/2020.

Cod. Mat.: 663994

Secretarias de Estado**ESTADO DE SANTA CATARINA**

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO - EDITAL N.º 019/20. Objeto: A seleção de Empresa de Gerência para execução de Serviços Técnicos de Execução e acompanhamento dos Programas Ambientais previstos para as Obras de Duplicação da Rodovia SC-401, Trecho Interseção SC-405 e Novo Acesso ao Aeroporto Internacional Hercílio Luz. Tipo: Menor preço global. Regime de execução: Empreitada por preço unitário. Data de envio final da propostas: até às 14:15 horas do dia 24/04/2020. Abertura: 24/04/2020, a partir das 14:15 horas. Local para obtenção do Edital: no site www.portaldecompras.sc.gov.br e www.portaldecompras.sc.gov.br, acesse "BUSCA DETALHADA EDITAIS" e cadastre seu

e-mail. Informações sobre o Edital serão prestadas através do email: gelic@sie.sc.gov.br. Florianópolis-SC, 09 de Abril de 2020. Thiago Augusto Vieira. Eng. Secretário da SIE. SIE 00000143/2020 Cod. Mat.: 663980

ESTADO DE SANTA CATARINA**SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE****AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA - EDITAL N.º 016/20.**

Objeto: Execução dos Trabalhos Rodoviários de Terraplenagem, Pavimentação Asfáltica, Drenagem, Obras de Arte Correntes, Sinalização, Obras Complementares, Serviços Diversos, Meio Ambiente, Iluminação e Obras de Contenção na Rodovia Governador Jorge Lacerda – Acesso sul de Criciúma, trecho BR-101 – Entroncamento com a SC-108, numa extensão de 8,370 km. Tipo: Menor Preço. Regime de execução: Empreitada por preço unitário, fica **marcada NOVA DATA** para entrega da documentação e propostas: até às 14:00 horas do dia 11/05/2020. Local: Protocolo Geral da SIE, andar térreo do Edifício das Diretorias, rua Tenente Silveira, 162, Centro, Florianópolis-SC. Abertura: 11/05/2020, às 14:30 horas, na Sala de Licitações da SIE, no 11º andar no endereço acima mencionado. Local para obtenção do **NOVO EDITAL** Edital: www.portaldecompras.sc.gov.br, acesse "BUSCA DETALHADA EDITAIS" e cadastre seu e-mail, ou no "site" sgpe.sea.sc.gov.br, acesse "CONSULTA DE PROCESSOS" ou no site www.sie.sc.gov.br, acesse Portal de Licitações. Florianópolis-SC, 09 de Abril de 2020. Thiago Augusto Vieira. Secretário da SIE.

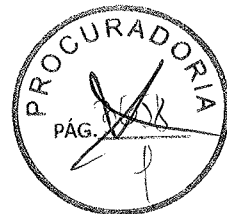
SIE 00004280/2020

Cod. Mat.: 663983

**ACESSÍVEL
COMO NUNCA,
TRANSPARENTE
COMO SEMPRE**

Acesse o Diário Oficial Eletrônico: www.doe.sea.sc.gov.br

O Diário Oficial do Estado de SC é publicado pela Diretoria de Tecnologia e Inovação – Secretaria de Estado da Administração. Essa Diretoria não possui representantes comerciais terceirizados nem revendedores autorizados. Portanto, todos os contatos para publicações ou outros serviços pertinentes ao Diário Oficial devem ser feitos diretamente pelo site www.doe.sea.sc.gov.br.



Processos Administrativos Disciplinares; Providências Administrativas e Tomada de Contas Especial no âmbito da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, até 30 de junho de 2020.

PORTARIA Nº 272, de 08/04/2020.

DISPENSAR MARILHA DOS SANTOS, matrícula 0665709-5-01, TÉCNICO UNIVERSITÁRIO DE SUPORTE DA UDESC/CEO da Função de Confiança de Diretor de Centro - Direção de Administração, FC-07, a contar de 12/04/2020, conforme processo 10388/2020.

PORTARIA Nº 273, de 08/04/2020.

DESIGNAR ANA PAULA FACHINETTO, matrícula 0665132-1-01, TÉCNICO UNIVERSITÁRIO DE SUPORTE DA UDESC/CEO, para exercer a Função de Confiança de Diretor de Centro - Direção de Administração, FC-07, a contar de 12/04/2020, conforme processo 10388/2020.

PORTARIA Nº 274, de 08/04/2020.

DISPENSAR ANA PAULA FACHINETTO, matrícula 0665132-1-01, TÉCNICO UNIVERSITÁRIO DE SUPORTE DA UDESC/CEO, para exercer a Função de Confiança de Coordenador de Apoio Administrativo/Acadêmico - Coordenadoria de Finanças, FC-03, a contar de 12/04/2020, conforme processo 10373/2020.

PORTARIA Nº 275, de 08/04/2020.

DESIGNAR CARLA PANHO, matrícula 0603956-1-01, TÉCNICO UNIVERSITÁRIO DE SUPORTE DA UDESC/CEO, para exercer a Função de Confiança de Coordenador de Apoio Administrativo/Acadêmico - Coordenadoria de Finanças, FC-03, a contar de 12/04/2020, conforme processo 10373/2020.

Cod. Mat.: 663959

**CENTRO DE EDUCAÇÃO DO PLANALTO NORTE – CEPLAN
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATÓRIO DE DIÁRIAS MARÇO/2020**

O Diretor do Centro de Educação do Planalto Norte, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Artigo 14, do Decreto nº 133/99, informa o pagamento de despesas relacionadas com o pagamento de diárias.

MATR.	SERVIDOR	Nº	VALOR	MOTIVO
9625500	Adriano J. B. de Andrade	2	200,00	MOT
3683370	Alexandre B. Fagundes	3,5	546,00	RAD, CAP, CN
3971970	Aline Kenosto	1	100,00	CS
2866137	Claudio R. Ronchi	2,5	275,00	MOT
2971003	Cleide Vieira	1	110,00	RAD
3592308	Delcio Pereira	1,5	234,00	CN, RAD
3495639	Fábio Fernando Kobs	2	312,00	CN, RAD
3754952	Fernanda H. Beuren	1,5	234,00	RAD, CS
6559668	Fernanda Ruscak	1	110,00	CG
6621016	Helio J. Schiogl	0,5	50,00	MOT
9626662	Jorge O. C. de Araújo	0,5	50,00	MOT
9551107	Oscar Kholli Ueno	1	110,00	CN
TOTAL			2331,00	

Legenda:

AEX: Atividade de Extensão AU: Auditoria CG: Congresso CS: Curso MOT: Motorista OE: Operações Especiais OM: Outros Motivos PA: Palestra RA: Repres. Autoridade RAD: Reunião Administrativa AEN: Atividade de Ensino CAD: Comissão Administrativa VT: Visita Técnica CEG: Câmara de Ensino de Graduação CN: Consuni CAP: Câmara de Administração e Planejamento
São Bento do Sul, 31 de março de 2020
Alexandre Borges Fagundes
Diretor Geral do Centro de Educação do Planalto Norte
Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina

Cod. Mat.: 663993

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA**1ª Retificação do Edital de Fluxo Contínuo para Credenciamento de Fundações de Apoio Nº 01/2020.**

O Reitor da Universidade do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, torna público retificação ao Edital supracitado, cujas alterações estão a seguir elencadas:

5. DOS PROCESSOS DE CREDENCIAMENTO - 5.2. A documentação solicitada no item 4 deste Edital poderá ser enviada no formato digital por correio eletrônico à Coordenadoria de Projetos e Inovação – CIPI no e-mail: ciipi.reitoria@udesc.br com aviso de recebimento.

5.2.2 Os documentos digitais a que se refere no item 4 deverão ser produzidos ou reproduzidos no formato PDF ou nos formatos de compactação de dados de extensões denominadas ".zip" ou ".rar".
5.2.3 – Os documentos que exigirem assinatura do responsável legal deverão conter a assinatura digital válida, ou seja, assinatura eletrônica vinculada a um certificado emitido no âmbito da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
5.3 A Instituição interessada deverá optar por uma forma do envio dos documentos e encaminhá-los na totalidade e na ordem estabelecida no item 4 deste Edital.

Com a inclusão das alterações são modificadas apenas as numerações dos itens 5.4 a 5.6.

Florianópolis, 09 de abril de 2020. Marcus Tomasi – Reitor da UDESC

Cod. Mat.: 664020

Economias Mistas**CIASC – Centro de Informática e
Automação do Estado de Santa Catarina**

AVISO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZOS – Processo: CIASC 0242/2020. Modalidade: Procedimento de Licitação 004/2020. Tipo de Licitação: Maior Oferta de Preço. Objeto: Concessão de uso remunerado, sob forma de locação, da área total de 295,09 m² para exploração de serviços de restaurante e lanchonete no edifício sede do Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S/A - CIASC, localizado na Rua Murilo Andriani, 327, Bairro Itacorubi, Florianópolis/SC, em lote único, de acordo com as especificações contidas no Anexo I - Termo de Referência, deste Edital. Entrega dos envelopes nº. 1 e nº. 2: 29/04/2020 até às 15h00. Início da sessão pública de pregão: 29/04/2020 às 15h15. Local de entrega dos envelopes: Sede do CIASC, Rua Murilo Andriani, nº. 327, Bairro Itacorubi, CEP 88.034-902, Florianópolis/SC, no Setor de Protocolo e Registro. Motivo: Restrição a realização de eventos públicos e privados. Acesso ao Edital pelo site: www.ciasc.sc.gov.br. Data: Florianópolis, 08 de abril de 2020. Signatário: João Mário Martins, Vice-presidente Administrativo e Financeiro do CIASC.

Cod. Mat.: 663930

Licitações**Gabinete do Governador****DEFESA CIVIL**

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0004/DC/2020. Objeto: Fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros, para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação. Fundamentação Legal: Art. 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93 c/c Lei n. 13.979/2020. Dotação Orçamentária: Descentralização do Fundo Estadual de Saúde - Fonte: 0100 - Subação: 15036. Elemento de Despesa: 33.90.39-50. Contratante: Fundo Estadual de Defesa Civil. Contratada: Hospital Psiquiátrico Espírito - Mahatma Gandhi, CNPJ nº 47.078.019/0001-14. Valor Total: R\$ 76.944.253,58 (setenta e seis milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos). Assinado em 09 de abril de 2020, por João Batista Cordeiro Júnior, Chefe da Defesa Civil. CIG: SDC 1296/2020.

Cod. Mat.: 664015

Secretarias de Estado

Secretaria de Estado da Administração
Diretoria de Gestão de LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE CANCELAMENTO DE ITENS ARP PE 0043/2019

A SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Decreto Estadual 2.617 de 16 de setembro de 2009, resolve CANCELAR o registro de preços da empresa PKB PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.648.513/0001-76 para os seguintes lotes do PE-043/2019 - Região Vale do Itajaí e Norte: - Lote XXVIII / item 18 - álcool gel - (exclusivo lei 123 - ME/EPP cota 25%); - Lote XXIV / item 24 - álcool gel - (livre participação - 75%); Pela contratante: Jorge Eduardo Tasca - Secretário de Estado da Administração.

Processo SGP-e: SEA 6928/2019. Protocolo CIG SGP-e: SEA 12905/2019.

Cod. Mat.: 663961

Secretaria de Estado da Administração
DIRETORIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
AVISO DE CANCELAMENTO DE ITENS ARP PE 0044/2019
A SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Decreto Estadual 2.617 de 16 de setembro de 2009, resolve CANCELAR o registro de preços da empresa PKB PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.648.513/0001-76 para os seguintes lotes do PE-044/2019 - Região Planalto e Oeste: - Lote XXVIII / item 18 - álcool gel - (exclusivo lei 123 - ME/EPP cota 25%); - Lote XXVII / item 27 - álcool gel - (livre participação - 75%); Pela contratante: Jorge Eduardo Tasca - Secretário de Estado da Administração.
Processo SGP-e: SEA 6930/2019. Protocolo CIG SGP-e: SEA 12887/2019.

Cod. Mat.: 663962

Secretaria de Estado da Administração
Diretoria de Gestão de LICITAÇÕES E CONTRATOS
AVISO DE CANCELAMENTO DE ITENS ARP 0071/2019
A SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Decreto Estadual 2.617 de 16 de setembro de 2009, resolve CANCELAR o registro de preços da empresa PKB PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.648.513/0001-76 para os seguintes lotes do PE-071/2019 - Região Grande Florianópolis e Sul: - Lote III / item 03 - álcool gel - (exclusivo lei 123 - ME/EPP cota 25%) - região Grande Florianópolis; - Lote IV / item 04 - álcool gel - (livre participação - 75%) - região Grande Florianópolis; - Lote VI / item 06 - álcool gel - (exclusivo lei 123 - ME/EPP cota 25%) - região Sul; - Lote VII / item 07 - álcool gel - (livre participação - 75%) - região Sul. Pela contratante: Jorge Eduardo Tasca - Secretário de Estado da Administração.
Processo SGP-e: SEA 16329/2019. Protocolo CIG SGP-e: SEA 17321/2019.

Cod. Mat.: 663963

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

EXTRATO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0005/2020.
Contratante : O Estado de Santa Catarina, por intermédio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável/SDE. Contratada: PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, CNPJ nº 78.533.312/0001-58. Objeto: Contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços Terceirizados para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (SINE). Valor Mensal Estimado: R\$ R\$ 229.414,62 (duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos). Valor Global Estimado: R\$ 1.376.487,72 (um milhão, trezentos e setenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos). Fundamentação Legal: Art. 24 Inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. Dotação Orçamentária: Unidade orçamentária 27001, Elemento de Despesa 33.90.37, Fonte 100, Projeto/Atividade 14768. Florianópolis, 16 de março de 2020.
Lucas Esmeraldino
Secretário de Estado
CIG DSUST Nº 1642/2020

Cod. Mat.: 663836

**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES
RESULTADO DE LICITAÇÃO**

O Secretário de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde torna público o Resultado da Licitação nº 0455/2020 na modalidade: Pregão "Eletrônico", cujo objeto é: Contratação de serviços de exames de ablação para o Instituto de Cardiologia de Santa Catarina (ICSC). Resolve: "CONSIDERAR A LICITAÇÃO DESERTA, UMA VEZ QUE NÃO HOUVE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS PARA O REFERIDO PROCESSO LICITATÓRIO". CIG: SES 24909/2020.

Cod. Mat.: 663729

**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES
RESULTADO DE LICITAÇÃO**

O Secretário de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde torna público o Resultado da Licitação nº 0324/2020 na modalidade: Pregão "Eletrônico", cujo objeto é: Contratação de serviços de Fisioterapia urológica com eletroestimulação e biofeedback com eletromiografia para atendimento de ordens judiciais para o Centro Catarinense de Reabilitação (CCR). Resolve: "Certame frustrado,

Contratos e Aditivos

Gabinete do Governador

DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N. 007/DC/2020. PROCESSO DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 0004/2020. CONTRATANTE: Fundo Estadual de Defesa Civil. **CONTRATADA:** Hospital Psiquiátrico Espírita - Mahatma Gandhi, CNPJ nº 47.078.019/0001-14. **OBJETO:** Fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação. **VALOR:** R\$ 76.944.253,58 (setenta e seis milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Descentralização do Fundo Estadual de Saúde - Fonte: 0100 - Subação: 15036. Elemento de Despesa: 33.90.39-50. **CONTRATANTE:** Fundo Estadual de Defesa Civil. **VIGÊNCIA:** 13/04/2020 até 10/10/2020. **DATA:** Florianópolis, 09 de abril de 2020. **ASSINATURA:** João Batista Cordeiro Júnior pelo Contratante e Luciano Lopes Pastor pela Contratada. **Processo:** SGP-e: SDC 1262/2020. **Protocolo:** CIG SGP-e: SDC 1296/2020.

Cod. Mat.: 664163

Secretarias de Estado

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO - Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa. **1º TA ao CC nº 185/GELIC/2016. Origem:** CC nº 017/SEA/2016. **Contratada:** MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA. **Objeto:** Realocação de postos; **Unid. Orç:** 54096; **Subação:** 10927; **Item:** 33.90.37; **Fonte:** 111. **Data Ass.** 06/04/2020. **SJC** 19077/2020.

Cod. Mat.: 664177

EXTRATO DE CONTRATO Nº 002/SAP/2020

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA/FUPESC **Contratada:** VIVO SABOR ALIMENTAÇÃO LTDA **Origem:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/SAP/2019 **Objeto:** Serviço de Alimentação e Nutrição (SAN) para o Complexo Penitenciário de São Cristóvão do Sul. **Valor total:** R\$ 6.684.891,72 **Dot. Orç.:** Unidade 54096 Subação 11043 **Item:** 33.90.39 **Fonte:** 100/111 **Data da Ass.:** 13/01/2020 **SJC** 20983/2020 **Fpólis:** 13/04/2020.

Cod. Mat.: 664096

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - ESPÉCIE: SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 088/2017 - **PROCESSO:** SST 9077/2018 - **Contratante:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social **Contratada:** B&F Construções Eireli CNPJ nº 05.956.617/0001-07. **OBJETO:** Supressão no valor do contrato de R\$ 793,70, ficando o valor total atualizado em R\$ 353.080,70. **Partes:** Maria Elisa da Silveira de Caro, Secretária de Estado e, Lauri Luiz Fernandes pela contratada. Florianópolis, 26 de março de 2020. **CIG** 520/2020.

Cod. Mat.: 664226

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 77/2018 - CC81/2017 - SED 27024/2016 - CIG: 97020/2020.

CONTRATANTE: Secretaria de Estado da Educação. **CONTRATADA:** F SIGMA CONSTRUTORA EIRELI - EPP. **OBJETO:** prorrogação do prazo de vigência e execução de serviço do Contrato 77/2018 - Cláusula Sétima - com o acréscimo de 180 dias para a execução de serviços e 179 dias para a vigência do contrato, com início da prorrogação do prazo para execução de serviço em 11/03/2020 e término em 06/09/2020 e com início do prazo de vigência do contrato em 09/06/2020 e término em 04/12/2020. Assinado em 07/04/2020. Natalino Uggioni pela SED e pela Empresa Filipe Nath Fuscarini. Florianópolis, 13 de abril de 2020. **Natalino Uggioni**
Secretário de Estado da Educação

Cod. Mat.: 664132

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
EXTRATO DE CONTRATO DA LICITAÇÃO CC 015/2018.

QUARTO Termo Aditivo ao Contrato PJ. 136/2018. Contratante: SIE. **Contratada:** Engeplan - Terraplenagem, Saneamento e Urbanismo LTDA. **Objeto:** Prorrogação de Prazo e Novo Cronograma Físico-financeiro. **Fundamentação Legal:** Incisos II e IV do §1º do Art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93. **Local e data:** Florianópolis, 13/04/2020. **Signatários:** Secretário Thiago Augusto Vieira, pela SIE e o Sr. Jair Osvaldo Galvão, pela Contratada. **SIE** 6882/2020.

Cod. Mat.: 664233

A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES torna público: 3º Termo Aditivo ao CT 328/2019 Processo SES 147701/2019 - PP 434/19 do Processo SES 33049/18. Empresa: CATES - Clínica de Atendimento Especializado Ltda. **Objeto:** Acréscimo de 25% no quantitativo do item 01 p/ HGMTR, a partir de abril/2020. Acréscimo total de R\$ 9.119,25. **CIG:** 42027/20.

Cod. Mat.: 664041

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: ATA 421/2020
PSES 154940/19 - **PE** 179/2020 - **CIG:** 44121/20. Empresa: **AGL Rio Comércio de Produtos Eireli.** **Objeto:** Materiais de enfermagem e cirurgia - **GEBER.** **Valor total** R\$ 17.587,20. **Inteiro teor:** www.sgpe.sea.sc.gov.br.

Cod. Mat.: 664053

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES torna público: 2º Termo Aditivo - **PSES:** 41285/20 - Redução de valor unitário do item 13 - **ATA1397/2019** - **PE** 1175/19 - **PSES** 39407/19. Empresa: **Asli Comercial Eireli.** **CIG:** 112836/19. **Inteiro teor:** www.sgpe.sea.sc.gov.br

Cod. Mat.: 664054

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: ATA 374/2020
PSES 1219/20 - **PE** 130/2020 - **CIG:** 44127/20. Empresa: **Altermed Material Médico Hospitalar Ltda.** **Objeto:** Medicamentos - **GEJUD.** **Valor total** R\$ 13.050,00. **Inteiro teor:** www.sgpe.sea.sc.gov.br.

Cod. Mat.: 664055

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: ATA 375/2020
PSES 1219/20 - **PE** 130/2020 - **CIG:** 44128/20. Empresa: **Atos do Brasil Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda.** **Objeto:** Medicamentos - **GEJUD.** **Valor total** R\$ 134.070,40. **Inteiro teor:** www.sgpe.sea.sc.gov.br.

Cod. Mat.: 664056

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: ATA 377/2020
PSES 1219/20 - **PE** 130/2020 - **CIG:** 44129/20. Empresa: **Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda.** **Objeto:** Medicamentos - **GEJUD.** **Valor total** R\$ 15.480,00. **Inteiro teor:** www.sgpe.sea.sc.gov.br.

Cod. Mat.: 664057

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: ATA 384/2020
PSES 1219/20 - **PE** 130/2020 - **CIG:** 44130/20. Empresa: **Victória Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.** **Objeto:** Medicamentos - **GEJUD.** **Valor total** R\$ 62.076,96. **Inteiro teor:** www.sgpe.sea.sc.gov.br.

Cod. Mat.: 664058

A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/ SES torna público: Contrato de Assistência Técnica e Garantia nº 92/2020 OF 71/2020 - R\$ 69.729,00 - Processo SES 82822/2019 - PP 2606/19. **Vigência:** Estará em vigor pelo período de duração da garantia dos bens e suas eventuais substituições, será igual ou superior a 1 ano, após recebimento definitivo dos bens. Empresa: **Cardio Sistemas Comercial e Industrial Ltda.** **Objeto:** Aquisição de equipamento hospitalar (gravador digital p/ Holter e monitor de pressão arterial) p/ ICSC. **CIG** 41118/2020.

Cod. Mat.: 664083

A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES torna público: 14º TA ao CT 414/2015 Processo SES 7268/2020 - PP 1102/2014 - Processo SES 74370/2013. Empresa: **BRD Soluções em Tecnologia Ltda.** **Objeto:** Supressão de incidência do reajuste anual relativo ao exercício 2019. Sem alteração de valores. **CIG** 41848/2020.

Cod. Mat.: 664085

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES - PSES 89071/2019 Edital PE 2567/2019 - **1º Termo aditivo ao CT 139/2020** Contratada: **Equilibrium Home Care Eireli.** **1º Termo aditivo ao CT 140/2020** Contratada: **Lígia Gabriella Crato Aguiar ME.** **Prorrogação de 01/06/2020 até 31/12/2020.** **Valor total dos Termos Aditivos:** R\$ 20.676,07. **CIG** 42897/2020.

Cod. Mat.: 664091

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: ATA 366/2020
PSES 547/2020 - **PE** 116/2020 - **CIG:** 44064/2020. Empresa: **Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda.** **Objeto:** Medicamentos - **GEJUD.** **Valor total** R\$ 213.840,00. **Inteiro teor:** www.sgpe.sea.sc.gov.br.

Cod. Mat.: 664150

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: ATA 389/2020
PSES 110527/19 - **PE** 167/2020 - **CIG:** 44123/20. Empresa: **Citopharma Mani. De Med. Especiais Ltda.** **Objeto:** Medicamentos - **GEBER.** **Valor total** R\$ 11.544,72. **Inteiro teor:** www.sgpe.sea.sc.gov.br.

Cod. Mat.: 664153

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: ATA 416/2020
PSES 5085/2020 - **PE** 140/2020 - **CIG:** 44069/2020. Empresa: **Promefarma Representações Comerciais Ltda.** **Objeto:** Medicamentos - **GEBER/GEJUD.** **Valor total** R\$ 7.709,10. **Inteiro teor:** www.sgpe.sea.sc.gov.br.

Cod. Mat.: 664157

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: 2º Termo Aditivo - **PSES** 38372/2020 - Acréscimo de 25% no quantitativo do item 21 - **ATA nº 1203/2019** - **PE** 1265/2019 - **PSES** 43230/2019. Empresa: **BMI Prosper Eireli Epp.** **Valor Aditado:** R\$ 1.028,10. **CIG:** 44084/2020. **Inteiro teor:** www.sgpe.sea.sc.gov.br.

Cod. Mat.: 664158

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: ATA 480/2020
PSES 153610/19 - **PE** 3212/19 - **CIG:** 44776/20. Empresa: **Medlev-ensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda.** **Objeto:** Materiais de Enfermagem e Cirurgia - **GEBER.** **Valor total** R\$ 150.153,48. **Inteiro teor:** www.sgpe.sea.sc.gov.br.

Cod. Mat.: 664164

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES
Termo de rescisão - **PSES** 38300/20 Cancellation da **ATA 1610/2019** - **PE** 115419 - **PSES** 39435/19. Empresa: **Oilmed Material Hospitalar Ltda.** **CIG:** 126764/16 - **Inteiro teor:** www.sgpe.sea.sc.gov.br.

Cod. Mat.: 664208

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: 1º Termo Aditivo - **PSES** 39036/2020 - Acréscimo de 25% no quantitativo do item 04 - **ATA 1582/2019** - **PE** 261/19 - **PSES** 868/19 Empresa: **Soma/SC Produtos Hospitalares Ltda.** **Valor Aditado:** R\$ 147.735,351. **CIG:** 44728/2020 **Inteiro teor:** www.sgpe.sea.sc.gov.br.

Cod. Mat.: 664209

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: 2º Termo Aditivo - **PSES** 38974/2020 - Acréscimo de 25% no quantitativo do item 01 - **ATA 1480/2019** - **PE** 1337/19 - **PSES** 24335/19 Empresa: **CRP Comércio de Produtos Nutricionais e Medicamentos Eireli.** **Valor Aditado:** R\$ 31.713,90. **CIG:** 44911/2020 **Inteiro teor:** www.sgpe.sea.sc.gov.br.

Cod. Mat.: 664210

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: 1º Termo Aditivo - **PSES** 38993/2020 - Acréscimo de 25% no quantitativo do item 19 - **ATA 1539/2019** - **PE** 1387/19 - **PSES** 47758/19 Empresa: **Rigel Comércio e Serviços Ltda.** **Valor Aditado:** R\$ 1.127,10. **CIG:** 44919/2020 **Inteiro teor:** www.sgpe.sea.sc.gov.br.

Cod. Mat.: 664212

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: 1º Termo Aditivo - **PSES** 39275/2020 - Acréscimo de aproximadamente 7,96% no quantitativo do item 02 - **ATA 992/2019** - **PE** 659/19 - **PSES** 7769/19 Empresa: **Medpoa Comércio de Material Hospitalar Ltda.** **Valor Aditado:** R\$ 1.925,60. **CIG:** 44745/2020 **Inteiro teor:** www.sgpe.sea.sc.gov.br.

Cod. Mat.: 664217

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: 1º Termo Aditivo - **PSES** 40297/2020 - Acréscimo de 25% no quantitativo do item 11 - **ATA 722/2019** - **PE** 884/19 - **PSES** 21870/19 Empresa: **CM Hospitalar Ltda.** **Valor Aditado:** R\$ 76.722,36. **CIG:** 44759/2020 **Inteiro teor:** www.sgpe.sea.sc.gov.br.

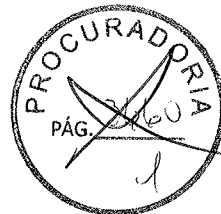
Cod. Mat.: 664224

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: ATA 370/2020
PSES 152421/19 - **PE** 3215/19 - **CIG:** 43973/20. Empresa: **Po-impresos Serviços Gráficos Ltda.** **Objeto:** Materiais Gráficos - **GEBER.** **Valor total** R\$ 1.606,80. **Inteiro teor:** www.sgpe.sea.sc.gov.br.

Cod. Mat.: 664229



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE



Ofício nº 246/2020

Florianópolis, 09 de abril de 2020



Senhor Chefe,

Apresentamos a seguir as justificativas da Secretaria de Estado da Saúde para a escolha da Foz do Rio Itajaí para a instalação de hospital de campanha (leitos de UTI):

- Região com muitos modais de transporte (rodovias, portos, aeroportos) que sinaliza com população muito exposta;
- População de maior risco devido aos agravos de saúde pré-existent;
- Região de fácil acesso para transporte de pacientes de outras regiões, em caso de necessidade.

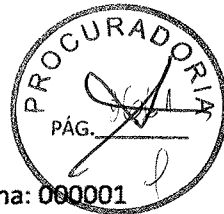
Atenciosamente,

[assinado digitalmente]
Helton de Souza Zeferino
Secretário de Estado da Saúde

Ao Senhor
JOÃO BATISTA CORDEIRO JR.
Chefe da Defesa Civil
Florianópolis/SC

Red. GABS/CRRS

Rua Esteves Júnior, 160 – 7º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-8847 / 3664 8848
e-mail: apoioGABS@saude.sc.gov.br



Folha: 000001



TERMO DE ABERTURA

LIVRO DIÁRIO

Número de Ordem: 035



27 ABR. 2019

AUTENTICAÇÃO: Esta cópia confere com original, a mim apresentado. Dou fé

Luciana Chian Possobon - Substituta
Rodrigo Lazarini Buso - Escrevente
Agnaldo Valentin Possobon - Escrevente

O presente Livro Diário possui 353 folhas numeradas do nº 000001 ao nº 000353 e servirá para a escrituração dos lançamentos próprios da associação abaixo identificada:

Nome Empresarial: Hospital Psiquiátrico Espírita "Mahatma Gandhi"

Município: Catanduva-SP

Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Catanduva sob nº: 3.632

Data da sessão: 10/05/2006

CNPJ: 47.078.019/0001-14

Catanduva-SP de 01 de janeiro de 2018

Dr. Luciano Lopes Pastor
Diretor Presidente

ARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS DE CATANDUVA - SP

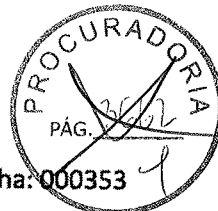
José Ricardo Martin Guerra
CRC nº 1SP204207-O-0

TERMO DE ABERTURA

Preparado por DR. MATHEUS BRESSANI BARBOSA
Contém o presente livro 353... folhas tipográficas
mente numeradas, que em seu termo de abertura con
sua finalidade e que vão com a rubrica do meu l
que é..... constando em sua última pági
o respectivo termo de encerramento, o qual f
registrado sob N.º 16.539

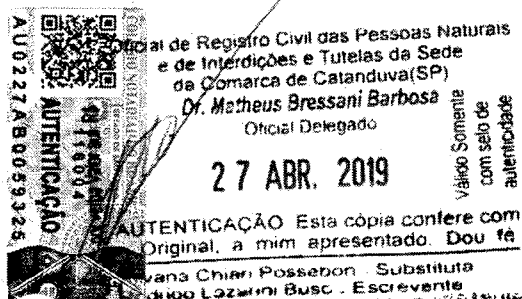
Catanduva - SP. 26/04/2019

Rodrigo Lazarini Buso
Escrevente Autorizado



TERMO DE ENCERRAMENTO

LIVRO DIÁRIO



Número de Ordem: 035

O presente Livro Diário possui 353 folhas numeradas do nº 000001 ao nº 000353 e serviu para a escrituração do período de 01/01/2018 a 28/02/2018 da associação Hospital Psiquiátrico Espírita "Mahatma Gandhi"

Catanduva-SP de 28 de fevereiro de 2018

Dr. Luciano Lopes Pastor
Diretor Presidente

José Ricardo Martin Guerra
CRC nº 1SP204207-O-0

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS
PESSOAS NATURAIS DE CATANDUVA-SP.

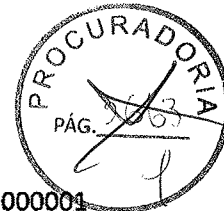
TERMO DE ENCERRAMENTO

No termo de abertura, consta a finalidade do presente livro

Catanduva - SP., 26/04/2019

Dr. Matheus Bressani Barbosa
OFICIAL DELEGADO

Rodrigo Lazarini Buso
Escrevente Autorizado



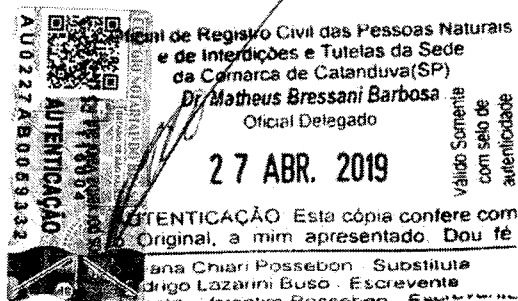
Folha: 000001



TERMO DE ABERTURA

LIVRO DIÁRIO

Número de Ordem: 036



O presente Livro Diário possui 366 folhas numeradas do nº 000001 ao nº 000366 e servirá para a escrituração dos lançamentos próprios da associação abaixo identificada:

Nome Empresarial: Hospital Psiquiátrico Espírita "Mahatma Gandhi"

Município: Catanduva-SP

Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Catanduva sob nº: 3.632

Data da sessão: 10/05/2006

CNPJ: 47.078.019/0001-14

Catanduva-SP de 01 de março de 2018

Dr. Luciano Lopes Pastor
Diretor Presidente

ARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS DE CATANDUVA SP

José Ricardo Martín Guerra
CRC nº 1SP204207-O-0

TERMO DE ABERTURA

Preparado por DR. MATHEUS BRESSANI BARBOS
Contém o presente livro 366... folhas tipográficas
e em seu termo de abertura constam
seus lançamentos, que em seu termo de abertura constam
sua finalidade, e que vão com a rubrica do meu us
que é..... constando em sua última página
o respectivo termo de encerramento, o qual fic
registrado sob N.º 16590/19

Catanduva - SP., 26/04/2019

Dr. Matheus Bressani Barbosa
OAB/SP 165.901/19

Rodrigo Lazarini Buso
Escriturário



TERMO DE ENCERRAMENTO

LIVRO DIÁRIO

Número de Ordem: 036



O presente Livro Diário possui 366 folhas numeradas do nº 000001 ao nº 000366 e serviu para a escrituração do período de 01/03/2018 a 30/04/2018 da associação Hospital Psiquiátrico Espírita "Mahatma Gandhi"

Catanduva-SP de 30 de abril de 2018

Dr. Luciano Lopes Pastor
Diretor Presidente

José Ricardo Martin Guerra
CRC nº 1SP204207-O-0

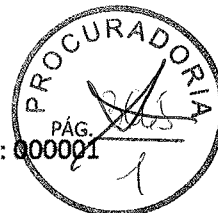
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS
PESSOAS NATURAIS DE CATANDUVA-SP.

TERMO DE ENCERRAMENTO

No termo de abertura, consta o final
do presente livro.
Catanduva-SP, 26/04/19

Dr. Matheus Bressani Barbosa
OFICIAL DELEGADO

Rodrigo Lazarini Buso
Escrivente Autorizado



Folha: 000001



TERMO DE ABERTURA

LIVRO DIÁRIO

Número de Ordem: 037



Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
e de Interdições e Tutelas da Sede
da Comarca de Catanduva (SP)
Dr. Matheus Bressani Barbosa
Oficial Delegado

27 ABR. 2019

Válido Somente
com selo de
autenticidade

AUTENTICAÇÃO Esta cópia confere com
Original, a mim apresentado. Dou fé

Silvana Chiani Possebon - Substituta
Rodrigo Lazarini Buso - Escrevente
Agnaaldo Valentim Possebon - Escrevente

O presente Livro Diário possui 501 folhas numeradas do nº 000001 ao nº 000501 e servirá
para a escrituração dos lançamentos próprios da associação abaixo identificada:

Nome Empresarial: Hospital Psiquiátrico Espírita "Mahatma Gandhi"

Município: Catanduva-SP

Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Catanduva sob nº: 3.632

Data da sessão: 10/05/2006

CNPJ: 47.078.019/0001-14

Catanduva-SP de 01 de maio de 2018

Dr. Luciano Lopes Pastor
Diretor Presidente

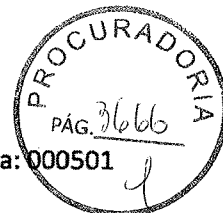
ARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS DE CATANDUVA - SP

TERMO DE ABERTURA
Preparado por DR. MATHEUS BRESSANI BARBOSA,
Contém o presente livro 501 folhas tipográficas
José Ricardo Martin Guerra, que em seu termo de abertura constam
CRC nº 1SP204207-O-0 sua finalidade, e que vão com a rubrica do meu us
que é.....constando em sua última página
o respectivo termo de encerramento, o qual ficou
registrado sob N.º 16542

Catanduva - SP. 26/04/2019

Dr. Matheus Bressani Barbosa
OFICIAL DELEGADO

Rodrigo Lazarini Buso
Escrevente Autorizado



Folha: 000501

TERMO DE ENCERRAMENTO



LIVRO DIÁRIO

Número de Ordem: 037



O presente Livro Diário possui 501 folhas numeradas do nº 000001 ao nº 000501 e serviu para a escrituração do período de 01/05/2018 a 31/07/2018 da associação Hospital Psiquiátrico Espírita "Mahatma Gandhi"

Catanduva-SP de 31 de julho de 2018

Dr. Luciano Lopes Pastor
Diretor Presidente

José Ricardo Martin Guerra
CRC nº 1SP204207-O-0

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS
PESSOAS NATURAIS DE CATANDUVA-SP.

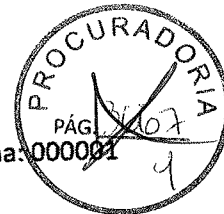
TERMO DE ENCERRAMENTO

No termo de abertura, consta a finalidade do presente livro.

Catanduva-SP, 26/04/19

Dr. Matheus Bressani Barbosa
OFICIAL DELEGADO

Rodrigo Lazarini Buso
Escrevente Autorizado



Folha: 000001

TERMO DE ABERTURA

LIVRO DIÁRIO

Número de Ordem: 038

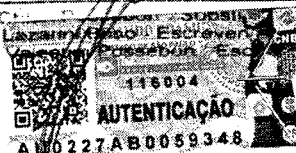
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
e de Interdições e Tutelas da Sede
da Comarca de Catanduva(SP)
Dr. Matheus Bressani Barbosa
Oficial Delegado

27 ABR, 2019

selos Pagos por Voto em RS

AUTENTICAÇÃO Esta cópia confere com
o Original, a mim apresentado. Dou fé

Silvana C. ...
Rodrigo ...
Aynaku ...



Válido somente
com selo de
autenticidade

O presente Livro Diário possui 418 folhas numeradas do nº 000001 ao nº 000418 e servirá
para a escrituração dos lançamentos próprios da associação abaixo identificada:

Nome Empresarial: Hospital Psiquiátrico Espírita "Mahatma Gandhi"

Município: Catanduva-SP

Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Catanduva sob nº: 3.632

Data da sessão: 10/05/2006

CNPJ: 47.078.019/0001-14

Catanduva-SP de 01 de agosto de 2018

ARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS DE CATANDUVA SP

Dr. Luciano Lopes Pastor
Diretor Presidente

TERMO DE ABERTURA

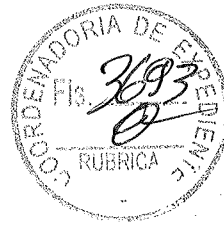
Preparado por DR. MATHEUS BRESSANI BARBOSA.
Contém o presente livro 418 folhas tipográfica-
mente numeradas, que em seu termo de abertura consta
sua finalidade, e que vão com a rubrica do meu uso
que é constando em sua última página
o respectivo termo de encerramento, o qual fica
registrado sob N.º 16542/19

Catanduva - SP, 26/04/2019

Dr. Matheus Bressani Barbosa
OFICIAL DELEGADO

Rodrigo Lazarini Buso
Escritor Autorizado

José Ricardo Martin Guerra
CRC nº 1SP204207-O-0

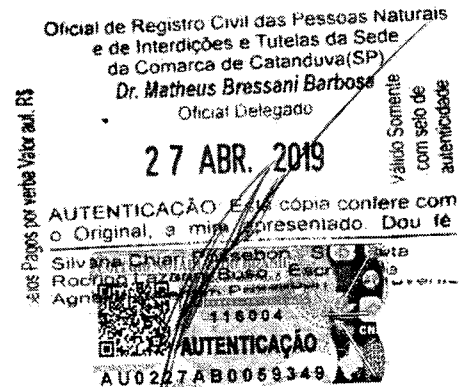


Folha: 000418

TERMO DE ENCERRAMENTO

LIVRO DIÁRIO

Número de Ordem: 038



O presente Livro Diário possui 418 folhas numeradas do nº 000001 ao nº 000418 e serviu para a escrituração do período de 01/08/2018 a 31/10/2018 da associação Hospital Psiquiátrico Espírita "Mahatma Gandhi"

Catanduva-SP de 31 de outubro de 2018

Dr. Luciano Lopes Pastor
Diretor Presidente

José Ricardo Martín Guerra
CRC nº 1SP204207-O-0

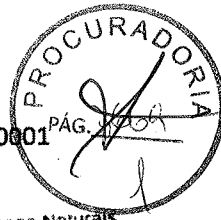
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS
PESSOAS NATURAIS DE CATANDUVA-SP.

TERMO DE ENCERRAMENTO

No termo de abertura, consta a validade do presente livro.
Catanduva-SP, 26/04/19

Dr. Matheus Bressani Barbosa
OFICIAL DELEGADO

Rodrigo Lazarini Buso
Escrevente Autorizado



Folha: 000001

TERMO DE ABERTURA

LIVRO DIÁRIO

Número de Ordem: 039

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
e de Interdições e Tutelas da Sede
da Comarca de Catanduva (SP)
Dr. Matheus Bressani Barbosa
Oficial Delegado

27 ABR. 2019

AUTENTICAÇÃO Esta cópia confere com
o Original, a mim apresentado. Dou fé

Silvana ... Substituta
Rodrigo ... Escrivão
Agn ...

115004
AUTENTICAÇÃO
AU022 AB0059356

O presente Livro Diário possui 395 folhas numeradas do nº 000001 ao nº 000395 e servirá para a escrituração dos lançamentos próprios da associação abaixo identificada:

Nome Empresarial: Hospital Psiquiátrico Espírita "Mahatma Gandhi"

Município: Catanduva-SP

Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Catanduva sob nº: 3.632

Data da sessão: 10/05/2006

CNPJ: 47.078.019/0001-14

Catanduva-SP de 01 de novembro de 2018

Dr. Luciano Lopes Pastor
Diretor Presidente

José Ricardo Martin Guerra
CRC nº 1SP204207-O-0

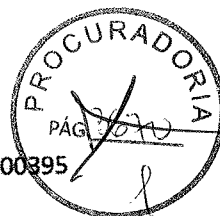
ARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS DE CATANDUVA SP

TERMO DE ABERTURA

Preparado por DR. MATHEUS BRESSANI BARBOSA
Contém o presente livro 395 folhas tipográfica-
mente numeradas, que em seu termo de abertura consta
sua finalidade e que vão com a rubrica do meu uso
que ... constando em sua última página
o respectivo termo de encerramento, o qual fica
registrado sob nº 10593/19

Catanduva - SP 26/04/19

Rodrigo Lazarini Buso
Escrivente Autorizado



Folha: 000395

TERMO DE ENCERRAMENTO

LIVRO DIÁRIO

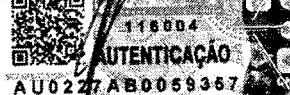
Número de Ordem: 039

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
e de Interdições e Tutelas da Sede
da Comarca de Catanduva (SP)
Dr. Matheus Bressani Barbosa
Oficial Delegado

27 ABR. 2019

AUTENTICAÇÃO: Esta cópia confere com
o Original, a mim apresentado. Dou fé

Silvana Cruz Pastor, Sr. Titular
Rodrigo Lazarini Buso, Escrevente
Agnaldo Vinícius Posselt, Escrevente



O presente Livro Diário possui 395 folhas numeradas do nº 000001 ao nº 000395 e serviu para a escrituração do período de 01/11/2018 a 31/12/2018 da associação Hospital Psiquiátrico Espírita "Mahatma Gandhi"

Catanduva-SP de 31 de dezembro de 2018

Dr. Luciano Lopes Pastor
Diretor Presidente

José Ricardo Martín Guerra
CRC nº 1SP204207-O-0

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS
PESSOAS NATURAIS DE CATANDUVA-SP.

TERMO DE ENCERRAMENTO

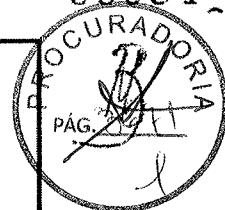
No termo de abertura, consta a finalidade do presente livro.

Catanduva - SP., 26/04/19

Dr. Matheus Bressani Barbosa
OFICIAL DELEGADO

Rodrigo Lazarini Buso
Escrevente Autorizado

000349



Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
e de Interdições e Tutelas da Sede
da Comarca de Catanduva (SP)
Dr. Mateus Bressani Barbosa
Oficial Delegado

HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA "MAHATMA GANDHI"
CNPJ 47.078.019/0001-14
Catanduva - SP

27 ABR. 2019

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO
ATIVO
(Em Reais 1)

	Nota Explicativa	2.018	2.017
ATIVO CIRCULANTE			
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	4.	15.023.504	6.581.519
Caixa e bancos		84.370	158.834
Aplicações financeiras de liquidez imediata		14.939.134	6.422.685
CONTAS A RECEBER DE CLIENTES E OUTROS RECEBÍVEIS		27.293.283	17.910.624
Convênios com Entidades Governamentais	5.	27.180.069	17.706.627
Convênios privados e atendimentos particulares		101.868	0
Impostos e contribuições a recuperar		1.556	183.754
Outras contas a receber		9.790	20.243
ESTOQUES		206.939	135.028
Medicamentos e materiais de consumo		206.939	135.028
ATIVO NÃO CIRCULANTE		8.236.068	8.386.262
RECEBÍVEIS EM LONGO PRAZO		254.024	254.024
Depósitos e Cauções		254.024	254.024
IMOBILIZADO	6.	7.971.144	8.121.338
Imóveis, edificações e instalações		8.600.040	8.600.040
Máquinas, aparelhos e equipamentos		388.593	388.593
Veículos		130.870	121.770
Móveis e utensílios		325.986	320.456
(-) Depreciação acumulada		(1.474.345)	(1.309.521)
INTANGÍVEIS		10.900	10.900
Direito de uso de softwares		10.900	10.900
TOTAL DO ATIVO		50.759.794	33.013.433

(As notas explicativas integram o conjunto das demonstrações financeiras)

Catanduva, 31 de Dezembro de 2018

Dr. Luciano Lopes Pastor
Diretor Presidente
CPF nº 205.467.898-89

José Ricardo Martin Guerra
Contador
CPF nº 085.346.588-62
CRC: 1SP20420710-0

Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal do Hospital Psiquiátrico Espírita "Mahatma Gandhi",
após verificarem as contas e os documentos do ano 2018, são de parecer que as mesmas devem ser aprovadas.

Manoel Alvarez Munhoz
CPF nº 074.450.088-53

Antônio Morelli Sobrinho
CPF nº 286.777.228-15

Albino Gonçalves do Carmo
CPF nº 199.086.878-91

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
e de Interdições e Tutelas da Sede
da Comarca de Catanduva(SP)
Dr. Matheus Bressani Barbosa
Oficial Delegado

HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPIRITA "MAHATMA GANDHI"
CNPJ 47.078.019/0001-14
Catanduva - SP

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO
(Em Reais 1)

27 ABR. 2019

Válido somente
com selo de
autenticidade

1. AUTENTICAÇÃO Esta cópia confere com
Original, a mim apresentado. Dou fé
2. Assinatura de Maria Possidon Substituta
3. Assinatura de Valdemir Possidon - Escrevente
4. Assinatura de Valdemir Possidon - Escrevente

PASSIVO CIRCULANTE

	Nota Explicativa	2018	2017
Emprestimos e financiamentos	10.	799.164	681.887
Fornecedores		4.212.636	5.163.422
Obrigações trabalhistas	7.	12.237.521	4.454.237
Impostos e Contribuições diversas	8.	3.184.672	1.142.475
Contratos de Gestão Compartilhada a Realizar	9.	12.520.373	10.304.999
Outras contas a pagar		237.020	268.372

PASSIVO NÃO CIRCULANTE

		1.499.272	1.892.065
Emprestimos e financiamentos	10.	1.499.272	1.892.065

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

		16.069.136	9.105.976
Patrimônio social	11.	8.631.613	1.440.769
Superávits e déficits acumulados		8.631.613	1.440.769
Ajuste de Avaliação Patrimonial		7.437.523	7.665.207

TOTAL DO PASSIVO

50.759.794 33.013.433

(As notas explicativas integram o conjunto das demonstrações financeiras)

Catanduva, 31 de Dezembro de 2018

Dr. Luciano Lopes Pastor
Diretor Presidente
CPF nº 205.467.898-89

José Ricardo Marín Guerra
Contador
CPF nº 085.346.588-62
CRC: 1SP204207/0-0

Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal do Hospital Psiquiátrico Espirita "Mahatma Gandhi",
após verificarem as contas e os documentos do ano 2018, são de parecer que as mesmas devem ser aprovadas.

Mandeel Alvarez Munhoz
CPF nº 074.450.088-83

Antônio Morelli Sobrinho
CPF nº 286.777.228-15

Albino Gonçalves do Carmo
CPF nº 199.086.878-91

000347

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
e de Interdições e Tutelas da Sede
da Comarca de Catanduva (SP)
Dr. Matheus Bressani Barbosa
Oficial Delegado

HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA "MAHATMA GANDHI"
CNPJ 47.078.019/0001-14
Catanduva - SP

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO
SUPERÁVIT / (DÉFICIT)
(Em Reais 1)

27 ABR. 2019

Válida Somente
com selo de
autenticidade

Esta cópia confere com
o Original, a mim apresentado. Dou fé

Silvana Chian Possebon - Substituta
Rodrigo Lazzari Busc - Escrevente
Aurimário Valente - Escrevente

RECEITA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE

Recursos Provenientes da Prestação de Serviços em Saúde

Receita com Convênios e Subvenções Governamentais
Receita com Convênios Privados e Atendimentos a Particulares
Outras receitas

(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA

Impostos e Contribuições

RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA

CUSTO DAS MERCADORIAS E SERVIÇOS VENDIDOS

Pessoal e encargos
Materiais de uso e consumo e gastos gerais
Outros custos gerais

SUPERÁVIT / (DÉFICIT) OPERACIONAL BRUTO

RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS

Despesas operacionais

Pessoal e encargos
Materiais de uso e consumo e gastos gerais
Outras despesas operacionais

Outras receitas operacionais

SUPERÁVIT / (DÉFICIT) DO EXERCÍCIO ANTES DAS
DESPESAS E RECEITAS FINANCEIRAS

Despesas e Receitas Financeiras

Despesas Financeiras
Receitas Financeiras

SUPERÁVIT / (DÉFICIT) DO EXERCÍCIO ANTES DAS PARTICIPAÇÕES

BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO AUFERIDO

ISENÇÕES E IMUNIDADES

Contribuição Previdenciária Patronal
COFINS
Contribuição Social sobre o Lucro

SUPERÁVIT / (DÉFICIT) DO EXERCÍCIO

Nota
Explicativa

Período

De 01/JAN./2018
a 31/DEZ./2018

De 01/JAN./2017
a 31/DEZ./2017

278.279.974 81.798.458

278.279.974 81.798.458

276.327.119 79.884.154

1.873.677 1.767.849

79.178 146.455

(12.917) 0

(12.917) 0

278.267.057 81.798.458

(289.242.814) (80.931.703)

(85.885.111) (23.948.274)

(183.357.703) (56.983.429)

0 0

9.024.243 866.755

(1.698.638) (581.246)

(2.278.254) (1.003.456)

(1.029.969) (146.543)

(1.247.267) (797.998)

(1.018) (58.915)

579.616 422.210

7.325.605 285.509

(331.873) (546.390)

(750.920) (815.992)

419.047 269.602

6.993.732 (260.881)

29.477.656 7.995.051

(29.477.656) (7.995.051)

(20.470.456) (5.541.097)

(8.377.764) (2.453.954)

(629.436) 0

6.993.732 (260.881)

(As notas explicativas integram o conjunto das demonstrações financeiras)

Catanduva, 31 de Dezembro de 2018

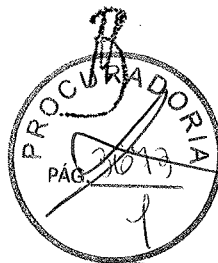
Dr. Luciano Lopes Pastor
Diretor Presidente
CPF nº 205.467.898-89

Manoel Álvarez Munhoz
CPF nº 074.458.088-53

Antonio Morelli Sobrinho
CPF nº 286.777.228-15

José Ricardo Marín Guerra
Contador
CPF nº 085.346.588-62
CRC: 1SP204207/0-0

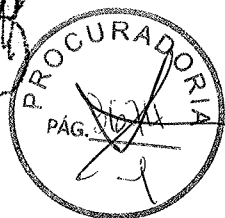
Albino Gonçalves do Carmo
CPF nº 199.086.878-91



000348

HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA "MAHATMA GANDHI"
CNPJ 47.078.019/0001-14
Catanduva - SP

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
PERÍODO DE 01 DE JANEIRO DE 2017 A 31 DE DEZEMBRO DE 2018
(Em Reais 1)



CONTA	PATRIMÔNIO SOCIAL		AJUSTE DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL	TOTAL
	Superávitse Déficits Acumulados	Superávit do Exercício		
DESCRIÇÃO				
SALDOS EM 01 DE JANEIRO DE 2017	1.406.596	0	7.665.207	9.071.803
Ajustes de Exercícios Anteriores	295.054	0	0	295.054
Ajuste de saldo por depreciações	113.842	0	(113.842)	0
Superavit / (Deficit) do Exercício	0	(260.881)	0	(260.881)
Transferência para Patrimônio Social	(260.881)	260.881	0	0
SALDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2017	1.554.611	0	7.551.365	9.105.976
Ajustes de Exercícios Anteriores	(30.572)	0	0	(30.572)
Ajuste de saldo por depreciações	113.842	0	(113.842)	0
Superavit / (Deficit) do Exercício	0	6.993.732	0	6.993.732
Transferência para Patrimônio Social	6.993.732	(6.993.732)	0	0
SALDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018	8.631.613	0	7.437.523	16.069.136

(As notas explicativas integram o conjunto das demonstrações financeiras)

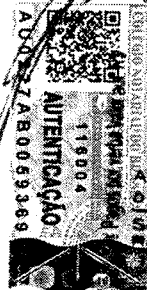
Catanduva, 31 de Dezembro de 2018

Dr. Luciano Lopes Pastor
Diretor Presidente
CPF nº 205.467.898-89

Upse Ricardo Martin Guerra
Contador

CPF nº 085.346.588-62
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
e de Interdições e Tutelas da Sede
da Comarca de Catanduva(SP)
Dr. Matheus Bressani Barbosa
Oficial Delegado

27 ABR. 2019



Valido Somente
com selo de
autenticidade

AUTENTICAÇÃO Esta cópia confere com
o Original, o mim apresentado. Dou fé

Silvana Chian Possobon Substituta
Escrevente

Silvana Chian Possobon Escrevente

000349

HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPIRITA "MAHATMA GANDHI"
CNPJ 47.078.019/0001-14
Catanduva - SP

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
e de Interdições e Tutelas da Sede
da Comarca de Catanduva (SP)
Dr. Matheus Bressani Barbosa
Oficial Delegado

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA
METODO INDIRETO
(Em Reais 1)

27/ABR. 2019

PERÍODO DE

01/JAN./2018 01/JAN./2017
A A
31/DEZ./2018 31/DEZ./2017

ATENTICAÇÃO esta cópia confere com
Original, a mim apresentado. Dou fé
Sérgio Chian Postebon - Substituto
Rodrigo Lazaretti Busc - Escrevente
Adriano Valentin Postebon - Escrevente

1 - FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS

	8.732.131	3.877.948
Resultado líquido ajustado	7.127.984	206.254
Superavit / (Déficit) do exercício	6.993.732	(260.881)
Ajustes		
Depreciações e amortizações	164.824	172.081
Baixa de bens do ativo imobilizado	0	0
Transferências para o patrimônio social	(30.572)	295.054
Acrescimos / Decréscimos do ativo circulante	(9.454.570)	(15.591.189)
Contas a receber de clientes e outros recebíveis	(9.382.659)	(15.540.384)
Estoques	(71.911)	(50.805)
Acrescimos / Decréscimos do passivo circulante	11.058.717	19.262.883
Fornecedores	(950.786)	4.497.090
Obrigações trabalhistas	7.783.284	3.309.118
Impostos, taxas e contribuições diversas	2.042.197	980.256
Contratos de Gestão Compartilhada a Realizar	2.215.374	10.305.000
Outras contas a pagar	(31.352)	171.419

2 - FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS

	(14.630)	(12.495)
Pagamentos de aquisições do imobilizado	(14.630)	(12.495)
Pagamentos de aquisições de intangíveis	0	0

3 - FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTOS

	(275.516)	(17.160)
Depósitos e cauções	0	(4.618)
Empréstimos e financiamentos	(275.516)	(12.542)

4 - VARIAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES NO PERÍODO

8.441.985 3.848.293

5 - RESUMO

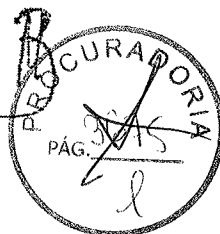
Caixa e equivalentes de caixa no início do exercício	6.581.519	2.733.226
Variação das disponibilidades no período	8.441.985	3.848.293
Caixa e equivalentes de caixa no final do exercício	15.023.504	6.581.519

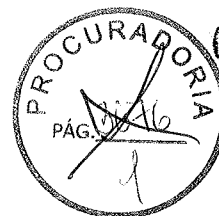
(As notas explicativas integram o conjunto das demonstrações financeiras)

Catanduva, 31 de Dezembro de 2018

Dr. Luciano Lopes Pastor
Diretor Presidente
CPF nº 205.467.898-89

José Ricardo Martin Guerra
Contador
CPF nº 085.346.588-62





000350



Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
e de Interdições e Tutelas da Sede
da Comarca de Catanduva (SP)
Dr. Matheus Bressani Barbosa
Oficial Delegado

HOSPITAL PSIQUIATRICO ESPIRITA "MAHATMA GANDHI"
CNPJ 47.078.019/0001-14
Catanduva - SP

DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ADICIONADO
(Em Reais 1)

27 ABR. 2019

AUTENTICAÇÃO Esta cópia confere com
o Original, a mim apresentado. Dou fé

Silvana Grier Possebon - Substitua
Rodrigo Lazzari Buso - Escrevente
Achado Valentin Possebon - Escrevente

VALOR ADICIONADO A DISTRIBUIR

RECEITAS

Prestação de serviços de saúde
Outras receitas operacionais
(-) Deduções das receitas

INSUMOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS

Despesas gerais e materiais de consumo
Outras despesas operacionais

VALOR ADICIONADO BRUTO

RETENÇÕES

Depreciações, amortizações e exaustões

VALOR ADICIONADO LIQUIDO PRODUZIDO PELA ENTIDADE

VALOR ADICIONADO RECEBIDO EM TRANSFERENCIA

Receitas financeiras

VALOR ADICIONADO TOTAL A DISTRIBUIR

DISTRIBUIÇÃO DO VALOR ADICIONADO

DESPESAS FINANCEIRAS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Despesas com pessoal e encargos

SUPERAVIT / (DEFICIT) DO EXERCÍCIO

VALOR ADICIONADO DISTRIBUIDO

PERÍODO DE

01/JAN./2018	01/JAN./2017
A	A
31/DEZ./2018	31/DEZ./2017

278.846.673	82.220.668
-------------	------------

278.279.974	81.798.458
579.616	422.210
(12.917)	0

(184.441.164)	(57.668.261)
---------------	--------------

(184.440.146)	(57.609.346)
(1.018)	(58.915)

94.405.509	24.552.407
------------	------------

(164.824)	(172.081)
-----------	-----------

(164.824)	(172.081)
-----------	-----------

94.240.685	24.380.326
------------	------------

419.047	269.802
---------	---------

419.047	269.602
---------	---------

94.659.732	24.649.928
------------	------------

750.920	815.992
---------	---------

86.915.080	24.094.817
------------	------------

86.915.080	24.094.817
------------	------------

6.993.732	(260.881)
-----------	-----------

94.659.732	24.649.928
------------	------------

(As notas explicativas integram o conjunto das demonstrações financeiras)

Catanduva, 31 de Dezembro de 2018

Dr. Luciano Lopes Pastor
Diretor Presidente
CPF nº 205.467.898-89

José Ricardo Martin Guerra
Contador
CPF nº 085.346.588-82



HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA "MAHATMA GANDHI"
CNPJ 47.078.019/0001-14
Catanduva - SP

POLÍTICAS CONTÁBEIS E NOTAS EXPLICATIVAS
ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018



1. Informações Gerais

O Hospital Psiquiátrico Espírita "Mahatma Gandhi" é uma pessoa jurídica de direito privado, especialista em psiquiatria, constituída sob a forma de associação de fins não econômicos, de caráter beneficente. A associação não distribuiu resultados, dividendos, bonificações ou parcelas de seu patrimônio sob nenhum pretexto, bem como não remunera nem concede vantagens por qualquer forma a seus diretores, associados, conselheiros, instituidores, beneméritos, benfeitores e equivalentes. Os resultados operacionais são aplicados integralmente na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

2. Base de Elaboração e Apresentação das Demonstrações Financeiras

As demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade em especial: a) Resoluções 750/93 e 1.282/10 - Princípios de Contabilidade; b) Resolução 1.409/12 - ITG 2002 - Entidades sem finalidade de lucros; c) Resolução 1.255/09 - NBC TG 1000 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas; d) Resoluções 1.185/09 e 1.376/11 - NBC TG 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis; e Resolução 1.374/11 - NBC TG - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação das Demonstrações Contábeis, com a Legislação Societária, e com os atos homologados pelos órgãos reguladores, e as práticas adotadas pelas entidades em assuntos não regulados, desde que atendam as normas de contabilidade para apresentação das Demonstrações Contábeis.

A administração da entidade concluiu que as demonstrações contábeis apresentam, de forma apropriada, a posição financeira e patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa. Estas demonstrações contábeis estão apresentadas em Reais (1) - unidade de moeda brasileira.

A seguir descrevemos as práticas contábeis adotadas pela entidade:

2.1 Caixa e equivalentes de caixa

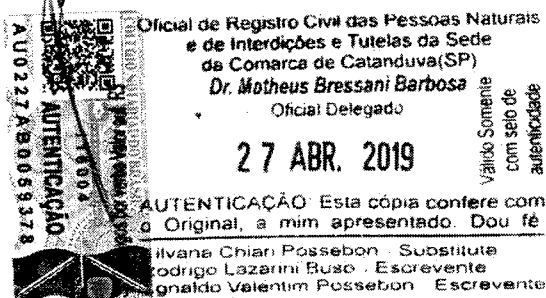
Compreendem os saldos de caixa, depósitos bancários à vista e aplicações financeiras. Essas aplicações financeiras possuem liquidez imediata e estão demonstradas ao custo, acrescido dos rendimentos auferidos até a data de encerramento do exercício.

2.2 Estoques

Estoques são apresentados pelo menor preço entre o custo e o preço de venda. O custo é calculado pelo método Primeiro a Entrar, Primeiro a Sair (PEPS).

2.3 Imobilizado

Os itens do ativo imobilizado foram avaliados pelo custo atribuído pelo valor justo, bem como foi reavaliada a vida útil dos bens para fins de ajuste nas taxas de depreciação dos itens do imobilizado de que trata a NBC TG 27 - Imobilizado aprovada pela Resolução CFC nº 1.177/09. Os referidos valores encontram-se amparados em laudos técnicos emitidos por empresa especializada. A depreciação dos bens é reconhecida pelo método linear, ao longo das vidas úteis estimadas para cada bem.



2.4 Contas a pagar a fornecedores e outras obrigações

As contas a pagar a fornecedores e outras obrigações, são obrigações assumidas em prazos normais de crédito e não estão sujeitas a juros. As contas a pagar a fornecedores quando valorizadas em moeda estrangeira são convertidas para Reais – unidade monetária brasileira - utilizando-se a taxa de câmbio vigente na data do encerramento.

2.5 Outros ativos e passivos circulantes e não circulantes

São demonstrados pelos valores de realização (ativos) e pelos valores conhecidos ou calculáveis, acrescidos, quando aplicável, dos correspondentes encargos e variações monetárias incorridas (passivos).

2.6 Provisões

As provisões são reconhecidas quando um evento passado gerou uma obrigação presente - legal ou implícita – e existe a probabilidade da não realização de valores a receber ou de uma saída de recursos. Os valores constituídos como provisões foram calculados e registrados tomando por base a melhor estimativa do valor de liquidação na data de encerramento das demonstrações financeiras, levando em consideração os riscos e incertezas.

2.7 Redução ao valor recuperável de ativos – Impairment

A Administração efetuou análise de forma global do valor contábil dos ativos de vida longa, principalmente o imobilizado a ser mantido e utilizado nas operações. As análises tiveram por objeto identificar se o valor contábil do conjunto de bens da unidade geradora de caixa – estabelecimento de saúde – é inferior ao valor recuperável. O resultado não indicou que esses ativos sofreram uma perda por redução ao valor recuperável motivo pelo qual não foram realizados no exercício os testes de impairment individualizados por bem.

Os estoques são avaliados quanto à redução ao valor recuperável, comparando-se o valor contábil de cada item de estoque (ou grupo de itens similares) com o seu preço de venda.

2.8 Ajuste ao valor presente

As atualizações e/ou descontos para ajuste ao valor presente dos elementos do ativo e passivo financeiros – aplicações financeiras de curto e longo prazo, títulos e valores mobiliários, empréstimos e financiamentos conforme o caso - foram calculadas com base nas taxas de rendimentos ou encargos pactuada nas operações, de forma proporcional até a data do encerramento do exercício.

Em relação aos ativos e passivos não financeiros – contas a receber de clientes e outros recebíveis, fornecedores, e outras contas a pagar – não foram identificadas situações relevantes que indicassem a necessidade do referido ajuste.

2.9 Receitas, Custos e Despesas

As receitas, custos e despesas são reconhecidos na demonstração do resultado com base na associação direta entre os custos e despesas e os correspondentes itens de receita. Esse processo, usualmente chamado de confrontação entre despesas e receitas (Regime de Competência), envolve o reconhecimento simultâneo ou combinado das receitas, custos e despesas que resultem diretamente das mesmas transações ou outros eventos.

3. Instrumentos Financeiros e Gerenciamento de Riscos Associados

Os instrumentos financeiros da Entidade encontram-se registrados em contas patrimoniais e estão compreendidos principalmente pelas contas correntes bancárias, pelos saldos das aplicações financeiras, e contas a receber, classificados como instrumentos financeiros para negociação (caixa e equivalentes de caixa). Estão demonstrados por valores próximos aos seus valores de mercado, e estão expostos, principalmente, a riscos de mercado e de crédito, porém, nenhum indicativo de imparidade é conhecido pela Administração. A Entidade não opera com instrumentos financeiros derivativos. A Entidade apresenta exposição aos seguintes riscos advindos do uso de instrumentos financeiros:

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
e de Interdições e Tutelas da Sede
da Comarca de Catanduva (SP)
Dr. Matheus Bressani Barbosa
Oficial Delegado

27 ABR. 2019

AUTENTICAÇÃO Esta cópia confere com o Original, a mim apresentado. Dou fé

Silvana Chieri Posseson - Substituta
Rodrigo Lazarini Buso - Escrevente
Vinicius Valentim Posseson - Escrevente



- a. Risco de crédito: representa o risco de prejuízo financeiro da Entidade caso um cliente ou contraparte em um instrumento financeiro não cumpra com suas obrigações contratuais, que surgem principalmente dos recebíveis da Entidade representados, principalmente por caixa e equivalentes de caixa, valores a receber de atendimentos hospitalares e outros créditos.
- b. Risco de liquidez: representa o risco de a Entidade encontrar dificuldades em cumprir com as obrigações associadas com seus passivos que são liquidados com pagamentos a vista ou com outro ativo financeiro. A Entidade vem incorrendo em sucessivos déficits operacionais que poderá ocasionar insuficiência de capital circulante líquido para liquidar suas obrigações de curto e longo prazo. Os principais passivos financeiros estão representados pelos fornecedores e obrigações sociais, fiscais e trabalhistas; e
- c. Risco operacional: representa o risco de prejuízos diretos ou indiretos decorrentes de uma variedade de causas associadas a processos, pessoal, tecnologia e infraestrutura da Entidade e de fatores externos, exceto os relacionados ao risco de créditos, de liquidez e de taxa de juros, bem como aqueles decorrentes de exigências legais e reguladoras. O objetivo da Entidade é administrar o risco operacional para evitar a ocorrência de prejuízos que inviabilizem a continuidade de suas operações.

4. Caixa e Equivalentes de Caixa

	2018
	Em Reais (1)
Caixa	6.781
Bancos conta movimento	77.589
Aplicações financeiras de liquidez imediata	14.939.134
	<u>15.023.504</u>

5. Convênios com Entidades Governamentais

	2018
	Em Reais (1)
SUS - Prefeitura Munic. de Catanduva/SP	299.254
UPA - Prefeitura Munic. de Catanduva/SP	2.441.295
UBS - Prefeitura Munic. de Catanduva/SP	1.954.955
UPA - Prefeitura Munic. de Bebedouro/SP	1.159.473
HTO - Prefeitura Munic. de Paraíba do Sul/RJ	2.999.948
HTO - Prefeitura Mun. de Nilópolis/RJ	3.771.575
HMDE - Prefeitura Munic. de Itaboraí/RJ	7.227.722
SAMU - Prefeitura Munic. de Mesquita/RJ	875.441
UPA Realengo - Prefeitura Munic. do Rio de Janeiro/RJ	999.652
UPA Bangu - Prefeitura Munic. do Rio de Janeiro/RJ	999.652
UPA Marechal Hermes - Prefeitura Munic. do Rio de Janeiro/RJ	999.652
UPA Ricardo Albuquerque - Prefeitura Munic. do Rio de Janeiro/RJ	999.652
ATENÇÃO BÁSICA - Prefeitura Munic. do Rio de Janeiro/RJ	1.881.802
UPA - Prefeitura Munic. de Mafra/SC	554.533
Outros valores a receber por gestão de unidades de saúde compartilhada com setores públicos	15.663
	<u>27.180.069</u>

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
e de Interdições e Tutelas da Sede
da Comarca de Catanduva/SP
Dr. Matheus Bressani Barbosa
Oficial Delegado

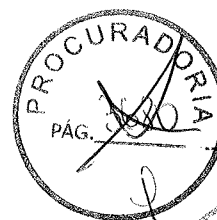
27 ABR. 2019

AUTENTICAÇÃO Esta cópia confere com
o Original, a mim apresentado. Dou fé

Silvana Chiani Possobon Substituta
Rodrigo Lazaretti Busc. Escrevente
Agnaldo Vazantim Possobon Escrevente

AUTENTICAÇÃO
A00227AB0059384

[Handwritten signature]



6. Imobilizado

Conta	Valor Justo	Depreciação Acumulada	Em Reais (1)
			Valor Residual Em 31/12/2018
Imóveis, edificações e instalações	8.600.040	(942.751)	7.657.289
Máquinas, aparelhos e equipamentos	388.593	(219.672)	168.921
Veículos	130.870	(118.639)	12.231
Móveis e utensílios	325.986	(193.283)	132.703
	9.445.489	(1.474.345)	7.971.144

7. Obrigações trabalhistas

	2018 Em Reais (1)
Salários e ordenados a pagar	5.286.780
Férias a pagar	6.950.741
	12.237.521

8. Impostos e contribuições diversas

	2018 Em Reais (1)
Tributos e contribuições	1.875.621
Contribuições sociais e previdenciárias	1.162.681
Outras contribuições	146.370
	3.184.672

9. Contratos de Gestão Compartilhada a Realizar

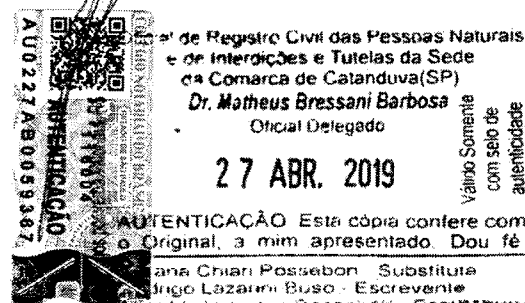
Referem-se aos valores contratados com órgãos da administração pública municipal a realizar nas operações e funcionamento das atividades desenvolvidas em unidades de saúde com gestão compartilhada com a entidade.

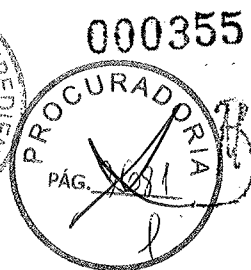
	2018 Em Reais (1)
HTO - Prefeitura Munic. de Paraiíba do Sul/RJ	1.970.480
HTO - Prefeitura Mun. de Nilópolis/RJ	2.294.326
HMDE - Prefeitura Munic. de Itaboraí/RJ	5.453.079
SAMU - Prefeitura Munic. de Mesquita/RJ	698.851
UPA Realengo - Prefeitura Munic. do Rio de Janeiro/RJ	557.258
UPA Bangu - Prefeitura Munic. do Rio de Janeiro/RJ	518.754
UPA Marechal Hermes - Prefeitura Munic. do Rio de Janeiro/RJ	484.671
UPA Ricardo Albuquerque - Prefeitura Munic. do Rio de Janeiro/RJ	542.954
	12.520.373

10. Empréstimos e Financiamentos

Referem-se a recursos captados de terceiros para reforço de capital de giro e estão registrados pelo valor presente com encargos financeiros registrados "pró-rata tempore" até data do encerramento do exercício social.

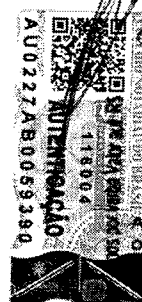
A seguir destacamos alguns detalhes sobre as operações:





Instituição Financeira – CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Valor do financiamento – R\$ 2.500.000
 Vencimento – 11/2023

Prazo – 84 meses
 Encargos financeiros – Pré-fixados a taxa de 1,70 % ao mês
 Valores a vencer em curto prazo – R\$ 799.164
 Valores a vencer em longo prazo – R\$ 1.499.272
 Garantias oferecidas – Aval dos diretores e recebíveis



Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
 e de Interdições e Tutelas da Sede
 da Comarca de Caianduva(SP)
Dr. Matheus Bressani Barbosa
 Oficial Delegado

27 ABR. 2019

AUTENTICAÇÃO Esta cópia confere com o Original, a mim apresentado. Dou fé

Ivana Chian Possobon - Substituta
 Rodrigo Lazari Busc - Escrivente
 Matheus Bressani Barbosa - Escrivente

Válido Somente
 com selo de
 autenticidade

11. Patrimônio Social

É composto pelos valores dos superávits e déficits acumulados ao longo dos exercícios, cujos valores foram reinvestidos na ampliação e manutenção de suas instalações e na manutenção dos serviços prestados.

12. Receltas com Doações, Contribuições, Convênios e Subvenções Governamentais

As doações e contribuições estão registradas em contas de receitas operacionais, a valores originais. As doações e contribuições são valores recebidos de terceiros, a título de colaboração por espontaneidade dos benfeitores. Os valores referentes à convênios e subvenções governamentais foram registrados em contas de receitas pelo regime de competência e aplicados na manutenção dos objetivos sociais da entidade e nos fins específicos de cada convênio conforme o caso.

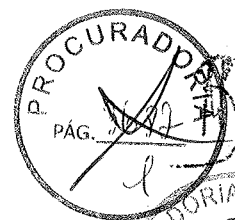
A instituição mantém convenio com entidades governamentais para atendimentos hospitalares – internações - aos beneficiários do SUS, e com alguns municípios para atendimentos ambulatoriais e administração de unidades de saúde.

13. Despesas operacionais com pessoal e encargos

	2018
	Em Reais (1)
Salários e ordenados	967.093
Encargos sociais	62.876
	<u>1.029.969</u>

14. Despesas operacionais com materiais de uso e consumo e gastos gerais

	2018
	Em Reais (1)
Energia elétrica	141.124
Telefones	101.547
Viagens e estadias	199.091
Depreciações e amortizações	164.825
Seguros	82.157
Publicidade e propaganda	143.619
Outros gastos	414.904
	<u>1.247.267</u>



15. Resultados por projeto

	Hospital Mahatma Gandhi Catanduva/SP	UPA Catanduva/SP	UPA Mirassol/SP	HTO Paraisópolis/RJ	HTO Nilópolis/RJ	UPA Mairim/SC
Receitas	4.960.887	15.385.444	0	37.028.843	42.708.874	6.320.885
Receita com Convênios e Subvenções Governamentais	3.087.210	15.385.444	0	37.028.843	42.708.874	6.320.885
Receita com Convênios Privados e Atendimentos a Particulares	1.873.677	0	0	0	0	0
(-) Deduções da receita	0	0	0	0	0	0
Outras receitas c/ Serviços	0	0	0	0	79.178	0
Outras receitas	0	0	0	0	0	0
Receitas Financeiras	0	0	0	0	0	0
(-) Custos e Despesas	7.486.093	13.883.885	11.474	30.721.427	40.409.518	6.332.171
Pessoal e encargos	3.870.159	5.900.526	2.079	5.916.078	9.392.623	1.887.851
Salários e ordenados	3.497.583	5.473.287	810	5.433.744	9.158.713	1.749.069
Encargos sociais	359.447	427.239	1.269	482.334	233.910	138.782
Outros gastos com pessoal	13.129	0	0	0	0	0
Materiais de uso e consumo e gastos gerais	3.585.934	7.983.359	9.395	24.805.348	31.016.895	4.444.320
Serviços de terceiros PF e PJ	1.988.387	5.131.431	2.815	13.334.858	16.198.324	2.989.485
Medicamentos e material médico hospitalar	192.071	1.521.010	0	4.706.971	6.934.832	346.970
Laboratório e diagnóstico	0	0	0	2.021.866	1.421.060	168.449
Água e esgoto	0	63.598	0	1.420	0	9.528
Energia elétrica	0	127.966	0	925	626	56.343
Telefones	0	0	0	36.236	44.171	9.849
Viagens e estadias	0	0	5.833	53.996	48.564	0
Depreciações e amortizações	0	0	0	0	0	0
Seguros	0	0	0	0	0	0
Publicidade e propaganda	0	0	0	19.800	13.288	990
Gêneros alimentícios, lanches e refeições	297.105	246.467	0	1.165.304	2.046.853	248.575
Lavanderia, limpeza e higiene	63.608	118.253	0	868.223	1.988.601	132.136
Manutenção e conservação	544.785	200.846	0	1.124.983	792.764	25.308
Outros gastos	509.977	573.788	947	1.470.966	1.527.812	458.687
Outras despesas	0	0	0	0	0	0
Despesas financeiras	0	0	0	0	0	0
RESULTADO POR PROJETO	(2.505.206)	1.501.559	(11.474)	6.307.416	2.378.534	(11.286)

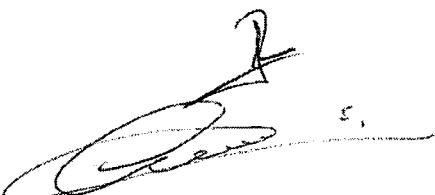
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
e de Interdições e Tutelas da Sede
da Comarca de Catanduva(SP)
Dr. Matheus Bressani Barbosa
Oficial Delegado

27 ABR. 2019

AUTENTICAÇÃO Esta cópia confere com
o Original, a mim apresentado. Dou fé

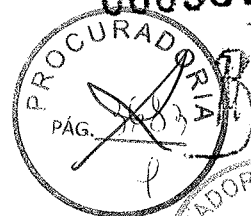
Ivana Chiani Possobon - Substituta
Rodrigo Lazzari Busc - Escrevente
Ivana Valentin Possobon - Escrevente

Válido Somente
com selo de
autenticidade



HOSPITAL
Mahatma Gandhi

000357

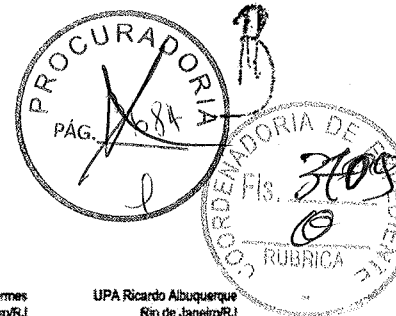


15. Resultado por projeto (continuação)

	PA Pindorama/SP	UBS Catanduva/SP	UPA Bebedouro/SP	HMDE Itaboraí/RJ	SAMU Mesquita Rio de Janeiro/RJ	UPA Mesquita Rio de Janeiro/RJ
Receitas	71.050	21.670.051	13.576.480	40.872.164	6.872.369	0
Receita com Convênios e Subvenções Governamentais	71.050	21.670.051	13.576.480	40.872.164	6.872.369	0
Receita com Convênios Privados e Atendimentos a Particulares	0	0	0	0	0	0
(-) Deduções da receita	0	0	0	0	0	0
Outras receitas c/ Serviços	0	0	0	0	0	0
Outras receitas	0	0	0	0	0	0
Receitas Financeiras	0	0	0	0	0	0
(-) Custos e Despesas	146.693	17.233.099	12.927.718	45.741.765	5.927.304	54.814
Pessoal e encargos	22.893	10.215.232	3.833.961	13.624.963	1.125.022	61.800
Salários e ordenados	14.356	9.456.277	3.555.814	12.713.652	1.040.704	43.006
Encargos sociais	8.535	758.955	278.147	811.311	84.318	8.794
Outros gastos com pessoal	0	0	0	0	0	0
Materiais de uso e consumo e gastos gerais	122.800	7.017.867	9.093.757	32.116.802	4.802.282	3.014
Serviços de terceiros PF e PJ	83.299	6.146.341	7.579.137	21.424.401	2.549.828	0
Medicamentos e material médico hospitalar	33.059	690	146.148	5.453.382	416.991	0
Laboratório e diagnóstico	0	0	84.585	1.279.395	7.326	0
Água e esgoto	682	0	0	0	0	0
Energia elétrica	0	0	0	0	1.907	0
Telefones	650	0	1.845	22.422	2.569	0
Viagens e estadas	0	14.692	26.453	0	0	0
Depreciações e amortizações	0	0	0	0	0	0
Seguros	0	0	0	0	0	0
Publicidade e propaganda	0	0	17.732	35.100	0	0
Alimentos, lanches e refeições	0	75.210	19.474	1.360.263	100.619	0
Lavanderia, limpeza e higiene	0	7.020	155.959	782.235	190.542	384
Manutenção e conservação	0	236.611	600.432	1.146.348	679.422	0
Outros gastos	5.090	537.103	461.932	613.256	653.076	2.630
Outras despesas	0	0	0	0	0	0
Despesas financeiras	0	0	0	0	0	0
RESULTADO POR PROJETO	(74.643)	4.436.952	648.762	(4.869.601)	945.065	(54.814)

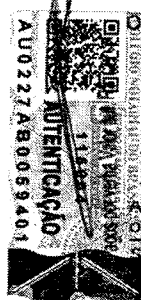
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
 e de Interdições e Tutelas da Sede
 da Comarca de Catanduva (SP)
Dr. Matheus Bressani Barbosa
 Oficial Delegado
27 ABR. 2019
 AUTENTICAÇÃO Esta cópia confere com
 original, a mim apresentado. Dou fé
 Ana Chian Possebom Substituta
 Rodrigo Lazarmi Busc Escrevente
 Agnaldo Vemim Possebom Escrevente





15. Resultado por projeto (continuação)

	UPA Bangu Rio de Janeiro/RJ	UPA Realengo Rio de Janeiro/RJ	ESF PA Alfredo Chaves/ES	UPA Mal. Hermes Rio de Janeiro/RJ	UPA Ricardo Albuquerque Rio de Janeiro/RJ
Receitas	12.080.897	12.042.394	5.139.287	12.114.980	12.056.700
Receita com Convênios e Subvenções Governamentais	12.080.897	12.042.394	5.139.207	12.114.980	12.056.700
Receita com Convênios Privados e Atendimentos a Particulares	0	0	0	0	0
(-) Deduções da receita	0	0	0	0	0
Outras receitas c/ Serviços	0	0	0	0	0
Outras receitas	0	0	0	0	0
Receitas Financeiras	0	0	0	0	0
(-) Custos e Despesas	11.909.120	11.717.729	4.583.992	11.303.214	11.806.839
Pessoal e encargos	2.567.570	2.609.322	2.841.591	2.456.764	2.637.350
Salários e ordenados	2.383.387	2.431.028	2.645.423	2.209.103	2.353.866
Encargos sociais	184.183	178.294	196.168	247.661	183.484
Outros gastos com pessoal	0	0	0	0	0
Materiais de uso e consumo e gastos gerais	9.341.550	9.108.407	1.742.401	8.846.450	9.119.489
Serviços de terceiros PF e PJ	6.493.649	6.540.551	618.096	6.196.537	6.275.157
Medicamentos e material médico hospitalar	1.235.831	1.109.844	672.510	1.131.748	1.156.008
Laboratório e diagnóstico	516.420	461.709	51.796	628.888	507.702
Água e esgoto	0	0	2.933	0	0
Energia elétrica	0	0	3.562	0	0
Telefones	14.690	11.989	937	14.071	1.883
Viagens e estadias	0	0	45.364	0	0
Depreciações e amortizações	0	0	0	0	0
Seguros	0	0	0	0	0
Publicidade e propaganda	0	2.184	62.462	0	90
Gêneros alimentícios, lanches e refeições	428.949	363.738	84.251	351.456	389.209
Lavanderia, limpeza e higiene	208.112	272.739	20.485	286.155	282.015
Manutenção e conservação	220.233	183.777	100.040	176.046	217.026
Outros gastos	223.666	181.875	99.965	161.439	330.399
Outras despesas	0	0	0	0	0
Despesas financeiras	0	0	0	0	0
RESULTADO POR PROJETO	171.777	324.665	555.215	811.766	399.861



Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
e de Interdições e Tutelas da Sede
da Comarca de Catanduva (SP)
Dr. Matheus Bressani Barbosa
Oficial Delegado

27 ABR, 2019

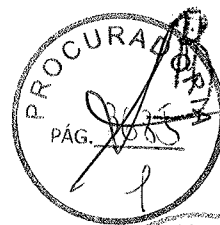
AUTENTICAÇÃO Esta cópia confere com
o Original, a mim apresentado. Dou fé
Silvana Chieri Possobon Substituta
Rodrigo Lazaretti Buso Escrevente
Ana Carolina Possobon Escrevente

Valido Somente
com selo de
autenticidade



HOSPITAL Mahatma Gandhi

000359



15. Resultado por projeto (continuação)

	ATENÇÃO BÁSICA Rio de Janeiro/RJ	UPA Volta Redonda/RJ	UPA Copacabana Rio de Janeiro/RJ	TOTAL
Receitas	32.178.445	0	3.121.126	278.279.974
Receita com Convênios e Subvenções Governamentais	32.178.445	0	3.121.126	278.327.119
Receita com Convênios Privados e Agrandamentos a Particulares	0	0	0	1.873.877
(-) Deduções da receita	0	0	0	0
Outras receitas c/ Serviços	0	0	0	78.178
Outras receitas	0	0	0	0
Receitas Financeiras	0	0	0	0
(-) Custos e Despesas	33.651.403	225.854	3.339.702	269.242.814
Pessoal e encargos	16.803.473	225.854	0	85.885.111
Salários e ordenados	16.588.279	201.343	0	79.949.446
Encargos sociais	1.215.194	24.511	0	5.922.536
Outros gastos com pessoal	0	0	0	13.129
Materiais de uso e consumo e gastos gerais	16.847.930	0	3.339.702	183.357.703
Serviços de terceiros PF e PJ	10.698.068	0	2.391.669	116.542.934
Medicamentos e material médico hospitalar	510.408	0	655.937	26.224.408
Laboratório e diagnóstico	29.600	0	156.800	7.235.506
Água e esgoto	0	0	0	78.171
Energia elétrica	13.118	0	0	204.447
Telefones	4.372	0	0	165.694
Viagens e estadias	29.196	0	0	224.098
Depreciações e amortizações	0	0	0	0
Seguros	0	0	0	0
Publicidade e propaganda	1.650	0	0	153.356
Gêneros alimentícios, lanches e refeições	1.232.857	0	41.732	8.412.062
Lavanderia, limpeza e higiene	433.441	0	57.000	5.846.909
Manutenção e conservação	2.390.864	0	19.307	6.658.992
Outros gastos	1.503.358	0	17.157	9.511.126
Outras despesas	0	0	0	0
Despesas financeiras	0	0	0	0
RESULTADO POR PROJETO	(1.472.958)	(225.854)	(218.576)	9.037.160

16. Quadro de atendimentos ao SUS – Portaria MS 1.970/11

QUANTIDADE DE ATENDIMENTOS EM 2018	SUS	NÃO SUS	TOTAL
INTERNAÇÕES	44.741	7.039	51.780
% de atendimento em internações em 2018	86,41%	13,59%	100,00%

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
e de Interdições e Tutelas da Sede
da Comarca de Catanduva (SP)
Dr. Matheus Bressani Barbosa
Oficial Delegado

27 ABR. 2019

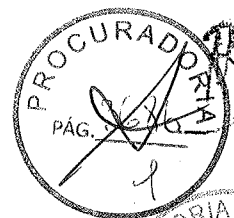
AUTENTICAÇÃO Esta cópia confere com o Original, a mim apresentado. Dou fé
Silvana Chian Possebon Substituta
Rodrigo Lazarini Buso Escrevente
Ynaldo Valentim Possebon Escrevente

Valida Somente
com selo de
autenticidade





HOSPITAL
Mahatma Gandhi



Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
e de Interdições e Tutelas da Sede
da Comarca de Catanduva (SP)
Dr. Matheus Bressani Barbosa
Oficial Delegado

27 ABR. 2019

válido somente
com selo de
autenticidade

AUTENTICAÇÃO Esta cópia confere com
o Original, a mim apresentado. Dou fé

Silvana Chieri Possebom - Substituta
Rodrigo Lazaretti Buso - Escrevente
Rodrigo Lazaretti Buso - Escrevente

17. Isenções e Imunidades

Os benefícios recebidos no exercício na forma de isenção parcial ou total da contribuição da empresa para o INSS, COFINS, o imposto de renda, e a contribuição social sobre o lucro foram calculados como se devido fossem, cujos valores demonstramos a seguir.

2018
Em Reais (1)

- Contribuição Previdenciária Patronal	20.470.455
- COFINS	8.377.764
- Contribuição Social sobre o Lucro	629.436

18. Reclassificação de valores do exercício findo em 31 de dezembro de 2017

Nas Demonstrações Contábeis do exercício findo em 31 de dezembro de 2017, apresentadas para fins de comparabilidade, foi reclassificado o valor de R\$ 71.652 a débito da conta "Valores a Receber - Ativo Circulante" em contrapartida da conta "Contratos de Gestão a Realizar - Passivo Circulante", sem que houvesse alteração no resultado daquele exercício.

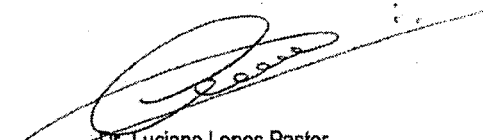
19. Seguros

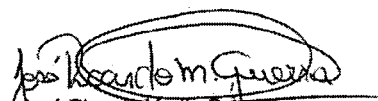
A entidade mantém seus bens móveis e imóveis segurados a valores julgados suficientes para cobertura de eventuais perdas e/ou danos

20. Aprovação das Demonstrações Financeiras

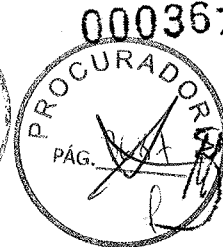
Estas demonstrações financeiras foram aprovadas pela direção geral da entidade e autorizadas para emissão em 24 de abril de 2019.

Catanduva-SP de 31 de dezembro de 2018


Dr. Luciano Lopes Pastor
Diretor Presidente


José Ricardo Martin Guerra
CRC nº 1Sp204207-0/0
Contador





**RELATÓRIO DO AUDITOR INDEPENDENTE SOBRE
AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Aos
Associados e Diretores de
HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA "MAHATMA GANDHI"
Catanduva – SP

Opinião com ressalva

Examinamos as demonstrações contábeis da **HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA "MAHATMA GANDHI"**, que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2018 e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido, dos fluxos de caixa e do valor adicionado para o exercício findo nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis.

Em nossa opinião exceto quanto aos possíveis efeitos do assunto descrito no parágrafo "Base para opinião com ressalva" as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da **HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA "MAHATMA GANDHI"** em 31 de dezembro de 2018, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Base para opinião com ressalva

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir intitulada "Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis". Somos independentes em relação à Entidade, de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com essas normas. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Não acompanhamos o inventário físico dos estoques em 31 de dezembro de 2018. A existência dos estoques e a confirmação dos saldos foram avaliadas em procedimentos alternativos de auditoria.

Não foi constituída a provisão para contingências judiciais, face a impossibilidade de estimativa dos valores indenizatórios – a favor ou contra a entidade – diante das possibilidades de julgamento ao final das ações.

Outras informações que acompanham as demonstrações contábeis e o relatório do auditor

Elaboração das demonstrações contábeis

Conforme mencionado na nota explicativa "2", As demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade em especial: a) Resoluções 750/93 e 1.282/10 - Princípios de Contabilidade, b) Resolução 1.409/12 - ITG 2002 (R1) – Entidades sem finalidade de lucros; c) Resolução 1.255/09 – NBC TG 1000 (R1) – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas; d) Resolução 1.185/09 - NBC TG 26 (R4) – Apresentação das Demonstrações Contábeis; e Resolução 1.374/11 - NBC TG 00 (R1) – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação das Demonstrações Contábeis, alteradas pela Resolução 1.376/11, e com a Legislação Societária, e com os atos homologados pelos órgãos reguladores, e as práticas adotadas pelas entidades em assuntos não regulados, desde que atendam as normas de contabilidade para apresentação das Demonstrações Contábeis.

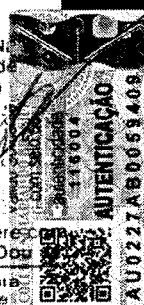
Demonstração do Valor Adicionado

Foi apresentada no conjunto das demonstrações contábeis do exercício a Demonstração do Valor Adicionado. De acordo com as normas contábeis e legislação vigente, a Entidade esta desobrigada de apresentar a referida demonstração, porém a

Oficial de Registro Civil das Pessoas N
e de Interdições e Tutelas da Sede
da Comarca de Catanduva (SP)
Dr. Matheus Bressani Barbosa
Oficial Delegado

27 ABR. 2019

AUTENTICAÇÃO Esta cópia confere com o Original, a mim apresentado. Das
Silvana Chiani Possobom Substituta
Rodrigo Lazzari Buso Escrevente
Agnaldo Valerini Possobom Escrevente





administração da Entidade decidiu por apresentar esta demonstração título de informações complementares. Sobre a referida demonstração foram aplicados os procedimentos de auditoria externa.

Aplicação em gratuidades

Conforme demonstrado na nota explicativa 16 a entidade atendeu as exigências da Lei 12.101/09 e alterações e do Decreto 8.242/14 em relação à aplicação de recursos em gratuidades e atendimentos ao Sistema Único de Saúde, necessárias para a manutenção da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Reclassificação de valores nas demonstrações contábeis do exercício de 2017 para fins de comparabilidade

Conforme informado na nota explicativa 18, nas Demonstrações Contábeis do exercício findo em 31 de dezembro de 2017, apresentadas para fins de comparabilidade, foi reclassificado o valor de R\$ 71.652 a débito da conta "Valores a Receber - Ativo Circulante" em contrapartida da conta "Contratos de Gestão a Realizar - Passivo Circulante", sem que houvesse alteração no resultado daquele exercício.

Auditoria relativa ao exercício anterior

As demonstrações contábeis do exercício findo em 31 de dezembro de 2017, apresentadas para fins de comparabilidade com as demonstrações contábeis do período findo em 31 de dezembro de 2018, foram por nós auditadas, com parecer datado de 25 de abril de 2018 com ressalvas em relação ao acompanhamento do inventário físico dos estoques e constituição da provisão para contingências judiciais, e parágrafo de outros assuntos em relação a elaboração das demonstrações contábeis, apresentação da demonstração do valor adicionado, aplicações em gratuidades e auditoria do exercício anterior.

Principais assuntos de auditoria

Principais assuntos de auditoria são aqueles que em nosso julgamento profissional foram os mais significativos em nossa auditoria do exercício corrente. Esses assuntos foram tratados no contexto de nossa auditoria das demonstrações contábeis consolidadas como um todo e na formação de nossa opinião sobre essas demonstrações contábeis consolidadas e, portanto, não expressamos uma opinião separada sobre esses assuntos. Além do assunto descrito na seção "Base para opinião adversa", determinamos que os assuntos descritos abaixo são os principais assuntos de auditoria a serem comunicados em nosso relatório.

Responsabilidades da administração pelas demonstrações contábeis

A administração é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Na elaboração das demonstrações contábeis, a administração é responsável pela avaliação da capacidade de a Entidade continuar operando, divulgando, quando aplicável, os assuntos relacionados com a sua continuidade operacional e o uso dessa base contábil na elaboração das demonstrações contábeis, a não ser que a administração pretenda liquidar a Entidade ou cessar suas operações, ou não tenha nenhuma alternativa realista para evitar o encerramento das operações.

Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis

Nossos objetivos são obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo nossa opinião. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que a auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria sempre detectam as eventuais distorções relevantes existentes. As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas referidas demonstrações contábeis.

Como parte da auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, exercemos julgamento profissional e mantemos ceticismo profissional ao longo da auditoria. Além disso:

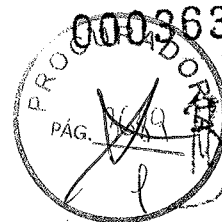
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
e de Interdições e Tutelas da Sede
da Comarca de Catanduva (SP)
Dr. Mathias Bressani Barbosa
Oficial Delegado

27 ABR. 2019

AUTENTICAÇÃO Esta cópia confere com o Original, e mim apresentado. Dou fé

Elza Chieri Possobon - Substituta
Drigo Lazaretti Buso - Escrevente

mega@megaaudidores.com.br - www.megaaudidores.com.br



- Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos, bem como obtemos evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais.
- Obtivemos entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejarmos procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias, mas, não, com o objetivo de expressarmos opinião sobre a eficácia dos controles internos da Entidade.
- Avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela administração.
- Concluimos sobre a adequação do uso, pela administração, da base contábil de continuidade operacional e, com base nas evidências de auditoria obtidas, se existe incerteza relevante em relação a eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa em relação à capacidade de continuidade operacional da Entidade. Se concluirmos que existe incerteza relevante, devemos chamar atenção em nosso relatório de auditoria para as respectivas divulgações nas demonstrações contábeis ou incluir modificação em nossa opinião, se as divulgações forem inadequadas. Nossas conclusões estão fundamentadas nas evidências de auditoria obtidas até a data de nosso relatório. Todavia, eventos ou condições futuras podem levar a Entidade a não mais se manter em continuidade operacional.
- Avaliamos a apresentação geral, a estrutura e o conteúdo das demonstrações contábeis, inclusive as divulgações e se as demonstrações contábeis representam as correspondentes transações e os eventos de maneira compatível com o objetivo de apresentação adequada.

Comunicamo-nos com os responsáveis pela administração a respeito, entre outros aspectos, do alcance planejado, da época da auditoria e das constatações significativas de auditoria, inclusive as eventuais deficiências significativas nos controles internos que identificamos durante nossos trabalhos.

Campina Grande do Sul/PR, 24 de abril de 2019.



MEGA AUDITORES ASSOCIADOS EIRELI
CRC-PR 005722/O-1 S SP

JACOB JOSÉ MASCHIO JUNIOR
CONTADOR CRC-PR 033208/O-0 S SP
CNAI CFC 652 - IBRACON 4095



RECOMENDAÇÕES CGE

PROCEDIMENTOS/INSTRUÇÃO PROCESSUAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Processo SGP-e: SDC 1262/2020

Número da Dispensa de Licitação: Cotação de Preços N. 001/2020

Objeto: Fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação.

Respostas às Recomendações da CGE para o processo SDC 1262/2020:

- 1) Declaração do setor de contratos do órgão que não há contrato/ata de registro de preços vigente para o objeto a ser adquirido ou contratado (para amenizar o risco de existência de contratos vigentes ou atas de registro de preços vigentes, que possibilitem a aquisição/contratação do objeto);

Resposta: Trata-se de contratação de hospital campanha nunca utilizado no Estado de SC.

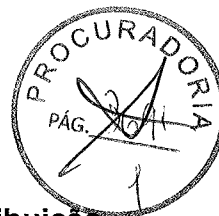
- 2) Preenchimento do Cadastro de Informações Gerenciais (CIG) do SGP-e (Decreto nº 49/2015, art. 6º);

Resposta: CIG n. SDC 1296/2020 aprovado à fl. 003.

- 3) Justificativa da escolha da macrorregião de Foz do Rio Itajaí para os leitos (Lei nº 8.666/1993, arts. 7º e 14º, combinado com Lei nº 13.979/2020, art. 4º-B, e IN SEA nº 06/2020, art. 3º, presumem atendidos os requisitos que justificam a contratação emergencial, de modo que a solicitação deve somente demonstrar a destinação da contratação para o enfrentamento da emergência de saúde pública);

Resposta: A escolha da região fora realizada pela Secretaria de Estado da Saúde e definida em reunião realizada com o Chefe da Defesa Civil, assim, visando a formalização da escolha, a Secretaria de Estado da Saúde encaminhou Ofício n. 246.2020 à fl. 335 deste SGP-e com o devido registro dos motivos da escolha da região Foz do Rio Itajaí.

- 4) Justificativa da quantidade de 100 leitos - se existe algum estudo específico (Lei nº 8.666/1993, art. 15, § 7º, II: a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação);



Resposta: A quantidade de 100 leitos levou em conta a distribuição equilibrada e viável ao atendimento das demandas das macrorregiões, bem como, a disponibilidade orçamentária pela Secretaria de Estado da Fazenda que teve que abrir créditos extraordinários, conforme Decreto nº 552, de 8 de abril de 2020. Importante destacar que o Governo de SC estuda novas linhas de créditos para a ampliação de leitos no Estado para o enfrentamento do COVID-19.

Ressaltamos que o Governo vem trabalhando com a possibilidade de financiamento via Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para a ampliação de novos leitos de campanha.

- 5) Forma de obtenção da estimativa de preços - como chegaram aos valores apresentados na "Planilha Orçamento Hospital Campanha" (Lei nº 13.979/2020, art. 4º-E, § 1º, VI ; IN SEA nº 6/2020, art. 4º, § 1º, VI); Obs.: Para justificativa de preços: a) ampliar as pesquisas de preços verificando nos sites de outros Estados e Municípios, e ainda, inserir nos autos todas as tentativas empreendidas de coleta de orçamentos (e-mails enviados/recebidos, consultas a sítios eletrônicos); b) verificar compras e contratações já realizadas pelo órgão para o objeto; c) na impossibilidade de realizar a pesquisa de preços de mercado, fazer constar no processo justificativa fundamentada da autoridade competente, conforme Lei nº 13.979, art. 4º-E, §2º, e IN SEA nº 6/2020, art. 4º, § 2º;

Resposta: Primeiramente, importante destacar que historicamente os hospitais campanha eram implantados pelas forças armadas. Não há precedentes de criação pelo Estado de UTI através de hospitais de campanha.

Dessa forma, houve tentativa de buscar preços junto a outros Estados que já estariam trabalhando para a abertura de hospitais campanha, porém não fora encontrado junto aos estados precursores desse tipo de contratação o formato a ser adotado pelo estado de SC.

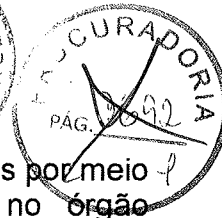
Verificou-se ainda que os Estados que já haviam iniciado a implantação de hospitais campanha adotaram modelos diversos deste que ora de pretende adotar, conforme abaixo:

Estado de Goiás: Utilizou-se de dispensa de chamamento público e contratou a própria OS ampliando os serviços que a mesma já executava na sua unidade hospitalar.

Estado de São Paulo: Adotou o modelo de parcerias como a do Hospital Albert Einstein (médicos e telemedicina), Progen para projeto etc.

- 6) Cópia do Decreto nº 515, de 17/03/2020, que declarou a situação de emergência que justifica a dispensa (Lei nº 8.666/1993, art. 26, § único, I);

Resposta: Constam às fls. 240 a 264 cópia da Lei Federal n. 13979/2020, Decreto Legislativo n. 18332/2020 e Decretos Estaduais n. 515/2020 e n. 525/2020 que amparam a contratação.



- 7) Comprovação de que o processo foi remetido ao Tribunal de Contas por meio eletrônico, até o dia seguinte à primeira publicação do aviso no órgão oficial (Instrução Normativa TCE nº 21/2015, art. 2º, V, e Portaria TCE nº 93/2020, art. 2º).

Resposta: Conforme Anexo VI da Instrução Normativa 21/2015 do TCE os documentos a serem encaminhados ao TCE são:

1. Justificativa da dispensa ou inexigibilidade;
2. Comunicação à autoridade superior e respectiva ratificação;
3. Comprovante da publicação na imprensa oficial no prazo legal;
4. Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
5. Razão da escolha do fornecedor ou executante;
6. Justificativa do preço.

Dessa forma, a Diretoria de Administração e Finanças encaminhou à Consultoria Jurídica para que providenciasse o referido envio das informações e documentos em atendimento ao art. 2º da Portaria 93/2020 do TCE.

Respostas às Recomendações da CGE para o processo SDC 1262/2020, após o termo de referência:

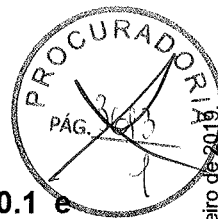
- 1) Adequação orçamentária e programação financeira, conforme exigência da Resolução GGG nº 011/2019, art. 2º: “O documento necessário para atendimento dos itens V (indicação do item orçamentário) e VI (comprovação de recursos financeiros disponíveis), do parágrafo único, do art. 8º, do Decreto nº 49/2015, será o pré-empenho emitido pelo Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGEF, no valor total da parcela da despesa prevista para execução no exercício corrente”;

Resposta: Fora realizada descentralização por parte da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, sendo que a Secretaria de Estado da Fazenda realizou a abertura de crédito extraordinário através do Decreto n. 552 de 08/04/2020 (SEF 3163/2020) – Descentralização realizada (2020DC000017) à fl. 325 deste SGP-e SDC 1262/2020.

- 2) Parecer jurídico acerca da dispensa e/ou da minuta do contrato (Lei nº 8666/1993, art. 38, VI);

Resposta: fl. 272/275

- 3) Garantia de fornecimento, seguro, cláusula de ressarcimento contratual (para mitigar o risco de o fornecedor não entregar parte ou a totalidade do material ou serviço contratado);



Resposta: O edital prevê garantia dos bens e serviços (item 2.10.1 e subitens), com penalidade conforme Decreto n. 2617/2009, contudo, optou-se pela não exigência de garantia, em razão do tempo despendido para a emissão de carta seguro etc. O art. 55, inciso VI e art. 56 da 8.666/93 prevê:

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

Importante ressaltar que a exigência a exigência de atestado de capacidade técnica demonstra a capacidade operacional e consequentemente financeira fls. 31/50 deste SGP-e SDC 1262/2020.

- 4) Verificação da capacidade financeira da empresa, antes da contratação (para mitigar o risco de a empresa não ser capaz de atender ao objeto a ser contratado);

Resposta: Documentação encaminhada e juntada às fls. 336/364 do SGP-e 1262/2020, ou seja, a contratada comprova patrimônio Líquido de R\$ 16.069.136,00 (p.12 do balanço), ou seja, valor superior a 10% (dez por cento) do valor estimado global da contratação, conforme recomendação da CGE.

- 5) Toda a negociação realizada com o fornecedor (no sentido de deixar documentado o acordado entre as partes);

Resposta: Constante da minuta do contrato.

- 6) Razões da escolha do prestador do serviço (Lei nº 8.666/1993, art. 26, § único, II); evitar contratar com fornecedor inidôneo (somente admissível quando não houver nenhum outro fornecedor para o objeto, devidamente fundamentado no processo, conforme IN SEA 6/2020, art 1º, § 3º);

Resposta: fl. 140/141

- 7) Homologação pelo Chefe da Defesa Civil (Lei 6666/93, art. 43, VI);

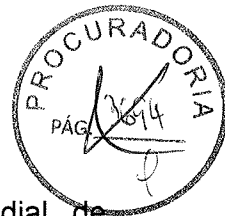
Resposta: fl. 276/277

- 8) Assinatura do Contrato;

Resposta: fl. 281/287

- 9) Despacho da contratação com de acordo do Chefe do Poder Executivo;

Resposta: fl. 278/280



- 10) Publicação IMEDIATA em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo o nome do contratado, CPF/CNPJ, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição. (Lei nº 13.979/2020, art. 4º, § 2º);

Resposta: A publicação do Resultado da Cotação n. 001.2020 consta no Diário Oficial – SC nº 21.242 de 09/04/2020 à fl. 4 e fl. 332 deste SGP-e SDC 1262/2020, bem como, a publicação do extrato do Contrato n. 007/DC/2020 no Diário Oficial – SC nº 21.247 de 14/04/2020 fl. 27 e fl. 334 deste SGP-e SDC 1262/2020.

- 11) Publicação do extrato da contratação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior. (Lei nº 8.666/1993, art. 26, caput);

Resposta: A publicação com o Extrato da Dispensa de Licitação consta do Diário Oficial – SC nº. 21.246 de 13/04/2020 p. 48 e fl. 333 deste SGP-e SDC 1262/2020.

- 12) Conforme orientação da GERED/DIOR, realizar os empenhos destinados às despesas para o enfrentamento da COVID-19 em empenhos originais, com complemento 515, citando em seu histórico que as despesas referem-se à COVID-19; e não realizar reforço de empenho (se necessário, fazer novo empenho);

Resposta: Recursos disponibilizados pelo Decreto n. 552 de 08/04/2020 (SEF 3163/2020) – Descentralização à fl. 325 e Empenho 2020NE000434 às fls. 326/329.

- 13) Registro da contratação no Módulo de Contratos do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF, para que seja disponibilizada no Portal de Transparência. (IN SEA nº 6/2020, art. 1º, § 2º).

Resposta: Contrato SIGEF 2020CT002484 já empenhado no referido módulo conforme fls. 326/329.

Florianópolis, 15 de abril de 2020.

JANINE SILVEIRA DOS SANTOS SIQUEIRA
Diretora de Administração e Finanças
Defesa Civil do Estado da Santa Catarina



DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS <diaf@defesacivil.sc.gov.br>



Respostas às recomendações da CGE-SC

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS <diaf@defesacivil.sc.gov.br>

15 de abril de 2020 11:04

Para: cgesc@cge.sc.gov.br



Senhor Controlador-Geral,

Encaminho, em anexo, respostas às recomendações feitas por esse órgão de controle no processo de Dispensa de Licitação SGP-e SDC 1262/2020.

Ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Desde já agradeço.

Respeitosamente.

Janine Silveira dos Santos Siqueira

Diretora de Administração e Finanças

Defesa Civil do Estado de SC

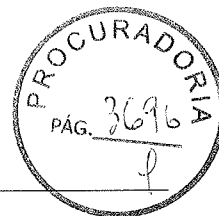
Avenida Ivo Silveira nº 2320

Capoeiras - CEP 88085-001 - Florianópolis - SC

Fone: +55 48 3664-7012



Respostas às recomendações da CGE - DI 004.2020 Leitões de campanha.pdf
275K



Processo PGE 00001474/2020

Dados da Autuação



Autuado em: 10/04/2020 às 20:35

Setor origem: PGE/GAB - Gabinete do Procurador Geral

Setor de competência: DC/GABS - Gabinete da Defesa Civil

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA CIVIL

Classe: OFICIO

Assunto: OFICIO

Detalhamento: Ofício GABPGE 493/2020, cumprimento de ordem judicial



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

OFÍCIO GAB/PGE 493/20

Florianópolis, 10 de abril de 2020.

Ref. PGE 1474/2020

URGENTE

Senhor Chefe da Defesa Civil,

Cumprimentando-o, encaminho decisão proferida pela Desembargadora Vera Lucia Ferreira Copetti, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos autos de Mandado de Segurança Cível autuado sob o n. 5008252-63.2020.8.24.0000/SC, para ciência e providências quanto ao cumprimento da ordem judicial.

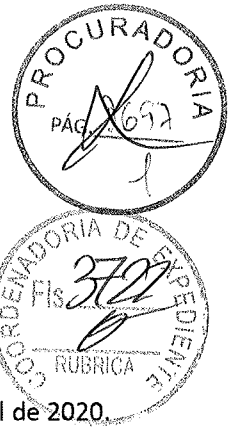
Solicito, ainda, que sejam prestadas informações e/ou subsídios para a defesa judicial a ser formuladas ou, se for o caso, informe quanto ao cumprimento voluntário da decisão.

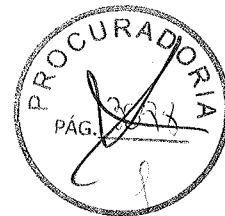
Na oportunidade, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

Senhor Chefe
CEL. RR BM JOÃO BATISTA CORDEIRO JUNIOR
Defesa Civil de Santa Catarina
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA****MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5008252-63.2020.8.24.0000/SC****IMPETRANTE:** INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE**IMPETRADO:** ESTADO DE SANTA CATARINA**IMPETRADO:** CHEFE DA DEFESA CIVIL - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS**IMPETRADO:** GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS**DESPACHO/DECISÃO**

Recebido em regime de plantão.

Cuido de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde - INCS contra ato atribuído ao Governador do Estado de Santa Catarina e ao Chefe da Defesa da Casa Civil, consistente em desconsiderar a sua proposta como sendo a mais vantajosa em relação à cotação de preços realizada para o "Fornecimento de Hospital de Campanha para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação" para um período de até 180 dias, regida pelo Edital de Cotação de Preços n. 01/2020.

Sustenta, em resumo, que "O edital e o Termo de Referência prevendo o detalhamento técnico e o valor máximo admitido foram encaminhados por e-mail a algumas entidades privadas na manhã do dia 8 de abril (dentre elas a impetrante)", oportunizando-lhes a apresentação de propostas até as 15 horas do dia 9 de abril, em tempo exíguo.

Argumenta que "a proposta deveria ser apresentada apenas com a planilha de preços (item 1.2 do edital), sendo que a documentação de habilitação jurídica, técnica, etc., só seria exigida da oferta vencedora (item 1.4), ou seja, só depois de conhecido o vencedor na disputa comercial".

Aduz que "Os valores máximos estavam divididos entre CUSTEIO (pessoal, gestão, insumos, etc.), que não poderia exceder R\$ 9.822.375,60 ao mês, totalizando R\$ 58.934.253,60 ao longo dos 6 meses de vigência contratual, e INVESTIMENTOS, que seriam os custos para construção da estrutura física do hospital de campanha, limitados a R\$ 18.010.000,00. Essa soma montaria em R\$ 76.944.253,60, que seria o máximo do valor global admitido".

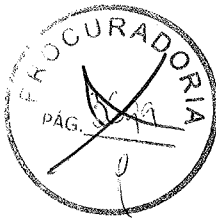
Assevera que sua planilha apresentou o "valor máximo de R\$ 18.010.000,00 para os 'Investimentos', mas oferecia R\$ 9.429.721,49 para o "Custeio" mensal", deixando de indicar "o valor total do 'Custeio' para os 6 meses, pois o modelo fornecido pelo edital também não o trazia", cujo montante, no entanto, poderia ser facilmente constatado a partir de simples cálculo aritmético, consistente na multiplicação do valor mensal (R\$ 9.429.721,49) pelo prazo contratual (6 meses), totalizando R\$ 56.578.328,94, representando mero erro material, passível de correção.

5008252-63.2020.8.24.0000

74487.V43



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



Alega que "que a soma dos seus preços reais oferecidos (R\$ 9.429.721,49 + R\$ 18.010.000,00) totalizaria R\$ 27.439.721,49, quase R\$ 400.000,00 abaixo do máximo permitido pelo edital (R\$ 27.832.375,60)" (grifos no original).

Afirma que, em razão do pequeno erro por si praticado, foi considerado seu preço global como sendo R\$ 76.944.253,60, montante que não representa os valores por si apresentados, sendo que *"A equipe de licitação deduziu algo inexistente, em franco prejuízo à impetrante que viu-se prejudicada e derrotada mesmo tendo oferecido uma proposta de preço mensal quase R\$ 400 mil reais abaixo da vitoriosa, o que significa um valor final de mais de R\$ 2 milhões de economia ao erário ao longo dos 6 meses de vigência contratual que as autoridades impetradas estão ignorando"*, em violação aos princípios da vantajosidade, probidade e moralidade, insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993 (grifos no original).

Defende que eventual falha na planilha de custos não é justificativa plausível para que sua proposta seja desconsiderada, *"sendo dever do órgão licitante abrir diligência para apurar eventual informação faltante desde que isso não altere a essência da proposta nem fira a isonomia"*.

Argui que, mesmo tendo encaminhado comunicação eletrônica à comissão processante informando o erro contido na ata de julgamento, solicitando sua imediata correção, teve negado o seu pedido, ao argumento de que seu preço global não representava a proposta mais vantajosa, reiterando os valores referidos na ata de julgamento, bem como de que não apresentou detalhamento técnico referido no Anexo I, que trata do Termo de Referência.

Alega que o processo administrativo que trata da contratação em questão foi submetido à Consultoria Jurídica da Defesa Civil, a qual teceu manifestação apenas em relação à legalidade quanto à opção de dispensa de licitação pela situação emergencial, cujas conclusões foram encampadas pelo Chefe daquela Pasta e, posteriormente, pelo Governador do Estado.

Discorre sobre a necessidade de concessão de liminar, ante a verossimilhança de suas alegações e a iminência da contratação de empresa que apresentou valores desvantajosos para a Administração.

Requer em liminar, *inaudita altera parte*, de maneira sucessiva:

1. *Que suspenda a contratação da Mahatma Gandhi e imediatamente determine às autoridades coatoras ou à Equipe de Licitações que convoque a impetrante para apresentar sua documentação de habilitação, em 24 horas, conforme previsto no item 1.4 do edital;*
2. *Que suspenda a contratação da Mahatma Gandhi e imediatamente determine às autoridades coatoras ou à Equipe de Licitações a abertura de diligências permitindo que a impetrante corrija, em até 6 horas, a sua proposta e planilha de custo expurgando o erro material já indicado, após o que a Equipe de Licitações deverá retomar o certame a partir da classificação das propostas de acordo com os melhores preços propostos*
3. *Que suspenda a contratação da Mahatma Gandhi e imediatamente determine às autoridades impetradas ou à Equipe de Licitações a revisão da fase de classificação das propostas, mas considerando que o valor global da impetrante é o indicado nesta petição, ou seja, valor de R\$ 74.588.328,94.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



4. *Que suspenda a contratação até a análise mais aprofundada da liminar pelo relator natural que receberá o feito por distribuição automática na 2ª-feira próxima.*

Pugna, ainda, pela notificação do Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, e que se relegate ao próximo dia útil o recolhimento das custas iniciais, sem prejudicar a análise do pleito liminar em regime de plantão.

É o relato do essencial.

Analiso o pleito liminar, independentemente da comprovação do pagamento das custas processuais iniciais, ante a urgência da medida.

Sabe-se que nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a concessão da liminar está condicionada ao atendimento de dois requisitos, quais sejam, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, de modo a ser suspenso o ato que motivou o pedido da ação mandamental "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Numa análise perfunctória do feito, concluo que ambos os requisitos se mostram atendidos, de modo a ser deferido o pleito liminar.

O perigo da demora é evidente, tendo em vista a emergência na contratação do serviço objeto da dispensa de licitação em questão, bem como no fato de que o termo contratual dele decorrente já conta com a assinatura da entidade Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi, representada por Luciano Lopes Pastor, restando, apenas, a assinatura do Chefe da Defesa Civil, conforme documentação apresentada pela impetrante.

De outro lado, a plausibilidade do direito invocado resta demonstrada a partir da análise dos valores contidos na planilha apresentada pela demandante, segundo os quais se infere que o montante global por ela proposto é de R\$ 74.588.329,00, quantia esta inferior àquela ofertada por sua concorrente, além de não ser condizente com a constante no "Resultado de Cotação de Preços", qual seja, R\$ 76.944.253,60.

Para uma melhor compreensão dos fatos, necessário analisar a regra editalícia bem como as propostas formuladas por ambas empresas.

Nos termos do item 1 do Edital de Cotação de Preços n. 001/2020:

1 - PROPOSTA

1.1 - A PROPOSTA deverá ser encaminhada, exclusivamente até o prazo acima estipulado por correio eletrônico para gelic@defesacivil.sc.gov.br;

1.1.1 - A PROPOSTA não poderá ter emendas, rasuras ou entrelinhas; deve estar datada, conter nome ou razão social, CNPJ ou CPF, endereço completo, telefone e e-mail e deve estar assinada pelo representante legal da empresa;

1.2 - A PROPOSTA deverá conter preço unitário e total dos itens e preço global. Estes deverão ser em moeda nacional, computados os tributos de qualquer natureza incidentes sobre o material/serviço e a venda a ser realizada, bem como, o custo de transporte, inclusive carga e descarga, na modalidade CIF, correndo tal operação, única e exclusivamente por conta, risco e responsabilidade da empresa vencedora.

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



1.4 - A empresa/entidade da OFERTA VENCEDORA deverá apresentar os documentos elencados abaixo:

1.4.1 - Identificação da unidade com CNPJ, nome, endereço e todas as formas de contato:

[...]

1.4.2 - Declaração de que o(s) proprietário(s) e/ou diretor(es) e/ou provedor(es) do estabelecimento a ser contratado não pertence(m) ao quadro de servidores da Defesa Civil de Santa Catarina (DC/SC), ou de seus órgãos vinculados - (ANEXO III - modelo de Declaração) art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93)

1.4.3 - Declaração emitida pela entidade (em papel timbrado) atestando que atende ao inciso XXXIII, art. 7º da Constituição Federal, que se refere à proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos (ANEXO II - Modelo de Declaração - Inciso XXXIII, art. 7º da Constituição Federal).

1.4.4 - Prova de regularidade fiscal para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede ou domicílio da licitante, expedidas pelos órgãos abaixo relacionados: [...]

Ao tratar das Disposições Gerais (item 3), estabelece que:

[...]

3.4 - Na apreciação das propostas poderão ser solicitadas informações complementares, a fim de obter maiores informações sobre o produto e/ou serviço ofertado, o que deverá ser providenciado no prazo estabelecido pela Gerência solicitante, sob pena de desclassificação;

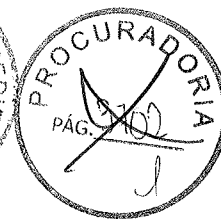
[...]

3.6 - A promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do Processo, vedada à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública;

3.7 - Releva erros formais ou simples omissões em quaisquer documentos, para fins de habilitação e classificação da proponente, desde que sejam irrelevantes, não prejudiquem o entendimento da proposta e o ato não acarrete violação aos princípios básicos da lei 8.666/93;

Já em seu Anexo IV, que tratou da Proposta/Planilha de Custos, previu a necessidade de apresentação de um "QUADRO DESCRITIVO DE CUSTOS PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL", em cuja planilha deveriam ser especificados valores referentes a(o) (1) "PESSOAL E REFLEXO (EQUIPE MULTIPROFISSIONAL)"; (2) DIRETO OPERACIONAL COM PESSOA JURÍDICA; (3) CUSTO COMPLEMENTAR, que engloba Alimentação Funcionários, Coleta de resíduos hospitalares, Alimentação do Paciente e Dietas Parenterais e Enterais, Lavanderia, Rouparia, Enxoval, entre outros; (4) UNIDADE ADMINISTRATIVA; e (5) CUSTOS INDIRETOS/COMPARTILHADOS, apresentando ao final o total deste custeio. Ainda, determinou-se a especificação do total de "INVESTIMENTOS", abrangendo produtos como MONITOR B450 MODULAR MULTIPARAMETRICO COM PAM, OXIMETRIA/PNI, MONITOR MUDULAR MULTIPARAMETRO COM PA INVASIVA, CARDIOVERSOR, entre outros.

O Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi apresentou como proposta o seguinte (grifos no original):



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O VALOR TOTAL MENSAL DE CUSTEIO DO PROJETO É R\$ 9.822.375,60 (NOVE MILHÕES, OITOCENTOS E VINTE E DOIS MIL, TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SESSENTA CENTAVOS).

O VALOR TOTAL PARA 6 MESES DE CUSTEIO DO PROJETO É R\$ 58.934.253,58 (CINQUENTA E OITO MILHÕES, NOVECENTOS E TRINTA E QUATRO MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS).

O VALOR TOTAL DE INVESTIMENTO DO PROJETO É DE R\$ 18.010.000,00 (DEZOITO MILHÕES E DEZ MIL REAIS).

O VALOR TOTAL GERAL DO PROJETO PARA 6 MESES É DE R\$ 76.944.253,58 (SETENTA E SEIS MILHÕES, NOVECENTOS E QUARENTA E QUATRO MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS).

Por sua vez, a impetrante formulou sua proposta nesses termos:

Dessa forma o valor mensal para o custeio é de R\$ 9.429.721,49 (nove milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos) e o valor para o investimento é de R\$ 27.832.375,60 (vinte e sete milhões, oitocentos e trinta e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos).

Na sua planilha, fez constar: (1) custos mensais com PESSOAL E REFLEXO (EQUIPE MULTIPROFISSIONAL): R\$ 1.776.997,81; (2) custos mensais com DIRETO OPERACIONAL COM PESSOA JURÍDICA: R\$ 2.144.934,21; (3) custos mensais COMPLEMENTARES: R\$ 5.378.084,21; (4) custos mensais com UNIDADE ADMINISTRATIVA: R\$ 60.526,32; (5) CUSTOS INDIRETOS/COMPARTILHADOS mensais: R\$ 69.178,95. Apresentou como "TOTAL CUSTEIO" a cifra de R\$ 9.429.721,49. No item "INVESTIMENTOS", apresentou a cifra de R\$ 18.010.000,00 e como "TOTAL GERAL" a quantia de R\$ 27.832.375,60.

Analisando as propostas apresentadas, a Diretora de Administração e Finanças divulgou o resultado de cotações e declarou o Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi como tendo sido a entidade que apresentou o preço mais vantajoso para a Administração, no total de R\$ 76.944.253,58, enquanto a empresa impetrante teria indicado a quantia de R\$ 76.944.253,60.

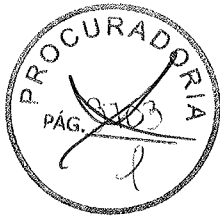
No entanto, após realizar cálculo aritmético dos valores apresentados pela parte requerente em sua planilha, denota-se que, aparentemente, houve imprecisão do respectivo setor da Administração ao concluir que sua proposta totalizava o montante de R\$ 76.944.253,60, pois somando-se os itens 1 a 5 antes referidos (R\$ 1.776.997,81 + R\$ 2.144.934,21 + R\$ 5.378.084,21 + R\$ 60.526,32 + R\$ 69.178,95), chega-se ao valor mensal de R\$ 9.429.721,50, o qual multiplicado pelo prazo de 6 meses (180 dias), chega à cifra de R\$ 56.578.329,00 e, somado ao valor destinado a "Investimentos", totaliza R\$ 74.588.329,00.

Nesse contexto, há efetivo risco de que seja selecionada proposta menos vantajosa para a Administração Pública (no importe aproximado de R\$ 2.000.000,00), prática que se deve, sempre que possível, rechaçar, especialmente em situações de grave crise econômica, tal como a ora vivenciada.

Sendo assim e considerando que a regra editalícia dispõe que "Na apreciação das propostas poderão ser solicitadas informações complementares", sendo viável a "promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do Processo", bem como que "erros formais ou simples omissões em quaisquer documentos, para fins de habilitação e classificação da proponente, desde que sejam irrelevantes, não prejudiquem o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



entendimento da proposta e o ato não acarrete violação aos princípios básicos da lei 8.666/93" podem ser relevados, merece ser deferido o pleito liminar, para suspender a contratação do Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi e para que sejam reanalisadas as propostas apresentadas, promovendo diligências e/ou solicitando informações complementares se constatada a necessidade de esclarecimento e/ou eventual erro passível de correção.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se, com a máxima urgência, as autoridades impetradas, do inteiro teor do presente *decisum*, facultando-lhes a apresentação de informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Documento eletrônico assinado por **VERA LUCIA FERREIRA COPETTI**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **74487v43** e do código CRC **0a7857be**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VERA LUCIA FERREIRA COPETTI

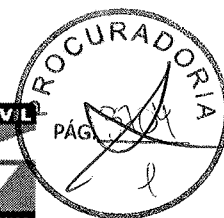
Data e Hora: 10/4/2020, às 17:2:50

5008252-63.2020.8.24.0000

74487.V43



GOVERNO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA



EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA VERA LÚCIA FERREIRA COPETTI
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - TJ SC.



Mandado de Segurança Cível nº 5008252-63.2020.8.24.0000/SC

IMPETRANTE: INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE

IMPETRADO: ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADOS: CHEFE DA DEFESA CIVIL - ESTADO DE SANTA CATARINA E GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS.

O CHEFE DA DEFESA CIVIL DE SANTA CATARINA

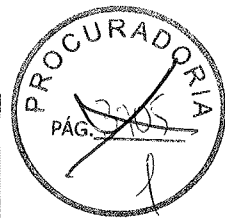
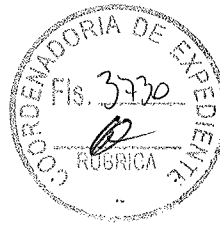
vem, respeitosamente, apresentar, tempestivamente, as informações¹ para melhor elucidar o objeto do **MANDADO DE SEGURANÇA** supracitado impetrado pelo INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE, nos termos a seguir expostos:

I - Breve relato dos fatos:

1.1. Insurge-se a Impetrante contra ato do Chefe da Defesa Civil contra o resultado do Edital de Cotação de Preços n. 001/DC/2020 que classificou o Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi por ter apresentado o menor preço global para o Prestação de serviços para fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações para acesso à integralidade do processo licitatório).
<https://sgpe.sea.sc.gov.br/sgpe/#/container> - SDC 1262/2020.

DEFESA CIVIL

Av. Governador Ivo Silveira, 2320 - Capoeiras | CEP 88085-00 | Florianópolis - SC
Fone: (48) 3664-7000 - www.defesacivil.sc.gov.br



necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação.

1.2. Aduz a Impetrante que o Impetrado desconsiderou a sua proposta como sendo a mais vantajosa em relação à cotação de preços supracitada.

1.3. Ato contínuo sustenta a Impetrante que a proposta deveria ser apresentada apenas com a planilha de preços (item 1.2 do edital), sendo que a documentação de habilitação jurídica, técnica etc só seria exigida da oferta vencedora (item 1.4), ou seja, só depois de conhecido o vencedor da disputa comercial.

1.4. Alega ainda que os valores máximos estavam divididos entre CUSTEIO (pessoal, gestão, insumos, etc), que não poderia exceder R\$ 9.822.375,60 ao mês totalizando 58.934.253,60 ao longo dos seis meses de vigência contratual, e INVESTIMENTOS, que seriam os custos para construção da estrutura física do hospital de campanha, limitados a R\$ 18.010.000,00. Essa soma montaria em R\$ 76.944.253,60 que seria o máximo do valor global admitido.

1.5. Assevera que sua planilha apresentou o “valor máximo de R\$ 18.010.000,00 para os investimentos, mas oferecia R\$ 9.429.721,49 para o custeio mensal, deixando de indicar o valor total do custeio para 6 meses, mas que poderia ter sido constatado com um simples cálculo aritmético, consistente na multiplicação do valor mensal pelo prazo contratual o que totaliza R\$ 56.578.328,94, o que demonstra erro material, passível de correção.

1.6. Em síntese, afirma a Impetrante que em razão do erro cometido foi considerado o seu preço global como sendo R\$ 76.944.253,60 montante que aduz não representar os valores por si



apresentados e que eventual falha na planilha não é justificativa plausível para que sua proposta seja desconsiderada.

1.7. Pois bem, passamos a informar:



1.7.1. DAS CONDIÇÕES DISPOSTA NO EDITAL DE COTAÇÃO E DA MOTIVAÇÃO DO RESULTADO

1.7.1.1. Inicialmente importante destacar que o edital já no seu preâmbulo é claro ao prever:

(...) neste edital de cotação de preços para aquisição na modalidade dispensa de licitação pelo critério de **MENOR PREÇO GLOBAL**, desde que atenda às especificações contidas no **Termo de Referência - Anexo I**

1.7.1.2. O edital na sua íntegra assim prevê:

(...)

1.2 - A PROPOSTA deverá conter preço unitário e total dos itens e preço global. Estes deverão ser em moeda nacional, computados os tributos de qualquer natureza incidentes sobre o material/serviço e a venda a ser realizada, bem como, o custo de transporte, inclusive carga e descarga, na modalidade CIF, correndo tal operação, única e exclusivamente por conta, risco e responsabilidade da empresa vencedora.

1.7.1.3. Dito isso, conforme se extrai a Impetrante não só deixou de apresentar preço global, mas também deixou de apresentar quaisquer informações sobre o objeto, instalações e operacionalização, equipe técnica, sequer informa a quantidade de profissionais médicos, enfermeiros e demais profissionais, ou seja,



deixou de apresentar as condições mínimas previstas no Anexo I e I-A, conforme será detalhado nos itens a seguir expostos e que são vícios insanáveis.

1.7.2. DOS PREÇOS APRESENTADOS PELA INCS

1.7.2.1. A planilha de preços apresentada consta inúmeras divergências, que segue abaixo:

1º: Não apresentou preço global da proposta;

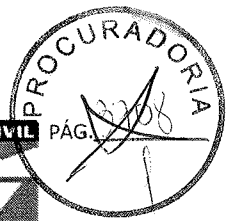
2º: Cotou como valor para o investimento R\$ 27.832.375,60, valor superior ao detalhado na proposta e superior ao valor estimado de R\$ 18.010.000,00;

3º: Apresentou custeio mensal de R\$ 9.429.721,49 (nove milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos);

4º: Apresentou como custo da diária do leito de R\$ 3.091,71 (três mil noventa e um reais e setenta e um centavos) que multiplicado por 100 leitos e pelo período de 180 dias resulta no valor de R\$ 55.650.780,00;

5º: Apresentou como custo da diária do leito mais investimento de R\$ 4.637,96 (quatro mil seiscentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos) que multiplicado por 100 leitos e pelo período de 180 dias resulta menos o valor do investimento informado de R\$ 18.010.000,00 (dezoito milhões e dez mil reais) no total R\$ 65.473.280,00 (oitenta e três milhões quatrocentos e oitenta e três mil duzentos e oitenta reais) que diverge do valor total do custeio informado como cotado;

1.7.2.2. Diante das divergências e em observância à vinculação ao edital entendeu-se por verificar que do



valor total cotado R\$ 27.832.375,60 (vinte e sete milhões, oitocentos e trinta e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos) descontado o valor do investimento de R\$ 18.010.000,00 (dezoito milhões e dez mil reais) que resulta no valor para o período de R\$ 9.822.375,60 de custeio mensal e em R\$ 58.934.253,60 (cinquenta e oito milhões, novecentos e trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos) que ao final somados com o investimento totaliza em R\$ 76.944.253,60 (setenta e seis milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos).

1.7.3. DA COMPLEXIDADE DO PROJETO E NECESSÁRIA QUALIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E OBSERVAÇÃO AO ANEXO I / I-A NA PROPOSTA DE PREÇO.

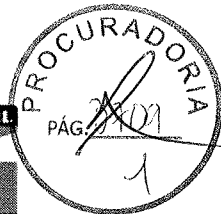
1.7.3.1. O presente objeto visa à contratação de empresa especializada no fornecimento de hospital campanha com 100 leitos de UTI, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas.

1.7.3.2. Não se pode aceitar que tendo um objeto assim tão complexo a cotadora não consiga chegar sequer a um valor do leito, indicar quais profissionais seriam necessários, observar as regras dos Anexos I e I-A, o que demonstra no mínimo desconhecimento do objeto a ser ofertado.

1.7.3.3. As propostas apresentadas às fls. 69/81 e 84/133 por si só demonstram tão simplista fora a proposta apresentada pela ora Impetrante.



GOVERNO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA



1.7.3.4. Convém salientar que tais vícios vão além de meros erros materiais de digitação, conflitantes e/ou informações que poderiam ser complementadas posteriormente. Tais vícios suscitam dúvidas concretas quanto à capacidade de entrega dos serviços nas quantidades necessárias e exigidas, nas garantias do cumprimento das obrigações e outros.

1.7.3.5. Tal contratação acontece num momento de grave crise mundial com a pandemia do COVID-19 assolando muitos países, com o crescimento de casos no país e nosso estado, o que requer celeridade nas providências e o máximo de assertividade nas ações, em especial na disposição dos tão necessários leitos de UTI.

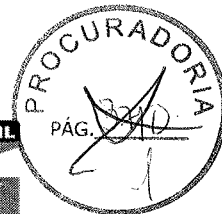
1.7.3.6. Oportuno frisar que o processo de Dispensa de Licitação visa atender às necessidades do Estado de Santa Catarina no enfrentamento e combate à pandemia do COVID-19. Referida pandemia, declarada pela Organização Mundial de Saúde e que ora se pretende conter, extrapola qualquer exercício de previsibilidade, podendo acarretar consequências incalculáveis.

1.7.3.7. Assim fora expedida a Portaria n. 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020 que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

1.7.3.8. O legislativo estadual no Decreto Legislativo n. 18.332, de 20 de março de 2020, declarou situação de calamidade pública, sendo que o Governo de Santa Catarina expediu Decretos n. 506 de 12/03/2020 e alterações, n. 507 de 16/03/2020, n. 509 de 17/03/2020, n. 515 de 17/03/2020 (que decretou a emergência), n. 525 de 23/03/2020 suas alterações e demais normativas das medidas a serem tomadas pela população catarinense.

DEFESA CIVIL

Av. Governador Ivo Silveira, 2320 - Capoeiras | CEP 88085-00 | Florianópolis - SC
Fone: (48) 3664-7000 - www.defesacivil.sc.gov.br



1.7.3.9. Nesse contexto, em razão do estado de calamidade e urgência decretadas, e frente à insuficiência de rede estadual de saúde capaz de atender demanda eminente, torna-se impossível que o governo em tão pouco tempo possa atender número excessivo de pacientes em suas unidades hospitalares próprias e/ou contratualizadas.

1.7.3.10. Nesse norte, subentende-se que ainda que se a empresa não consegue de maneira célere e estrutura demonstrar em uma proposta de fornecimento de leitos de UTI as especificações técnicas o detalhamento dos serviços, vai conseguir implementar tais obrigações?

1.7.3.11. Destaca-se que duas proponentes atenderam o edital de cotação de preços n. 001/2020 com todas as informações necessárias para uma avaliação/decisão segura da administração pública, não sendo o caso de a administração apenas julgar a proposta mais econômica aos cofres públicos, mas a mais vantajosa que atenda ao interesse público na atual situação calamitosa e urgente.

1.7.12. De todo modo verifica-se o descumprimento às regras constantes do Edital conforme estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



GOVERNO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA



Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Art. 43.

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

1.7.13. Dessa forma, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas *ad hoc*, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

1.7.14. Nesse diapasão, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua Obra "Curso de direito administrativo", 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272 :

"13.O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666."

"14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora." (grifou-se)

1.7.15. Acerca do critério de julgamento o art. 45 da lei nº 8.666/93 dispõe:

DEFESA CIVIL

Av. Governador Ivo Silveira, 2320 - Capoeiras | CEP 88085-00 | Florianópolis - SC
Fone: (48) 3664-7000 - www.defesacivil.sc.gov.br



GOVERNO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA



Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§1º (...)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; (grifo nosso).

II - Do Requerimento

Diante do exposto, cumprida a liminar, requer-se que seja recebida a presente informação, e retificada a decisão no sentido de desclassificar a Impetrante no edital de cotação de preços nº 001/2020, pois depois de reanalisadas as propostas constatou-se vícios insanáveis na apresentada pelo INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE.

Florianópolis, 11 de abril de 2020.

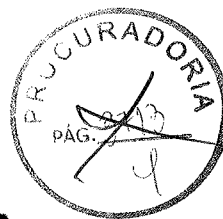
(assinado digitalmente)
CEL BM JOÃO BATISTA CORDEIRO JÚNIOR
Chefe da Defesa Civil

À Consultoria Jurídica:

(assinado digitalmente)
Déborah Regina Vieira Trevisan
Consultora Jurídica
OAB/SC nº 50.207



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



REANÁLISE DE PROPOSTAS
(Mandado de Segurança n. 5008252-63.2020.8.24.0000/SC)

Edital de Cotação de Preços n. 001/2020

PROCESSO SDC 1262/2020.

1. OBJETO: Prestação de serviços para fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação.

2. DA REANÁLISE DAS PROPOSTAS

2.1. Inicialmente considerando a urgência do objeto que visa a contratação de leitos de UTI, considerando que o pico da pandemia é prevista para a segunda quinzena deste mês, considerando a liminar recebida em regime de plantão, procedeu este órgão nesta data a reanálise da proposta ofertada pelo INCS – Instituto Nacional De Ciências Da Saúde – CNPJ n. 09.268.215/0001-62, bem como, se os vícios existentes eram passíveis de diligências e/ou informações complementares e/ou esclarecimentos e/ou eventual erro passível de correção.

Extrai-se da Liminar: (...) merece ser deferido o pedido liminar para suspender a contratação do Hospital Psiquiátrico Espírita - MAHATMA GANDHI e para que sejam reanalisadas as propostas apresentadas, promovendo diligências e/ou solicitando informações complementares se constatada a necessidade de esclarecimento e/ou eventual erro passível de correção.

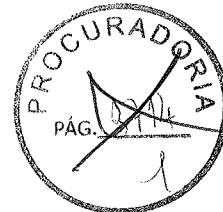
2.2. Após reanálise das propostas verificou-se o atendimento às especificações constantes do Anexo I e I-A pelas empresas Instituto Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS – CNPJ n. 24.006.302/0004-88 e Hospital Psiquiátrico Espírita - MAHATMA GANDHI - CNPJ n. 47.078.019/0001-14 atendem ao escopo do edital, com detalhamento dos serviços, custos, profissionais e demais encargos.

2.3. O INCS – Instituto Nacional De Ciências Da Saúde – CNPJ n. 09.268.215/0001-62 deixou de apresentar informações que deveriam constar de sua proposta, caracterizando vícios insanáveis, nos termos do art. 43, §3º da Lei n. 8.666/93, quais sejam:

a) Ausência de detalhamento dos serviços, custos, profissionais e demais encargos;



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



b) Ausentes informações do Anexo I e I-A;

2.3.1. O edital prevê que a empresa cotadora deverá cumprir as exigência contidas na Orientação Técnica Anexo I-A no que couber, conforme item II – 001 leitos de UTI do Termo de referência.

2.3.2. O Anexo I-A traz uma série de pré-requisitos, além daqueles previstos em planilha que deveriam ser inseridos na proposta referentes ao projeto técnico a ser entregue como infraestrutura e profissionais (recursos humanos) que irão compor a equipe administrativa de apoio e equipe de profissionais técnicos e médicos e demais custos complementares, que não fora cumprimentos o INCS.

2.4. O edital já no seu preâmbulo é claro ao prever:

(...) neste edital de cotação de preços para aquisição na modalidade dispensa de licitação pelo critério de **MENOR PREÇO GLOBAL**, desde que atenda às especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I

1.7.1.2. O edital na sua íntegra assim prevê:

(...)

1.2 - A PROPOSTA deverá conter preço unitário e total dos itens e preço global. Estes deverão ser em moeda nacional, computados os tributos de qualquer natureza incidentes sobre o material/serviço e a venda a ser realizada, bem como, o custo de transporte, inclusive carga e descarga, na modalidade CIF, correndo tal operação, única e exclusivamente por conta, risco e responsabilidade da empresa vencedora.

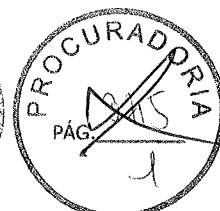
2.5. Conforme reanálise não só deixou de apresentar preço global, mas também deixou de apresentar quaisquer informações sobre o objeto, instalações e operacionalização, equipe técnica, sequer informa a quantidade de profissionais médicos, enfermeiros e demais profissionais, ou seja, deixou de apresentar as condições mínimas previstas no Anexo I e I-A, conforme será detalhado nos itens a seguir expostos e que são vícios insanáveis.

2.6. De todo modo verifica-se o descumprimento às regras constantes do Edital conforme estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Art. 43.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

2.7. Diante do exposto, ficam classificadas as propostas apresentadas pelo Instituto Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS – CNPJ n. 24.006.302/0004-88 e Hospital Psiquiátrico Espírita - MAHATMA GANDHI - CNPJ n. 47.078.019/0001-14 e desclassificada a proposta apresentada pelo INCS – Instituto Nacional De Ciências Da Saúde – CNPJ n. 09.268.215/0001-62

3. DO RESULTADO

3.1. Adquirir pelo critério de **menor preço global e atendimento às especificações constantes do edital**, o cotador abaixo:

EMPRESA/ENTIDADE	VALOR
Hospital Psiquiátrico Espírita - MAHATMA GANDHI - CNPJ n. 47.078.019/0001-14	R\$ 76.944.253,58

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

1. Ciente e de Acordo;
2. Ao Senhor Chefe da Defesa Civil para ciência e autorização do resultado e prosseguimento à contratação.

Florianópolis, 11 de abril de 2020.

(Assinado digitalmente)

JANINE SILVEIRA DOS SANTOS SIQUEIRA

Diretora de Administração e Finanças



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



GABINETE DO CHEFE:

1. Ciente;
2. RESOLVE, autorizar o prosseguimento à contratação.

(Assinado digitalmente)

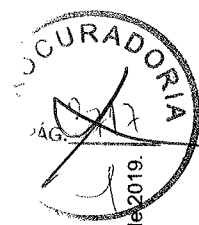
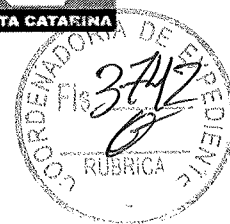
JOÃO BATISTA CORDEIRO JÚNIOR

Chefe da Defesa Civil do Estado de Santa Catarina - DC/SC.

Florianópolis, 11 de abril de 2020.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**



Ofício nº 008/DC/2020

Florianópolis, 11 de abril de 2020.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos em atendimento à decisão exarada em sede de liminar no Mandado de Segurança n. **5008252-63.2020.8.24.0000/SC** encaminhar a reanálise das propostas apresentadas nos termos do art. 43, § 3º da Lei nº. 8.666.

Atenciosamente,

Janine Silveira Dos Santos Siqueira
Diretora de Administração e Finanças

Ao
INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
JOÃO GILBERTO ROCHA GONCALEZ
Rua Emygdia Campolim, nº 131, Parque Campolim, CEP 18047-626
Sorocaba - SP



GERENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS <gelic@defesacivil.sc.gov.br>

Proposta - Cotação de Preços 001/2020

GERENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS <gelic@defesacivil.sc.gov.br>

11 de abril de 2020 10:52

Para: joao.rocha@incs.org.br

Prezado Presidente,

Segue anexo Ofício 008/DC/2020 referente o cumprimento da determinação judicial exarada nos autos do **Mandado de Segurança Cível nº 5008252-63.2020.8.24.0000/SC e resultado da reanálise das propostas.**



Atenciosamente,

Carlos Eduardo Besen Nau
Gerente de Licitações e Contratos
Defesa Civil do Estado de Santa Catarina
Avenida Ivo Silveira nº 2320
Capoeiras - CEP 88085-001 - Florianópolis - SC

Fone: +55 48 3664-7014

[Texto das mensagens anteriores oculto]

3 anexos

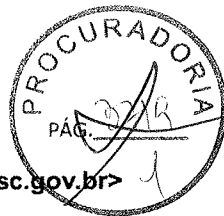
Assinatura.jpg
13K

Ofício 008.DC.2020.pdf
96K

Reanálise das propostas SDC 1262.2020.pdf
389K



GERENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS <gelic@defesacivil.sc.gov.br>

**Proposta - Cotação de Preços 001/2020**

joao.rocha@incs.org.br <joao.rocha@incs.org.br>

10 de abril de 2020 18:52

Para: GERENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS <gelic@defesacivil.sc.gov.br>



Prezado Sr. Carlos Eduardo Besen Nau,

Comunico, para ciência e adoção de providências, o teor da decisão liminar proferida pela Exma. Des^a. Vera Lucia Ferreira Copetti no Mandado de Segurança nº 5008252-63.2020.8.24.0000 do Órgão Especial do egrégio Tribunal do Justiça de Santa Catarina, interposto pelo INCS – Instituto Nacional de Ciências da Saúde, proferida nestes termos:

"Sendo assim..., merece ser deferido o pleito liminar, para **suspender a contratação do Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi e para que sejam reanalisadas as propostas apresentadas, promovendo diligências e/ou solicitando informações complementares se constatada a necessidade de esclarecimento e/ou eventual erro passível de correção.**"

Sendo assim, fica V. S^a. formalmente comunicado do teor da decisão, devendo em sua obediência adotar as seguintes providências:

(i) suspender quaisquer atos eventualmente derivados de contrato porventura assinado junto ao Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi no âmbito do Processo Administrativo SDC nº 1262/2020;

(ii) seja imediatamente reanalisada a proposta comercial do INCS no SDC nº 1262/2020 considerando o seu valor global correto, assim entendido como o valor total de **R\$ 74.588.328,94**. que é resultado da soma do valor de "Custeio" (R\$ 56.578.329,00 para os 6 meses de vigência contratual) ao valor do "Investimento" de R\$ 18.010.000,00, tudo conforme previsto na decisão judicial em referência, para posterior divulgação do novo resultado do processo de cotação em referência.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos, e aguardaremos pela comunicação acerca do resultado.

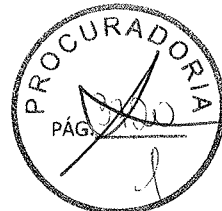
Sem mais para o momento.

Cordialmente,



INCS – Instituto Nacional de Ciências da Saúde
João Rocha
Presidente

[Texto das mensagens anteriores oculto]





GERENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS <gelic@defesacivil.sc.gov.br>

**Edital de Cotação de Preços n. 001/DC/2020 - Hospital de Campanha com 100 leitos de UTI**

GERENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS <gelic@defesacivil.sc.gov.br>

11 de abril de 2020 10:46

Para: Sandro Demetrio - IDEAS SEDE - Superintendência <sdemetrio@ideas.med.br>, licitacao@magandhi.com.br, contato@institutosantaclara.org.br, joaquim.imas@net.com.br, joao.rocha@incs.org.br



Prezados senhores,

Em cumprimento à determinação judicial exarada nos autos do **Mandado de Segurança Cível nº 5008252-63.2020.8.24.0000/SC** segue, em anexo, a reanálise das propostas.

Atenciosamente,

Carlos Eduardo Besen Nau
Gerente de Licitações e Contratos
Defesa Civil do Estado de Santa Catarina
Avenida Ivo Silveira nº 2320
Capoeiras - CEP 88085-001 - Florianópolis - SC

Fone: +55 48 3664-7014

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos **Reanálise das propostas SDC 1262.2020.pdf**
389K **Liminar - MS 5008252-63.2020.8.24.0000.pdf**
3055K



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

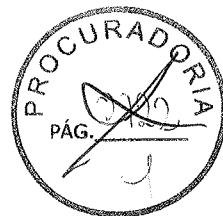
**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº
5008252-63.2020.8.24.0000/SC**

IMPETRANTE: INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS DA SAUDE

IMPETRADO: ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO: CHEFE DA DEFESA CIVIL - ESTADO DE SANTA CATARINA -
FLORIANÓPOLIS

IMPETRADO: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA -
FLORIANÓPOLIS



DESPACHO/DECISÃO

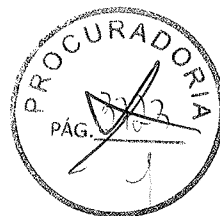
Recebido em regime de plantão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde - INCS contra ato atribuído ao Governador do Estado de Santa Catarina e ao Chefe da Defesa da Casa Civil, consistente em desconsiderar a sua proposta como sendo a mais vantajosa em relação ao Edital de Cotação de Preços n. 01/2020.

O pleito liminar foi deferido para o fim de *"suspender a contratação do Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi e para que sejam reanalisadas as propostas apresentadas, promovendo diligências e/ou solicitando informações complementares se constatada a necessidade de esclarecimento e/ou eventual erro passível de correção"* (Evento 5).

Na sequência, a parte impetrante apresentou nova petição, informando que, após a reanálise das propostas, em cumprimento à determinação judicial, o Chefe da Defesa Civil do Estado de Santa Catarina, encampando manifestação da Diretora de Administração e Finanças, decidiu desclassificá-la, ao fundamento de descumprimento da regra editalícia, porquanto *"não só deixou de apresentar preço global, mas também deixou*

de apresentar quaisquer informações sobre o objeto, instalações e operacionalização, equipe técnica, sequer informa a quantidade de profissionais médicos, enfermeiros e demais profissionais, ou seja, deixou de apresentar as condições mínimas previstas no Anexo I e I-A".



Em razão desta nova "questão que jamais foi objeto de dúvida no processo", formulou pedido de emenda à inicial (Evento 11), nela acrescentando os seguintes requerimentos:

(i) No âmbito da tutela de urgência, que a liminar determine que o julgamento da classificação abstenha-se de examinar outras regras de atendimento ao edital além do exame exclusivo da proposta de preços, sem prejuízo da análise da habilitação jurídica conforme os subitens do item 1.4 do edital e outros requisitos nele constantes, os quais só poderão ser solicitados da oferta vencedora;

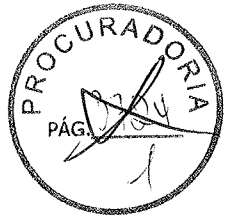
(ii) No pedido principal, que a segurança seja concedida para confirmar a liminar nesse ponto e casse a decisão objurgada naquilo em que exige da impetrante, na fase de classificação, o cumprimento de regra que o edital só permitiria exigir da oferta vencedora.

Em seguida, o Estado de Santa Catarina apresentou informações, argumentando que, a partir da reanálise das propostas, desclassificou-se a empresa impetrante pelo descumprimento da regra editalícia, tendo a presente ação mandamental perdido o seu objeto, já que o erro material anteriormente apontado foi afastado. Aduz, ainda, que o novo pedido formulado pela requerente extrapola o objeto do *mandamus*, não podendo ser conhecido. Requer seja reconhecido o cumprimento da decisão liminar, cujos efeitos passam a ser exauridos. Acompanhou o petitório a manifestação do Chefe da Defesa Civil do Estado de Santa Catarina, por meio da qual defende a desclassificação da impetrante, por não ter cumprido as exigência editalícias (Evento 12).

É o relato do essencial.

Inicialmente, convém destacar que não desconheço o entendimento desta Corte de Justiça segundo o qual é viável emendar a inicial de mandado de segurança para fins de regularização de seu polo passivo. Nesse sentido: Mandado de Segurança n. 4005667-26.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público, j.

25-07-2018; Mandado de Segurança n. 0313282-27.2017.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Luiz Fernando Boller, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 25-07-2018; Mandado de Segurança n. 4007984-31.2017.8.24.0000, da Capital, de minha relatoria, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 28-11-2018.



No entanto, o presente pedido configura situação diversa, razão pela qual não merece ser indeferido.

Nos termos expostos no *decisum* representado pelo Evento 5, a presente ação mandamental foi impetrada em face do ato que considerou a proposta da impetrante como sendo menos vantajosa financeiramente quando comparada com aquela ofertada pela entidade Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi.

Entretanto, conforme reconheceu a própria impetrante, o motivo que a levou a formular pedido de aditamento decorre de inovação em relação ao objeto desta *actio*, ao ser praticado pela Administração Estadual um novo ato administrativo, qual seja, sua desclassificação pelo desatendimento às especificações constantes do edital, o qual, segundo afirma, viola direito líquido e certo seu, ao argumento de que a documentação exigida pela autoridade coatora deveria ser apresentada apenas na assinatura do contrato, não necessitando vir acompanhada da proposta a que alude o Edital de Cotação de Preços n. 01/2020.

Ou seja, busca a empresa requerente a satisfação de uma nova pretensão, surgida depois de deferida e cumprida a liminar por ele postulada, empós a notificação das autoridades coadoras e do cumprimento, por elas, da determinação judicial anteriormente proferida.

Trata-se, pois, de inovação fática e jurídica relativamente ao pedido exordial, dissociada de seu intento inicial, de modo que a sua emenda se mostra providência inviável na via estreita do mandado de segurança.

A admissão deste pedido, nos termos em que se acha formulado, neste momento, desestabilizaria a lide, sujeitando-a a um continuum incompatível com o mandado

segurança, ação de rito sumaríssimo e peculiar e de cognição exauriente, justificado pela urgência que, via de regra, caracteriza a satisfação do direito violado ou ameaçado.

Em tais condições, o pleito aditivo trazido agora pela impetrante, que teve sua pretensão liminar atendida em resposta ágil e precisa pela decisão anteriormente proferida (Evento 5) e cumprida a contento pelos impetrados, exorbita os limites da lide originariamente proposta para alcançar ato futuro que, na essência, prestou-se a dar cumprimento à ordem requerida e acatada em cognição preliminar.

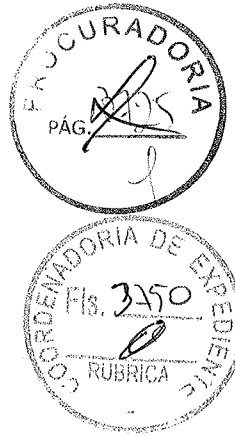
A demandante insinua, ainda, que as autoridades impetradas teriam buscado "*saídas criativas e pouco republicanas para convalidar*" a contratação da entidade hospitalar antes referida, mesmo que mais onerosa aos cofres públicos. Tal alegação, contudo, além de temerária, ofende o princípio da legitimidade dos atos administrativos, por ter sido deduzida totalmente destituída de qualquer elemento probatório e não se prestar à demonstração de que os impetrados deixaram de cumprir a decisão liminar do Evento 5.

Nesse contexto, eventual inconformismo em relação ao ato superveniente praticado pelo Chefe da Defesa Civil do Estado de Santa Catarina deve ser atacado em ação própria, não servindo para tanto a presente *actio*.

Sobre o tema, *mutatis mutandis*, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR PARA ANULAR PORTARIA EDITADA APÓS A IMPETRAÇÃO. INOVAÇÃO QUE NÃO SE COMPORTA NO ESTREITO ÂMBITO DA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(AgRg no MS 17.593/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 18/06/2012)

Na mesma toada, mudando o que deve ser mudando, extrai-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:



MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE ADITAMENTO À INICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MÉRITO. ART. 78, XV, DA LEI 8.666/93. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE INSUMOS HOSPITALARES. ATRASO SUPERIOR A 90 DIAS DOS PAGAMENTOS DEVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE DA SUSPENSÃO DA ENTREGA DE PRODUTOS PELO IMPETRANTE. CULPA NA INEXECUÇÃO CONTRATUAL POR FATO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA E SANÇÕES PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO DF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE PEDIDOS GENÉRICOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR RECONHECIDA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO: O mandado de segurança é ação de rito especial destinada à tutela de direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. 2. Dada a sumariedade do writ, cabe ao impetrante demonstrar o seu direito logo no arrazoadado inicial, de plano e de maneira incontestável, sob pena de indeferimento liminar, medida que se impõe ao relator, ex officio, o que decorre da leitura dos artigos primeiro e décimo da Lei 12.096/09. Portanto, o Mandado de Segurança tem como pressupostos o direito líquido e certo do impetrante e a ilegalidade ou abuso de poder do ato impugnado. 3. Não deve ser conhecido o pedido de aditamento à petição inicial apresentado pelo impetrante, onde se requer a inclusão de novas cartas que contém notificação de advertência pela Administração Pública no rol de pedidos do presente mandado de segurança. Isso porque não há prova pré-constituída sobre a quais notas de empenho as referidas se referem, bem como não há comprovação de que os materiais que dizem respeito a tais cartas foram realmente entregues pelo Impetrante (não foram apresentadas notas fiscais). 4. Reconhecida a preliminar suscitada de ofício, para não conhecer do pedido de aditamento à inicial do mandado de segurança, ante a ausência de demonstração de direito líquido e certo, bem como ante a falta de prova pré-constituída. 5. MÉRITO: Restou demonstrado nos autos que a empresa Impetrante possui vínculo jurídico-contratual com a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, consistente no fornecimento de materiais



médico-hospitalares. O referido contrato é regido pela Lei nº 8.666/1993. 6. Resta nítido o direito do Impetrante, uma vez que o art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/93 é claro ao consignar que é motivo de rescisão do contrato o atraso superior a 90 dias dos pagamentos devidos pela Administração, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação. 7. Restando demonstrado que houve a entrega dos materiais médico-hospitalares pelo Impetrante, conforme contratado, e que o atraso no pagamento, em período superior a 90 dias, se deu por responsabilidade exclusiva da Administração Pública, impõe-se o afastamento das penalidades administrativas e das multas punitivas cumuladas com advertência descritas nas Cartas elencadas na inicial. 8. Em relação ao pedido de declaração do direito de rescindir motivadamente todo e qualquer contrato firmado com a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal em que seja constatado inadimplemento da Administração por mais de 90 (noventa) dias, tenho que a ordem não pode ser concedida, pois o mandado de segurança requer que o direito do impetrante seja líquido e certo, com demonstração desde logo dos fatos narrados na inicial, de plano e de maneira incontestável (prova pré-constituída). Assim, o pedido genérico não pode ser admitido em sede de mandado de segurança, uma vez que faz-se necessário verificar, caso a caso, se o atraso pode ser atribuído exclusivamente à Administração Pública. 9. Preliminar suscitada e reconhecida de ofício, para não conhecer do pedido de aditamento à inicial. No mérito, mandado de segurança PARCIALMENTE PROVIDO.

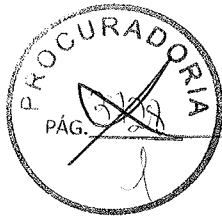
(Acórdão 1029160, 07029593820178070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 3/7/2017, publicado no DJE: 11/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada - sem grifos no original)

Ainda, sobre a inadmissibilidade do aditamento à inicial de ação mandamental após a notificação da autoridade coatora, há precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU NO PAÍS. LEI 8.112/90. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ADITAMENTO À INICIAL APÓS A NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. - O afastamento previsto no art. 96-A da Lei n. 8.112/90 se dá no interesse da administração, conforme critérios de conveniência e oportunidade, como expressamente



previsto na lei. - O aditamento à inicial, em sede de mandado de segurança, após a notificação da autoridade coatora, mostra-se inadmissível. (TRF4, AC 5004260-83.2015.4.04.7203, QUARTA TURMA, Relator LORACI FLORES DE LIMA, juntado aos autos em 17/08/2017)



Por tais motivos, a emenda à inicial não merece ser deferida.

De outro lado, é de ser tida como cumprida integralmente a determinação contida na decisão que concedeu a liminar (Evento 5).

Determinei, naquele *decisum*, a suspensão da contratação da entidade Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi até que fossem reanalisadas as propostas das empresas participantes da Cotação de Preços n. 001/2020, ante o aparente equívoco promovido pela Administração quanto ao valor da proposta formulada pela demandante, constante no resultado de cotações divulgado pela Diretora de Administração e Finanças.

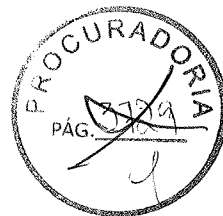
A providência ordenada restou concretizada, conforme demonstra o documento denominado "REANÁLISE DE PROPOSTAS", acostado tanto pela impetrante, quanto pelo Estado de Santa Catarina.

Diante do exposto, tendo por cumprida a ordem liminar emanada no presente feito, indefiro o aditamento e não conheço do pedido formulado pela impetrante, no sentido de que seja incluído na demanda pleito atinente ao reconhecimento de que o julgamento de sua proposta independe da demonstração de que foram atendidas integralmente as exigências previstas na regra editalícia.

Intimem-se as partes, com urgência.

Documento eletrônico assinado por **VERA LUCIA FERREIRA COPETTI**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **74613v51** e do código CRC **ee2f1d9c**.

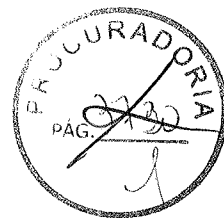
Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VERA LUCIA FERREIRA COPETTI
Data e Hora: 12/4/2020, às 16:26:59



5008252-63.2020.8.24.0000

74613 .V51



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA****MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5008318-43.2020.8.24.0000/SC****IMPETRANTE:** INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS DA SAUDE**IMPETRADO:** ESTADO DE SANTA CATARINA**IMPETRADO:** SECRETÁRIO DE ESTADO DA DEFESA CIVIL - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS**IMPETRADO:** GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS**DESPACHO/DECISÃO**

Instituto Nacional de Ciências da Saúde (INCS) impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Chefe da Defesa Civil do Estado de Santa Catarina que desclassificou sua proposta, com dispensa de licitação, referente ao Edital de Cotação de Preços n. 01/2020, que se destina ao *"fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19"* no Município de Itajaí.

Alega que impetrou anterior Mandado de Segurança n. 5008252-63.2020.8.24.0000, contra ato do Governador do Estado de Santa Catarina e também da autoridade aqui impetrada, que a desclassificaram do certame em razão de irrelevante erro material em sua planilha; que esse *"erro formal de lançamento na sua planilha fez com que a comissão de licitação a interpretasse equivocadamente e indicasse como seu um preço final que não era correto. Ao invés dos R\$ 74.588.328,94 efetivamente propostos, a comissão 'arbitrou' que seu valor seria o máximo de R\$ 76.944.253,60, e por isso a classificou em 2º lugar, com preço apenas R\$ 0,02 acima do preço da Mahatma Gandhi"*; que a liminar foi deferida para suspender *"a contratação do Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi e para que sejam reanalisadas as propostas apresentadas, promovendo diligências e/ou solicitando informações complementares se constatada a necessidade de esclarecimento e/ou eventual erro passível de correção"*; que o impetrado, no entanto, reanalisou as propostas mas desclassificou a da impetrante sob o fundamento de que não apresentou o preço global, não indicou *"detalhamento dos serviços, custos, profissionais e demais encargos"* e, além disso, estão ausentes as informações do Anexo I e I-A, do edital, o que considerou vícios insanáveis (art. 43, § 3º, da Lei Federal n. 8.666/1993).

Disse que, nos termos do art. 43, § 5º, da Lei de Licitações, *"superada a fase de classificação onde a proposta da impetrante foi classificada e validada, não é lícito ao órgão licitante voltar atrás em momento posterior para rever decisão já tomada"*; que *"o tópico o edital só exigia que a participante apresentasse os custos da sua proposta, e isso constou na planilha que deveria seguir exatamente o modelo fornecido com o edital"*; que *"o Anexo I-A esgotava todas as informações, características, tamanho da equipe de profissionais, instalações físicas (chegou-se a esmiuçar a distância entre leitos e o número de tomadas de cada um), ambiente de apoio, etc."*; que, por isso, não faz *"sentido em exigir que a empresa escreva algo que o edital já escreveu com força impositiva"*; que a Administração, de acordo com o art. 41, da Lei Federal n. 8.666/1993, está vinculada às regras do edital; que, em relação ao preço global, a liminar foi ignorada porque não poderia ser desclassificada sem antes *"permitir a correção da planilha, desde que isso não implicasse aumento do seu custo"*, conforme reiterada jurisprudência; que seu interesse processual permanece, independentemente de ter havido, ou não, homologação/adjudicação do objeto licitado.

5008318-43.2020.8.24.0000

76855.V62



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Requeru o deferimento da liminar e, ao final, a concessão definitiva da ordem para:

"1. Que suspenda a contratação da Mahatma Gandhi e imediatamente determine às autoridades coadoras ou à Equipe de Licitações que reavalie a classificação da impetrante abstendo-se de examinar outras regras de atendimento ao edital além do exame exclusivo da proposta de preços, sem prejuízo da análise da habilitação jurídica conforme os subitens do item 1.4 do edital e outros requisitos nele constantes, os quais só poderão ser solicitados da oferta vencedora, o que deverá fazer em 24 horas;

"2. Que suspenda a contratação da Mahatma Gandhi e imediatamente determine às autoridades coadoras ou à Equipe de Licitações a abertura de diligências permitindo que a impetrante corrija, em até 6 horas, a sua proposta e/ou sua planilha de custo caso V. Exa. entenda por não se submeter à liminar concedida no MS já citado que reconheceu o valor global da impetrante em R\$ 74.588.328,94, após o que a Equipe de Licitações deverá retomar o certame a partir da classificação das propostas e livre dos obstáculos mencionados no ato coator;

"3. Que suspenda a contratação da Mahatma Gandhi e imediatamente determine às autoridades impetradas ou à Equipe de Licitações a revisão da fase de classificação das propostas, mas considerando a melhor proposta como sendo da impetrante, determinando sua convocação para que apresente os documentos previstos nos subitens do item 1.4. do edital (documentação de habilitação).

"4. Que suspenda a contratação até o julgamento do mérito, se for o caso".

Requeru, ainda, a notificação do Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi, na condição de litisconsorte passivo necessário.

Os autos foram distribuídos, inicialmente, ao eminente Des. Henry Goy Petry Junior, integrante do Grupo de Câmaras de Direito Público que, com base no art. 71, do Regimento Interno deste Tribunal, determinou sua redistribuição a um dos integrantes das Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça.

O digno Des. Ronei Danielli, integrante da Terceira Câmara de Direito Público, a quem os autos foram redistribuídos, determinou a intimação do impetrante para emendar a petição inicial, a fim de incluir no polo passivo o Governador do Estado como autoridade coatora, e a redistribuição do feito a este Órgão Especial por prevenção ao MS n. 5008252-63.2020.8.24.0000.

A petição inicial, então, foi emendada com a inclusão do Governador do Estado de Santa Catarina no polo passivo.

DECIDO

Registro, inicialmente, que a questão relativa ao "preço global" não será aqui analisada, haja vista que já foi examinada pela eminente Desembargadora Vera Lúcia Ferreira Copetti, Relatora inicial plantonista, no MS n. 5008252-63.2020.8.24.0000, quando da concessão da liminar em que se afirmou a possibilidade de deduzir, na proposta de preços apresentada pela impetrante, o preço global por ela apresentada.

Ao apreciar, e rejeitar, o pleito aditivo deduzido pelo impetrante naqueles autos, para aditar a respectiva petição inicial, a ilustre Desembargadora deixou assente o seguinte:

5008318-43.2020.8.24.0000

76855.V62



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

"Nos termos expostos no decisum representado pelo Evento 5, a presente ação mandamental foi impetrada em face do ato que considerou a proposta da impetrante como sendo menos vantajosa financeiramente quando comparada com aquela ofertada pela entidade Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi.

"Entretanto, conforme reconheceu a própria impetrante, o motivo que a levou a formular pedido de aditamento decorre de inovação em relação ao objeto desta actio, ao ser praticado pela Administração Estadual um novo ato administrativo, qual seja, sua desclassificação pelo desatendimento às especificações constantes do edital, o qual, segundo afirma, viola direito líquido e certo seu, ao argumento de que a documentação exigida pela autoridade coatora deveria ser apresentada apenas na assinatura do contrato, não necessitando vir acompanhada da proposta a que alude o Edital de Cotação de Preços n. 01/2020.

"Ou seja, busca a empresa requerente a satisfação de uma nova pretensão, surgida depois de deferida e cumprida a liminar por ele postulada, empós a notificação das autoridades coatoras e do cumprimento, por elas, da determinação judicial anteriormente proferida. [...]

"De outro lado, é de ser tida como cumprida integralmente a determinação contida na decisão que concedeu a liminar (Evento 5).

"Determinei, naquele decisum, a suspensão da contratação da entidade Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi até que fossem reanalisadas as propostas das empresas participantes da Cotação de Preços n. 001/2020, ante o aparente equívoco promovido pela Administração quanto ao valor da proposta formulada pela demandante, constante no resultado de cotações divulgado pela Diretora de Administração e Finanças.

"A providência ordenada restou concretizada, conforme demonstra o documento denominado "REANÁLISE DE PROPOSTAS", acostado tanto pela impetrante, quanto pelo Estado de Santa Catarina.

"Diante do exposto, tendo por cumprida a ordem liminar emanada no presente feito, indefiro o aditamento e não conheço do pedido formulado pela impetrante, no sentido de que seja incluído na demanda pleito atinente ao reconhecimento de que o julgamento de sua proposta independe da demonstração de que foram atendidas integralmente as exigências previstas na regra editalícia".

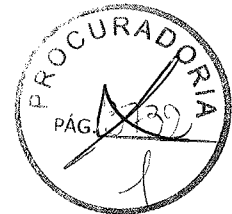
Ou seja, a parte da fundamentação da decisão administrativa questionada neste mandado de segurança, no sentido da ausência de cotação do preço global, foi objeto do "mandamus" anterior, em que foi deferida a liminar cumprida pelas autoridades então impetradas, que reanalisaram a proposta da impetrante de acordo com a decisão judicial.

Portanto, a presente decisão se restringirá à análise dos motivos que levaram as autoridades impetradas a desclassificar a proposta do impetrante na decisão posterior à concessão da liminar no "mandamus" anterior.

Quando da reanálise das propostas em cumprimento à decisão liminar do Mandado de Segurança anterior, a proposta do impetrante foi desclassificada pelas autoridades impetradas sob os seguintes fundamentos:

"2. DA REANÁLISE DAS PROPOSTAS

"2.1. Inicialmente considerando a urgência do objeto que visa a contratação de leitos de UTi, considerando que o pico da pandemia é prevista para a segunda quinzena deste mês, considerando a liminar recebida em regime de plantão, procedeu este órgão nesta data a





**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

reanálise da proposta ofertada pelo INCS – Instituto Nacional De Ciências Da Saúde – CNPJ n. 09.268.215/0001-62, bem como, se os vícios existentes eram passíveis de diligências e/ou informações complementares e/ou esclarecimentos e/ou eventual erro passível de correção.

"Extraí-se da Liminar: (...) merece ser deferido o pedido liminar para suspender a contratação do Hospital Psiquiátrico Espirita - MAHATMA GANDHI e para que sejam reanalisadas as propostas apresentadas, promovendo diligências e/ou solicitando informações complementares se constatada a necessidade de esclarecimento e/ou eventual erro passível de correção.

"2.2. Após reanálise das propostas verificou-se o atendimento às especificações constantes do Anexo I e IA pelas empresas Instituto Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS – CNPJ n. 24.006.302/0004-88 e Hospital Psiquiátrico Espirita - MAHATMA GANDHI - CNPJ n. 47.078.019/0001-14 atendem ao escopo do edital, com detalhamento dos serviços, custos, profissionais e demais encargos.

"2.3. O INCS – Instituto Nacional De Ciências Da Saúde – CNPJ n. 09.268.215/0001-62 deixou de apresentar informações que deveriam constar de sua proposta, caracterizando vícios insanáveis, nos termos do art. 43, § 3º da Lei n. 8.666/93, quais sejam:

"a) Ausência de detalhamento dos serviços, custos, profissionais e demais encargos;

"b) Ausentes informações do Anexo I e I-A;

"2.3.1. O edital prevê que a empresa cotadora deverá cumprir as exigências contidas na Orientação Técnica Anexo I-A no que couber, conforme item II – 001 leitos de UTI do Termo de referência.

"2.3.2. O Anexo I-A traz uma série de pré-requisitos, além daqueles previstos em planilha que deveriam ser inseridos na proposta referentes ao projeto técnico a ser entregue como infraestrutura e profissionais (recursos humanos) que irão compor a equipe administrativa de apoio e equipe de profissionais técnicos e médicos e demais custos complementares, que não foram cumprimentos o INCS.

"2.4. O edital já no seu preâmbulo é claro ao prever:

"(...) neste edital de cotação de preços para aquisição na modalidade dispensa de licitação pelo critério de MENOR PREÇO GLOBAL, desde que atenda às especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I

"1.7.1.2. O edital na sua íntegra assim prevê: (...)

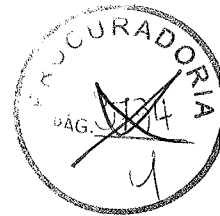
"1.2 - A PROPOSTA deverá conter preço unitário e total dos itens e preço global. Estes deverão ser em moeda nacional, computados os tributos de qualquer natureza incidentes sobre o material/serviço e a venda a ser realizada, bem como, o custo de transporte, inclusive carga e descarga, na modalidade CIF, correndo tal operação, única e exclusivamente por conta, risco e responsabilidade da empresa vencedora.

"2.5. Conforme reanálise não só deixou de apresentar preço global, mas também deixou de apresentar quaisquer informações sobre o objeto, instalações e operacionalização, equipe técnica, sequer informa a quantidade de profissionais médicos, enfermeiros e demais profissionais, ou seja, deixou de apresentar as condições mínimas previstas no Anexo I e I-A, conforme será detalhado nos itens a seguir expostos e que são vícios insanáveis.

"2.6. De todo modo verifica-se o descumprimento às regras constantes do Edital conforme estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993 [...]"



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



O Edital de Cotação de Preços n. 01/2020 "localizado em Processo Administrativo 4), no que interessa, estabelece o seguinte:

"ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pela DEFESA CIVIL - Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil, com sede na Av. Ivo Silveira, nº 2.320, Bairro Capoeiras – Florianópolis/SC, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.426.883/0001-57, doravante denominado Órgão Gerenciador, neste ato representado pelo seu Chefe, Sr. João Batista Cordeiro Júnior, competência atribuída pela Lei Complementar n. 741 de 12 de junho de 2019, conforme documentos que instruem o processo SDC 1262/2020, solicitar propostas de preços, conforme as condições estabelecidas neste edital de cotação de preços para aquisição na modalidade dispensa de licitação pelo critério de MENOR PREÇO GLOBAL, desde que atenda às especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I para Fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação [...]."

"1.1.1 - A PROPOSTA não poderá ter emendas, rasuras ou entrelinhas; deve estar datada, conter nome ou razão social, CNPJ ou CPF, endereço completo, telefone e e-mail e deve estar assinada pelo representante legal da empresa;

"1.2 - A PROPOSTA deverá conter preço unitário e total dos itens e preço global. Estes deverão ser em moeda nacional, computados os tributos de qualquer natureza incidentes sobre o material/serviço e a venda a ser realizada, bem como, o custo de transporte, inclusive carga e descarga, na modalidade CIF, correndo tal operação, única e exclusivamente por conta, risco e responsabilidade da empresa vencedora.

"1.3 - A PROPOSTA deverá ter validade não inferior a 60 (sessenta) dias;

"1.4 - A empresa/entidade da OFERTA VENCEDORA deverá apresentar os documentos elencados abaixo: [...]

"1.4.7. Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove que a empresa cotadora executou serviços compatíveis com o objeto; [...]

"3.1 - A participação na presente cotação de preços implica na aceitação integral e irrevogável de todas as condições exigidas neste edital e dos documentos que dele fazem parte, bem como na observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor; [...]

"3.4 - Na apreciação das propostas poderão ser solicitadas informações complementares, a fim de obter maiores informações sobre o produto e/ou serviço ofertado, o que deverá ser providenciado no prazo estabelecido pela Gerência solicitante, sob pena de desclassificação;

"3.5 - A cotadora vencedora poderá subcontratar parcialmente o objeto do Contrato, a terceiros ou a eles associar-se sem prévia autorização da contratante. "

3.6 - A promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do Processo, vedada à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública;

"3.7 - Releva erros formais ou simples omissões em quaisquer documentos, para fins de habilitação e classificação da proponente, desde que sejam irrelevantes, não prejudiquem o entendimento da proposta e o ato não acarrete violação aos princípios básicos da lei 8.666/93 [...]."



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O ANEXO I, do Edital de Cotação de Preços n. 01/2020, prevê:

"I - DO OBJETO

"Fornecimento de hospital de campanha para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação [...]"

"Item 001 – Leitos de UTI

"Deverá cumprir as exigências contidas na Orientação Técnica (UTI e leitos de internação) da SES/SC, de 03 de abril de 2020 - ANEXO I-A, no que couber".

O ANEXO I-A, do Edital de Cotação de Preços n. 01/2020, aí referido, estabelece o seguinte:

"ANEXO I – A – ORIENTAÇÃO TÉCNICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA [...]"

"ORIENTAÇÃO TÉCNICA (UTI E LEITOS DE INTERNAÇÃO)

"Dispõe sobre as necessidades e requisitos mínimos de estrutura física, equipamentos, rh, acesso a recursos assistenciais, insumos, para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva, Leitos de Internação e informa requerimentos mínimos do ventilador mecânico para manejo dos pacientes com COVID-19 em suas formas graves. para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva. A presente tem caráter complementar a RDC 07/2010, 050/2002 Anvisa e demais disposições legais.

"INFRAESTRUTURA FÍSICA

"Devem ser seguidos os requisitos estabelecidos na RDC/Anvisa n. 50, de 21 de fevereiro de 2002. O espaço deverá ser provido de climatização segundo as normas Legais vigentes. Deverá estar previsto na estrutura geradores para manutenção dos equipamentos vitais ao paciente de acordo com os parâmetros legais. A infraestrutura deve contribuir para manutenção da privacidade do paciente, sem, contudo, interferir na sua monitorização. As Unidades de Terapia Intensiva Adulto, Pediátrica e Neonatais devem ocupar salas distintas e exclusivas. Caso essas unidades sejam contíguas, os ambientes de poio podem ser compartilhados entre si. Nas UTI Pediátricas Mistas deve haver uma separação física entre os ambientes de UTI Pediátrica e UTI Neonatal.

"[...]"

"RECURSOS HUMANOS

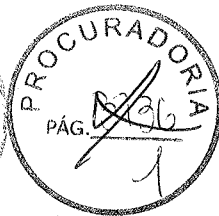
"As atribuições e as responsabilidades de todos os profissionais que atuam na unidade devem estar formalmente designadas, descritas e divulgadas aos profissionais que atuam na UTI.

"Deve ser formalmente designado um Responsável Técnico médico, um enfermeiro coordenador da equipe de enfermagem e um fisioterapeuta coordenador da equipe de fisioterapia, assim como seus respectivos substitutos.

"O Responsável Técnico deve ter título de especialista em Medicina Intensiva para responder por UTI Adulto; habilitação em Medicina Intensiva Pediátrica, para responder por UTI Pediátrica; título de especialista em Pediatria com área de atuação em Neonatologia, para



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



responder por UTI Neonatal;

"Os coordenadores de enfermagem e de fisioterapia devem ser especialistas em terapia intensiva ou em outra especialidade relacionada à assistência ao paciente grave, específica para a modalidade de atuação (adulto, pediátrica ou neonatal); "Além disso, deve ser designada uma equipe multiprofissional, legalmente habilitada, a qual deve ser dimensionada, quantitativa e qualitativamente, de acordo com o perfil assistencial, a demanda da unidade e legislação vigente, contendo, para atuação exclusiva na unidade, no mínimo, os seguintes profissionais: I - Médico diarista/rotineiro: 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, nos turnos matutino e vespertino, com título de especialista em Medicina Intensiva para atuação em UTI Adulto; habilitação em Medicina Intensiva Pediátrica para atuação em UTI Pediátrica; título de especialista em Pediatria com área de atuação em Neonatologia para atuação em UTI Neonatal; II - Médicos plantonistas: no mínimo 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, em cada turno. III - Enfermeiros assistenciais: no mínimo 01 (um) para cada 08 (oito) leitos ou fração, em cada turno. IV - Fisioterapeutas: no mínimo 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 18 horas diárias de atuação; V - Técnicos de enfermagem: no mínimo 01 (um) para cada 02 (dois) leitos em cada turno, além de 1 (um) técnico de enfermagem por UTI para serviços de apoio assistencial em cada turno; VI - Auxiliares administrativos: no mínimo 01 (um) exclusivo da unidade; VII - Funcionários exclusivos para serviço de limpeza da unidade, em cada turno.

"Médicos plantonistas, enfermeiros assistenciais, fisioterapeutas e técnicos de enfermagem devem estar disponíveis em tempo integral para assistência aos pacientes internados na UTI, durante o horário em que estão escalados para atuação na UTI [...]".

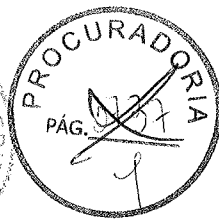
As normas acima transcritas não exigem, como disseram as autoridades impetradas na decisão questionada neste mandado de segurança, **"informações sobre o objeto, instalações e operacionalização, equipe técnica, sequer informa a quantidade de profissionais médicos, enfermeiros e demais profissionais, ou seja, deixou de apresentar as condições mínimas previstas no Anexo I e I-A"**, porque esses detalhamentos já constam nos referidos Anexos I e I-A, do Edital de Cotação de Preços n. 01/2020, de sorte que os participantes deveriam apresentar, num primeiro momento, apenas uma proposta/planilha de custos, nos termos do que foi exigido pelo Anexo IV, do edital.

Como bem anotou a digna Desembargadora Vera Lúcia Ferreira Copetti, no MS n. 5008252-63.2020.8.24.0000, o Anexo IV, do Edital de Cotação de Preços n. 01/2020, **"tratou da Proposta/Planilha de Custos, previu a necessidade de apresentação de um "QUADRO DESCRITIVO DE CUSTOS PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL", em cuja planilha deveriam ser especificados valores referentes a(o) (1) "PESSOAL E REFLEXO (EQUIPE MULTIPROFISSIONAL)"; (2) DIRETO OPERACIONAL COM PESSOA JURÍDICA; (3) CUSTO COMPLEMENTAR, que engloba Alimentação Funcionários, Coleta de resíduos hospitalares, Alimentação do Paciente e Dietas Parenterais e Enterais, Lavanderia, Rouparia, Enxoval, entre outros; (4) UNIDADE ADMINISTRATIVA; e (5) CUSTOS INDIRETOS/COMPARTILHADOS, apresentando ao final o total deste custeio. Ainda, determinou-se a especificação do total de "INVESTIMENTOS", abrangendo produtos como MONITOR B450 MODULAR MULTIPARAMETRICO COM PAM, OXIMETRIA/PNI, MONITOR MUDULAR MULTIPARAMETRO COM PA INVASIVA, CARDIOVERSOR, entre outros"**.

A impetrante apresentou sua proposta com observância desses indicativos consignados no Anexo IV do Edital de Cotação de Preços n. 01/2020.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



E, se os Anexos I e I-A, Edital de Cotação de Preços n. 01/2020, já descrevem minuciosamente, por exemplo, o número mínimo de profissionais médicos, fisioterapeutas, enfermeiros, técnicos em enfermagem, auxiliares administrativos que deverão integrar a equipe multiprofissional legalmente habilitada, os equipamentos médicos e a estrutura mínimas exigidas, não se fazia necessário que as propostas indicassem esses quantitativos, pois é evidente que a licitante vencedora deverá cumprir exatamente o que determinam essas regras complementares, na execução do contrato, e sua cotação de preços compreende, obviamente, os custos dessas exigências.

Não obstante a entidade declarada vencedora (Mahatma Ghandi) tenha feito detalhamento do número de profissionais e da carga horária necessária para o cumprimento do contrato, tal providência não era exigida, seja pelo instrumento convocatório, seja pelos Anexos I e I-A do Edital de Cotação de Preços n. 01/2020.

Aliás, também a proposta do Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde (IDEAS), localizado em "Processo Administrativo 4" páginas 73/77, que, juntamente com a da entidade Mahatma Ghandi, foi considerada classificada pela Comissão de Licitação, como se apanha do despacho administrativo verberado neste "writ", não contém os detalhamentos que os impetrados estão exigindo do impetrante.

É verdade que tanto a administração quanto a licitante devem seguir à risca as determinações contidas no instrumento convocatório, apresentando a proposta de preços e demais documentos de acordo com as exigências do edital, sendo defeso alterar, ainda que em diligência, qualquer dado que deveria constar da proposta original (arts. 3º, 41, 55, inciso XI, e 43, § 3º, da Lei Federal n. 8.666/93), sendo inaplicável ao caso o disposto no § 5º do art. 43, porque não se trata de preclusão pela conclusão da fase de habilitação, esta que, no modelo adotado para a licitação em causa, é posterior à classificação das propostas de cotação de preços.

Contudo, é justamente por isso que a liminar deve ser concedida, uma vez que, no caso, a vinculação das partes e da administração ao instrumento convocatório determina a adoção de postura diversa daquela que foi adotada na decisão administrativa de reanálise das propostas discutida neste mandado de segurança, pois, superada a questão relativa à discriminação do preço global da proposta, que é objeto de discussão no mandado de segurança anterior, as exigências apontadas em tal decisão da autoridade impetrada não constavam no edital.

Não se olvide que a proposta da impetrante é mais de dois milhões de reais inferior à proposta da entidade declarada vencedora.

Nesse passo, com base nesses fundamentos, **defiro a liminar** para determinar às autoridades impetradas que suspendam a contratação do Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi, e reavaliem as propostas, inclusive a do impetrante, sem exigir, nesta fase, detalhamento de custos além daqueles apresentados na proposta, sendo certo que o Atestado de Capacidade Técnica previstos no subitem 1.4.7, do edital, e demais documentos, somente serão exigidos da proposta vencedora.

Comunique-se, com urgência, as autoridades impetradas, acerca desta decisão, para o devido cumprimento, bem como para prestarem informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Federal n. 12.016/2009, se assim desejarem.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Cite-se o Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi, na condição de litisconsorte, no endereço indicado na petição inicial deste *mandamus*.

Documento eletrônico assinado por **JAIME RAMOS, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **76855v62** e do código CRC **3b074a14**.

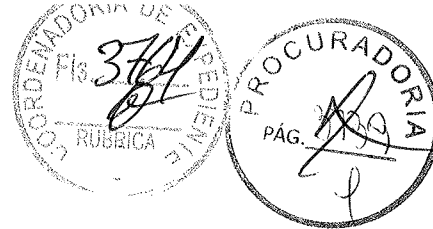
Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JAIME RAMOS

Data e Hora: 15/4/2020, às 16:39:38

5008318-43.2020.8.24.0000

76855.V62



Processo SDC 00001262/2020 Vol.: 1

Origem

Órgão: SDC - Secretaria de Estado da Defesa Civil
Setor: SDC/DIAF - Diretoria Administrativa e Financeira
Responsável: Janine Silveira dos Santos
Data encam.: 16/04/2020 às 09:41

Destino

Órgão: SDC - Secretaria de Estado da Defesa Civil
Setor: SDC/GABS - Gabinete do Secretário

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: Encaminho Decisão em sede de liminar do MAndado de Segurança n. 5008318-43.2020.8.24.0000/SC, o qual determinou a suspensão da contratação com a Mahatma Gandhi para as devidas providências.



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL
GABINETE DO CHEFE



Of. nº 265/DC/GABC/2020

Florianópolis, 16 de abril de 2020.

Senhor Administrador,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos em atendimento à decisão exarada em sede de liminar no **Mandado de Segurança n. 5008318-43.2020.8.24.0000/SC** e assim, comunicar à suspensão do Contrato n. 007/DC/2020, conforme se extrai da decisão, ora colacionada.

“(…) **defiro a liminar** para determinar às autoridades impetradas que suspendam a contratação do Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi, e reavaliem as propostas, inclusive a do impetrante, sem exigir, nesta fase, detalhamento de custos além daqueles apresentados na proposta, sendo certo que o Atestado de Capacidade Técnica previstos no subitem 1.4.7, do edital, e demais documentos, somente serão exigidos da proposta vencedora”.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Cel. BM JOÃO BATISTA CORDEIRO JÚNIOR
Chefe da Defesa Civil

Ao
HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI
LUCIANO LOPES PASTOR
Rua Duartina, nº 1311, Vila Solo, CEP 15810-150
CATANDUVAS - SP



GABINETE DO CHEFE DE ESTADO DA DEFESA CIVIL <gabinete@defesacivil.sc.gov.br>



Ofício 265-2020

GABINETE DO CHEFE DE ESTADO DA DEFESA CIVIL <gabinete@defesacivil.sc.gov.br>

16 de abril de 2020 11:39

Para: hospital@mgandhi.com.br

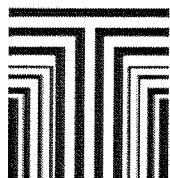
Prezados, segue em anexo ofício 265-2020.
Favor acusar recebimento.

Att,

—
Cleide das Luzes / Alessandra Nolasco
Assessoria do Chefe da Defesa Civil
Defesa Civil do Estado de Santa Catarina
gabinete@defesacivil.sc.gov.br
(48) 3664-7001 / (48) 3664-7030

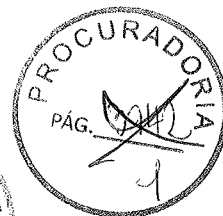


 ofício 265-2020 assinado digitalmente.pdf
111K



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Diretoria Geral de Controle Externo
Diretoria de Licitações e Contratações
Parecer Conjunto DGCE/DLC n. 3/2020

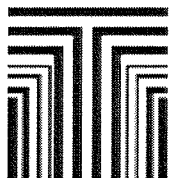


Parecer Conjunto DGCE/DLC n. 3/2020
Considerações técnicas acerca da
Dispensa de Licitação para
Fornecimento de Hospital de Campanha
COVID-19 em Itajaí, em resposta ao
Ofício n. 001/2020, encaminhado pelo
Deputado Milton Hobus, Presidente da
Comissão de Proteção Civil da
Assembleia Legislativa de Santa
Catarina

1 INTRODUÇÃO

A Comissão de Proteção Civil da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por meio de Ofício de n. 001/2020, datado de 13 de abril de 2020, solicita a este Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) a instalação de Comissão Especial com o propósito de auditar o processo SDC n. 0001262/2020, que deu origem ao contrato de Prestação de Serviços n. 007/DC/2020, para o fornecimento de hospital de campanha com 110 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19.

O referido Ofício foi encaminhado à Presidência deste TCE/SC, que submeteu à Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE), a qual solicitou a manifestação da Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), a quem cabe, nos termos do art. 44 da Resolução TC n. 149/2019, a fiscalização de licitações e de contratações realizadas pelas unidades gestoras do Estado e dos municípios e demais pessoas físicas e jurídicas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, o que torna desnecessária a constituição de uma comissão especial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA



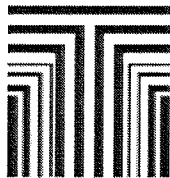
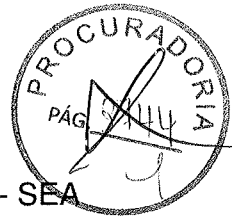
O ofício, em síntese, refere à ocorrência de uma série de denúncias e apontamentos de irregularidades, incluindo o custo e a escassez de tempo de publicidade do edital, a desproporção do custo de um leito, inconsistências nas planilhas do edital que vão desde duplicidade de custos fixos e indiretos até a exorbitância dos preços, especialmente no que se refere ao custo de manutenção da estrutura; além da mudança repentina de estratégia, que inicialmente se direcionava para a ampliação da capacidade da estrutura hospitalar hoje existente.

Ao final, o Exmo. Sr. Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão de Proteção Civil, solicita atenta análise por parte deste Tribunal de Contas, o que foi realizado pela DLC, com a participação da DGCE, por meio do presente Parecer Conjunto, sem, contudo, esgotar o tema, posto que tramita nesta Corte de Contas uma representação formalizada pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde – INCS, segunda classificada na cotação de preços, impetrada em 13 de abril de 2020, autuada como processo n. REP 20/00144556.

2 CONTEXTO FÁTICO

O Estado de Santa Catarina, por intermédio da Defesa Civil, lançou a Cotação de Preços n. 001/2020, na modalidade **Dispensa de Licitação**, fundamentada no art. 4º da Lei federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e no art. 26-A do Decreto Estadual n. 525 de 23 de março de 2020 (redação acrescida pelo Decreto n. 548, de 06 de abril de 2020), **pelo menor Preço Global**, para o “fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação, [...]”

Salienta-se que representantes desta Diretoria foram convidados a participar de uma reunião promovida pela Secretaria de Defesa Civil na tarde do dia 07 de abril último, onde foi relatada a intenção de lançar a referida cotação de preços. Por parte da DLC participaram a Diretora e o Coordenador de Obras e Serviços de Engenharia (COSE), sendo que também estavam presentes representantes da

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Controladoria Geral do Estado - CGE, Secretaria de Estado da Administração - SEA e Ministério Público do Estado - MPSC, dentre outros. Na ocasião, foi indicada a utilização das orientações do Tribunal de Contas do Estado disponibilizadas em nosso site, bem como os controles de risco elaborados pela CGE.



Ao final da reunião, colocamo-nos à disposição para contribuir para o edital, porém recebemos a minuta somente no dia 08 de abril, quando já estava finalizada. Mesmo com o lançamento da cotação, no mesmo dia foram encaminhados ao Estado alguns apontamentos relativos ao edital e, tendo em vista a notícia da contratação, no dia 11 de abril essas informações foram repassadas ao grupo de trabalho que acompanha as compras emergenciais do Estado decorrentes da COVID-19 e conta com a participação de servidores do TCE. Na ocasião, o Secretário de Estado da Administração informou o encaminhamento das questões à CGE, para verificação.

O referido processo administrativo está disponível no portal SGPE, da Secretaria de Estado da Administração, com o número SDC 1662/2020¹. Registre-se ainda que o contrato foi assinado no dia 09/04/2020 (Contrato de Prestação de Serviços n. 007/DC/2020 – SDC 1262/2020), e já houve o empenhamento global da despesa (2020NE000434).

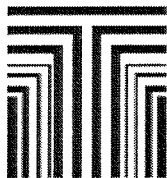
3 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

3.1 Justificativa da contratação:

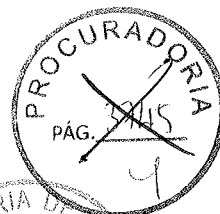
No que se refere à excepcionalidade do caso não há o que se discutir, pois se trata de uma pandemia de importância internacional declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, sendo possível a compra direta com fundamento na Lei (federal) 13.979/2020.

No entanto, carecem de justificativas duas questões: a) a escolha da solução adotada - quais as razões técnicas e econômicas que motivaram a escolha do fornecimento de leitos de UTI, em detrimento, por exemplo, de se equipar leitos já existentes na região, transformando-os em leitos de UTI, e contratando o fornecimento de leitos normais; e, b) os motivos da escolha da região da Foz do Itajaí para a construção desse tipo de hospital.

¹ Disponível em: <<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/processo/795eabd4-0940-4a67-bcf8-707df1b8a722>> Acesso em 13/04/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA



3.2 Prazo de apresentação das propostas:

O edital de Cotação de Preços n. 001/2020 foi divulgado no dia 08/04/2020, tendo sido enviado e-mail para possíveis proponentes no mesmo dia. No entanto, a data para entrega das cotações de preços *on line* ficou prevista para o dia 09/04/2020, até às 15h. Portanto, o período para elaboração das propostas pelas interessadas foi, em alguns casos, de menos de 24h. Cabe frisar que na minuta recebida pela DLC no dia 08 de abril constava como prazo de apresentação de propostas a data de 13 de abril.

Tal prazo (24h), no entendimento da área técnica, não é seguro nem suficiente para a elaboração de uma proposta complexa, com custos unitários. Registre-se que o Anexo I-A – Orientação Técnica, com aproximadamente 25 páginas, possui inúmeros requisitos mínimos de estrutura física, equipamentos, recursos humanos, insumos, e outros detalhes técnicos para a composição da proposta.

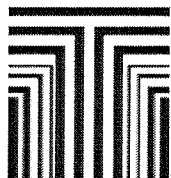
Como parâmetro, registre-se que o prazo para apresentação de propostas no pregão, contados a partir da publicação do edital, é de até 8 dias úteis, reduzidos pela metade com a Lei (federal) 13.979/2020. Registre-se ainda que tal modalidade é utilizada, por regra, para compras e serviços comuns.

Portanto, um prazo de 24 horas para apresentação de proposta para fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI é demasiadamente curto e tende a ferir a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, em afronta ao disposto no art. 3º da Lei 8666/93. Além do mais, a mensuração indevida dos custos unitários pode acarretar sérios problemas na execução contratual e em sua fiscalização.

3.3 Proposta/planilha de custos:

O item 1 do edital de cotação de preços n. 001/2020, da Defesa Civil - Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil, estabeleceu as condições de apresentação das propostas, inclusive a de preços, por parte das empresas interessadas, nos seguintes termos:

1 - PROPOSTA 1.1 - A PROPOSTA deverá ser encaminhada, exclusivamente até o prazo acima estipulado por correio eletrônico para gelic@defesacivil.sc.gov.br;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA



1.1.1 - A PROPOSTA não poderá ter emendas, rasuras ou entrelinhas; deve estar datada, conter nome ou razão social, CNPJ ou CPF, endereço completo, telefone e e-mail e deve estar assinada pelo representante legal da empresa;

1.2 - A PROPOSTA deverá conter preço unitário e total dos itens e preço global. Estes deverão serem moeda nacional, computados os tributos de qualquer natureza incidentes sobre o material/serviço e a venda a ser realizada, bem como, o custo de transporte, inclusive carga e descarga, na modalidade CIF, correndo tal operação, única e exclusivamente por conta, risco e responsabilidade da empresa vencedora.

1.3 - A PROPOSTA deverá ter validade não inferior a 60 (sessenta) dias

Já o item 3 do mesmo documento estabeleceu que a simples apresentação de proposta acarreta aceitação, pela proponente, das condições estabelecidas no instrumento convocatório, citado a seguir:

3 – DISPOSIÇÕES GERAIS 3.1 – A participação na presente cotação de preços implica na aceitação integral e irretratável de todas as condições exigidas neste edital e dos documentos que dele fazem parte, bem como na observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor;

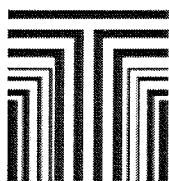
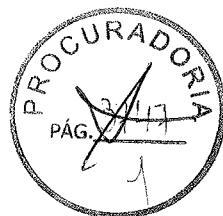
O Anexo I – Termo de Referência indica, de forma bastante simplificada, o objeto da licitação, a quantidade de leitos, o cronograma de execução e o local de instalação, mas se restringe a afirmar que a estruturas serão instaladas na região de Foz do Rio Itajaí, sem especificar o exato local.

Em verdade, não se trata de um termo de referência, que deveria trazer as especificações dos materiais, equipamentos e serviços, mas de um resumo do próprio edital.

Por outro lado, o Anexo I – A, que dispõe sobre Orientação Técnica da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, mais se assemelha àquilo que deveria constar em Termo de referência, mas de maneira incompleta. De qualquer forma, tratam-se de requisitos para a execução do objeto, a serem seguidos pela empresa contratada e que servem de parâmetros para a fiscalização do contrato.

Por certo, são condições que devem ser levadas em conta não somente para a execução, mas também para a elaboração das propostas por parte das empresas participantes.

A Proposta/Planilha de Custos a ser apresentada pela interessada, constante no Anexo IV do edital, apresenta itens genéricos, por categoria de despesa, não havendo detalhamento suficiente para se identificar a composição de todos os custos unitários. Além disso, a planilha não exige o dimensionamento dos quantitativos de cada categoria, recursos humanos, insumos, medicamentos, equipamentos, etc. Na planilha a ser apresentada pelos interessados consta apenas

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

a necessidade de informar os custos, não havendo, portanto, o quantitativo dimensionado para cada componente.

No Anexo I-A – Orientação Técnica, quanto aos recursos humanos, existe apenas o referencial mínimo, nos seguintes termos:



[...], deve ser designada uma equipe multiprofissional, legalmente habilitada, a qual deve ser dimensionada, quantitativa e qualitativamente, de acordo com o perfil assistencial, a demanda da unidade e legislação vigente, contendo, para atuação exclusiva na unidade, no mínimo, os seguintes profissionais:

I - Médico diarista/rotineiro: 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, nos turnos matutino e vespertino, com título de especialista em Medicina Intensiva para atuação em UTI Adulto; habilitação em Medicina Intensiva Pediátrica para atuação em UTI Pediátrica; título de especialista em Pediatria com área de atuação em Neonatologia para atuação em UTI Neonatal;

II - Médicos plantonistas: no mínimo 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, em cada turno.

III - Enfermeiros assistenciais: no mínimo 01 (um) para cada 08 (oito) leitos ou fração, em cada turno.

IV - Fisioterapeutas: no mínimo 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 18 horas diárias de atuação;

V - Técnicos de enfermagem: no mínimo 01 (um) para cada 02 (dois) leitos em cada turno, além de 1 (um) técnico de enfermagem por UTI para serviços de apoio assistencial em cada turno;

VI - Auxiliares administrativos: no mínimo 01 (um) exclusivo da unidade;

VII - Funcionários exclusivos para serviço de limpeza da unidade, em cada turno.

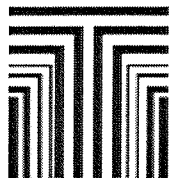
Médicos plantonistas, enfermeiros assistenciais, fisioterapeutas e técnicos de enfermagem devem estar disponíveis em tempo integral para assistência aos pacientes internados na UTI, durante o horário em que estão escalados para atuação na UTI.

Sabe-se que a planilha de custos unitários é de suma importância para a avaliação pela Administração dos preços de mercado ofertados, para mensurar possíveis acréscimos ou supressões contratuais e também para prevenir eventual jogo de planilhas na proposta da interessada.

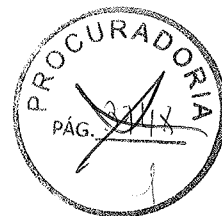
Assim, entende-se que tanto a planilha elaborada pela Administração para a formação do orçamento referencial, assim como a planilha Anexo IV do edital de Cotação de Preços n. 001/2020, não atendem ao disposto no art. 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/93, havendo grave risco de jogo de planilhas, principalmente em razão do dimensionamento dos recursos humanos.

Além disso, o Anexo 1- A – Orientações Técnicas apresenta informações divergentes e não justificadas para a contratação que se pretende realizar, a exemplo:

Na parte “Acesso a recursos assistenciais: exige-se que a contratada disponibilize: assistência fonoaudiológica, assistência odontológica, assistência clínica urológica, assistência oftalmológica, assistência ginecológica, entre outras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Cita-se, ainda, as seguintes exigências:

O hospital em que a UTI está inserida deve dispor, na própria estrutura hospitalar, dos seguintes serviços diagnósticos e terapêuticos:

- I - centro cirúrgico;
- II - serviço radiológico convencional;
- III - serviço de ecodopplercardiografia.

Deve ser garantido acesso aos seguintes serviços diagnósticos e terapêuticos, no hospital onde a UTI está inserida ou em outro estabelecimento, por meio de acesso formalizado:

- I- cirurgia cardiovascular,
- II- cirurgia vascular;
- III- cirurgia neurológica;
- IV- cirurgia ortopédica;
- V- cirurgia urológica;
- VI- cirurgia buco-maxilo-facial

Na parte “Equipamentos”, existe descrição para UTI adulto e UTI pediátrica. Porém, não existe no edital qualquer justificativa e identificação de quantidades de UTIs pediátricas.

Existe ainda, no mesmo documento, o descritivo de infraestrutura física e de recursos humanos para “Leitos de Internação”, contendo previsão de salas de curativos, quarto de adolescente, área de recreação, sala de aula. Também não se encontra no edital as justificativas técnicas para tais ambientes de apoio.

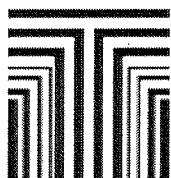
Tais situações, registre-se, não estão identificadas ou detalhadas na planilha de custos.

Ainda quanto à proposta, registre-se que a própria empresa vencedora e contratada, ao final da sua proposta, fez as seguintes considerações:

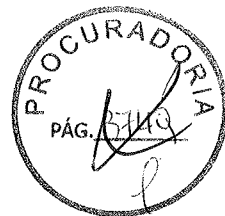
[...]

Assim, em observância ao que dispõe a legislação vigente e a compatibilidade de serviços necessários para o seu funcionamento, destacamos, na sequência, exigências que contradiz o objeto final da cotação, que em verdade é o funcionamento de um hospital de Campanha, com 100 leitos de UTI. Registre-se os seguintes apontamentos que ora foram entendidos como incompatíveis com o projeto:

- a) Obrigatoriedade de uti em hospital com mais de 100 leitos, uma vez que a previsão do edital é para 100 leitos de UTI;
- b) Posto de enfermagem será por conjunto de leito e não de quartos ou área coletiva;
- c) Área de prescrição médica proporcional ao número de leitos e não limitada a 1,5 metros.
- d) Todos os pacientes ficarão em isolamento pela natureza da própria população atendida;
- e) Sala de higienização dimensionada aos 100 leitos de UTI e voltada para o material ventilatório;
- f) Sala de entrevista junto com a parte administrativa, já prevista salas de utilidades nos ambientes de apoio;
- g) Sala de espera para acompanhante não se aplica em razão do isolamento necessário do paciente;
- h) O quarto de plantão, a secretaria, rouparia, depósito de material e equipamentos, copa, banheiro para quarto de plantão, sanitários e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA



vestiários masculinos e femininos para profissionais e pacientes já estarão previstos na estrutura;

i) Todas as distâncias necessárias da acomodação serão aplicadas conforme orientação técnica;

j) Lavatórios coletivos para leitos de "isolamento não se aplica", pois todos os leitos serão de isolamentos;

k) Lavatórios para berços não se aplica;

l) Instalação de gases apenas para UTI adulto, 2 para cada leito, pois não previsto no edital leitos de UTI para pediatria e neonatal.

m) Serviços odontológico não se aplica em razão da gravidade dos pacientes e, caso necessário, será realizado por parecerista, valendo tal regra para ortopedia, urologia e gastroenterologia, oftalmologia, otorrinolaringologia e ginecologia, pois não é comum tais tratamentos em UTI voltada para covid19;

n) Assistência de Terapia Ocupacional e reabilitação não se aplicam ao caso;

o) Cirurgião pediátrico não se aplica;

p) Sala cirúrgica para pequenos procedimentos;

q) Inaplicável radiologia intervencionista, o buco áxilo e ressonância magnética;

r) Ventilador será previsto um por leito em razão da necessidade dos pacientes com covid19;

Tais apontamentos denotam a ausência de clareza e precisão no edital, bem como a falta de indicação de elementos essenciais, podendo ensejar a apresentação de propostas com níveis de detalhamento diferentes, em afronta à isonomia entre as empresas e à escolha da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º caput e §1º, I, da Lei 8.666/93. Tal situação prejudica a posterior fiscalização e liquidação da despesa.

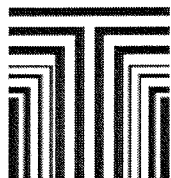
3.3.1 Das propostas apresentadas – análise sumária

Dito isso, passa-se à análise das propostas de preços apresentadas, que foram classificadas da seguinte forma pela Defesa Civil:

1	Hospital Psiquiátrico Espírita - MAHATMA GANDHI	R\$76.944.253,58
2	INCS – Instituto Nacional De Ciências Da Saúde	R\$76.944.253,60
3	Instituto Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS	R\$91.820.000,00

Destaca-se que nessa classificação houve uma diferença irrisória da segunda colocada para com o orçamento da administração e com o da vencedora. Porém, segundo a representante da REP 20/00144556 (ver item 7) isso ocorreu por um erro de planilha, que poderia ter sido superado pela comissão que avaliou as propostas, levando a uma diferença superior a R\$ 2.000.000,00.

Eis os dados retirados das propostas e também do orçamento estimado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Orçamento estimado	Mês 01 R\$	Mês 02 R\$	Mês 03 R\$	Mês 04 R\$	Mês 05 R\$	Mês 06 R\$
Investimento	18.010.000,00					
Custeio	9.822.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60
Total mensal	27.832.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60
Total 6 meses						76.944.253,60

Proposta Mahatma Gandhi	Mês 01 R\$	Mês 02 R\$	Mês 03 R\$	Mês 04 R\$	Mês 05 R\$	Mês 06 R\$
Investimento	18.010.000,00					
Custeio	9.822.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60
Total mensal	27.832.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60
Total 6 meses						76.944.253,60

Proposta INCS	Mês 01 R\$	Mês 02 R\$	Mês 03 R\$	Mês 04 R\$	Mês 05 R\$	Mês 06 R\$
Investimento	18.010.000,00					
Custeio	9.429.721,49	9.429.721,49	9.429.721,49	9.429.721,49	9.429.721,49	9.429.721,49
Total mensal	27.439.721,49	9.429.721,49	9.429.721,49	9.429.721,49	9.429.721,49	9.429.721,49
Total 6 meses						74.588.328,94

O erro de planilha se verifica na soma relativa ao valor do investimento e do custeio na proposta da INCS, pois consta o valor de R\$ 27.832.375,60 (valor orçamento referência), ao invés de R\$ 27.439.721,49 (valor realmente proposto nos itens da proposta que compõe o custeio).

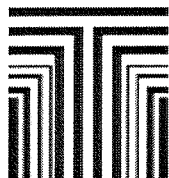
Nota-se ainda que:

- o orçamento apresentado pela entidade Mahatma Gandhi foi idêntico ao orçamento estimado elaborado pela Administração, não havendo nenhum percentual de desconto;

- o orçamento apresentado pelo Instituto Nacional de Ciência da Saúde – INCS apresenta o valor a menor de R\$ 2.355.924,66, oriundo dos custos com os custeios, e que foram erroneamente somados pela própria entidade na sua planilha;

- nos custos dos investimentos ambas as empresas apresentaram o valor idêntico ao do orçamento estimado.

Assim, constata-se que efetivamente o Instituto Nacional de Ciência da Saúde – INCS foi a entidade que apresentou a proposta de menor valor, apesar do equívoco no preenchimento da sua própria planilha. Quando aos demais apontamentos em sede de representação, estão eles indicados no item 7 deste relatório.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Não obstante, é possível fazer as seguintes considerações a respeito da proposta da empresa Hospital Psiquiátrico Espírita - MAHATMA GANDHI, sagrada vencedora pela Defesa Civil:

3.1.1. Há diversos item cotados valores muito superiores aos da referência elaborado pela Defesa Civil, ao tempo em que outros estão abaixo, ensejando a possibilidade de prática do chamado jogo de preços. Como exemplo, cita-se o item 01.01 – Salário Bruto, estimado em R\$ 735.352,62 por mês e que foi cotado em R\$ 1.130.179,80, expressivos 54% de diferença.

Para possibilitar essa elevação, mantendo o valor total estimado, foram reduzidos outros itens, como por exemplo o item 03.19 – Reserva Técnica / Outros custos não previstos anteriormente, estimado em R\$ 200.000,00 e cotado a R\$ 99.319,60, com redução de 50%.

Apesar de o critério de pagamento considerar o valor global, o fato é que isso altera as condições da proposta por ocasião de um termo aditivo contratual, ferindo o princípio constitucional da economicidade.

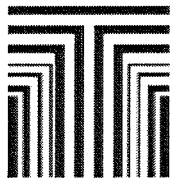
Também é possível destacar a hipótese de o orçamento elaborado pela Administração não representar os verdadeiros preços do mercado, permitindo às empresas manejar para elevar sua rentabilidade em detrimento dos cofres públicos.

Essa situação poderia ser resguardada se o edital tivesse contemplado o critério de aceitabilidade de preços máximos e unitários estabelecido no art. 40, X da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA



E da mesma forma contemplado no Prejulgado n. 2009 do Tribunal de Contas de Santa Catarina:

Prejulgado:2009

1. As licitações para obras e serviços devem ser precedidas de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários.

2. Nas obras de licitação de menor preço global deve ser indicado, obrigatoriamente, critério de aceitabilidade para preços unitários. Para licitações realizadas em regime de execução de empreitada por preço global, devem ser fixados critérios de aceitabilidade tanto para os preços unitários quanto para o valor global.

3. Quando a Administração fixa preços unitários máximos em seu edital, as propostas que apresentarem preços unitários superiores aos previamente fixados devem ser desclassificadas, sendo que os princípios da razoabilidade e da economicidade não justificam o descumprimento das normas editalícias.

4. É recomendável que sejam definidos critérios de aceitabilidade para os preços unitários apresentados pelo licitante, a fim de viabilizar a contratação de proposta que contenha preços unitários superiores aos estimados pela Administração, mas compatíveis com os praticados pelo mercado, visando à contratação pelo menor preço global e ao atendimento aos princípios da razoabilidade, da economicidade e da proporcionalidade.

5. Não é recomendável estipular como único critério de aceitabilidade dos preços unitários o valor máximo constante da planilha de preços elaborada pela Administração, sob o risco de se descumprir o princípio da economicidade e de não se contratar a proposta mais vantajosa para a Administração.

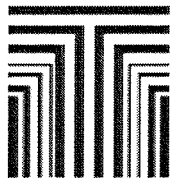
6. O edital deve prever os custos unitários dos recursos minerais necessários para a execução da obra como despesas diretas, bem como as indiretas representadas pelo acréscimo do percentual correspondente aos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI que deverá estar demonstrado na proposta do licitante, conforme critérios definidos no próprio edital e demais regulamentos aplicáveis.

6.1. Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 2º e no § 1º do art. 3º do Decreto-lei n. 227/67, não caberá pagamento pelo material extraído se for utilizado exclusivamente na obra pública, ressaltado o direito a indenização por danos causados à área de extração (sem grifo no original).

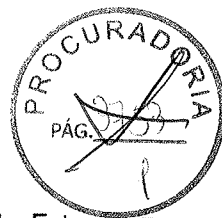
Dessa forma, verifica-se que o edital deixou de cumprir requisito fundamental emanado na lei de licitações, assim como a proposta vencedora carrega vícios que permitem prejuízos ao erário;

- 3.1.2. A proposta da empresa Mahatma faz uma ressalva ao final do documento chamado Projeto Técnico Financeiro, destacando ter encontrado no edital “exigências que contradiz o objeto final da cotação” (sic). Elenca diversos apontamentos que, ao seu entender, não guardavam relação com o objeto proposto e que, por conseguinte, não estariam contemplados nos preços ofertados.

7.8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

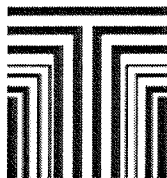


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

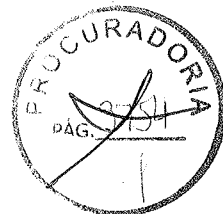


Considerando que o edital de Cotação de Preços n.º 001/2020 do Estado de Santa Catarina tem por objeto o "Fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação", o HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI apresenta-se o detalhamento de serviços previstos de acordo com a análise e orientação técnica do edital para o seu devido funcionamento, levando-se em consideração que o objeto do edital prevê o funcionamento de um Hospital de Campanha. Assim, em observância ao que dispõe a legislação vigente e a compatibilidade de serviços necessários para o seu funcionamento, destacamos, na sequência, as exigências que contradiz o objeto final da cotação, que em verdade é o funcionamento de um hospital de Campanha, com 100 leitos de UTI. Registre-se os seguintes apontamentos que ora foram entendidos como incompatíveis com o projeto:

- a) Obrigatoriedade de UTI em hospital com mais de 100 leitos, uma vez que a previsão do edital é para 100 leitos de UTI;
- b) Posto de enfermagem será por conjuntos de leito e não de quartos ou área coletiva;
- c) Área de prescrição médica proporcional ao número de leitos e não limitada a 1,5 metros.
- d) Todos os pacientes ficarão em isolamento pela natureza da própria população atendida;
- e) Sala de higienização dimensionada aos 100 leitos de UTI e voltada para o material ventilatório;
- f) Sala de entrevista junto com a parte administrativa, já prevista salas de utilidades nos ambientes de apoio;
- g) Sala de espera para acompanhante não se aplica em razão do isolamento necessário do paciente;
- h) O quarto de plantão, a secretaria, rouparia, depósito de material e equipamentos, copa, banheiro para quarto de plantão, sanitários e vestiários masculinos e femininos para profissionais e pacientes já estarão previstos na estrutura;
- i) Todas as distâncias necessárias da acomodação serão aplicadas conforme orientação técnica;
- j) Lavatórios coletivos para leitos de "isolamento não se aplica", pois todos os leitos serão de isolamentos;
- k) Lavatórios para berços não se aplica;
- l) Instalação de gases apenas para UTI adulto, 2 para cada leito, pois não previsto no edital leitos de UTI para pediatria e neonatal.
- m) Serviços odontológico não se aplica em razão da gravidade dos pacientes e, caso necessário, será realizado por parecerista, valendo tal regra para ortopedia, urologia e gastroenterologia, oftalmologia, otorrinolaringologia e ginecologia, pois não é comum tais tratamentos em UTI voltada para COVID-19;
- n) Assistência de Terapia Ocupacional e reabilitação não se aplicam ao caso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA



- o) Cirurgião pediátrico não se aplica;
- p) Sala cirúrgica para pequenos procedimentos;
- q) Inaplicável radiologia intervencionista, o buco áxilo e ressonância magnética;
- r) Ventilador será previsto um por leito em razão da necessidade dos pacientes com covid19;

Esclarece-se, ainda, que há no projeto técnico, item 3.19 dos custos complementares, previsão de reserva técnica que, em caso de necessidade real dos serviços não detalhados serão utilizados para essa finalidade, inexistindo prejuízo à Administração Pública contratante. Dessa forma, para a presente proposta, levou-se em consideração os itens necessários e indispensáveis ao funcionamento do objeto do edital, de modo a observar o princípio da economicidade e eficiência tão exigíveis para o presente momento.

Por fim, caso haja necessidade de algum apontamento por nós entendido como incompatível, repita-se que esta Entidade Interessada optou por definir uma linha de despesa titulada como reserva técnica, para despesas não previstas anteriormente.

No entanto, o edital não permite às licitantes alterarem o escopo do objeto proposto, nem fazerem considerações alternativas em suas propostas. Isso pode trazer vantagens indevidas em detrimento da melhor proposta para a Administração.

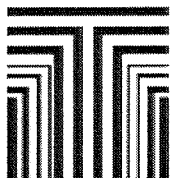
Como não constam dos autos comprovações de que a Defesa Civil tenha avaliado essa questão na proposta vencedora, isso pode representar quebra da isonomia do certame, contrariando o art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desse modo, a proposta ganhadora é passível de reavaliação para conferência da pertinência aos requisitos do edital.

- 3.1.3. No item 7.1 - Equipe Médica da proposta, está consignada quantidade de 2 (dois) infectologistas, com carga mensal de 720 horas, valor bruto horário de R\$ 20,16, perfazendo um salário bruto com insalubridade de R\$ 14.516,13.

Primeiramente, chama atenção a considerável diferença, para menos, do valor horário dessa especialidade médica (R\$ 20,16) em relação às demais, com valores R\$ 65,00 a R\$ 145,00. Tal

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

discrepância deveria ter sido objeto de análise da comissão de licitação por ensejar preço inexequível.

Outra observação diz respeito a possível erro de multiplicação, pois a proposta considerou para fins de cálculo apenas 1 (um) infectologista, e não 2 (dois) como indicado. Isso significa que o preço total ofertado estaria errado e deveria ser corrigido, elevando a proposta em R\$ 14.516,13 por mês. Tal consideração interfere, inclusive, na definição da empresa vencedora do certame.

Novamente, não se verifica nos autos atuação da comissão que conduziu a dispensa de licitação na verificação dessa questão, fundamental para avaliar a pertinência da proposta apresentada.

Diante do exposto, considerando-se ainda que se trata de uma análise sumária das propostas apresentadas, entende-se possível identificar falhas de formulação e de análise das propostas que apontam ilegalidades quanto ao conteúdo do edital da Cotação de Preços n. 001/2020, com graves riscos para a Administração Pública.

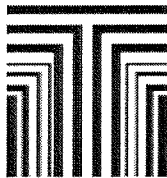
No entanto, ainda existem outros apontamentos a serem considerados, abaixo indicados.

3.4 Qualificação técnica

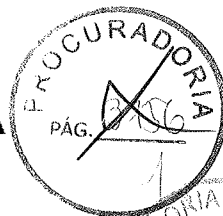
O edital prevê no item 1.4.7 que a capacidade técnica será comprovada mediante “Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove que a empresa contratada executou serviços compatíveis com o objeto”.

A previsão de comprovação de qualificação técnica deve prever quais as parcelas de maior relevância técnica e econômica que devem compor os atestados a serem apresentados, principalmente quando o objeto possui uma enorme gama de serviços e equipamentos a serem fornecidos.

A ausência dessa previsão impõe um risco elevado de se contratar empresas ou entidades não aptas a cumprir com o previsto no contrato, e contraria o disposto no art. 30, §2º da Lei 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA



3.5 Forma de pagamento e garantia do fornecimento dos ventiladores pela contratada

O edital prevê, no item 2.1, a forma de pagamento após a entrega de todos os itens, portanto, em função da complexidade da contratação, das atuais condições de mercado e do reduzido prazo de execução, é possível que a contratada não consiga entregar todo o objeto de uma só vez. Por isso, seria interessante que o edital trouxesse medições parciais, de acordo com a entrega.

Traz preocupação, ainda, a ausência de previsão ou de eventual garantia para a hipótese de a vencedora não conseguir adquirir no mercado os ventiladores necessários para equipar os 100 leitos de UTI. Ou ainda, de adquiri-los em valores superiores ao previsto na planilha, ensejando um possível pedido de reequilíbrio econômico-financeiro em face do mercado posto no momento.

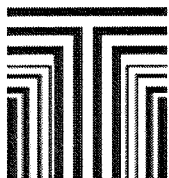
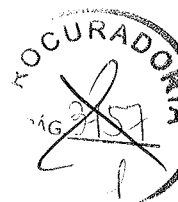
Sabe-se que os ventiladores são equipamentos essenciais para o atendimento dos pacientes que utilizarão o hospital de campanha, e a sua não entrega ou tardio fornecimento pode ensejar o não atendimento do interesse público pretendido com a contratação.

Ainda, quanto aos ventiladores, não há parecer técnico acerca da sua adequação para o caso que se pretende enfrentar, pois, sabe-se que a descrição técnica já foi motivo de questionamentos nas compras pretendidas pelo Estado de Santa Catarina.

3.6 Do não atendimento aos requisitos da Lei 13.979/2020, IN SEA 06/2020, Orientações Técnicas da CGE e Check List do TCE/SC

Na fase de planejamento da contratação pública, verifica-se que não foram utilizados para a elaboração do instrumento convocatório o “Guia de Controle de Riscos da CGE” ou as Orientações deste Tribunal de Contas, publicada em seu sítio eletrônico, fato levou inexoravelmente a um edital com falhas e lacunas.

Com efeito, tais manuais orientativos, em harmonia com a disciplina do art. 4º-E da Lei 13.979/2020 e do art. 4º da IN SEA n. 6/2020, dispõem expressamente sobre a necessidade de o termo de referência simplificado ou projeto básico simplificado conter, no mínimo, os seguintes elementos: declaração do objeto; fundamentação simplificada da contratação; descrição resumida da solução apresentada; requisitos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

da contratação; critérios de medição e pagamento; estimativas de preços; e, adequação orçamentária e programação financeira.

**3.7 Da REP 20/00144556**

Tramita no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina a representação n. REP 20/00144556, impetrada em 13 de abril de 2020, pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde – INCS, segunda classificado na cotação de preços que ora se analisa.

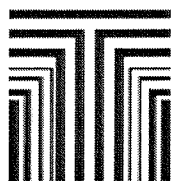
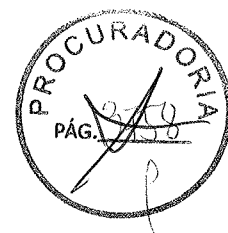
O Representante alega a ilegalidade na sua desclassificação, por ter sido perpetrada após a reabertura da fase de classificação das propostas, determinada pela decisão liminar da Des^a. Vera Lucia Copetti, em 10 de abril, no Mandado de Segurança n. 5008252-63.2020.8.24.0000, em afronta ao art. 43, § 5º da Lei n. 8.666/93.

Aduz, ainda, que os motivos levantados para essa decisão (ausência de detalhamento de serviços, custos, profissionais e encargos, e informações do Anexo I e I-A; e ausência de preço global) são improcedentes, por afrontarem o princípio da vinculação do instrumento convocatório, preceituado no art. 3º da Lei n. 8.666/93.

Nesse sentido, argumenta o Representante que as exigências de detalhamento não constam no edital da Cotação de Preços n. 001/2020 e que a indicação equivocada do preço global na proposta apresentada configura mero erro formal, capaz de ser sanado mediante simples diligência. Segundo a representante, caso fosse superado esse erro, a proposta apresentada representaria uma economia de mais de R\$ 2.000.000 para os cofres do Estado.

Por esses motivos, o Representante postula a suspensão liminar do procedimento licitatório no estado em que se encontra e, ao final, a anulação dos atos administrativos considerados irregulares.

Inicialmente, registre-se que, a princípio, as alegações da Representante parecem ter fundamento, uma vez que a proposta de preços foi apresentada consoante a planilha de composição de custos. Além disso, o erro quanto ao preço global caracteriza-se como falha formal, incapaz de produzir o efeito de desclassificação, por ser passível de correção, conforme já identificado no item 3 deste relatório.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Contudo, não obstante a possível configuração de irregularidade na desclassificação do Instituto Nacional de Ciências da Saúde, que será analisada no processo específico, é de se avaliar a legalidade do próprio instrumento convocatório, especialmente quanto ao conteúdo do edital da Cotação de Preços n. 001/2020, ante as considerações acima realizadas.

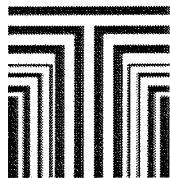
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como já mencionado, as situações de emergência decorrentes da COVID-19 demandam ações céleres e efetivas por parte do Estado. Para isso, a Lei Federal n. 13.979/2020 flexibilizou a legislação aplicável, criando uma nova (e temporária) hipótese de dispensa de licitação, dando condições a esse atendimento.

Contudo, é necessário um mínimo de planejamento para que a solução adotada seja a mais adequada para a Administração e esteja apta a resolver o problema público. Em época de recursos escassos e necessidades ilimitadas, tão importantes quanto a agilidade na tomada de decisão são os cuidados para garantir a qualidade dos gastos, sob pena de terem efeito reverso, causando prejuízos ao erário e ao interesse público.

Frisa-se que as circunstâncias transcendem a eventual prejuízo a interesse privado. A motivação da contratação e da solução adotada, a qualificação técnica adequada, a correta definição do objeto e obrigações contratuais, a apresentação de propostas em planilhas com custos unitários definidos, o prazo adequado para formulação de propostas e outras tantas exigências, muito mais do que formalidades legais, são medidas que dão maior segurança à Administração, tanto para obter a proposta mais vantajosa como para ter condições de acompanhar e fiscalizar a execução contratual.

Nesse sentido, o intuito do presente relatório é contribuir para o aprimoramento da contratação pública, e embora não se ignore os esforços da Administração Estadual para trazer as melhores soluções para a emergência enfrentada, os termos da cotação de preços e a decorrente contratação demandam uma análise mais apurada, levando em conta os possíveis riscos envolvidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Por fim, como referenciado, há a tramitação de representação no Tribunal de Contas, a qual ainda não foi examinada à exaustão, processo que pode aprofundar as questões abordadas neste parecer e adentrar em outras com a aquiescência do Relator, o Conselheiro César Filomeno Fontes, cujos resultados poderão ser encaminhados à Comissão de Proteção Civil a título de informações complementares à presente demanda.

Florianópolis, 13 de abril de 2020.

MARCELO BROGNOLI DA COSTA

Diretor-Geral de Controle Externo

ANNA CLARA LEITE PESTANA

Auditora Fiscal de Controle Externo

CAROLINE DE SOUZA

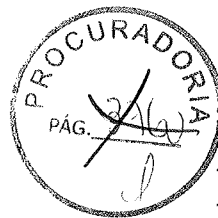
Coordenadora da CAJU/DLC

ROGÉRIO LOCH

Coordenador da COSE/DLC

DENISE REGINA STRUECKER

Diretora



Processo SDC 00001262/2020 Vol.: 1

Origem

Órgão: SDC - Secretaria de Estado da Defesa Civil
Setor: SDC/DIAF - Diretoria Administrativa e Financeira
Responsável: Janine Silveira dos Santos
Data encam.: 16/04/2020 às 12:55

Destino

Órgão: SDC - Secretaria de Estado da Defesa Civil
Setor: SDC/COJUR - Consultoria Jurídica

Encaminhamento

Motivo: Para parecer
Encaminhamento: À COJUR,

Para análise e parecer sobre os procedimentos a serem adotados no Mandado de Segurança Cível nº 5008318-43.2020.8.24.0000/SC, haja vista os apontamentos feitos pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina, ora encaminhado.

Janine Silveira dos Santos Siqueira
Diretora de Administração e Finanças



Parecer Jurídico nº 080/DC/COJUR/2020
Processo nº SDC 1262/2020
Interessado: Diretoria Administrativa e Financeira

Florianópolis, 17 de abril de 2020.



Ementa: Análise do procedimento de cotação de preços n. 001/2020 – SDC 1262/2020.

I - Relatório

Aportou nesta Consultoria Jurídica, para análise e parecer, sobre os procedimentos a serem adotados em face: a) da decisão exarada nos autos Mandado de Segurança nº 5008318-43.2020.8.24.0000/SC, do órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC); e b) dos apontamentos feitos pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE), em resposta ao Ofício n. 001/2020, encaminhado pelo Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão de Proteção Civil da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC).

Dito isso, importante trazer um breve histórico do processo de cotação de preços e os litígios envolvidos:

Esta Pasta iniciou processo de Dispensa de Licitação (cujo procedimento dispensa publicação de edital), com celeridade, em razão do objeto da licitação, e dos problemas acarretados pela pandemia do Covid-19, sem impossibilitar, por sua vez, a garantia de oportunizar a apresentação de propostas por interessados. Assim, publicou no Diário Oficial de Santa Catarina, em 08/04/2020, edital de cotação de preços n. 001/2020, concedendo prazo de 24 horas para que interessados apresentassem propostas. Ato contínuo, a Defesa Civil recebeu 04 propostas, sendo 03 encaminhadas no prazo previsto pelo edital e uma apresentada intempestivamente. Após análise das propostas, declarou-se vencedora, pelo critério de menor preço global, o Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi.



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA



Outro interessado, INCS – Instituto Nacional de Ciências da Saúde, recorreu da decisão, informando erro em sua proposta, o que supostamente redundaria em valor menor do que a soma apresentada.

Inconformado, o INCS impetrou mandado de segurança sob o nº 5008252-63.2020.8.24.0000, e obteve liminar para que fosse reanalisada a sua proposta.

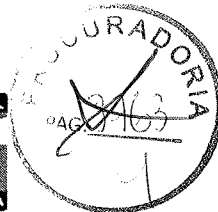
Atendeu-se a ordem judicial, mas foi mantida a desclassificação, por não ter a empresa, no momento da apresentação da sua proposta, informado acerca do objeto, das instalações e operacionalização, da equipe técnica, bem como não informar a quantidade de profissionais médicos, enfermeiros e demais profissionais, ou seja, entendeu o julgador que o recorrente deixou de cumprir integralmente as condições mínimas previstas no Anexo I e I-A, conforme será detalhado nos itens a seguir expostos, caracterizadas como vícios insanáveis, já que o aceite da proposta na forma apresentada, iria de encontro ao disposto no art. 43, §3º da Lei n. 8.666/93.

Por sua vez, após a reanálise das propostas, às fls. 306/309, a Defesa Civil classificou a proposta apresentada pelo Hospital Psiquiátrico Espírita -MAHATMA GANDHI - CNPJ n. 47.078.019/0001-14, e desclassificou as propostas do Instituto Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde –IDEAS –CNPJ n. 24.006.302/0004-88 e do INCS –Instituto Nacional De Ciências Da Saúde –CNPJ n. 09.268.215/0001-62.

Ciente da decisão da desclassificação, o INCS, por emenda à petição inicial, requereu nova liminar nos autos de mandado de segurança nº 5008252-63.2020.8.24.0000, mas o seu pedido foi indeferido, pelo fato de o Estado ter comprovado nos autos que a liminar concedida foi cumprida integralmente e, que a insurgência do impetrante não poderia ser apreciada no mesmo mandado de segurança, por se tratar de novo pedido.

Inconformado, mais uma vez, o INCS impetrou nova ação mandamental, autuada sob nº 5008318-432020.8.24.0000/SC, com pedido de liminar deferido, por despacho proferido pelo Desembargador Jaime Ramos, determinando que as autoridades impetradas:

[...] suspendam a contratação do Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi, e reavaliem as propostas, inclusive a do impetrante, sem exigir, nesta fase, detalhamento de custos além daqueles apresentados na proposta, sendo certo que o Atestado de Capacidade Técnica previstos no



subitem 1.4.7, do edital, e demais documentos, somente serão exigidos da proposta vencedora.” (fls. 405/413).

Por fim, sobreveio às fls. 417/434, manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC), contendo os seguintes questionamentos: a) que o prazo de 24h concedido não é seguro e nem suficiente para a elaboração de uma proposta complexa, conforme o edital analisado; b) que, tanto a planilha elaborada pela Administração para a formação do orçamento referencial, como a planilha constante do Anexo IV do edital de Cotação de Preços n. 001/2020, não atendem ao disposto no art. 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/93; c) que o Anexo 1- A – Orientações Técnicas – apresenta informações divergentes e não justificadas para a contratação que se pretende realizar; d) apontou ainda a necessidade de previsão para comprovação de qualificação técnica, prevendo quais as parcelas de maior relevância técnica e econômica que devem compor os atestados a serem apresentados, e principalmente, quando o objeto possui uma enorme gama de serviços e equipamentos a serem fornecidos; e e) ausência de parecer técnico quanto aos equipamento “ventiladores”.

É o relatório.

II – Da Análise

Destaca-se inicialmente que o TJSC, por meio da liminar concedida no Mandado de Segurança nº 5008318-43.2020.8.24.0000/SC, determinou que fosse procedida a reanálise de proposta **“sem exigir, nesta fase, detalhamento de custos além daqueles apresentados na proposta, sendo certo que o Atestado de Capacidade Técnica previstos no subitem 1.4.7, do edital, e demais documentos, somente serão exigidos da proposta vencedora”**. E, noutro lado, há o TCE/SC tecendo inúmeros apontamentos em relação ao edital e ao termo de referência, sinalizando deficiências que poderão dificultar a fiscalização e/ou ocasionar danos aos cofres públicos, em detrimento do interesse público.



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA



Dito isso, após análise detida dos fatos, dos documentos colacionados aos autos, notadamente das decisões judiciais e do Parecer exarado pelo TCE-SC, necessária a manifestação desta Consultoria Jurídica.

O procedimento de cotação deflagrado pela Defesa Civil, encontra amparo na legislação em vigor para fundamentar a dispensa de licitação, de acordo com o art. 24, IV da Lei nº. 8.666/93, Lei federal nº 13.979/2020 e Medida Provisória nº 926/2020, motivo pelo qual, fica dispensada a publicação de edital e/ou limite mínimo de prazo para a apresentação de propostas. Inexiste óbice, é verdade, em adotar-se como analogia, o disposto no art. 4-G, da MP 926/2020.

Quanto aos apontamentos feitos em relação à planilha de preços (ANEXO IV), no sentido de que pode implicar em jogo de planilhas, importante asseverar que estamos diante de prestação de serviço mensal, onde o fiscal e/ou comissão de fiscalização, deverão verificar se os serviços/operacionalização e equipamentos guardam a efetiva consonância com o oferecido na proposta e especificado no Anexo I-A. E nesse contexto, não teria como qualquer interessado proceder esse jogo de planilhas com o fim de faturar em itens mais valorosos e em maior quantidade.

De todo modo, o Tribunal de Contas da União (TCU), acerca do tema, assim se posicionou: "Nos casos de contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação para serviços complexos, compostos por itens diversos, a contratante deve, sempre que possível, fazer constar dos respectivos processos a planilha de custos dos itens unitários, em respeito ao que dispõem o art. 7º, § 2º, inciso II e o § 9º do mesmo artigo, todos da Lei 8.666/1993. Acórdão 690/2012-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES-ÁREA: Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 93"

E, diante da jurisprudência da Corte de Contas da União, é prudente reconhecer que a manifestação do TCE-SC está em sintonia com o TCU, quanto às divergências e inadequação do termo de referência ao objeto que se pretende contratar.

O Termo de Referência Anexo – I menciona que as propostas deverão atender às orientações Técnicas Anexos I-A, **no que couber**. Embora literalmente possa se entender que sendo o objeto da licitação a contratação de 100 leitos de UTI para adultos, não se nega que a ausência de clareza, suscita dúvidas e cria subjetividade para a formulação das propostas quando estabelece requisitos de UTI neonatal, por exemplo, e



este não é o escopo da contratação, tanto que essas questões foram levantadas pelo Magistrado nos autos de Mandado de Segurança nº 5008318-43.2020.8.24.0000/SC.

De fato, necessário se faz construção de um Termo de Referência específico para leitos de UTI e que neste esteja previsto quais e quantos equipamentos são necessários para o leito, bem como outros itens que deverão integrá-lo, com o fim de se alcançar um julgamento objetivo das propostas.

Aponta também a Corte de Contas como relevante a exigência de atestado de capacidade técnica, tendo considerado essa a parcela de maior relevância. Nesse caso, esta Consultoria entende como necessário o estabelecimento, por exemplo, de capacidade de operacionalização de até 50% (como entendimento do TCU) considerando o número de leitos.

Entre outros apontamentos, é significativo o item relacionado à ausência de parecer técnico dos equipamentos, especificações, etc.

Não obstante entenda esta Consultora pela legalidade e lisura dos procedimentos até então adotados, há de reconhecer que os apontamentos exarados pelo TCE-SC poderão implicar em problemas futuros à Administração Pública, especialmente, dificuldades na fiscalização do contrato. E, considerada a urgência e relevância da contratação, indiscutível que o procedimento seja aperfeiçoado e esteja em sintonia com as orientações dos órgãos de controle externo e interno, notadamente pela Administração Pública estadual, e pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Nesse norte, dentre as prerrogativas conferidas à Administração, está a possibilidade de, unilateralmente, declarar a nulidade dos contratos que tenha firmado.

O controle interno dos atos administrativos está, inclusive, baseado no princípio da autotutela, do poder-dever da Administração Pública de revogar e anular seus próprios atos, desde que devidamente respeite-se o interesse público, o devido processo legal e os direitos e interesses legítimos dos destinatários, conforme preconiza a Súmula 346 e 473 do STF:

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-



los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A Lei Federal nº 8.666/93 traz a disciplina do desfazimento dos processos licitatórios, no artigo 49:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

De acordo com Marçal Justen Filho: “A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes)”.¹

Na hipótese dos autos, tem-se que o vício está presente no Ato convocatório, especialmente, no seu termo de referência, e demais anexos, e o interesse público deve ser salvaguardado sempre. O objetivo da Administração Pública é garantir a qualidade, a eficiência, e a economicidade da futura contratação, satisfazendo o interesse público. Os vícios apontados podem acarretar riscos e o gestor tem obrigação de evita-los, especialmente neste momento de incertezas e consequências, sem precedentes, causadas pela pandemia do Covid-19.

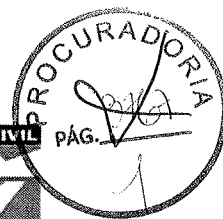
A competitividade em tão importante contratação ou a probabilidade de desrespeitar-se o princípio da isonomia, da legalidade ou de outros que integram o ordenamento jurídico, não podem ser relevados, e, para evitar maiores prejuízos, em prol do interesse público, é razoável que seja promovida a anulação do procedimento licitatório e dos efeitos deles decorrente.

O citado art. 49, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, ao mencionar o art. 59, ressalva a possibilidade de gerar indenização ao licitante vencedor, em caso de revogação. A anulabilidade do procedimento, verificado vício de ilegalidade, devidamente justificado, não acarreta o dever de indenizar, notadamente porque, em razão das liminares concedidas

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 668.



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA



suspendendo o contrato, nenhum efeito foi produzido até o momento, no que concerne à sua execução. É o que dispõe o art. 59, da Lei Federal n. 8.666/93:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Destaca-se ainda que o advento da Lei 13.655/18 potencializa a preocupação que já decorreria do bom senso traduzido no princípio da razoabilidade. A referida lei, em seu art. 21, ordena que o administrador público promova a análise das consequências dos impactos da sua decisão, de modo a considerar repercussões sociais, financeiras, econômicas, estruturais, administrativas, políticas, sobretudo antes de decisões aptas a gerar invalidação de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos."

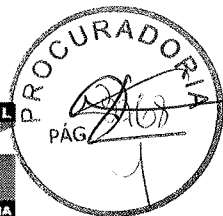
Extrai-se, por fim, que a anulação do processo é medida útil e célere para que o Estado possa de fato promover o enfrentamento da pandemia, já que com a celeuma criada, a manutenção do processo poderá ensejar em prejuízos ao sistema público estadual de saúde para atendimento à demanda eminente.

III - Conclusão

Ante ao exposto, considerando os apontamentos procedidos pelo TCE-SC; as demandas judiciais questionando o procedimento deflagrado por esta Pasta; considerando os fundamentos constantes das decisões judiciais exaradas nos mandados de segurança sob os nºs 5008252-63.2020.8.24.0000 e 5008318-43.2020.8.24.0000/SC que suspenderam a



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA



contratação; considerando que a Secretaria de Estado da Saúde publicou em 16/04/2020 edital de Chamada Pública nº 842/2020 - PSES 37365/2020 para “Credenciamento de serviços hospitalares de internação em Unidade de Terapia Intensiva Adulto, destinados às pessoas acometidas por COVID-19/SRAG e que essa medida propicia o tempo necessário aos ajustes necessários à deflagração de novo procedimento; considerando os termos da recente Orientação Técnica n. 002/2020 da CGE em 07/04/2020; sugere esta Consultoria a anulação e o reconhecimento do vício do ato administrativo, na forma exposta neste parecer, com o fim de desfazer o ato e os seus efeitos.

Ao Chefe para decisão. Após, se for o caso, proceder à notificação, nos termos do Parágrafo Único do art. 78 da Lei n. 8.666/93.

É o parecer.

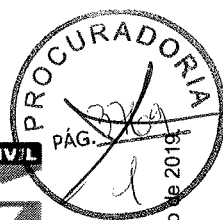
(Assinado digitalmente)
Déborah Regina Vieira Trevisan
Consultora Jurídica
OAB/SC nº 50.207
Matrícula nº 999.151-4-1

De acordo com o Parecer Jurídico

(Assinado digitalmente)
CEL BM João Batista Cordeiro Júnior
Chefe da Defesa Civil



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL
GABINETE DO CHEFE



DESPACHO

PARA: Janine Silveira Dos Santos Siqueira Diretora de Administração e Finanças	DATA: 17/04/2020
ASSUNTO: Anulação do processo SDC 1262/2020.	
Senhora Diretora, Em virtude do Parecer Conjunto DGCE/DLC n. 3/2020, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, e Parecer Jurídico nº 080/DC/COJUR/2020, de 17 de abril do corrente ano, RESOLVO: a) anular o presente processo, em razão que os apontamentos expostos pelo TCE-SC poderão implicar em problemas futuros à Administração Pública, especialmente, dificuldades na fiscalização do contrato; b) que seja realizada a comunicação ao contratado, possibilitando contraditório e ampla defesa. Atenciosamente, (Assinado digitalmente) CEL BM JOÃO BATISTA CORDEIRO JÚNIOR Chefe de Estado da Defesa Civil	



**ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL
GABINETE DO CHEFE**



Of. nº 266/DC/GABC/2020

Florianópolis, 17 de abril de 2020.

Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos informar que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC apresentou alguns apontamentos quando ao processo SDC 1262/2020, que poderá futuramente acarretar em impasses na fiscalização do contrato. Diante disso, decidimos anular todo o procedimento e seus efeitos.

Fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento, para apresentação das razões de recurso.

Encaminhamos anexo o Parecer Conjunto DGCE/DLC n. 3/2020, Parecer Jurídico nº 080/DC/COJUR/2020 e despacho.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Cel. BM JOÃO BATISTA CORDEIRO JÚNIOR
Chefe da Defesa Civil

Ao,
HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI
LUCIANO LOPES PASTOR
Rua Duartina, nº 1311, Vila Solo, CEP 15810-150
CATANDUVAS - SP



GABINETE DO CHEFE DE ESTADO DA DEFESA CIVIL <gabinete@defesacivil.sc.gov.br>

**Ofício 266-2020**

GABINETE DO CHEFE DE ESTADO DA DEFESA CIVIL <gabinete@defesacivil.sc.gov.br> 17 de abril de 2020 16:42
Para: hospital@mgandhi.com.br

Prezados, segue em anexo ofício 266-2020, assim como documentos Despacho COJUR e Despacho Chefe da Defesa Civil.

Att,

--
Cleide das Luzes / Alessandra Nolasco
Assessoria do Chefe da Defesa Civil
Defesa Civil do Estado de Santa Catarina
gabinete@defesacivil.sc.gov.br
(48) 3664-7001 / (48) 3664-7030

**4 anexos**

-  **Ofício 266-2020 COJUR.pdf**
109K
-  **manifestação TCE.pdf**
152K
-  **Despacho Chefe.pdf**
107K
-  **Parecer Jurídico 080-2020.pdf**
872K



Processo SCC 00005691/2020



Dados da Autuação

Autuado em: 15/04/2020 às 18:40

Setor origem: SCC/COJUR - Consultoria Jurídica

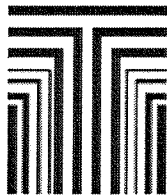
Setor de competência: SCC/COJUR - Consultoria Jurídica

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

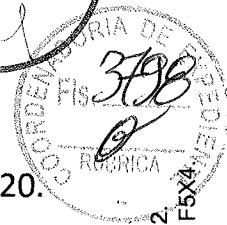
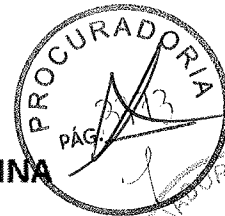
Classe: ENCAMINHAMENTO

Assunto: ENCAMINHAMENTO

Detalhamento: Ofício TCE/SC/GAP/PRES/3859/2020, juntamente com o Parecer Conjunto DGCE/DLC n. 3/2020, que tratam de solicitação de auditoria no processo SDC nº 0001262/2020 - Ofício 001/2020, do Presidente da Comissão de Proteção Civil da Alesc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete da Presidência



Ofício TCE/SC/GAP/PRES/3859/2020

Florianópolis, 14 de abril de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado de Santa Catarina

Assunto: solicitação de auditoria no processo SDC nº 0001262/2020 - Ofício 001/2020, do Presidente da Comissão de Proteção Civil da Alesc.

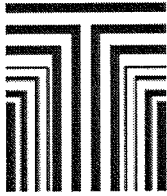
Senhor Governador,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho em anexo, para o conhecimento de Vossa Excelência, cópia do Parecer Conjunto n. 3/2020, produzido pela Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE) e Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) deste Tribunal, em resposta ao Ofício 001/2020, subscrito pelo Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão de Proteção Civil da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

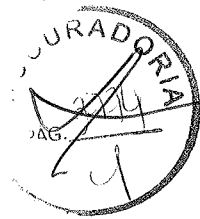
No referido Ofício consta a solicitação de instalação, por este Tribunal, de Comissão Especial com o objetivo de auditar o processo SDC nº 0001262/2020, que deu origem ao Contrato de Prestação de Serviços nº 007/DC/2020 "Fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19".

No referido documento técnico, a DGCE e a DLC trouxeram considerações acerca do citado processo e, ainda, informam a existência de representação autuada no âmbito deste Tribunal (REP 20/00144556), que noticia supostas irregularidades no certame, o que será oportuna e prontamente apreciado, seguindo os trâmites regimentais.

Ressalta-se que a elaboração do Parecer Conjunto n. 3/2020 tem por finalidade não só contribuir para a discussão sobre a matéria no âmbito da Casa Legislativa, mas também para subsidiar o Governo do Estado com informações relevantes, para a adoção das medidas que julgar necessárias, sem prejuízo do desempenho de outras ações de competência deste Tribunal, no



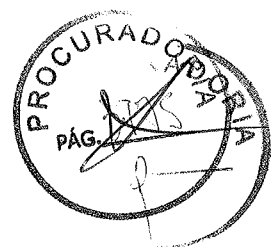
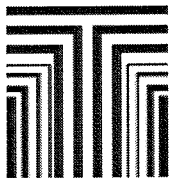
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete da Presidência



exercício do controle e da busca pela melhor solução, observados a legalidade e a legitimidade dos gastos e o interesse público.

Atenciosamente,





Diretoria Geral de Controle Externo
Diretoria de Licitações e Contratações
Parecer Conjunto DGCE/DLC n. 3/2020

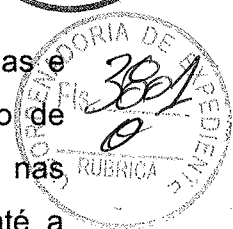
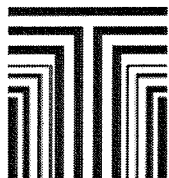


Parecer Conjunto DGCE/DLC n. 3/2020
Considerações técnicas acerca da
Dispensa de Licitação para
Fornecimento de Hospital de Campanha
COVID-19 em Itajaí, em resposta ao
Ofício n. 001/2020, encaminhado pelo
Deputado Milton Hobus, Presidente da
Comissão de Proteção Civil da
Assembleia Legislativa de Santa
Catarina

1 INTRODUÇÃO

A Comissão de Proteção Civil da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por meio de Ofício de n. 001/2020, datado de 13 de abril de 2020, solicita a este Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) a instalação de Comissão Especial com o propósito de auditar o processo SDC n. 0001262/2020, que deu origem ao contrato de Prestação de Serviços n. 007/DC/2020, para o fornecimento de hospital de campanha com 110 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19.

O referido Ofício foi encaminhado à Presidência deste TCE/SC, que submeteu à Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE), a qual solicitou a manifestação da Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), a quem cabe, nos termos do art. 44 da Resolução TC n. 149/2019, a fiscalização de licitações e de contratações realizadas pelas unidades gestoras do Estado e dos municípios e demais pessoas físicas e jurídicas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, o que torna desnecessária a constituição de uma comissão especial.



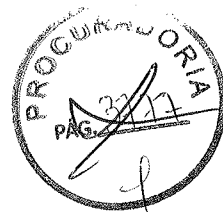
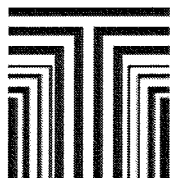
O ofício, em síntese, refere à ocorrência de uma série de denúncias e apontamentos de irregularidades, incluindo o custo e a escassez de tempo de publicidade do edital, a desproporção do custo de um leito, inconsistências nas planilhas do edital que vão desde duplicidade de custos fixos e indiretos até a exorbitância dos preços, especialmente no que se refere ao custo de manutenção da estrutura; além da mudança repentina de estratégia, que inicialmente se direcionava para a ampliação da capacidade da estrutura hospitalar hoje existente.

Ao final, o Exmo. Sr. Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão de Proteção Civil, solicita atenta análise por parte deste Tribunal de Contas, o que foi realizado pela DLC, com a participação da DGCE, por meio do presente Parecer Conjunto, sem, contudo, esgotar o tema, posto que tramita nesta Corte de Contas uma representação formalizada pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde – INCS, segunda classificada na cotação de preços, impetrada em 13 de abril de 2020, autuada como processo n. REP 20/00144556.

2 CONTEXTO FÁTICO

O Estado de Santa Catarina, por intermédio da Defesa Civil, lançou a Cotação de Preços n. 001/2020, na modalidade **Dispensa de Licitação**, fundamentada no art. 4º da Lei federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e no art. 26-A do Decreto Estadual n. 525 de 23 de março de 2020 (redação acrescida pelo Decreto n. 548, de 06 de abril de 2020), **pelo menor Preço Global**, para o “fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação, [...]”

Salienta-se que representantes desta Diretoria foram convidados a participar de uma reunião promovida pela Secretaria de Defesa Civil na tarde do dia 07 de abril último, onde foi relatada a intenção de lançar a referida cotação de preços. Por parte da DLC participaram a Diretora e o Coordenador de Obras e Serviços de Engenharia (COSE), sendo que também estavam presentes representantes da



Controladoria Geral do Estado - CGE, Secretaria de Estado da Administração - SEA e Ministério Público do Estado - MPSC, dentre outros. Na ocasião, foi indicada a utilização das orientações do Tribunal de Contas do Estado disponibilizadas em nosso site, bem como os controles de risco elaborados pela CGE.



Ao final da reunião, colocamo-nos à disposição para contribuir para o edital, porém recebemos a minuta somente no dia 08 de abril, quando já estava finalizada. Mesmo com o lançamento da cotação, no mesmo dia foram encaminhados ao Estado alguns apontamentos relativos ao edital e, tendo em vista a notícia da contratação, no dia 11 de abril essas informações foram repassadas ao grupo de trabalho que acompanha as compras emergenciais do Estado decorrentes da COVID-19 e conta com a participação de servidores do TCE. Na ocasião, o Secretário de Estado da Administração informou o encaminhamento das questões à CGE, para verificação.

O referido processo administrativo está disponível no portal SGPE, da Secretaria de Estado da Administração, com o número SDC 1662/2020¹. Registre-se ainda que o contrato foi assinado no dia 09/04/2020 (Contrato de Prestação de Serviços n. 007/DC/2020 – SDC 1262/2020), e já houve o empenhamento global da despesa (2020NE000434).

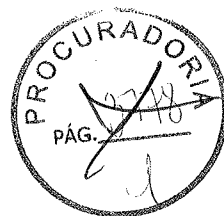
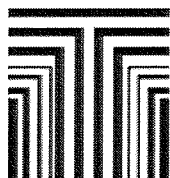
3 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

3.1 Justificativa da contratação:

No que se refere à excepcionalidade do caso não há o que se discutir, pois se trata de uma pandemia de importância internacional declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, sendo possível a compra direta com fundamento na Lei (federal) 13.979/2020.

No entanto, carecem de justificativas duas questões: a) a escolha da solução adotada - quais as razões técnicas e econômicas que motivaram a escolha do fornecimento de leitos de UTI, em detrimento, por exemplo, de se equipar leitos já existentes na região, transformando-os em leitos de UTI, e contratando o fornecimento de leitos normais; e, b) os motivos da escolha da região da Foz do Itajaí para a construção desse tipo de hospital.

¹ Disponível em: <<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/processo/795eabd4-0940-4a67-bcf8-707df1b8a722>> Acesso em 13/04/2020



3.2 Prazo de apresentação das propostas:

O edital de Cotação de Preços n. 001/2020 foi divulgado no dia 08/04/2020, tendo sido enviado e-mail para possíveis proponentes no mesmo dia. No entanto, a data para entrega das cotações de preços *on line* ficou prevista para o dia 09/04/2020, até às 15h. Portanto, o período para elaboração das propostas pelas interessadas foi, em alguns casos, de menos de 24h. Cabe frisar que na minuta recebida pela DLC no dia 08 de abril constava como prazo de apresentação de propostas a data de 13 de abril.

Tal prazo (24h), no entendimento da área técnica, não é seguro nem suficiente para a elaboração de uma proposta complexa, com custos unitários. Registre-se que o Anexo I-A – Orientação Técnica, com aproximadamente 25 páginas, possui inúmeros requisitos mínimos de estrutura física, equipamentos, recursos humanos, insumos, e outros detalhes técnicos para a composição da proposta.

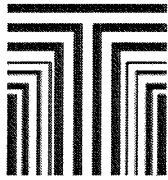
Como parâmetro, registre-se que o prazo para apresentação de propostas no pregão, contados a partir da publicação do edital, é de até 8 dias úteis, reduzidos pela metade com a Lei (federal) 13.979/2020. Registre-se ainda que tal modalidade é utilizada, por regra, para compras e serviços comuns.

Portanto, um prazo de 24 horas para apresentação de proposta para fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI é demasiadamente curto e tende a ferir a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, em afronta ao disposto no art. 3º da Lei 8666/93. Além do mais, a mensuração indevida dos custos unitários pode acarretar sérios problemas na execução contratual e em sua fiscalização.

3.3 Proposta/planilha de custos:

O item 1 do edital de cotação de preços n. 001/2020, da Defesa Civil - Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil, estabeleceu as condições de apresentação das propostas, inclusive a de preços, por parte das empresas interessadas, nos seguintes termos:

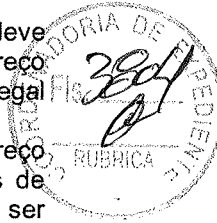
- 1 - PROPOSTA 1.1 - A PROPOSTA deverá ser encaminhada, exclusivamente até o prazo acima estipulado por correio eletrônico para gelic@defesacivil.sc.gov.br;



1.1.1 - A PROPOSTA não poderá ter emendas, rasuras ou entrelinhas; deve estar datada, conter nome ou razão social, CNPJ ou CPF, endereço completo, telefone e e-mail e deve estar assinada pelo representante legal da empresa;

1.2 - A PROPOSTA deverá conter preço unitário e total dos itens e preço global. Estes deverão ser em moeda nacional, computados os tributos de qualquer natureza incidentes sobre o material/serviço e a venda a ser realizada, bem como, o custo de transporte, inclusive carga e descarga, na modalidade CIF, correndo tal operação, única e exclusivamente por conta, risco e responsabilidade da empresa vencedora.

1.3 - A PROPOSTA deverá ter validade não inferior a 60 (sessenta) dias



Já o item 3 do mesmo documento estabeleceu que a simples apresentação de proposta acarreta aceitação, pela proponente, das condições estabelecidas no instrumento convocatório, citado a seguir:

3 – DISPOSIÇÕES GERAIS 3.1 – A participação na presente cotação de preços implica na aceitação integral e irrevogável de todas as condições exigidas neste edital e dos documentos que dele fazem parte, bem como na observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor;

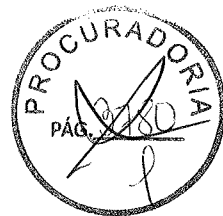
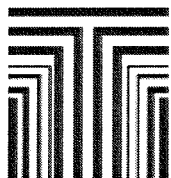
O Anexo I – Termo de Referência indica, de forma bastante simplificada, o objeto da licitação, a quantidade de leitos, o cronograma de execução e o local de instalação, mas se restringe a afirmar que as estruturas serão instaladas na região de Foz do Rio Itajaí, sem especificar o exato local.

Em verdade, não se trata de um termo de referência, que deveria trazer as especificações dos materiais, equipamentos e serviços, mas de um resumo do próprio edital.

Por outro lado, o Anexo I – A, que dispõe sobre Orientação Técnica da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, mais se assemelha àquilo que deveria constar em Termo de referência, mas de maneira incompleta. De qualquer forma, tratam-se de requisitos para a execução do objeto, a serem seguidos pela empresa contratada e que servem de parâmetros para a fiscalização do contrato.

Por certo, são condições que devem ser levadas em conta não somente para a execução, mas também para a elaboração das propostas por parte das empresas participantes.

A Proposta/Planilha de Custos a ser apresentada pela interessada, constante no Anexo IV do edital, apresenta itens genéricos, por categoria de despesa, não havendo detalhamento suficiente para se identificar a composição de todos os custos unitários. Além disso, a planilha não exige o dimensionamento dos quantitativos de cada categoria, recursos humanos, insumos, medicamentos, equipamentos, etc. Na planilha a ser apresentada pelos interessados consta apenas



a necessidade de informar os custos, não havendo, portanto, o quantitativo dimensionado para cada componente.



No Anexo I-A – Orientação Técnica, quanto aos recursos humanos, existe apenas o referencial mínimo, nos seguintes termos:

[...], deve ser designada uma equipe multiprofissional, legalmente habilitada, a qual deve ser dimensionada, quantitativa e qualitativamente, de acordo com o perfil assistencial, a demanda da unidade e legislação vigente, contendo, para atuação exclusiva na unidade, no mínimo, os seguintes profissionais:

I - Médico diarista/rotineiro: 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, nos turnos matutino e vespertino, com título de especialista em Medicina Intensiva para atuação em UTI Adulto; habilitação em Medicina Intensiva Pediátrica para atuação em UTI Pediátrica; título de especialista em Pediatria com área de atuação em Neonatologia para atuação em UTI Neonatal;

II - Médicos plantonistas: no mínimo 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, em cada turno.

III - Enfermeiros assistenciais: no mínimo 01 (um) para cada 08 (oito) leitos ou fração, em cada turno.

IV - Fisioterapeutas: no mínimo 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 18 horas diárias de atuação;

V - Técnicos de enfermagem: no mínimo 01 (um) para cada 02 (dois) leitos em cada turno, além de 1 (um) técnico de enfermagem por UTI para serviços de apoio assistencial em cada turno;

VI - Auxiliares administrativos: no mínimo 01 (um) exclusivo da unidade;

VII - Funcionários exclusivos para serviço de limpeza da unidade, em cada turno.

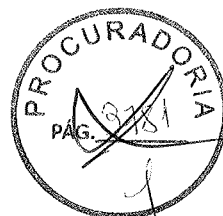
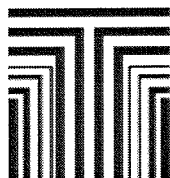
Médicos plantonistas, enfermeiros assistenciais, fisioterapeutas e técnicos de enfermagem devem estar disponíveis em tempo integral para assistência aos pacientes internados na UTI, durante o horário em que estão escalados para atuação na UTI.

Sabe-se que a planilha de custos unitários é de suma importância para a avaliação pela Administração dos preços de mercado ofertados, para mensurar possíveis acréscimos ou supressões contratuais e também para prevenir eventual jogo de planilhas na proposta da interessada.

Assim, entende-se que tanto a planilha elaborada pela Administração para a formação do orçamento referencial, assim como a planilha Anexo IV do edital de Cotação de Preços n. 001/2020, não atendem ao disposto no art. 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/93, havendo grave risco de jogo de planilhas, principalmente em razão do dimensionamento dos recursos humanos.

Além disso, o Anexo 1- A – Orientações Técnicas apresenta informações divergentes e não justificadas para a contratação que se pretende realizar, a exemplo:

Na parte “Acesso a recursos assistenciais: exige-se que a contratada disponibilize: assistência fonoaudiológica, assistência odontológica, assistência clínica urológica, assistência oftalmológica, assistência ginecológica, entre outras.



Cita-se, ainda, as seguintes exigências:

O hospital em que a UTI está inserida deve dispor, na própria estrutura hospitalar, dos seguintes serviços diagnósticos e terapêuticos:

- I - centro cirúrgico;
- II - serviço radiológico convencional;
- III - serviço de ecodopplercardiografia.

Deve ser garantido acesso aos seguintes serviços diagnósticos e terapêuticos, no hospital onde a UTI está inserida ou em outro estabelecimento, por meio de acesso formalizado:

- I- cirurgia cardiovascular,
- II- cirurgia vascular;
- III- cirurgia neurológica;
- IV- cirurgia ortopédica;
- V- cirurgia urológica;
- VI- cirurgia buco-maxilo-facial



Na parte “Equipamentos”, existe descrição para UTI adulto e UTI pediátrica. Porém, não existe no edital qualquer justificativa e identificação de quantidades de UTIs pediátricas.

Existe ainda, no mesmo documento, o descritivo de infraestrutura física e de recursos humanos para “Leitos de Internação”, contendo previsão de salas de curativos, quarto de adolescente, área de recreação, sala de aula. Também não se encontra no edital as justificativas técnicas para tais ambientes de apoio.

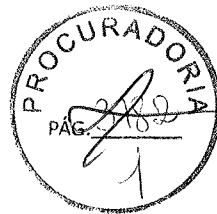
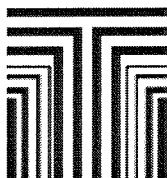
Tais situações, registre-se, não estão identificadas ou detalhadas na planilha de custos.

Ainda quanto à proposta, registre-se que a própria empresa vencedora e contratada, ao final da sua proposta, fez as seguintes considerações:

[...]

Assim, em observância ao que dispõe a legislação vigente e a compatibilidade de serviços necessários para o seu funcionamento, destacamos, na sequência, exigências que contradiz o objeto final da cotação, que em verdade é o funcionamento de um hospital de Campanha, com 100 leitos de UTI. Registre-se os seguintes apontamentos que ora foram entendidos como incompatíveis com o projeto:

- a) Obrigatoriedade de uti em hospital com mais de 100 leitos, uma vez que a previsão do edital é para 100 leitos de UTI;
- b) Posto de enfermagem será por conjunto de leito e não de quartos ou área coletiva;
- c) Área de prescrição médica proporcional ao número de leitos e não limitada a 1,5 metros.
- d) Todos os pacientes ficarão em isolamento pela natureza da própria população atendida;
- e) Sala de higienização dimensionada aos 100 leitos de UTI e voltada para o material ventilatório;
- f) Sala de entrevista junto com a parte administrativa, já prevista salas de utilidades nos ambientes de apoio;
- g) Sala de espera para acompanhante não se aplica em razão do isolamento necessário do paciente;
- h) O quarto de plantão, a secretaria, rouparia, depósito de material e equipamentos, copa, banheiro para quarto de plantão, sanitários e



vestiários masculinos e femininos para profissionais e pacientes já estarão previstos na estrutura;

i) Todas as distâncias necessárias da acomodação serão aplicadas conforme orientação técnica;

j) Lavatórios coletivos para leitos de "isolamento não se aplica", pois todos os leitos serão de isolamentos;

k) Lavatórios para berços não se aplica;

l) Instalação de gases apenas para UTI adulto, 2 para cada leito, pois não previsto no edital leitos de UTI para pediatria e neonatal.

m) Serviços odontológico não se aplica em razão da gravidade dos pacientes e, caso necessário, será realizado por parecerista, valendo tal regra para ortopedia, urologia e gastroenterologia, oftalmologia, otorrinolaringologia e ginecologia, pois não é comum tais tratamentos em UTI voltada para covid19;

n) Assistência de Terapia Ocupacional e reabilitação não se aplicam ao caso;

o) Cirurgião pediátrico não se aplica;

p) Sala cirúrgica para pequenos procedimentos;

q) Inaplicável radiologia intervencionista, o buco áxilo e ressonância magnética;

r) Ventilador será previsto um por leito em razão da necessidade dos pacientes com covid19;



Tais apontamentos denotam a ausência de clareza e precisão no edital, bem como a falta de indicação de elementos essenciais, podendo ensejar a apresentação de propostas com níveis de detalhamento diferentes, em afronta à isonomia entre as empresas e à escolha da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º caput e §1º, I, da Lei 8.666/93. Tal situação prejudica a posterior fiscalização e liquidação da despesa.

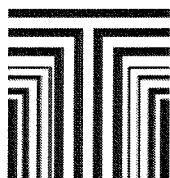
3.3.1 Das propostas apresentadas – análise sumária

Dito isso, passa-se à análise das propostas de preços apresentadas, que foram classificadas da seguinte forma pela Defesa Civil:

1	Hospital Psiquiátrico Espírita - MAHATMA GANDHI	R\$76.944.253,58
2	INCS – Instituto Nacional De Ciências Da Saúde	R\$76.944.253,60
3	Instituto Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS	R\$91.820.000,00

Destaca-se que nessa classificação houve uma diferença irrisória da segunda colocada para com o orçamento da administração e com o da vencedora. Porém, segundo a representante da REP 20/00144556 (ver item 7) isso ocorreu por um erro de planilha, que poderia ter sido superado pela comissão que avaliou as propostas, levando a uma diferença superior a R\$ 2.000.000,00.

Eis os dados retirados das propostas e também do orçamento estimado.



Orçamento estimado	Mês 01 R\$	Mês 02 R\$	Mês 03 R\$	Mês 04 R\$	Mês 05 R\$	Mês 06 R\$
Investimento	18.010.000,00					
Custeio	9.822.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60
Total mensal	27.832.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60
Total 6 meses						76.944.253,60

Proposta Mahatma Gandhi	Mês 01 R\$	Mês 02 R\$	Mês 03 R\$	Mês 04 R\$	Mês 05 R\$	Mês 06 R\$
Investimento	18.010.000,00					
Custeio	9.822.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60
Total mensal	27.832.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60
Total 6 meses						76.944.253,60

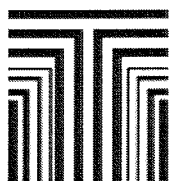
Proposta INCS	Mês 01 R\$	Mês 02 R\$	Mês 03 R\$	Mês 04 R\$	Mês 05 R\$	Mês 06 R\$
Investimento	18.010.000,00					
Custeio	9.429.721,49	9.429.721,49	9.429.721,49	9.429.721,49	9.429.721,49	9.429.721,49
Total mensal	27.439.721,49	9.429.721,49	9.429.721,49	9.429.721,49	9.429.721,49	9.429.721,49
Total 6 meses						74.588.328,94

O erro de planilha se verifica na soma relativa ao valor do investimento e do custeio na proposta da INCS, pois consta o valor de R\$ 27.832.375,60 (valor orçamento referência), ao invés de R\$ 27.439.721,49 (valor realmente proposto nos itens da proposta que compõe o custeio).

Nota-se ainda que:

- o orçamento apresentado pela entidade Mahatma Gandhi foi idêntico ao orçamento estimado elaborado pela Administração, não havendo nenhum percentual de desconto;
- o orçamento apresentado pelo Instituto Nacional de Ciência da Saúde – INCS apresenta o valor a menor de R\$ 2.355.924,66, oriundo dos custos com os custeios, e que foram erroneamente somados pela própria entidade na sua planilha;
- nos custos dos investimentos ambas as empresas apresentaram o valor idêntico ao do orçamento estimado.

Assim, constata-se que efetivamente o Instituto Nacional de Ciência da Saúde – INCS foi a entidade que apresentou a proposta de menor valor, apesar do equívoco no preenchimento da sua própria planilha. Quando aos demais apontamentos em sede de representação, estão eles indicados no item 7 deste relatório.



Não obstante, é possível fazer as seguintes considerações a respeito da proposta da empresa Hospital Psiquiátrico Espírita - MAHATMA GANDHI, sagrada vencedora pela Defesa Civil:



3.1.1. Há diversos item cotados valores muito superiores aos da referência elaborado pela Defesa Civil, ao tempo em que outros estão abaixo, ensejando a possibilidade de prática do chamado jogo de preços. Como exemplo, cita-se o item 01.01 – Salário Bruto, estimado em R\$ 735.352,62 por mês e que foi cotado em R\$ 1.130.179,80, expressivos 54% de diferença.

Para possibilitar essa elevação, mantendo o valor total estimado, foram reduzidos outros itens, como por exemplo o item 03.19 – Reserva Técnica / Outros custos não previstos anteriormente, estimado em R\$ 200.000,00 e cotado a R\$ 99.319,60, com redução de 50%.

Apesar de o critério de pagamento considerar o valor global, o fato é que isso altera as condições da proposta por ocasião de um termo aditivo contratual, ferindo o princípio constitucional da economicidade.

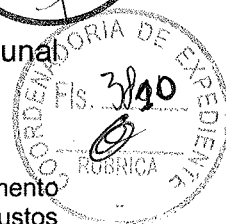
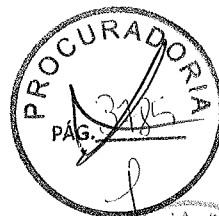
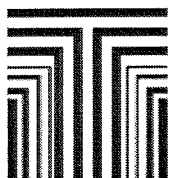
Também é possível destacar a hipótese de o orçamento elaborado pela Administração não representar os verdadeiros preços do mercado, permitindo às empresas manejar para elevar sua rentabilidade em detrimento dos cofres públicos.

Essa situação poderia ser resguardada se o edital tivesse contemplado o critério de aceitabilidade de preços máximos e unitários estabelecido no art. 40, X da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;



E da mesma forma contemplado no Prejulgado n. 2009 do Tribunal de Contas de Santa Catarina:

Prejulgado:2009

1. As licitações para obras e serviços devem ser precedidas de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários.

2. Nas obras de licitação de menor preço global deve ser indicado, obrigatoriamente, critério de aceitabilidade para preços unitários. Para licitações realizadas em regime de execução de empreitada por preço global, devem ser fixados critérios de aceitabilidade tanto para os preços unitários quanto para o valor global.

3. Quando a Administração fixa preços unitários máximos em seu edital, as propostas que apresentarem preços unitários superiores aos previamente fixados devem ser desclassificadas, sendo que os princípios da razoabilidade e da economicidade não justificam o descumprimento das normas editalícias.

4. É recomendável que sejam definidos critérios de aceitabilidade para os preços unitários apresentados pelo licitante, a fim de viabilizar a contratação de proposta que contenha preços unitários superiores aos estimados pela Administração, mas compatíveis com os praticados pelo mercado, visando à contratação pelo menor preço global e ao atendimento aos princípios da razoabilidade, da economicidade e da proporcionalidade.

5. Não é recomendável estipular como único critério de aceitabilidade dos preços unitários o valor máximo constante da planilha de preços elaborada pela Administração, sob o risco de se descumprir o princípio da economicidade e de não se contratar a proposta mais vantajosa para a Administração.

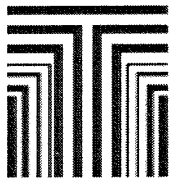
6. O edital deve prever os custos unitários dos recursos minerais necessários para a execução da obra como despesas diretas, bem como as indiretas representadas pelo acréscimo do percentual correspondente aos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI que deverá estar demonstrado na proposta do licitante, conforme critérios definidos no próprio edital e demais regulamentos aplicáveis.

6.1. Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 2º e no § 1º do art. 3º do Decreto-lei n. 227/67, não caberá pagamento pelo material extraído se for utilizado exclusivamente na obra pública, ressaltado o direito a indenização por danos causados à área de extração (sem grifo no original).

Dessa forma, verifica-se que o edital deixou de cumprir requisito fundamental emanado na lei de licitações, assim como a proposta vencedora carrega vícios que permitem prejuízos ao erário;

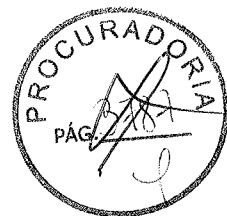
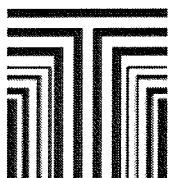
- 3.1.2. A proposta da empresa Mahatma faz uma ressalva ao final do documento chamado Projeto Técnico Financeiro, destacando ter encontrado no edital “exigências que contradiz o objeto final da cotação” (sic). Elenca diversos apontamentos que, ao seu entender, não guardavam relação com o objeto proposto e que, por conseguinte, não estariam contemplados nos preços ofertados.

7.8 CONSIDERAÇÕES FINAIS



Considerando que o edital de Cotação de Preços n.º 001/2020 do Estado de Santa Catarina tem por objeto o "Fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação", o HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI apresenta-se o detalhamento de serviços previstos de acordo com a análise e orientação técnica do edital para o seu devido funcionamento, levando-se em consideração que o objeto do edital prevê o funcionamento de um Hospital de Campanha. Assim, em observância ao que dispõe a legislação vigente e a compatibilidade de serviços necessários para o seu funcionamento, destacamos, na sequência, exigências que contradiz o objeto final da cotação, que em verdade é o funcionamento de um hospital de Campanha, com 100 leitos de UTI. Registre-se os seguintes apontamentos que ora foram entendidos como incompatíveis com o projeto:

- a) Obrigatoriedade de uti em hospital com mais de 100 leitos, uma vez que a previsão do edital é para 100 leitos de UTI;
- b) Posto de enfermagem será por conjuntode leito e não de quartos ou área coletiva;
- c) Área de prescrição médica proporcional ao número de leitos e não limitada a 1,5 metros.
- d) Todos os pacientes ficarão em isolamento pela natureza da própria população atendida;
- e) Sala de higienização dimensionada aos 100 leitos de UTI e voltada para o material ventilatório;
- f) Sala de entrevista junto com a parte administrativa, já prevista salas de utilidades nos ambientes de apoio;
- g) Sala de espera para acompanhante não se aplica em razão do isolamento necessário do paciente;
- h) O quarto de plantão, a secretaria, rouparia, depósito de material e equipamentos, copa, banheiro para quarto de plantão, sanitários e vestiários masculinos e femininos para profissionais e pacientes já estarão previstos na estrutura;
- i) Todas as distâncias necessárias da acomodação serão aplicadas conforme orientação técnica;
- j) Lavatórios coletivos para leitos de "isolamento não se aplica", pois todos os leitos serão de isolamentos;
- k) Lavatórios para berços não se aplica;
- l) Instalação de gases apenas para UTI adulto, 2 para cada leito, pois não previsto no edital leitos de UTI para pediatria e neonatal.
- m) Serviços odontológico não se aplica em razão da gravidade dos pacientes e, caso necessário, será realizado por parecerista, valendo tal regra para ortopedia, urologia e gastroenterologia, oftalmologia, otorrinolaringologia e ginecologia, pois não é comum tais tratamentos em UTI voltada para covid19;
- n) Assistência de Terapia Ocupacional e reabilitação não se aplicam ao caso;

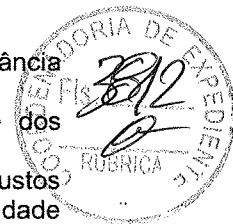


- o) Cirurgião pediátrico não se aplica;
- p) Sala cirúrgica para pequenos procedimentos;
- q) Inaplicável radiologia intervencionista, o buco áxilo e ressonância magnética;

r) Ventilador será previsto um por leito em razão da necessidade dos pacientes com covid19;

Esclarece-se, ainda, que há no projeto técnico, item 3.19 dos custos complementares, previsão de reserva técnica que, em caso de necessidade real dos serviços não detalhados serão utilizados para essa finalidade, inexistindo prejuízo à Administração Pública contratante. Dessa forma, para a presente proposta, levou-se em consideração os itens necessários e indispensáveis ao funcionamento do objeto do edital, de modo a observar o princípio da economicidade e eficiência tão exigíveis para o presente momento.

Por fim, caso haja necessidade de algum apontamento por nós entendido como incompatível, repita-se que esta Entidade Interessada optou por definir uma linha de despesa titulada como reserva técnica, para despesas não previstas anteriormente.



No entanto, o edital não permite às licitantes alterarem o escopo do objeto proposto, nem fazerem considerações alternativas em suas propostas. Isso pode trazer vantagens indevidas em detrimento da melhor proposta para a Administração.

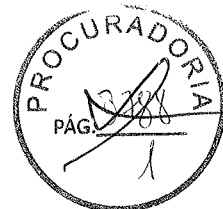
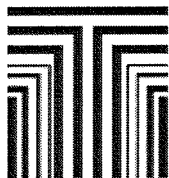
Como não constam dos autos comprovações de que a Defesa Civil tenha avaliado essa questão na proposta vencedora, isso pode representar quebra da isonomia do certame, contrariando o art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desse modo, a proposta ganhadora é passível de reavaliação para conferência da pertinência aos requisitos do edital.

- 3.1.3. No item 7.1 - Equipe Médica da proposta, está consignada quantidade de 2 (dois) infectologistas, com carga mensal de 720 horas, valor bruto horário de R\$ 20,16, perfazendo um salário bruto com insalubridade de R\$ 14.516,13.

Primeiramente, chama atenção a considerável diferença, para menos, do valor horário dessa especialidade médica (R\$ 20,16) em relação às demais, com valores R\$ 65,00 a R\$ 145,00. Tal



discrepância deveria ter sido objeto de análise da comissão de licitação por ensejar preço inexequível.

Outra observação diz respeito a possível erro de multiplicação, pois a proposta considerou para fins de cálculo apenas 1 (um) infectologista, e não 2 (dois) como indicado. Isso significa que o preço total ofertado estaria errado e deveria ser corrigido, elevando a proposta em R\$ 14.516,13 por mês. Tal consideração interfere, inclusive, na definição da empresa vencedora do certame.

Novamente, não se verifica nos autos atuação da comissão que conduziu a dispensa de licitação na verificação dessa questão, fundamental para avaliar a pertinência da proposta apresentada.

Diante do exposto, considerando-se ainda que se trata de uma análise sumária das propostas apresentadas, entende-se possível identificar falhas de formulação e de análise das propostas que apontam ilegalidades quanto ao conteúdo do edital da Cotação de Preços n. 001/2020, com graves riscos para a Administração Pública.

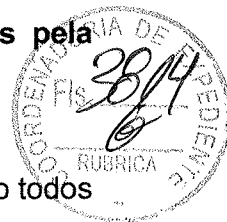
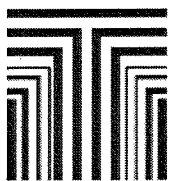
No entanto, ainda existem outros apontamentos a serem considerados, abaixo indicados.

3.4 Qualificação técnica

O edital prevê no item 1.4.7 que a capacidade técnica será comprovada mediante "Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove que a empresa contratada executou serviços compatíveis com o objeto".

A previsão de comprovação de qualificação técnica deve prever quais as parcelas de maior relevância técnica e econômica que devem compor os atestados a serem apresentados, principalmente quando o objeto possui uma enorme gama de serviços e equipamentos a serem fornecidos.

A ausência dessa previsão impõe um risco elevado de se contratar empresas ou entidades não aptas a cumprir com o previsto no contrato, e contraria o disposto no art. 30, §2º da Lei 8.666/93.



3.5 Forma de pagamento e garantia do fornecimento dos ventiladores pela contratada

O edital prevê, no item 2.1, a forma de pagamento após a entrega de todos os itens, portanto, em função da complexidade da contratação, das atuais condições de mercado e do reduzido prazo de execução, é possível que a contratada não consiga entregar todo o objeto de uma só vez. Por isso, seria interessante que o edital trouxesse medições parciais, de acordo com a entrega.

Traz preocupação, ainda, a ausência de previsão ou de eventual garantia para a hipótese de a vencedora não conseguir adquirir no mercado os ventiladores necessários para equipar os 100 leitos de UTI. Ou ainda, de adquiri-los em valores superiores ao previsto na planilha, ensejando um possível pedido de reequilíbrio econômico-financeiro em face do mercado posto no momento.

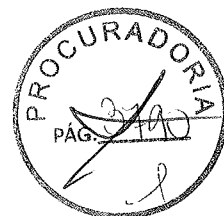
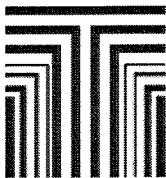
Sabe-se que os ventiladores são equipamentos essenciais para o atendimento dos pacientes que utilizarão o hospital de campanha, e a sua não entrega ou tardio fornecimento pode ensejar o não atendimento do interesse público pretendido com a contratação.

Ainda, quanto aos ventiladores, não há parecer técnico acerca da sua adequação para o caso que se pretende enfrentar, pois, sabe-se que a descrição técnica já foi motivo de questionamentos nas compras pretendidas pelo Estado de Santa Catarina.

3.6 Do não atendimento aos requisitos da Lei 13.979/2020, IN SEA 06/2020, Orientações Técnicas da CGE e Check List do TCE/SC

Na fase de planejamento da contratação pública, verifica-se que não foram utilizados para a elaboração do instrumento convocatório o “Guia de Controle de Riscos da CGE” ou as Orientações deste Tribunal de Contas, publicada em seu sítio eletrônico, fato levou inexoravelmente a um edital com falhas e lacunas.

Com efeito, tais manuais orientativos, em harmonia com a disciplina do art. 4º-E da 13.979/2020 e do art. 4º da IN SEA n. 6/2020, dispõem expressamente sobre a necessidade de o termo de referência simplificado ou projeto básico simplificado conter, no mínimo, os seguintes elementos: declaração do objeto; fundamentação simplificada da contratação; descrição resumida da solução apresentada; requisitos



da contratação; critérios de medição e pagamento; estimativas de preços; e, adequação orçamentária e programação financeira.



3.7 Da REP 20/00144556

Tramita no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina a representação n. REP 20/00144556, impetrada em 13 de abril de 2020, pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde – INCS, segunda classificado na cotação de preços que ora se analisa.

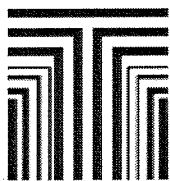
O Representante alega a ilegalidade na sua desclassificação, por ter sido perpetrada após a reabertura da fase de classificação das propostas, determinada pela decisão liminar da Des^a. Vera Lucia Copetti, em 10 de abril, no Mandado de Segurança n. 5008252-63.2020.8.24.0000, em afronta ao art. 43, § 5º da Lei n. 8.666/93.

Aduz, ainda, que os motivos levantados para essa decisão (ausência de detalhamento de serviços, custos, profissionais e encargos, e informações do Anexo I e I-A; e ausência de preço global) são improcedentes, por afrontarem o princípio da vinculação do instrumento convocatório, preceituado no art. 3º da Lei n. 8.666/93.

Nesse sentido, argumenta o Representante que as exigências de detalhamento não constam no edital da Cotação de Preços n. 001/2020 e que a indicação equivocada do preço global na proposta apresentada configura mero erro formal, capaz de ser sanado mediante simples diligência. Segundo a representante, caso fosse superado esse erro, a proposta apresentada representaria uma economia de mais de R\$ 2.000.000 para os cofres do Estado.

Por esses motivos, o Representante postula a suspensão liminar do procedimento licitatório no estado em que se encontra e, ao final, a anulação dos atos administrativos considerados irregulares.

Inicialmente, registre-se que, a princípio, as alegações da Representante parecem ter fundamento, uma vez que a proposta de preços foi apresentada consoante a planilha de composição de custos. Além disso, o erro quanto ao preço global caracteriza-se como falha formal, incapaz de produzir o efeito de desclassificação, por ser passível de correção, conforme já identificado no item 3 deste relatório.



Contudo, não obstante a possível configuração de irregularidade na desclassificação do Instituto Nacional de Ciências da Saúde, que será analisada no processo específico, é de se avaliar a legalidade do próprio instrumento convocatório, especialmente quanto ao conteúdo do edital da Cotação de Preços n. 001/2020, ante as considerações acima realizadas.



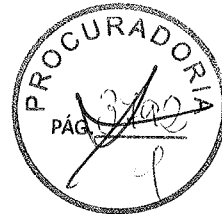
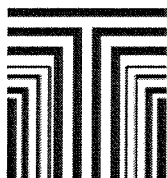
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como já mencionado, as situações de emergência decorrentes da COVID-19 demandam ações céleres e efetivas por parte do Estado. Para isso, a Lei Federal n. 13.979/2020 flexibilizou a legislação aplicável, criando uma nova (e temporária) hipótese de dispensa de licitação, dando condições a esse atendimento.

Contudo, é necessário um mínimo de planejamento para que a solução adotada seja a mais adequada para a Administração e esteja apta a resolver o problema público. Em época de recursos escassos e necessidades ilimitadas, tão importantes quanto a agilidade na tomada de decisão são os cuidados para garantir a qualidade dos gastos, sob pena de terem efeito reverso, causando prejuízos ao erário e ao interesse público.

Frisa-se que as circunstâncias transcendem a eventual prejuízo a interesse privado. A motivação da contratação e da solução adotada, a qualificação técnica adequada, a correta definição do objeto e obrigações contratuais, a apresentação de propostas em planilhas com custos unitários definidos, o prazo adequado para formulação de propostas e outras tantas exigências, muito mais do que formalidades legais, são medidas que dão maior segurança à Administração, tanto para obter a proposta mais vantajosa como para ter condições de acompanhar e fiscalizar a execução contratual.

Nesse sentido, o intuito do presente relatório é contribuir para o aprimoramento da contratação pública, e embora não se ignore os esforços da Administração Estadual para trazer as melhores soluções para a emergência enfrentada, os termos da cotação de preços e a decorrente contratação demandam uma análise mais apurada, levando em conta os possíveis riscos envolvidos.



Por fim, como referenciado, há a tramitação de representação no Tribunal de Contas, a qual ainda não foi examinada à exaustão, processo que pode aprofundar as questões abordadas neste parecer e adentrar em outras com a aquiescência do Relator, o Conselheiro César Filomeno Fontes, cujos resultados poderão ser encaminhados à Comissão de Proteção Civil a título de informações complementares à presente demanda.



Florianópolis, 13 de abril de 2020.

MARCELO BROGNOLI DA COSTA

Diretor-Geral de Controle Externo

ANNA CLARA LEITE PESTANA

Auditora Fiscal de Controle Externo

CAROLINE DE SOUZA

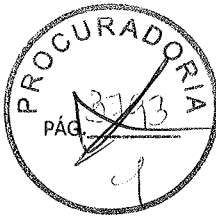
Coordenadora da CAJU/DLC

ROGÉRIO LOCH

Coordenador da COSE/DLC

DENISE REGINA STRUECKER

Diretora



OF. Nº 001/2020

Florianópolis, 13 de abril de 2020



Excelentíssimo Senhor Conselheiro,
Adircélio de Moraes F. Júnior
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Assunto: Solicitação de Auditoria

Prezado Presidente,

Ao cumprimentá-lo, vimos pelo presente expediente submeter à análise desta Egrégia Corte de Contas a solicitação para instalação de Comissão Especial com o objetivo de auditar o processo SDC nº 0001262/2020, que deu origem ao Contrato de Prestação de Serviços nº 007/DC/2020, "*Fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19*".¹

Após a publicação do Edital e a respectiva contratação, foram diversos os relatos e denúncias de irregularidades apontadas, entre as quais incluem-se, principalmente, a desproporcionalidade do custo e o escasso tempo hábil para se dar publicidade ao Edital e ampliar a concorrência, sem mencionar a contradição ao próprio discurso inicial, que previa investimentos na rede hospitalar já existente.

Dentre as diversas manifestações de que temos conhecimento, as que mais chamam a atenção, realmente, são direcionadas à mudança repentina da estratégia inicialmente anunciada pelo Governo do Estado, no sentido de que ampliaria a estrutura hospitalar já existente², sem a necessidade de instalação de qualquer outra estrutura.

De forma abrupta e inesperada, contratou-se em prazo recorde e sem precedentes uma estrutura de caráter temporário, com preços exorbitantes e que destoam dos valores de projetos de natureza similar, já implantados ou em fase de implantação em outros Estados, no que condiz à instalação de hospitais de campanha.³

¹ <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/processo/795eabd4-0940-4a67-bcf8-707df1b8a722>

² <https://www.nscototal.com.br/colunistas/anderson-silva/coronavirus-sem-grandes-hospitais-de-campanha-governo-de-santa-catarina>

³ <https://www.poder360.com.br/governo/primeiro-hospital-de-campanha-do-governo-federal-custara-r-10-milhoes/>

Palácio Barriga Verde

Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310 | Sala de Comissão de Proteção Civil | Centro
CEP 88020-900 | Florianópolis | SC
Fone (48) 3221-2955 – Email coordenadoriadascomissoes@alesc.sc.gov.br



Santa Catarina conta hoje com estruturas hospitalares estratégicas nas mais diversas regiões do Estado, que poderiam viabilizar até 1.300 leitos de UTI. Tais estabelecimentos, atualmente, precisariam somente de implemento estrutural, como aparelhamento adequado, e contam hoje com equipe profissional com a melhor capacitação técnica possível.

Levantamentos apontam que o custo médio operacional de um leito de UTI nos hospitais catarinenses pode variar entre R\$ 1.400,00 e R\$ 1.800,00 por dia, já somados os custos com profissionais e medicamentos.

Estima-se que o valor dedicado à contratação do hospital de campanha, nos moldes acordados, pode causar danos de grandes proporções ao erário, elevando o custo operacional de um leito convencional em até 4 vezes, gerando uma despesa extra de até R\$ 47 milhões. Deve-se levar também em consideração inconsistências nas planilhas do Edital, que vão desde duplicidade de custos fixos e indiretos, até a exorbitância dos preços, especialmente no que se refere ao custo de manutenção da estrutura.

Há, ainda, de se fazer referência ao exíguo tempo hábil para apresentação de propostas, tendo, na prática, restado menos de 20 horas para que qualquer interessado pudesse oferecê-la, inviabilizando a otimização dos recursos públicos e a participação de qualquer empresa que não fossem aquelas relacionadas no e-mail oriundo da Gerência de Licitações e Contratos da Defesa Civil, que consta nos autos do processo.⁴

O agravante do contexto é ocasionado pela total desatenção ao princípio da eficiência da administração pública, em um certame extremamente inadequado, que restringiu a ampla publicidade e concorrência, e elevou os custos de forma incompatível a qualquer parâmetro.

Sendo o que resta para o momento, solicito a atenta análise.

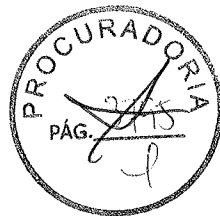
Atenciosamente,

Deputado Milton Hobus
Presidente da Comissão de Proteção Civil

⁴ <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/processo/795eabd4-0940-4a67-bcf8-707df1b8a722>



Governo do Estado de Santa Catarina
Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e
TERMO DE ARQUIVAMENTO



Processo SCC 00005691/2020

Responsável pelo arquivamento

Órgão: SCC - Secretaria de Estado da Casa Civil
Setor: SCC/COJUR - Consultoria Jurídica
Usuário: 02888430967 - Angelita Nicolao
Data/hora: 16/04/2020 às 15:06h

Dados do arquivamento

Despacho: Por ordem da Consultora Jurídica da Casa Civil, arquivar-se o mesmo



Processo SCC 00005691/2020



Responsável pela reabertura

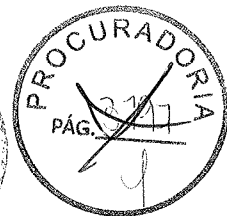
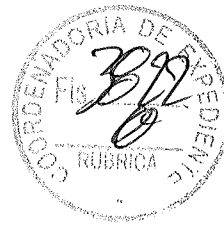
Órgão: SCC - Secretaria de Estado da Casa Civil
Setor: SCC/COJUR - Consultoria Jurídica
Usuário: 02888430967 - Angelita Nicolao
Data/hora: 16/04/2020 às 16:04h

Dados da reabertura

Justificativa: o processo terá encaminhamento para conhecimento



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA



Florianópolis, 16 de abril de 2020
Ofício CC/COJUR nº 121/2020

REF SCC 5691/2020

Senhor Chefe da Defesa Civil,

Cumprimentando-o cordialmente, de ordem do Exmo. Senhor Governador do Estado, sirvo-me do presente para encaminhar os autos do processo SCC 5691/2020, que trata de cópia do Parecer Conjunto n. 3/2020, produzido pela Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE) e Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

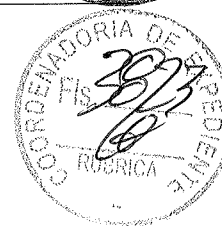
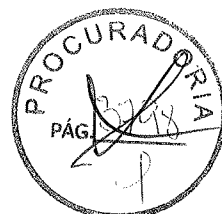
Trata-se de parecer conjunto emitido em resposta ao ofício n. 001/2020, subscrito pelo Deputado Milton Hobus, presidente da Comissão de Proteção Civil da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em que é solicitada à egrégia Corte de Contas a instalação de Comissão Especial com o objetivo de auditar o processo SDC n. 007/DC/2020, relativo ao fornecimento de hospital de campanha com 110 leitos de UTI para tratamentos de pacientes com COVID-19.

Saliento que a Procuradoria-Geral deste Estado também restou cientificada.

Atenciosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Exmo. Senhor
JOÃO BATISTA CORDEIRO JUNIOR
Chefe da Defesa Civil
Defesa Civil do Estado de Santa Catarina
Nesta



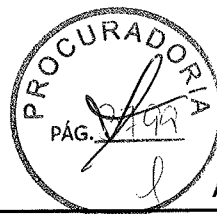
TERMO DE JUNTADA POR ANEXAÇÃO/APENSAÇÃO

Nesta data, juntamos o processo SCC 00005691/2020 ao processo SDC 00001262/2020.

Motivo: Trata-se de auditoria do processo referência.

SDC/COJUR, em 20/04/2020.

Deborah Regina Vieira Trevisan



Unidade Gestora
410092 Fundo Estadual de Defesa Civil

Gestão
41092 Fundo Estadual da Defesa Civil

Evento
400012 RC09-Anulação de Empenho da Despesa

Credor
47.078.019/0001-14 HOSPITAL PSIQUIATRICO ESPIRITA
MAHATMA GANDHI

Endereço Credor
RUA DUARTINA 1311 - VILA SOTO - CATANDUVA - SP -
15810150

Grupo Programação Financeira
249 Gastos com a Pandemia COVID-19

Modalidade Licitação
06 Dispensa de Licitação

Unidade Gestora Nota Descentralização Crédito

480091 Fundo Estadual de Saúde

Gestão Nota Descentralização Crédito

48091 Fundo Estadual de Saúde

Histórico

Anulação de empenho conforme OF nº 266/DC/GABC/2020. Processo SDC 1262/2020

Número
2020NE000460

Processo

Referência Legal
Lei 8666/93 art.24

Modalidade Empenho
Global

Valor

76.944.253,58 (Setenta e Seis Milhões e Novecentos e Quarenta e Quatro Mil Duzentos e Cinquenta e Três Reais e Cinquenta e Oito Centavos)

Tipo Prestação Contas

Transação
0764 Empenhar
Contrato/ ATA

Nota Descentralização Crédito

Contrato

2020CT002484

Data Referência
22/04/2020

Nota Empenho Original
2020NE000434

Pré-Empenho

Empenho Centralizado
Não

Tipo Contrato
Serviços

Obedece Ordem Cronológica
Sim

Entrega

Data	Prazo	Limite
------	-------	--------

Classificação Orçamentária

Esfera	Unidade Orçamentária
Seguridade	48091

Função
10 Saúde

Programa
0400 Gestão do SUS

Subação
015036 Crédito extraordinário para despesas com o enfrentamento do COVID19 na Saúde

Natureza Despesa
33.90.39.50 Serv. Médico-Hospitalar, Odont. e Laboratorial

Programa Trabalho
10 302 0400 1108 015036

Subfunção
302 Assistência Hospitalar e Ambulatorial

Ação
1108 Crédito extraordinário para despesas com o enfrentamento do COVID19

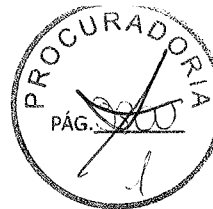
Fonte Recurso
0.1.00.000000 Recursos ordinários - recursos do tesouro - RLD

Cronograma Desembolso

Janeiro	Fevereiro	Março
Abril	Maio	Junho
Julho	Agosto	Setembro
Outubro	Novembro	Dezembro

Descrição Itens

Item	Cód. Material	Qtd	Especificação	Unidade Medida	Valor Unitário	Valor Total
------	---------------	-----	---------------	----------------	----------------	-------------



Ano Base: 2020

Unidade Gestora 410092 Fundo Estadual de Defesa Civil	Número 2020NE000460	Data Referência 22/04/2020
Gestão 41092 Fundo Estadual da Defesa Civil	Processo	Nota Empenho Original 2020NE000434
Evento 400012 RC09-Anulação de Empenho da Despesa	Referência Legal Lei 8666/93 art.24	Pré-Empenho
Credor 47.078.019/0001-14 HOSPITAL PSIQUIATRICO ESPIRITA MAHATMA GANDHI	Modalidade Empenho Global	Empenho Centralizado Não
Endereço Credor RUA DUARTINA 1311 - VILA SOTO - CATANDUVA - SP - 15810150	Valor 76.944.253,58 (Setenta e Seis Milhões e Novecentos e Quarenta e Quatro Mil Duzentos e Cinquenta e Três Reais e Cinquenta e Oito Centavos)	

JOAO BATISTA CORDEIRO JUNIOR
Ordenador Primário

JANINE SILVEIRA DOS SANTOS SIQUEIRA
Ordenador Secundário



Processo SDC 00001262/2020 Vol.: 1

Origem

Órgão: SDC - Secretaria de Estado da Defesa Civil
Sector: SDC/GECOP - Gerência de Convênios e Planejamento
Responsável: Noemi Janaina Gimenez Falcão
Data encam.: 23/04/2020 às 16:07

Destino

Órgão: SES - Secretaria de Estado da Saúde
Sector: SES/GEROR - Gerência de Execução Orçamentária

Encaminhamento

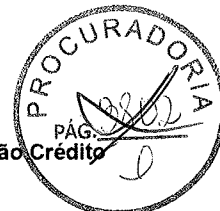
Motivo: Para anexar
Encaminhamento: À GEROR

I. Prezados, solicitamos a gentileza de incluir a Nota de Descentralização de Crédito Anulada, para constar nos autos, visto que o processo foi anulado.

II. Após a inclusão da peça solicitada, favor restituir o presente para este setor.

Desde já agradecemos a atenção dispensada e nos mantemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,



Ano Base: 2020

Unidade Gestora
410092 Fundo Estadual de Defesa Civil**Gestão**
41092 Fundo Estadual da Defesa Civil**Número**
2020DC000007**Tipo**
Anulação**Data Referência**
27/04/2020**Nº Processo****Data Vencimento****DC Original**
2020DC000017**Unidade Gestora Favorecida** 480091 Fundo Estadual de Saúde
Gestão Favorecida 48091 Fundo Estadual de Saúde**Data Lançamento**
27/04/2020**Grupo Programação Financeira**
249 Gastos com a Pandemia COVID-19**Valor**
77.000.000,00 (Setenta e Sete Milhões de Reais)**Justificativa**
Anulação realizada conforme decisão do Tribunal de Justiça, em relação ao Mandado de Segurança Civil (Órgão Especial) nº 5008318-43.2020.8.24.0000/SC, o qual suspende a contratação do hospital de campanha, objeto desta descentralização.**Classificação Orçamentária**

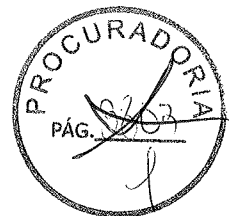
Esfera	Unidade Orçamentária	Programa Trabalho	Fonte Recurso	Natureza Despesa
3	48091	10 302 0400 1108 015036	0.1.00.000000	33.90.39.50

Cronograma Desembolso

Janeiro	Fevereiro	Março
Abril	Maio	Junho
Julho	Agosto	Setembro
Outubro	Novembro	Dezembro

12.800.000,00 13.000.000,00 12.800.000,00 12.800.000,00

JOAO BATISTA CORDEIRO JUNIOR
Ordenador PrimárioJANINE SILVEIRA DOS SANTOS SIQUEIRA
Ordenador Secundário



Processo SDC 00001262/2020 Vol.: 1

Origem

Órgão: SDC - Secretaria de Estado da Defesa Civil
Sector: SDC/GECOP - Gerência de Convênios e Planejamento
Responsável: Noemi Janaina Gimenez Falcão
Data encam.: 28/04/2020 às 16:32

Destino

Órgão: DC - Defesa Civil
Sector: DC/COJUR - Consultoria Jurídica

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: À COJUR

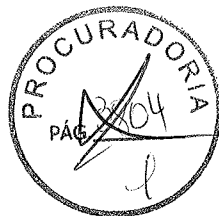
Prezada Consultora Jurídica, informamos que já realizamos a anulação do empenho, bem como a devolução da descentralização de crédito, conforme documentos acostados nos autos.

Encaminhamos o presente para dar continuidade aos trâmites necessários.

Respeitosamente,



**GOVERNO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL**



MINUTA

**TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 007/DC/2020
EDITAL DE COTAÇÃO DE PREÇOS N. 01/2020.**



O ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio da DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA – DC/SC, com sede na Avenida Ivo Silveira, 2320, Bairro Capoeiras - Florianópolis-SC, inscrita no CNPJ sob o nº 13.586.957/0001-03, com recursos provenientes do Fundo Estadual de Defesa Civil - FUNDEC, inscrito no CNPJ sob o nº 04.426.883/0001-57, neste ato representado pelo seu Chefe, Sr. João Batista Cordeiro Júnior, portador do CPF nº 743.216.849-00, resolve **RESCINDIR UNILATERALMENTE O CONTRATO ADMINISTRATIVO** n. 007/DC/2020 firmado em 09/04/2020, decorrente do Contrato Emergencial oriundo do Edital de Cotação de Preços n. 001/2020 firmado com o HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA - MAHATMA GANDHI com sede na Rua Duartina, n. 1.311, Bairro Vila Soto, CEP. 15.810-150, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente termo é a rescisão unilateral do contrato referido no preâmbulo, conforme dispõe o do art. 79, inciso I da Lei nº 8.666/1993 e em conformidade com a cláusula nona do Contrato nº 007/DC/2020.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – DO MOTIVO

O motivo da presente rescisão unilateral é a anulação do processo de cotação de preços, bem como da dispensa de licitação e do contrato em comento, conforme o Processo SDC 1262/2020.

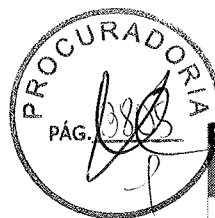
Florianópolis, _____.

(Assinado digitalmente)

CEL. BM JOÃO BATISTA CORDEIRO JÚNIOR
Chefe da Defesa Civil



GOVERNO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA



Parecer Jurídico n. 101-DC-COJUR-2020
Processo nº SDC 1262/2020.

Florianópolis, 30 de abril de 2020.

Ementa: Parecer sobre a rescisão unilateral Do Contrato de Prestação de Serviço n. 007/DC/2020 referente ao fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI.

I - Relatório

Trata-se de parecer acerca de rescisão ao Contrato nº 007/DC/2020, oriundo do Contrato Emergencial oriundo do Edital de cotação de preços n. 01/2020, promovido através da Defesa Civil e o Hospital Psiquiátrico Espírita – Mahatma Gandhi cujo objeto trata-se do fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamentos de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de corona vírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação.

A rescisão unilateral se faz necessária pela anulação do procedimento, conforme fls. 444, bem como das informações contidas no Parecer Jurídico nº 80-DC-COJUR-2020.

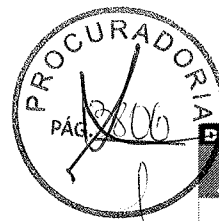
Após a anulação do processo foi dado ciência a empresa contrata para apresentar as razões de recurso em 5 (cinco) dias úteis, o que não ocorreu.

II – Análise

A Lei n. 8666/93 prevê que a Administração Pública detém a prerrogativa de rescindir unilateralmente o contrato de prestação de serviço firmado com o particular, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa.



**GOVERNO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA**



A distinção dos contratos administrativos e dos particulares se dá em razão dos privilégios que a Administração Pública detém, possibilitando dessa maneira a previsão de cláusulas exorbitantes, dentre as quais se destacam as cláusulas de modificações ou rescisões unilateralmente.

Dessarte evidencio os dispositivos legais que referem-se a rescisão unilateral:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

[...]

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - **determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;**

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização. (grifei)

A presente rescisão unilateral baseia-se na anulação do processo de contratação emergencial dos leitos de UTI em hospital de campanha, pois conforme mencionado no Parecer Jurídico nº 080/DC/COJUR/2020, desta Consultoria, extrai-se:

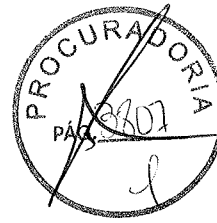
(...) considerando os apontamentos procedidos pelo TCE-SC; as demandas judiciais questionando o procedimento deflagrado por esta Pasta; considerando os fundamentos constantes das decisões judiciais exaradas nos mandados de segurança sob os nos 5008252-63.2020.8.24.0000 e 5008318-43.2020.8.24.0000/SC que suspenderam a contratação; considerando que a Secretaria de Estado da Saúde publicou em 16/04/2020 edital de Chamada Pública nº 842/2020 - PSES 37365/2020 para "Credenciamento de serviços hospitalares de internação em Unidade de Terapia Intensiva Adulto, destinados às pessoas acometidas por COVID-19/SRAG e que essa medida propicia o tempo necessário aos ajustes necessários à deflagração de novo procedimento; considerando os termos da recente Orientação Técnica n. 002/2020 da CGE em 07/04/2020; sugere esta Consultoria a **anulação** e o reconhecimento do vício do ato administrativo, na forma exposta neste parecer, com o fim de desfazer o ato e os seus efeitos. (grifei)

SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA CIVIL

Av. Governador Ivo Silveira, 2320 - Capociras | CEP 88085-00 | Florianópolis - SC
Fone: (48) 3664-7000 - www.defesacivil.sc.gov.br



**GOVERNO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA**



Sugestão que foi acatada pelo Chefe da Defesa Civil, conforme despacho de fls. 444 dos autos.

Visando os princípios do contraditório e ampla defesa após a decisão de anulação foi aberto prazo para manifestação da empresa contratada, a qual se absteve de apresentar suas razões.

Diante disso, foram cumpridos os requisitos para a rescisão unilateral do contrato.

A minuta do termo de rescisão unilateral encontra-se de acordo com a legislação vigente.

III - Conclusão

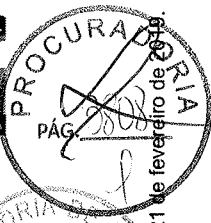
Ante ao exposto, esta Consultoria Jurídica com base nos documentos acostados nos autos, entende que a rescisão proposta atende aos os preceitos legais estipulados no art. 79, inciso I da Lei nº 8.666, de 1993.

É o parecer, SMJ.

(assinado digitalmente)
Déborah Regina Vieira Trevisan
Consultora Jurídica
OAB/SC nº 50.207
Matrícula nº 999.151-4-1



GOVERNO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL



TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 007/DC/2020
EDITAL DE COTAÇÃO DE PREÇOS N. 01/2020.

O ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio da DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA – DC/SC, com sede na Avenida Ivo Silveira, 2320, Bairro Capoeiras - Florianópolis-SC, inscrita no CNPJ sob o nº 13.586.957/0001-03, com recursos provenientes do Fundo Estadual de Defesa Civil - FUNDEC, inscrito no CNPJ sob o nº 04.426.883/0001-57, neste ato representado pelo seu Chefe, Sr. João Batista Cordeiro Júnior, portador do CPF nº 743.216.849-00, resolve **RESCINDIR UNILATERALMENTE O CONTRATO ADMINISTRATIVO** n. 007/DC/2020 firmado em 09/04/2020, decorrente do Contrato Emergencial oriundo do Edital de Cotação de Preços n. 001/2020 firmado com o HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA - MAHATMA GANDHI com sede na Rua Duartina, n. 1.311, Bairro Vila Soto, CEP. 15.810-150, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente termo é a rescisão unilateral do contrato referido no preâmbulo, conforme dispõe o art. 79, inciso I da Lei nº 8.666/1993 e em conformidade com a cláusula nona do Contrato nº 007/DC/2020.

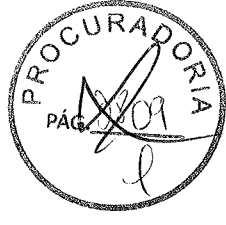
PARÁGRAFO PRIMEIRO – DO MOTIVO

O motivo da presente rescisão unilateral é a anulação do processo de cotação de preços, bem como da dispensa de licitação e do contrato em comento, conforme o Processo SDC 1262/2020.

Florianópolis, 30 de abril de 2020.

(Assinado digitalmente)

CEL. BM JOÃO BATISTA CORDEIRO JÚNIOR
Chefe da Defesa Civil



I, V e VI. FLAME COMÉRCIO DE GÁS LTDA – Lotes: II e III. EMPRESA VENCEDORA: WALDEVINO ESTEVES MARTINS EIRELI EPP – Lote: IV. CIG: 27986/2020.

Cod. Mat.: 667275

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Secretário de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde torna público o Resultado da Licitação nº 0160/2020 na modalidade: Pregão "Eletrônico", cujo objeto é: Registro de Preços para Aquisição de órteses, próteses e materiais especiais com cedência de equipamentos em regime de comodato para as Unidades da SES. Resolve: ADQUIRIR O LOTE: MENOR PREÇO: Lote: I. EMPRESA VENCEDORA: Trier Med Produtos Hospitalares Eireli – Lote: I. CIG: SES 8893/2020

Cod. Mat.: 667318

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 003/2019. Objeto: Aquisição de mobiliário: armário, mesas, gaveteiro, estação de trabalho. (Convênio SENASP 823702/2015). REVOGADO, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93. Processo SGP-e: SSP 3657/2018. Protocolo CIG: SSP 3279/2019

Cod. Mat.: 667236

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 007/2019. Objeto: Aquisição de mobiliário: cadeiras. (Convênio SENASP 823702/2015). REVOGADO, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93. Processo SGP-e: SSP 0404/2019. Protocolo CIG: SSP 3271/2019.

Cod. Mat.: 667238

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 096/2018. Objeto: Aquisição de notebooks. (Convênio SENASP 823702/2015). REVOGADO, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93. Processo SGP-e: SSP 686/2018. Protocolo CIG: SSP 3277/2019.

Cod. Mat.: 667256

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 098/2018. Objeto: Aquisição de sistema de gerenciamento de videowall. (Convênio SENASP 823702/2015). REVOGADO, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93. Processo SGP-e: SSP 688/2018. Protocolo CIG 8187/2018.

Cod. Mat.: 667260

Fundações Estaduais

AVISO DE PAGAMENTO Nº 042/2020. Objeto: Pagamento de Bolsa de Iniciação Científica referente a pesquisa "Calibração de Modelos Forward de Reservatórios com Dados de Poços". CESF/ UDESC. Valor: R\$ 1.560,00. Fornecedor: Bruno Mateus Bazzo. Referente Maio/Junho/2020. Contrato 149/2019. SGP-e 8191/2020. Valor: R\$ 1.560,00. Fornecedor: João Vitor Lotin Boing. Referente Maio/Junho/2020. Contrato 149/2019. SGP-e 8191/2020. Fundamentação: Não aplicável a Lei 8.666/93. Florianópolis, 30 de abril de 2020. Dilmir Baretta – Reitor UDESC.

Cod. Mat.: 667222

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0474/2020. Objeto: Aquisição de material de consumo (burimetro e rolha cônica) serem utilizados no projeto de pesquisa "Composição, atividade antioxidante e análise sensorial do leite e do iogurte fabricado com leite de vacas Holandesas alimentadas com silagem de milho ou subproduto da banana", coordenado pela Profª Ana Luiza Bachmann Schogor. CONVÊNIO PROAP 817436/2015-PPGCTA. Valor: R\$ 398,00. Fornecedor: QualiVidros Distribuidora Ltda. Fundamentação: Art. 24, XXI, c/cart. 6º, inc. XX, da Lei nº 8.666/93. Chapeco, 24 de abril de 2020. Silvana dos Santos Zanotelli – Diretora Geral Pro-tempore da UDESC Oeste.

Cod. Mat.: 667240

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA REITORIA AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 0533/2020 - menor preço por lote.

Objeto: Aquisição de materiais (permanente e consumo) para a Clínica Escola de Fisioterapia do CEFID/UEDESC. Início da entrega de propostas: às 08:00 horas do dia 06/05/2020. Fim da entrega de propostas: às 14:00 horas do dia 20/05/2020. Abertura da sessão: a partir das 14:00 horas do dia 20/05/2020. O Edital e seus anexos estão disponíveis no site www.portaldecompras.sc.gov.br. Informações sobre o edital serão prestadas através do e-mail licita@udesc.br, ou no seguinte endereço: Avenida Madre Benvenuta, nº 2007, CEP 88035-001, Bairro Itacorubi, Florianópolis/SC, no horário das 13:00 às 19:00, em dias úteis. Processo: UDESC 00007171/2020.

Cod. Mat.: 667252

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Referência: PR nº 0213/2020. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PARA A UDESC. Vigência: 04/05/2020 a 03/05/2021. Unidade Gerenciadora: Reitoria/UEDESC. Endereço eletrônico: contratos@udesc.br. Lote 01 - Item 1: R\$3,58, Item 2: R\$658,38. Empresa: LUATUR TURISMO EIRELI. CNPJ: 04.047.851/0001-40. Lote 02 - Item 3: R\$5,01, Item 4: R\$432,42. Lote 04 - Item 7: R\$3,99, Item 8: R\$477,87. Lote 05 - Item 9: R\$2,98, Item 10: R\$299,05. Empresa: ROTEIROS DO SUL AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME. CNPJ: 19.536.198/0001-50. Lote 03 - Item 5: R\$4,70, Item 6: R\$500,00. Empresa: REUNIDAS TRANSPORTES S/A. CNPJ: 04.176.082/0001-80. Florianópolis, 04 de maio de 2020. Dilmir Baretta - Reitor da UDESC.

Cod. Mat.: 667334

Economias Mistas

CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO - Procedimento de Licitação Presencial Fechado nº 20/00204. Objeto: Contratação de Empresa para Execução das Obras e Serviços de Engenharia de Deslocamento e Reforma da Rede de Distribuição de Energia Elétrica, no município de Pescaria Brava, de acordo com as especificações técnicas, constantes do Projeto Básico/Termo de Referência (Anexo I). Despacho: Suspensão. Motivo: Determinação da Diretoria. Informações Adicionais: "mailto:dvlt@celesc.com.br" dvlt@celesc.com.br.

AVISO DE LANÇAMENTO DE LICITAÇÃO - Pregão Eletrônico nº 20/00198 - Objeto: Aquisição de conectores. www.celesc.com.br - link: "fornecedores". Dúvidas: pregoeiro@celesc.com.br.

Cod. Mat.: 667289

SC PARTICIPAÇÕES E PARCEIRIAS S.A. - SCPAR EDITAL Nº 006/2020 - AVISO DE RETOMADA Modalidade: Pregão Presencial/Acha-se aberta na SCPAR a retomada da etapa de licitação na modalidade pregão nº 006/2020 cujo objeto é contratar de empresa fornecedora de serviços de natureza continuada de segurança e vigilância patrimonial para atender a SCPAR - Terminal Pesqueiro de Laguna, pelo prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado por até 60 meses, em todo o território nacional (Plano Nacional). Abertura da retomada de etapa será dia 15/05/2020 a partir das 14 horas, na sede da SCPAR, Rodovia SC 401, KM 5, nº 4600, Saco Grande, Cep 88032-005, Florianópolis/SC. Florianópolis, 04 de maio de 2020. Diego da Rocha Piazza/Pregoeiro Oficial

Cod. Mat.: 667325

SC PARTICIPAÇÕES E PARCEIRIAS S.A. - SCPAR AVISO DE LICITAÇÃO

Licitação: Edital nº 009/2020

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL

Tipo: Menor Preço

Data de entrega das propostas até: 18/05/2020

Horário: até as 14 horas

Local de entrega: SC PARTICIPAÇÕES E PARCEIRIAS S.A., sito a Rodovia SC-401, Km 5, nº 4600 - Bloco 4 - Bairro Saco Grande, CEP 88.032-005 - Florianópolis-SC

Objeto: contratação de empresa para fornecimento parcelado de combustível para veículos usados exclusivamente pela SC Participações e Parcerias S.A.

Abertura: 18/05/2020, às 14h15min, na sala de reuniões da SC PARTICIPAÇÕES E PARCEIRIAS S/A, no endereço acima.

Local para obtenção do Edital: www.scpa.sc.gov.br ou pregoeiro@scpa.sc.gov.br

Diego da Rocha Piazza
Pregoeiro Oficial da SCPAR

Cod. Mat.: 667363

Contratos e Aditivos

Gabinete do Governador

DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL.

Partes: O Estado de Santa Catarina, por intermédio de sua Defesa Civil Estadual - DC/SC rescinde unilateralmente o contrato administrativo nº 007/DC/2020, decorrente da Dispensa de Licitação Emergencial nº 004/DC/2020 oriunda do Edital de Cotação de Preços nº 001/2020 firmado com o HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA - MAHATMA GANDHI, conforme dispõe do art. 79, inciso I da Lei nº 8.666/1993. Assinaturas: João Batista Cordeiro Júnior pela DC/SC.

Cod. Mat.: 667263

Secretarias de Estado

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA - SAP

Diretoria da Penitenciária Agrícola de Chapecó
Fundo Rotativo da Penitenciária Agrícola de Chapecó
EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO
Contratante: FUNDO ROTATIVO DA PENITENCIÁRIA AGRÍCOLA DE CHAPECÓ - CNPJ Nº 00.710.515/0001-45

Origem: Registro de Preços - PE nº 0066/SAP-PACH/2019.
Objeto: Aquisição de materiais de costura, tecidos, aviamentos e materiais de serigrafia para atender a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa do Estado de Santa Catarina (SAP), objetivando o Registro de Preços.

AF Nº 2020AF000001 - CIG SJC 32411/2020.
Contratada: CONFECÇÕES GURI LTDA - CNPJ Nº 81.025.249/0001-53.

Item 034: Tecido Felpa Laranja - Quant.: 300 Kg - Preço Total R\$ 8.931,00.

Valor Contratado: R\$ 8.931,00.

Crédito Orçamentário: 33.90.30-23 - Fonte: 0.240

Assinatura: 29.04.2020.

Descrição dos itens no Processo SGP-e: SJC 76700/2019. Protocolo CIG SGP-e: SJC 79805/2019.

Pela Contratada: Osmar José Cassol

Pelo Contratante: Jaison Roberto Moretto - Gerente de Apoio Operacional

Cod. Mat.: 667333

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA

7º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 0071/2018/SAP-FP-SC. Concorrência Pública nº 0023/SJC/2017. Contratada: Icatu Engenharia e Saneamento LTDA. Objeto: "Ampliação da Estação de Tratamento de Esgotos Sanitários do Complexo Penitenciário de São de Alcântara". O termo aditivo tem como objeto o acréscimo de prazo em mais 60 dias, passando para 480 dias o prazo de execução. Data da Ass.: 20/04/2020. Processo SJC 27596/2020

Cod. Mat.: 667345

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA

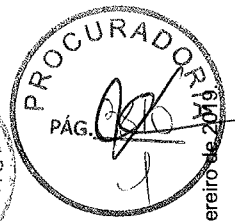
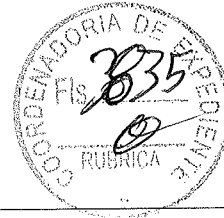
2º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 0001/SAP/2020. Pregão Eletrônico nº 058/SAP/2019. Contratada: Azimute Engenharia LTDA. Objeto: "Prestação de serviços técnicos de engenharia e/ou arquitetura, com comprovada qualificação técnica, destinados à elaboração de Projetos Básicos, Executivos e Complementares para a construção de Presídio/Penitenciária Padrão". O termo aditivo tem como objeto o acréscimo de prazo em mais 60 dias, passando para 120 dias o prazo de execução. Data da Ass.: 27/04/2020. Processo SJC 27620/2020

Cod. Mat.: 667362

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 167/2019 - TP 155/2019 - SED 8758/2020. CIG: 11011/2020.

CONTRATADA: SINAL CONSTRUÇÕES LTDA. EPP. OBJETO: prorrogação do prazo de vigência e execução de serviço do Contrato 167/2019 - CLÁUSULA SETIMA - DA VIGÊNCIA, com o acréscimo de 120 dias para a execução de serviços e 118 dias para a vigência do contrato, com início de prorrogação do prazo de execução dos



Processo SDC 00001262/2020 Vol.: 1

Origem

Órgão: DC - Defesa Civil
Setor: DC/COJUR - Consultoria Jurídica
Responsável: Deborah Regina Vieira Trevisan
Data encam.: 06/05/2020 às 13:42

Destino

Órgão: DC - Defesa Civil
Setor: DC/GELIC - Gerente de Licitações e Contratos

Encaminhamento

Motivo: Para encaminhamento
Encaminhamento: Senhor Gerente,

Encaminho o presente processo para arquivamento no setor de competência.

sessão de lances: www.licitacoes-e.com.br. Informações adicionais: e-mail: pregoeiro@celesc.com.br. Edital no site www.celesc.com.br. br - link "Portal de fornecedores".

AVISO DE LANÇAMENTO DE LICITAÇÃO - Pregão Eletrônico nº 20/00286. Objeto: Contratação de empresa para prestação dos serviços de manutenção de redes de distribuição de energia elétrica urbanas e rurais desenergizadas, nas tensões até 34,5 kV, no Núcleo Sul, de acordo com as especificações técnicas, constantes do Termo de Referência (Anexo I). Limite do acolhimento de propostas: até às 9h do dia 02/06/2020. Sessão de lances: www.licitacoes-e.com.br. Edital: www.celesc.com.br - link "Fornecedores". Dúvidas: pregoeiro@celesc.com.br.

Cod. Mat.: 667733

CELESC GERAÇÃO.

AVISO DE LANÇAMENTO DE LICITAÇÃO - Pregão Eletrônico nº 20/00064. Objeto: Contratação de Empresa para Realizar os Serviços de Engenharia para Execução dos Programas Ambientais contínuos requisitados como condicionantes das Licenças Ambientais de Operação - LAO, de acordo com as Especificações Técnicas, constantes do Termo de Referência (Anexo I). Limite do acolhimento de propostas: até 09hs de 01/06/2020. Sessão de lances: www.licitacoes-e.com.br. Edital: www.celesc.com.br - link "Fornecedores". Dúvidas: pregoeiro@celesc.com.br.

Cod. Mat.: 667740

Contratos e Aditivos**Gabinete do Governador****CASA CIVIL****EXTRATO DO CONTRATO Nº 007/2020-SCC**

CONTRATANTE: Casa Civil.

CONTRATADA: TELEFONICA BRASIL S.A.

OBJETO: prestação de serviços de telefonia móvel para atendimento das necessidades da Casa Civil, por até 180 dias, ou até que se conclua processo licitatório, conforme Dispensa 028/2020-SEA - processo SEA 2614/2020.

DATA DE ASSINATURA: 23/04/2020.**VALOR GLOBAL ESTIMADO:** R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

VIGÊNCIA: de até 180 (cento e oitenta) dias, a iniciar-se em 01/05/2020, ou até que se conclua o processo licitatório.

ASSINADO POR: Douglas Borba, Chefe da Casa Civil, Wellington Xavier da Costa e Carlota Braga de Assis Lima, representantes da empresa TELEFONICA BRASIL S.A.

SCC 5958/2020

Florianópolis, 06 de maio 2020.

Cod. Mat.: 667724

CASA CIVIL**EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2017-GVG**

CONTRATANTE: Casa Civil.

CONTRATADA: Gente Seguradora S.A.

OBJETO: prorrogação da vigência do contrato de seguro de veículos e exclusão de veículo da apólice.

DATA DE ASSINATURA: 30/04/2020

VALOR GLOBAL: R\$ 5.908,17 (cinco mil novecentos e oito reais e dezessete centavos).

VIGÊNCIA: de 04/05/2020 a 03/05/2021.**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 33.90.39 (Prestação de Serviços).

ASSINADO POR: Douglas Borba, Chefe da Casa Civil e Marcelo Wais, representante da empresa Gente Seguradora S.A.

SCC 6337/2020

Florianópolis, 06 de maio de 2020.

Cod. Mat.: 667725

DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**EXTRATO DE ANULAÇÃO DO EDITAL DE COTAÇÃO DE PREÇOS Nº 001/2020.**

O Estado de Santa Catarina, por intermédio da Defesa Civil - DC/SC anula o Edital de Cotação de Preço nº 001/2020, bem como todos os seus efeitos, compreendendo a Dispensa de Licitação nº 004/DC/2020, e o contrato administrativo nº 007/DC/2020, firmado com o HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA - MAHATMA GANDHI, conforme dispõe do art. 49 da Lei nº 8.666/1993 e Súmula 473 do STF.

Cod. Mat.: 667811

Secretarias de Estado**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: ATA 544/2020**

PSES 11630/20 - PE 305/20 - CIG: 55688/20. Empresa: **Ciamed Distribuidora de Medicamentos Ltda.** Objeto: Medicamentos - Gejud. Valor total R\$ 1.050.696. Inteiro teor: www.sgpe.sea.sc.gov.br. Cod. Mat.: 667699

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: ATA 512/2020

PSES 9485/2020 - PE 240/2020 - CIG: 55974/2020. Empresa: **Biohosp Produtos Hospitalares SA.** Objeto: Medicamentos - GEBER. Valor total R\$ 22.458,00. Inteiro teor: www.sgpe.sea.sc.gov.br. Cod. Mat.: 667700

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: ATA 598/2020

PSES 10624/2020 - PE 241/2020 - CIG: 55670/2020. Empresa: **SG Tecnologia Clínica Ltda.** Objeto: Materiais de enfermagem e cirurgia - GEBER. Valor total R\$ 19.063,80. Inteiro teor: www.sgpe.sea.sc.gov.br. Cod. Mat.: 667701

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: ATA 600/2020

PSES 20391/2020 - PE 415/2020 - CIG: 56067/2020. Empresa: **Altermed Material Médico Hospitalar Ltda.** Objeto: Medicamentos - GEJUD. Valor total R\$ 8.763,84. Inteiro teor: www.sgpe.sea.sc.gov.br. Cod. Mat.: 667702

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: ATA 545/2020

PSES 11630/20 - PE 305/20 - CIG: 55693/20. Empresa: **Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda.** Objeto: Medicamentos - Gejud. Valor total R\$ 13.386,24. Inteiro teor: www.sgpe.sea.sc.gov.br. Cod. Mat.: 667703

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: ATA 604/2020

PSES 20391/2020 - PE 415/2020 - CIG: 55970/2020. Empresa: **Victória Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.** Objeto: Medicamentos - GEJUD. Valor total R\$ 21.168,00. Inteiro teor: www.sgpe.sea.sc.gov.br. Cod. Mat.: 667704

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: ATA 546/2020

PSES 11630/20 - PE 305/20 - CIG: 55697/20. Empresa: **Licimed Distribuidora de Medicamentos Correlatos e Produtos Médicos Hospitalares Ltda.** Objeto: Medicamentos - Gejud. Valor total R\$ 1.134,00. Inteiro teor: www.sgpe.sea.sc.gov.br. Cod. Mat.: 667707

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: Contrato 256/2020

PSES 34422/2020. Edital CD 952/2020. Contratada: Equilíbrio da Forma Sociedade Simples ME. Vig. 18/05/2020 a 13/11/2020. Objeto: hidroterapia individual. Total R\$ 5.200,00. CIG: 56033/2020. Cod. Mat.: 667713

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: ATA 540/2020

PSES 112534/19 - PE 2538/19 - CIG: 56077/20. Empresa: **Soma/SC Produtos Hospitalares Ltda.** Objeto: materiais de enfermagem - GEBER. Valor total R\$ 57.493,476. Inteiro teor: www.sgpe.sea.sc.gov.br. Cod. Mat.: 667730

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: Contrato 228/2020

PSES 4721/2020. Edital CD 779/2020. Contratada: Equilíbrio da Forma Sociedade Simples - ME. Vig. 30/03/2020 a 26/09/2020. Objeto: Serviços de Pilates, Acupuntura, Hidroterapia. Total R\$ 7.020,00. CIG: 55780/2020. Cod. Mat.: 667742

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: ATA 499/2020

PSES 134204/19 - PE 2916/20 - CIG: 54981/20. Empresa: **1000Medic Distribuidora Importadora Exportadora de Medicamentos Ltda.** Objeto: Aquisição de materiais de enfermagem e cirurgia - GEBER. Valor total R\$ 31.777,20. Inteiro teor: www.sgpe.sea.sc.gov.br. Cod. Mat.: 667756

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: ATA 501/2020

PSES 134204/19 - PE 2916/20 - CIG: 53779/20. Empresa: **Asli Comercial Eireli.** Objeto: Aquisição de materiais de enfermagem e cirurgia - GEBER. Valor total R\$ 38.387,16. Inteiro teor: www.sgpe.sea.sc.gov.br. Cod. Mat.: 667758

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: 1º Termo Aditivo ao Contrato 098/2020 - PSES 70175/2019 Edital PE 2468/19. Contratada: Cristiano Becker Fisioterapia Neuropediátrica Ltda. EPP. PSES 32090/2020 - Prorrogação de 04/05/2020 até 31/12/2020. Valor total R\$ 15.225,00. CIG: 54943/2020. Cod. Mat.: 667759

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: ATA 502/2020

PSES 134204/19 - PE 2916/20 - CIG: 53784/20. Empresa: **CEI - Comércio Exportação e Importação de Materiais Médicos Ltda.** Objeto: Aquisição de materiais de enfermagem e cirurgia - GEBER. Valor total R\$ 22.763,16 Inteiro teor: www.sgpe.sea.sc.gov.br. Cod. Mat.: 667760

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: ATA 509/2020

PSES 134204/19 - PE 2916/20 - CIG: 53784/20. Empresa: **Central Comércio de Produtos Hospitalares Ltda ME.** Objeto: Aquisição de materiais de enfermagem e cirurgia - GEBER. Valor total R\$ 1.284,00. Inteiro teor: www.sgpe.sea.sc.gov.br. Cod. Mat.: 667761

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: ATA 516/2020

PSES 134204/19 - PE 2916/20 - CIG: 53805/20. Empresa: **Maxvida Comércio de Equipamentos e Materiais Médicos Hospitalar Ltda.** Objeto: Aquisição de materiais de enfermagem e cirurgia - GEBER. Valor total R\$ 24.117,00. Inteiro teor: www.sgpe.sea.sc.gov.br. Cod. Mat.: 667762

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: 1º Termo Aditivo

- PSES 44429/2020 - Acréscimo de 25% no quantitativo do item 12 - ATA 917/2019 - PE 694/19 - PSES 6980/19 Empresa: **A.P. Tortelli Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda.** Valor Aditado: R\$ 1.125,00 CIG: 56111/2020 Inteiro teor: www.sgpe.sea.sc.gov.br. Cod. Mat.: 667763

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: ATA 517/2020

PSES 134204/19 - PE 2916/20 - CIG: 53813/20. Empresa: **Olimed Material Hospitalar Ltda.** Objeto: Aquisição de materiais de enfermagem e cirurgia - GEBER. Valor total R\$ 3.175,20. Inteiro teor: www.sgpe.sea.sc.gov.br. Cod. Mat.: 667764

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: ATA 518/2020

PSES 134204/19 - PE 2916/20 - CIG: 53818/20. Empresa: **Promedon Porto Alegre Produtos Médico-Hospitalar Ltda.** Objeto: Aquisição de materiais de enfermagem e cirurgia - GEBER. Valor total R\$ 1.560,00. Inteiro teor: www.sgpe.sea.sc.gov.br. Cod. Mat.: 667765

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: 1º Termo Aditivo

- PSES 44433/2020 - Acréscimo de 25% no quantitativo do item 6 - ATA 1016/2019 - PE 150/19 - PSES 50200/18 Empresa: **Jusimed Importação e Comércio de Produtos Médicos Ltda.** Valor Aditado: R\$ 3.147,66. CIG: 56127/2020 Inteiro teor: www.sgpe.sea.sc.gov.br. Cod. Mat.: 667766

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: 2º Termo Aditivo

- PSES 44418/2020 - Acréscimo de 25% no quantitativo do item 18 - ATA 695/2019 - PE 419/19 - PSES 2090/19 Empresa: **Pooltex Indústria e Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Eireli Epp.** Valor Aditado: R\$ 3.239,88. CIG: 56136/2020 Inteiro teor: www.sgpe.sea.sc.gov.br. Cod. Mat.: 667767

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES Rescisão do Contrato

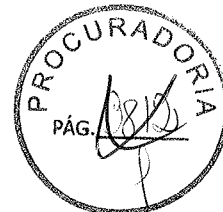
681/2020. Contratada: Charles da Silva Borba. Objeto: Serviços de fisioterapia domiciliar. PSES 100620/2019. CD 2502/2019. Ordem Judicial. Rescisão a partir de 01/06/2020, tendo em vista conclusão do processo licitatório. Cod. Mat.: 667768

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES Rescisão do Contrato

668/2019. Contratada: Naimar Bristot Bressan de Oliveira Me. Objeto: psicopedagogia. PSES 88048/2019. CD 2413/2019. Ordem Judicial. Rescisão a partir de 01/06/2020, tendo em vista conclusão do processo licitatório. Cod. Mat.: 667773

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: 1º Termo Aditivo

- PSES 50381/2020 - Acréscimo de 25% no quantitativo do item 06 - ATA 1373/2019 - PE 1726/19 - PSES 75132/19 Empresa: **Victória Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.** Valor Aditado: R\$ 51.108,15. CIG: 54787/2020 Inteiro teor: www.sgpe.sea.sc.gov.br. Cod. Mat.: 667788



Processo SDC 00001262/2020

Responsável pelo arquivamento

Órgão: DC - Defesa Civil

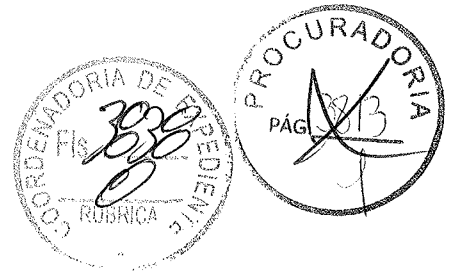
Setor: DC/GELIC - Gerente de Licitações e Contratos

Usuário: 05989598904 - Thaiza Silva da Lapa

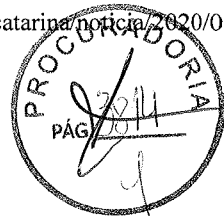
Data/hora: 25/06/2020 às 16:58h

Dados do arquivamento

Despacho: Processo Finalizado



Documento nº 16– Notícia do G1:
**“Defesa Civil de SC lança edital para
instalação de hospital de campanha para
tratar Covid-19”**



g1.globo.com



Defesa Civil de SC lança edital para instalação de hospital de campanha para tratar Covid-19

2 minutos

A Defesa Civil de Santa Catarina lançou edital para a instalação de um hospital de campanha com 100 leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) em Itajaí para atender pacientes com Covid-19, doença provocada pelo novo coronavírus. A informação foi publicada no Diário Oficial do Estado desta quarta-feira (8). As propostas de preços precisam ser enviadas até 15h desta quinta (9). O hospital ficará no pavilhão da Marejada.

O edital foi publicado no site da Secretaria de Estado da Administração. Segundo o pedido da Defesa Civil, o hospital de campanha precisa ter equipamentos, pessoal, adequações a locais pré-existentes ou estruturas completas, manutenção, operacionalização e materiais.

Ele precisa funcionar por 180 dias em regime de 24 horas por dia. A expectativa é que a unidade esteja pronta em até um mês. A verba para a montagem do hospital é do governo do estado.

Além de pacientes de Covid-19, o hospital precisa atender também pessoas com outras síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação. A unidade deve atender, de preferência,

moradores da região da Foz do Rio Itajaí.

Veja mais notícias do estado no G1 SC

